

Virgínia Edi Gularte dos Santos Fidelis de Palma

*e seu filho legítimo do
Coronel Faustino Correa,
e de sua esposa a Senhora
Dona Isabel de Barros
Correa, ambos falleci-
dos sem filhos vivos.*

O Inventário do Comendador Domingos Faustino Correa

*As decisões judiciais em um século de
história e discórdia*



**O INVENTÁRIO DO COMENDADOR
DOMINGOS FAUSTINO CORRÊA:**
as decisões judiciais em um século de história e discórdia



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG

Reitor

DANILO GIROLDO

Vice-Reitor

RENATO DURO DIAS

Chefe de Gabinete do Reitor

JACIRA CRISTIANE PRADO DA SILVA

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

DIEGO D'ÁVILA DA ROSA

Pró-Reitor de Infraestrutura

RAFAEL GONZALES ROCHA

Pró-Reitora de Graduação

SIBELE DA ROCHA MARTINS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LÚCIA DE FÁTIMA SOCOOWSKI DE ANELLO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

Pró-Reitora de Inovação e Tecnologia da Informação

DANÚBIA BUENO ESPINDOLA

EDITORA DA FURG

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

COMITÊ EDITORIAL

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

LEANDRO BUGONI

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

Editora da FURG

Câmpus Carreiros

CEP 96203 900 – Rio Grande – RS – Brasil

editora@furg.br

Integrante do PIDL

Editora Associada à



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EDITORAS UNIVERSITÁRIAS



EDUNI-SUL
ASSOCIAÇÃO DAS EDITORAS
UNIVERSITÁRIAS DA REGIÃO SUL

Virgilina Edi Gularte dos Santos Fidelis de Palma

**O INVENTÁRIO DO COMENDADOR
DOMINGOS FAUSTINO CORRÊA:**
as decisões judiciais em um século de história e discórdia



RIO GRANDE
2022

© Virgílina Edi Gularte dos Santos Fidelis de Palma

2022

Designer da capa: Anael Macedo
Diagramação da capa: Murilo Borges
Diagramação: João Balansin
Revisão: Líliliana Mendes

Ficha Catalográfica

P171i Palma, Virgílina Edi Gularte dos Santos Fidelis de.
O inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa: as decisões judiciais em um século de história e discórdia [Recurso Eletrônico] / Virgílina Edi Gularte dos Santos Fidelis de Palma. – Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2022.
284 p. : il.

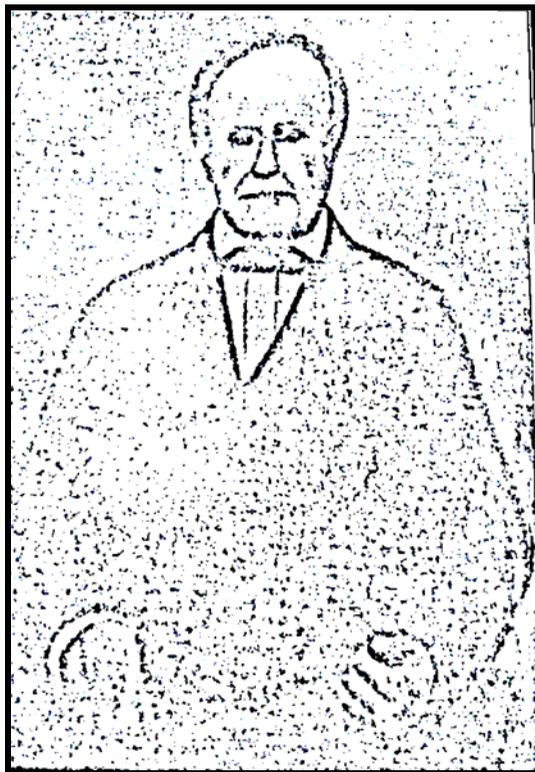
Modo de acesso: <http://repositório.furg.br>
ISBN 978-65-5754-144-9 (eletrônico)

1. Direito de Família 2. História do Brasil 3. Código de Processo Civil
4. Memória Judiciária I. Título.

CDU 347.6(816.5)

Catálogo na Fonte: Bibliotecário José Paulo dos Santos –
CRB10/2344

FIGURA 1 – Esboço do Retrato de Comendador Domingos Faustino Correa¹



Fonte: arte da autora, a partir de recursos digitais.

¹ Fonte: Esta imagem consta no livro escrito por Rubens Emil Correa, Rio Grande, 1999, p. 2, prefaciado pelo jornalista Daoiz de La Rocha. A imagem foi editada pela autora, a partir do retrato do Comendador Domingos Faustino Corrêa que se encontra exposto na biblioteca da Santa Casa de Misericórdia em Rio Grande. Segundo o herdeiro tetraneto, Rubens Emil Correa, entrevistado pela autora em 2002, não se tem notícias do autor do retrato.

AGRADECIMENTO

Agradeço à Direção do Memorial do Judiciário Gaúcho que, por iniciativa de seu Presidente Desembargador Jose Carlos Teixeira Giorgis e da Coordenadora, à época, Senhora Mary Byancamano, no ano de 2011, publicou o primeiro Livro referente à pesquisa nos autos do inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa. Tal iniciativa fez crescer o interesse e dedicação no prosseguimento da pesquisa, possibilitando a escrita desta nova obra e, quiçá, de outros dois que virão, em breve.

EPÍGRAFE

Antes da Lei das XII Tábuas não se conhecia senão a herança ab intestato, razão porque aquele que queria fazer um testamento devia declarar qual sua vontade nos comícios para ser ela sancionada pelo poder legislativo, que cabia ao povo assim reunido; o que não era senão uma lex Populi, uma lex curiata. Foi então que a Lei das XII Tábuas² permitiu a qualquer um poder dispor de seus bens por sua morte sem nisso intervir o poder legislativo [...] Depois desta lei caíram em desuso as antigas fórmulas de testamento e, sem dúvida alguma foi de então para cá, que se tornaram técnicas as expressões – testari e testamentum (Luís Antônio Vieira da Silva)³.

² Origem do direito romano. Embrião da Constituição da República Romana. A tábua V regulava a Sucessão e tutela.

³ In: História Interna do Direito Romano Privado até Justiniano. 2008, p. 239.

A Lenda da Sentença da Mão Misteriosa⁴

O rei Belsazar deu um grande banquete a mil dos seus grandes, e bebeu vinho na presença dos mil. Havendo Belsazar provado o vinho, mandou trazer os vasos de ouro e prata que Nabucodonosor, seu pai, tinha tirado do templo que estava em Jerusalém para que bebessem por ele o rei, e o seus grandes, as suas mulheres e concubinas.

[...] Beberam o vinho e deram louvores aos deuses de ouro, e de prata, de cobre, de ferro, de madeira e de pedra. Na mesma hora apareceram uns dedos de mãos de homem, e escreviam defronte do castiçal, na estucada parede do palácio real; e o rei via a parte da mão que estava escrevendo. Então se mudou o semblante do rei, e os seus pensamentos o turbaram: as juntas de seus lombos se relaxaram, e os seus joelhos bateram um no outro.

E ordenou o rei, com toda a força, que introduzissem os astrólogos, os caldeus e os adivinhadores: e falou o rei, e disse aos sábios da Babilônia: Qualquer que ler esta escritura, e me declarar a sua interpretação, será vestido de púrpura, e trará uma cadeia de ouro ao pescoço, e será, no reino o terceiro dominador.

Então entraram todos os sábios do rei; mas não puderam ler a escritura, nem fazer ao rei sua interpretação. Então o rei Belsazar perturbou-se muito, e mudou-se nele o seu semblante; e seus grandes estavam sobressaltados. A rainha, por causa das palavras do rei e dos seus grandes, entrou na casa do banquete e falou a rainha e disse: Ó rei! Vive para sempre! Não se turbem os teus pensamentos nem se mude o teu semblante.

Há no teu reino um homem que tem o espírito dos deuses santos; e nos dias de teu pai se achou nele luz e inteligência, e sabedoria, como a sabedoria dos deuses; e teu pai, o rei Nabucodonosor, sim, teu pai, o rei, o constituiu chefe dos magos, dos astrólogos, dos caldeus, e dos adivinhadores.

Porquanto se achou Daniel um espírito excelente, em ciência e

⁴ O Banquete do rei Belsazar: A mão misteriosa. In: Livro de Daniel, 5:(2-31) Bíblia Sagrada – Velho Testamento, p. 925-27.

entendimento, interpretando os sonhos e explicando enigmas, e resolvendo dúvidas, aos qual orei pôs o nome de [...] chame-se, pois agora Daniel e ele dará interpretação.

Então Daniel foi introduzido à presença do rei. Falou o rei, e disse a Daniel: És tu aquele Daniel dos cativos de Judá, que o rei, meu pai trouxe de Judá? Tenho ouvido dizer a teu respeito que o espírito dos deuses está em ti, e que a luz e o entendimento e a excelente sabedoria se acham em ti. Acabam de ser introduzidos à minha presença os sábios e os astrólogos para lerem esta escritura, e me fazerem saber a sua interpretação: mas não puderam dar a interpretação destas palavras. Eu, porém tenho ouvido dizer de ti que podes dar interpretações e solver dúvidas: agora, se puderes ler esta escritura, e fazer-me saber a sua interpretação, serás vestido de púrpura, e terás cadeia de ouro no pescoço, e no reino será o terceiro dominador. Então respondeu Daniel, e disse na presença do rei: (...) Esta, pois é a escritura que se escreveu:

“MENE, MENE, TEQUEL e UFARSIM”. Esta sua interpretação:

MENE: quer dizer O teu reino acabou;

TEQUEL: significa Pesado foste na balança e foste achado em falta;

PERES: que é o plural de UFARSIM que significa: Dividido foi o teu reino entre os povos medos e persas.

Ao ouvir a sua sentença, o rei Belsazar só teve tempo de dar presentes e honras a Daniel e constituí-lo o terceiro maior na Babilônia. Naquela mesma noite, o rei Belsazar caiu morto e o império da Babilônia foi tomado por Dario, conforme as palavras de Daniel (...). E Dario, o medo, ocupou o reino, na idade de sessenta e dois anos.

LISTA DE IMAGENS

FIGURA 1 – Esboço do Retrato de Comendador Domingos Faustino Correa	5
FIGURA 2 – Capa do exemplar do Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande 1931	137
FIGURA 3 – Fotografia da casa de Domingos Faustino Corrêa	141
FIGURA 4 – Fotografia da casa de Domingos Faustino Correa, às margens do Rio São Gonçalo	142
FIGURA 5 – Mapa das Comarcas do Estado à época em que distribuído o inventário	254
FIGURA 6 – Divisão política do Estado do Rio Grande do Sul em 1982	254

LISTA DE QUADROS

QUADRO I – Organograma da administração da justiça no Período Colonial 1609 a 1830	38
QUADRO II – Exercício das funções, conforme organização no Quadro Anterior	39
QUADRO III – Estrutural da Legislação no período do Império ..	55
Quadro IV – Organização estrutural da justiça no período do Império	56

QUADRO V – organização da administração da justiça no período republicano	134
QUADRO VI – relação das ações que tramitaram paralelas ao curso do inventário	233

LISTA DE TABELAS

TABELA I – Esboço do saldo da primeira partilha no inventário	79
TABELA II – data de morte e lavratura dos testamentos. Controvérsias de 1875 a 1884	115
TABELA III – Retrospectiva: resumo das controvérsias e suas decisões de 1889 até 1930	189
TABELA IV – Retrospectiva: as controvérsias nos autos de 1934 a 1964, aproximadamente	212

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	20
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: aspectos sobre a metodologia da pesquisa e organização do texto	28
3 CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO	35
3.1 A administração da justiça na Colônia	35
3.2 A organização da Justiça no período Imperial	45
3.3 Apresentação do testamento do Comendador Domingos Faustino Correa em juízo: da abertura do inventário à primeira discórdia	62
4 CAPÍTULO II – O ANDAMENTO DO INVENTÁRIO NO PERÍODO DA PRIMEIRA REPÚBLICA (1891-1930)	122
4.1 A República: modificações na administração da justiça e na legislação processual	124
4.1.1 A organização da Justiça no Rio Grande do Sul (Constituição do Estado do RS de 14 de julho de 1891)	131
4.2 Os primeiros passos do Inventário na Primeira República ..	137
4.3 Os pedidos do Conselheiro Maciel: o usufruto deixado a Manoel Moreira Calçada e às “crias”	159
4.3.1 O usufruto ao amigo Manoel Moreira Calçada, sob a análise do Juiz Carlos Roberto Lengler	161
4.3.2 O usufruto deixado às “crias”, sob a análise do juiz Carlos Roberto Lengler	162
4.3.3 Legado de usufruto a Manoel Moreira Calçada, sob a ótica do procurador do Conselheiro Francisco Antunes Maciel	163
4.3.4 Legado de usufruto deixado às “crias”, sob a ótica do procurador do Conselheiro Francisco Antunes Maciel	164
4.3.5 O legado à Dona Manoela Adelaide Mascarenhas	173
4.4 A aquisição de bens da herança pela empresa Viúva Rego Magalhães & Filhos	176

5 CAPÍTULO III – O ANDAMENTO DO PROCESSO NO PERÍODO DA SEGUNDA REPÚBLICA, ATÉ A DÉCADA DE 1960	194
5.1 Getúlio Dorneles Vargas e o Governo provisório	194
5.2 As reformas legislativas na Constituição de 1934	196
5.3 O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939)	200
5.4 As demandas travadas no inventário de 1934 a 1964, aproximadamente	202
6 CAPÍTULO IV – A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE 1964 A 1982: dos pedidos da última inventariante, Dona Dalva Rodrigues Merenda, à finalização do inventário ...	218
6.1 O contexto histórico da década de 1980	218
6.2 Os pedidos formulados pela última inventariante	222
6.3 O rol de Ações Paralelas	231
6.4 O Julgamento do processo de Inventário	238
6.4.1 O parecer do Ministério Público	239
6.4.2 A Sentença do doutor Carlos Roberto Nunes Lengler .	241
6.4.3 A fundamentação e o dispositivo da sentença	242
6.4.4 Os Pedidos analisados na sentença	242
CONCLUINDO	255
REFERÊNCIAS	260
ANEXOS	267
TESTAMENTO DONA LEONOR MARIA CORRÊA	268
TESTAMENTO DO COMENDADOR DOMINGOS FAUSTINO CORRÊA	273
RESENHA DE TERMOS TÉCNICOS	280
LISTA DOS INVENTARIANTES NO PROCESSO DE INVENTÁRIO DO COMENDADOR DOMINGOS FAUSTINO CORRÊA	283

APRESENTAÇÃO

O DOCUMENTO JUDICIAL COMO FONTE DE MEMÓRIA

1. Ao apresentar a obra de Heródoto, a quem considerava o *pai da História*, o grande Cícero afirmava fazê-lo para que *as obras dos homens não fossem esquecidas com o tempo* como ainda as maravilhosas façanhas de gregos e bárbaros, desvelando as causas dos conflitos. Os que comentam tal posição do orador romano acentuam que nelas se desenha um verdadeiro *programa ou tarefa do historiador* contendo um relato, estória, exposição oral ou escrita, em que olhos e ouvidos noticiam a experiência que ressalta uma palavra fundamental da História: o *testemunho*, a quem cabe preservar pela lembrança as ações humanas, pela memória, para que não sejam esquecidas. Eis aqui as acepções seminais quando se cuida em analisar uma obra como a presente: Memória, História, Esquecimento.

Em textos ou falas esporádicas, adoto a encenação que acontece para estudantes que visitam o Memorial do Judiciário do Estado no Palácio da Justiça. É o momento em que o aprisionado tenta seduzir seu carcereiro dizendo: – Amigo, pensa um pouco, o que será da História se a Memória não estiver livre? A que o guardião da masmorra replica: – Só que esqueces um detalhe, você está preso e sem Memória ninguém reabilita o passado. Sábias palavras.

Realmente, a Memória, segundo a erudição corrente, é o elemento que organiza o sentimento de identidade coletiva ou individual, e se compõe de *personagens, lugares e fatos*, enquadrando-se como investimento ou esforço guiado pela preocupação de manter as fronteiras sociais, mas também pretendendo modificá-las, interpretando o passado em função dos embates do presente e do futuro. Esse esforço exige a impossibilidade de se falsificar o pretérito, fortalecendo a credibilidade do discurso. Já a História, até por suas raízes semânticas, devolve à sociedade uma explicação sobre suas origens, como acontece na narrativa de um grupo de

acontecimentos, na biografia de uma pessoa ou no conteúdo de um processo judicial.

Essa relação é calcada na Mitologia Grega em que Mnemosine, a deusa da Memória, que gera nove deusas com Zeus, tem, entre elas, Clio, a divindade da História, significando, pois, que, para haver História, há de se recorrer à mãe Memória.

Refira-se Jacques Le Goff, para quem a *anamnesis* ou reminiscência é verdadeira técnica mística, como o habitante do inferno órfico que, para evitar o *esquecimento*, deve abeberar-se da fonte da imortalidade ou da memória. Essa é a função das nossas atividades em buscar os *vestígios mnemônicos*, ordená-los e providenciar na sua *releitura* na apropriação de seus conteúdos para proveito do porvir.

Finalmente, segundo *Ricouer*, quando se investiga a relação entre a recordação e o *esquecimento*, não se esqueça da lição de Santo Agostinho que apregoava uma *memória do esquecimento*, qual seja: lutar contra o olvido e arrancar os fragmentos da lembrança da rapacidade do tempo. Como já disse outrem, o historiador deve obrigar-se a um *dever de memória* que consiste num *dever de não esquecer*. Para o memorialista, não há melhor caminho que seguir a trilogia de Kant: *percorrer, ligar* e, finalmente, *reconhecer*.

Neste contexto, lembro a importância da micro-história que mira os fatos com as lentes de um microscópio e não de um telescópio, na feliz imagem de *Giovani Levi*, que corresponde à *valorização do indício, do episódio e do detalhe significativo*, como entende *Carlo Ginzburg*.

2. A pesquisa, embora conceito não universal, é uma investigação minuciosa de fato ou pessoa, partida de uma interrogação e leva, pela consciência crítica, a uma interpretação. Intenta produzir um conhecimento novo. Daí não ser simples compilação, mas a investigação bem-sucedida de um problema. Não cuida apenas de convencer, mas de comprovar e interpretar. Alveja o testemunho histórico. Como diz a professora *Janete Abrão*, o historiador não é um investigador da verdade do passado, mas um *intérprete do passado*, condicionado por suas opiniões políticas, condição social e o contexto em que habita. Adotando *Bloch*: a história é filha de seu tempo. O historiador, assim, não se liberta de suas idiosincrasias. E, para isso, recorre às fontes. Aqui, no caso concreto, às *fontes primárias*, escritas, como são os *processos judiciais*.

O manuseio privilegiado de tais documentos oferece, até na mais simples de suas classes, uma amplíssima janela sobre tipos, pessoas, costumes, regras de conduta e percepção sociológica vigente em determinada pessoa ou época. Um rico material investigativo, pois. Os chamados *processos impactantes*, especialmente os criminais, que integram o acervo do Memorial do Judiciário, têm servido para que pesquisadores e escritores neles se debrucem, extraindo relevantes significativas. Assim, também acontece em outros setores. Depoimentos, interrogatórios, oitiva de testemunhas, denúncias, defesas, razões finais, sentenças, mapas, certidões e outros documentos compõem importante espectro para a análise dos historiadores. Não é sem razão que, ante o volume de processos nos arquivos judiciais, os tribunais organizem comissões interdisciplinares para decidir quais as ações que merecem guarda definitiva, descartando-se somente os que não tenham valor histórico. Abrem-se, desta forma, muitos portais para se avaliar a trajetória do homem, do país e do mundo, as características de cada época e, principalmente, as relações humanas que transpiram dessa documentação oficial.

3. Agora o contexto em que se inclinou o talento da autora.

O inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa é seguramente um dos mais demorados da justiça gaúcha, pois tramitou por 107 anos, compondo-se de dois mil e quatrocentos volumes, contém 1.952 petições e 6.396 habilitações, a se considerar somente 50 caixas das 483 existentes!

Começa com o testamento de Dona Leonor Maria Corrêa, esposa do Comendador, falecida em 1865. Como o casal não tinha filhos, o varão foi usufrutuário universal de sua meação, mas também beneficiou irmãos, criados, concedeu dotes para sobrinhos e afilhados, enjeitados, *filhos de criação*, obras pias e Santa Casa; também alforria escravos, ordenando que continuassem fiéis ao Comendador, ditando, ainda, que eventual saldo tocaria aos irmãos dela, Evaristo, Francisco e Joaquim Corrêa Mirapalheta ou descendentes deles. Sentindo aproximar-se a morte (1873), o Comendador também dispõe sua última vontade, indicando como testamentários o Dr. Pio Ângelo da Silva, para os bens em território brasileiro, e Dom Carlos Regles para o patrimônio uruguaio. No testamento, o Comendador manda separar uma légua e meia de campos para *suas crias* (filhas com escravas), distribuiu acervos entre amigos, como seu médico Pio Ângelo, a viúva e descendentes do escrivo Luis Joaquim de Carvalho, a viúva do compadre João

Batista de Figueiredo Mascarenhas, o amigo Manoel Moreira Calçada; à sobrinha aleijada e ao sobrinho José Dias de Oliveira. Também previu a questão de impostos, taxas e arrendamentos dos bens que ficassem com as *crias*; privilegia obras religiosas e entidades a que pertencera; determina que a administração dos bens legados aos filhos extramatrimoniais somente se extinguisse *pós a quarta geração de legatários (bisnetos)*, envolvendo-se, depois aos sucessores legítimos; e outras disposições.

A primeira polêmica se descortina quatro anos após o ajuizamento do inventário, eis que irmãos de Dona Leonor se opõem à indicação do Dr. Pio Ângelo, pedindo, ainda, a separação do processo, o que é concedido após muitas contestações. Lá se vão dez anos, bastando dizer que um dos recursos submetidos ao então Superior Tribunal de Justiça teve julgamento com participação do *desembargador Borges de Medeiros*. Daí veio a partilha dos bens do casal, que aconteceu em 1891. Atua em pedido das *crias* o Dr. Francisco Antunes Maciel. Ajuízam-se ações rescisórias pedindo reabertura a partir de 1970, propostas por interessados e possíveis sucessores que se espraíam pelo país e até estrangeiro. Em fevereiro de 1982, os pedidos são julgados e indeferidos pelo Dr. Carlos Roberto Nunes Lengler em erudita sentença com 434 páginas. Ao Tribunal, remetem-se apelos, distribuídos ao Desembargador Oscar Gomes Nunes, todos improvidos ou considerados desertos, com trânsito 20 de março de 1984. Os recursos extraordinários não foram conhecidos.

Encerrava-se, assim, o rumoroso processo. Os autos, por convênio, foram confiados à guarda, restauração e conservação da Universidade Federal do Rio Grande. E à disposição de partes e pesquisadores. Neles, Virgílica Edi G. S. Fidelis de Palma, como serventuária e historiadora, plantou raízes profundas de estudo e sapiência, gerando o primeiro rebento de uma possível sequência de obras, tal a amplitude que permite o objeto de investigação.

Na primeira apropriação, sob o título de *O Inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa. Realidade e Mito*, obra editada pelo Tribunal de Justiça do Estado, dedicou-se a pesquisadora, e com apuro e cultura, a examinar, em quase duzentas páginas, os testamentos de Domingos e Leonor. Depois, em outro capítulo, a tramitação judicial dos feitos, com a relação de sucessores, partilha e a primeira sentença. Logo, aprecia a questão da fortuna e sua divulgação pela imprensa, fazendo o arrolamento e descrição dos bens situados, inclusive, em locais inesperados como em Canudos, Lagoa Formosa, Moreira, Santa Isabel. Em novo

enfrentamento, reflete sobre a demora do processo e ações paralelas, a sentença definitiva, o acórdão, a situação vigorante do processo, isso dividido entre os diversos capítulos. Além de farta bibliografia, o livro também apresentava um vocabulário dos termos jurídicos utilizados no processo centenário.

Nesta nova empreitada, mas sempre com a habitual acurácia e saber, Virgilina Edi alonga o exame para uma visão abrangente e externa, também abordando aspectos relativos à organização e administração da Justiça do Brasil Colônia e Império. No segundo capítulo, retorna ao processo para o andamento do inventário na Primeira República (1891-1930), esmiuçando os pedidos feitos pelas partes e seus procuradores, pelos testamenteiros, fatiando o espólio em seus usufrutos e legados. Na terceira parte, já, na Segunda República (1930-1964), analisa o governo Vargas, o governo provisório, a edição do Código de Processo Civil de 1939 e as controvérsias entre 1834 a 1964. Finalizando, toca a seguir o exame da tramitação do processo de 1964 até 1982, a finalização do inventário, as ações paralelas, a fundamentação e o dispositivo da sentença e os respectivos pedidos que ela apreciara.

Não se trata de mera trajetória temporal, mas, principalmente, de transcrição de peças relevantes, tanto que, entre os anexos, constam os testamentos de Leonor e Domingos e participação dos diversos inventariantes, além de outros componentes gráficos.

Tem-se, pois, que Virgilina Edi, por sua robusta formação acadêmica e judicial, seguiu o melhor receituário no proveito do material excepcional em que deitou vista. Não descurou do conselho de Ginzburg sobre os indícios e detalhes a que dirigiu seu exame pontual. Não se circunscreveu, como dito, somente no arrolamento de um conjunto por si só original e singular. Mas prorrogou e amplificou a perspicácia de sua meditação, alargando os horizontes e até buscando as razões estruturais e políticas que assistiram ao périplo do processo. Não se contentou apenas com o episódio judicial, mas transcendeu suas fronteiras na prospecção de outros matizes que enriquecem sua pesquisa. E demonstra, à saciedade, o que lá se disse: há uma riqueza invejável nos arquivos judiciais, fonte inesgotável de boas e eloquentes produções históricas. No prefácio de sua obra anterior, com muita justiça, Francisco das Neves Alves já havia sinalizado que o inventário foi, ao longo de um período, alvo de uma variada gama de percepções em torno de si, as quais iam da simples curiosidade até uma ávida cobiça; e que o

manancial de peças tinha, além da relevância histórica pelo aspecto documental, um lugar de destaque na memória coletiva e no imaginário sociocultural.

Aqui se renova o apanágio. Virgilina Edi solidifica sua posição entre os historiadores gaúchos e nacionais. O que não é de estranhar.

Apretechou-se devidamente para a missão que projetara ainda como servidora judicial. Buscou a graduação em Direito e também em História. Capacitou-se, primeiro com a Pós-Graduação, enfatizando no trabalho de conclusão os vínculos entre sociedade, política e cultura. Escreveu, em coleção universitária, um ensaio sobre o tema selecionado. Dedicou-se na criação e estruturação da Associação de Pós-Graduados em História de Rio Grande, de que foi presidente, coroando sua presença ali com a publicação da Revista *Scientia* Histórica que logrou ser de referência, onde publicou diversos trabalhos, alguns sobre o caso Domingos Faustino Corrêa.

A preservação do inventário de Domingos teve seus especiais cuidados. E depois no Mestrado, alcançar, por ora, seu suor acadêmico. Pode-se asseverar sem erro que Virgilina Edi, atualmente, é a maior autoridade na arqueologia do Inventário do Comendador Corrêa.

Honra-me, sobremaneira, o convite para trazer essas incompletas considerações sobre seu livro, que crédito mais à recíproca e respeitosa estima que dedico a Virgilina e Ernani. Remanesce, todavia, uma conclusão imperativa. Virgilina Edi já assegurou seu lugar entre os melhores historiadores do Rio Grande.

Porto Alegre, maio de quarentena, 2020.

José Carlos Teixeira Giorgis.

– Desembargador Diretor do Memorial do Judiciário do Estado.

– Do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, Academia Militar de História Terrestre do Brasil, Academia de Letras de Bagé, Academia Maçônica de Letras, Núcleo Histórico Tarcísio Taborda, em Bagé/RS.

1 INTRODUÇÃO

Este é o segundo livro resultante da pesquisa realizada nos autos do processo de inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa. O primeiro livro, publicado em 2011, pelo Memorial do Judiciário, ocupou-se em desvendar a verdadeira dimensão da fortuna e as controvertidas cláusulas do testamento. Este se ocupará em fazer um minucioso exame nas decisões judiciais lançadas nos autos desde a primeira decisão judicial, 27 de junho de 1874 (despacho de recebimento do inventário) até seu julgamento, com a sentença prolatada em 03 de fevereiro de 1982, pelo juiz de direito, doutor Carlos Roberto Nunes Lengler e as respectivas apelações que houve após a decisão final.

Da mesma forma que no primeiro livro¹, neste, também, buscar-se-á uma linguagem compreensível, com a respectiva explicação dos termos complexos em nota de rodapé ou ao final do livro. Assim, procede-se com a intenção de que o leitor não enfrente tanta dificuldade na compreensão da linguagem jurídica. Também, para celebrar a ideia defendida, por juristas brasileiros², de que a escrita do direito não necessariamente tenha que ser compreendida só pelos especialistas e operadores da justiça. Tal alegação se consagra na medida em que remete à possibilidade do entendimento da linguagem jurídica ser uma das formas de acesso à justiça, nos termos previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo. A simplificação da linguagem jurídica é fundamental para a aproximação dos agentes do Direito com a população. Tratando

¹ O Inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa: realidade e mito. Memorial do Judiciário do RS, Porto Alegre, 2011.

² Revista Consultor Jurídico: Campanha pela simplificação da Linguagem Jurídica AMB – São Paulo – Agosto de 2005. In: <http://estadao.com.br>. Acessado em 27 de abril de 2007.

sobre o tema acesso à justiça e da recorrente dificuldade que tem a população de entender os termos jurídicos, o juiz federal, Marcelo Dolzany da Costa³, da Sessão Judiciária de Belo Horizonte/MG, refere que “dois são os ingredientes fundamentais na vida: a energia (que possibilita os processos dinâmicos) e a informação (que comanda, controla, coordena, reproduz e até modifica e adapta o uso da energia). [...] Difícil encontrar no linguajar jurídico um singelo vocábulo que denote um único sentido” (2003, pp. 14-15). Por isso, na escrita deste livro, haverá um esmerado esforço no sentido de facilitar sua leitura e a compreensão pelo leitor dos termos técnicos.

Tal qual o primeiro livro, este é dirigido, fundamentalmente, ao universo de “candidatos” o recebimento da herança de Domingos Faustino Corrêa. Na primeira parte da pesquisa, concluída no ano de 2013, foram arroladas 107.623 pessoas interessadas na habilitação como herdeiros. Na organização deste rol, foram elaborados mais de 50 cadernos/índices⁴ dos mais variados tamanhos, que identificam: o nome do interessado, a localização da petição nos autos, a caixa, o volume e a folha, a data e localidade, bem como nome do advogado que requereu a habilitação do herdeiro. Todos os volumes dos respectivos cadernos/índices possuem uma listagem alfabética para facilitar a pesquisa. Todo o trabalho da primeira fase da pesquisa foi feito sem ônus ao erário público. O material catalogado foi entregue ao Centro de Documentação Histórica da Universidade Federal do Rio Grande, local onde se encontra o Acervo do Inventário do Comendador. Com a entrega dos cadernos/resumos, deu-se por encerrada a primeira fase da pesquisa. Naquele primeiro momento, cuidou-se da organização, catalogação e preservação dos documentos. A organização ocorreu na medida em que foram substituídas capas de alguns volumes

³ A Comunicação e o Acesso à Justiça. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revistanumero/artigo>>. Acessado em: 06 de dezembro de 2012, às 18h e 48 min.

⁴ Elaborados a partir da pesquisa de catalogação do Acervo Documental realizada por Lizaine Cedrez, estagiária de Biblioteconomia, à época e digitados pela autora. Início: ano de 2008. Término: 2011.

do processo, algumas caixas de arquivo; a catalogação foi feita mediante a confecção dos cadernos/índices, já referidos, para que, em eventual procura de documentos por parte dos interessados/herdeiros, se dê resposta de forma mais rápida. Já, a preservação do Acervo, na condição de documento com valor histórico, se dá, na medida em que a guarda do material está, provisoriamente, cedida à Universidade do Rio Grande (FURG), conforme decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo nº 054/2006-COMAG e procedimento administrativo nº 0011-06/0002692, em 30 de maio de 2006. Também, pelo fato de o Acervo ter sido declarado de valor histórico, mediante processo administrativo de tombamento, pelo Poder Executivo local⁵.

A longa demora na organização do material deu-se pela dificuldade de tempo disponível à pesquisa, pois o trabalho sempre foi feito sem prejuízo ao horário de trabalho desta autora, aos finais de semana, em período de férias, licenças prêmio etc. Mas convenhamos que mais de 107 mil habilitados juntando aos autos do inventário seus pedidos de habilitação com uma grande quantidade de documentos para comprovar a genealogia, até a quinta geração de descendência, é muito documento. Para tal comprovação dos herdeiros, na medida em que o tempo passava mais documentos eram necessários. É por essa razão que volume físico do inventário acumula mais de dois mil volumes e, conseqüentemente, demanda tanto tempo em qualquer tipo de abordagem histórica que se pretenda.

Ditas estas considerações iniciais, necessário destacar a intenção em ambas as obras, escritas até aqui. No primeiro livro, o objetivo traçado foi: **a)** destacar o caminho percorrido pelo inventário, tentando esclarecer o motivo da demora em sua tramitação por mais demais de um século, desde o ajuizamento do inventário, em 1874, até o trânsito em julgado da decisão que pôs fim à demanda, no ano de 1982;

⁵ Edital de tombamento publicado em 22 de maio de 2006, *Jornal Agora*, fls. 14 e decreto-lei nº 9.253 de 13 de setembro de 2006.

b) demonstrar que a meação da inventariada Dona Leonor Maria Corrêa foi devidamente entregue aos seus herdeiros, ficando a discussão judicial para os bens do inventariado Domingos Faustino Corrêa; **c)** reescrever os dois testamentos na grafia original, como forma de maior compreensão de suas cláusulas; **d)** descrever rol de bens a inventariar, na tentativa de demonstrar a ideia corrente de que as determinações do testador nunca foram cumpridas é mais um mito do que realidade; **e)** destacar a importância do acervo como bem de valor histórico-cultural, em face da documentação que contém; **f)** arrolar a quantidade de petições que constam nos autos, modo a chegar um totalizador de mais de cem mil habilitados à herança. **g)** Por fim, aquele primeiro livro destacou algumas decisões judiciais, principalmente aquelas lançadas por ocasião do julgamento final no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 21 de dezembro de 1983, consideradas fundamentais para o leitor entender o motivo pelo qual o inventário tramitou por tão longo tempo em juízo.

Neste livro, o foco é outro. É uma pesquisa mais abrangente. A meta é dar ênfase às decisões prolatadas nos autos desde 1873, quando o primeiro inventariante, Dr. Pio Ângelo da Silva, deu entrada em juízo com pedido de abertura do testamento até aquela que pôs fim à demanda, no ano de 1982. As decisões processuais, objeto desta pesquisa, são as denominadas interlocutórias (incidentais) e decisões finais (as sentenças), bem como, eventualmente, acórdãos. Acredita-se que, através de leitura das decisões judiciais, será mais compreensível o cerne da discórdia entre os herdeiros.

Regra geral, um processo judicial tem uma única sentença e, havendo recursos aos tribunais superiores (segunda instância), haverá a decisão (monocrática⁶ ou acórdão⁷) que manterá ou reformará a decisão. A sentença é a oportunidade em que o Juiz diz se a parte tem o direito postulado ou não. Se o pedido está ao abrigo da lei. Mas isto

⁶ Proferida pelo magistrado no primeiro grau ou por desembargador nos tribunais.

⁷ Decisão colegiada (em grau de recurso) nas Câmaras dos tribunais.

é em outro tipo de processo que se chama de conhecimento e precisa de prova para os fatos alegados, porque há uma pretensão resistida por uma das partes. Inventários, em geral, têm um rito diferente. São ações denominadas de procedimento voluntário. O direito postulado no inventário não nasce em uma obrigação que outra parte resiste porque é um direito sucessório, natural, cuja prova depende de documentos e não de fato a ser provado nos autos. Além disso, neste tipo de ação, é obrigação da parte interessada impulsionar seu efetivo andamento. Se a parte interessada/sucessores não o impulsionam, trazendo as informações e documentos nos autos, o que acontece? O juiz determina o arquivamento. Ai, já é uma sentença, denominada de arquivamento por abandono da causa (art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil de 1973) ou (art. 485, inc. III, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015: Novo Código de Processo Civil), sem fazer coisa julgada⁸. Suponha-se que o advogado dos herdeiros (sucessores) volte e diga: “juiz dê prosseguimento ao inventário que foi juntada a documentação faltante”. Se o juiz determinar a reativação do feito, recomeçará o inventário daquele momento em diante. Quando estiver em ordem toda a documentação, os impostos recolhidos e custas processuais quitadas será, então, julgada ou, homologada por sentença, a partilha do acervo deixado pelo(s) falecido(s), o que vai possibilitar aos herdeiros tomar posse de seus bens, através dos formais de partilha expedidos pelo escrivão. Este é o trâmite processual de um inventário em situação normal. Isto é, quanto o advogado já traz junto com a peça inicial o maior número de informações precisas para que o inventário não demore ao ponto da herança se desfazer antes dele.

No caso do inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa, foi uma situação atípica. Primeiro, porque a tramitação do processo não era tal qual é hoje. Do ajuizamento do inventário até sua finalização, houve significativa mudança no Direito Processual. Teremos que enfrentar, ao longo desta

⁸ Quando não cabe mais recurso da decisão.

leitura, um pouco de história do Direito, com destaque, inclusive, para a organização da justiça brasileira, à época. Além desta diferença no andar do feito, foram ajuizadas, por terceiros interessados, diversas outras ações que tinham uma tramitação paralela ao inventário. Tais ações foram: possessórias, demarcatórias, reintegração de posse, busca e apreensão de autos perdidos, pedido de registro de sesmaria etc. O ajuizamento destas outras ações, em geral, fazia com que o andar do inventário fosse suspenso. Por outro lado, o número de herdeiros desde que o inventário foi ajuizado era bem considerável, sempre aumentando com o passar dos anos. Muitos destes herdeiros residiam fora da cidade do Rio Grande, uma grande parte deles no Uruguai. Com esse número representativo de herdeiros, certo que a gama de descontentamento em relação às informações prestadas pelo(s) inventariante(s) foi sempre maior.

O ajuizamento destes processos, os quais, ao longo do texto, serão tratados como “ações paralelas”, é um dos motivos pelo qual não há somente uma sentença no inventário e, foram estas ações, conforme já constou no primeiro livro, um dos principais motivos na demora no deslinde do inventário.

Algumas perguntas poderão surgir ao longo desta leitura, por exemplo: por que trabalhar somente com as sentenças neste livro? Responde-se: a sentença é sempre o resumo de uma questão a ser decidida. Ela sempre dá o resultado final da controvérsia entre as partes. Nela, o juiz imprime o saber jurídico. Relata o pedido da parte requerente, a resposta da parte contrária, as provas coletadas e, por fim, diz o direito, fundamentado na norma jurídica. Esta é a praxe. Assim, no caso do inventário do Comendador, com os relatos das sentenças, se saberá onde e como se estabelecia a controvérsia entre as partes. Qual era o pedido de uma e o descontentamento da outra. Mesmo que se trate de decisões interlocutórias (não definitivas), o exame da decisão é uma boa forma de compreender a questão controvertida. Por isso, neste inventário, que demorou mais de um século para sua finalização, entende-se justo que os sedizentes herdeiros tenham a sua disposição mais um mecanismo de consulta

para entender o motivo de tanta demora e por que o último grupo de habilitados, nas décadas de 1970/80, não recebeu a herança postulada. Para que compreendam, ainda, o motivo da demora na decisão final do inventário, já que se pretende descrever quais eram os bens, sua localização, suas descrições, e, principalmente a controvérsia travada entre todos os interessados que o processo teve: herdeiros, advogados, curadores, inventariantes, legatários, cessionários, Mesa de Rendas (período do Império), Fazenda Pública (período da República), Ministério Público, credores e devedores do espólio do Comendador Domingos Faustino Corrêa.

Para facilitar a compreensão desta obra e tornar a leitura mais amena serão lançadas, ao longo do texto, algumas imagens de documentos históricos reproduzidos dos autos ou colacionados de outras fontes. Fundamenta-se a utilização de tais imagens na possibilidade de convencimento ao público em geral, quanto à importância do acervo do inventário no seu significativo valor histórico. Não obstante o tema sobre a valoração do Acervo como documentação de valor histórico seja abordado, com maior profundidade, em outro texto, escrito em tempo paralelo a este, aproveita-se, aqui, para disseminar aos leitores a importância do Acervo documental do inventário.

Portanto, pretende-se, neste livro, uma escrita didática, explicativa, detalhada, concisa, sem jamais desvirtuar os fatos históricos contemplados no processo de inventário, cujo rito processual respeitou a norma legal vigente em cada tempo do processo. Ressaltar a pesquisa interdisciplinar, na medida em que se traz a lume elementos do passado em sua plenitude ou nuances, tais como: formas de escrita e de tratamento, legislação aplicada ao direito material e processual, direito constitucional e das sucessões, organização administrativa e judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e tribunais superiores. Por fim, uma gama de informações com as quais se pretende enriquecer a História da Justiça Gaúcha, através dos autos do processo de inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa. Anexos ao texto constarão, ainda,

alguns documentos, os quais se entendem pertinentes de análise pelo leitor.

Pretende-se, em uma abordagem ampla e detalhada, dar conta de algumas questões que pairam acerca do inventário, quais sejam: por qual motivo o processo tramitou em juízo por mais de um século? Por que os últimos “herdeiros” habilitados na década de 1970/80 não receberam a herança? Qual grandeza real da fortuna deixada em testamento? Em qual fundamentação jurídica foi ancorada a decisão que pôs fim à demanda judicial? Estas são as perguntas que serão passíveis de resposta ao final da pesquisa.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: aspectos sobre a metodologia da pesquisa e organização do texto

Traçadas as considerações acerca do objeto de trabalho pretendido nesta obra e a diferença entre aquele já publicado, resta estabelecer a metodologia aplicada à pesquisa e o resultado que se pretende chegar, delineando esta indagação na confluência entre Direito e História, de modo multidisciplinar.

Por primeiro, necessário destacar que o objetivo da autora, na escrita deste segundo livro, na condição de historiadora/pesquisadora, é focalizado no Acervo do inventário do Comendador, porque, até então, se encontra na condição de Curadora do mesmo. Esta função obriga dedicação com afincos na divulgação da importância histórica do referido material. O conjunto de documentos que compõe os autos deve ser entendido como bem de interesse público e estar disponível aos interessados, nos termos da legislação vigente, qual seja: art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, a Lei 8.159, de 08 de janeiro de 1991⁹, bem como a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011¹⁰. Importa destacar que, simultaneamente, com esta obra, desenvolveu-se pesquisa objetivando a publicação do terceiro livro referente ao inventário, o qual trata da importância do Acervo como documento de valor histórico.

O caminho a ser seguido nesta nova fase da pesquisa obedecerá a um rol de procedimentos investigativos. Delineamento este que possui fundamental importância na pesquisa científica porque visa articular o plano de trabalho para estudo do problema e seu resultado final. A metodologia

⁹ Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos.

¹⁰ Regula o acesso às informações, previsto no inc. XXXIII, do art. 5º, da CF.

aplicável nesta pesquisa será múltipla: **1)** na concepção de Bruyne (1977), será **estudo de caso**, no seguinte sentido: o estudo concentrado do acervo do inventário, limitada a pesquisa no que diz com as decisões judiciais, o pedido que as motivou e suas respectivas consequências às partes envolvidas. Assim, caracteriza-se pelo estudo profundo e exaustivo de um objeto componente do Acervo, como um todo, de maneira a permitir o conhecimento amplo e detalhado do mesmo; **2)** Em Cervo e Bervian(1983), será **bibliográfica**, porque explicará problemas e buscará respostas a partir de referenciais teóricos publicados e documentos, já que visa recolher informações através de conhecimentos prévios estudados e hipóteses já levantadas. Considerando que a pesquisa bibliográfica é teórica sua utilização se torna obrigatória no presente trabalho. **3)** Em Triviños (1987) e, ainda, para Cervo & Bervian (1983) será **descritiva** porque arrolará as peças que comportam os pedidos das partes relacionadas no inventário, seu descontentamento, em geral, com a forma de trâmite processual, descreverá, ainda, a atuação dos diversos inventariantes que atuaram no feito. Destacará, ainda, o resultado final de tais pedidos, sejam por decisões interlocutórias, sentenças no primeiro grau, sejam por Agravos e Apelações no segundo grau de jurisdição.

Por oportuno, destaca-se que esta metodologia descritiva foi a mais utilizada na primeira fase da pesquisa, isto é, na produção do primeiro livro, tanto na escrita quanto na elaboração dos mais de 50 manuais de pesquisa elaborados com a finalidade de identificar os herdeiros. Segundo Triviños (1987), o estudo descritivo exige do pesquisador uma delimitação precisa de técnicas, métodos, modelos e teorias que lhe orientem na interpretação dos dados coletados, cujo objetivo é conferir a validade científica da pesquisa. Sabe-se, então, que a pesquisa descritiva se ocupa em observar os fatos, analisá-los, registrá-los, classificá-los e interpretá-los, e o pesquisador não interfere neles. Este é o caminho metodológico a ser seguido na investigação do problema, seu delineamento, hipótese e busca da resposta, mediante a utilização de premissas

coletadas nos autos do inventário, que deve gerar uma resposta verdadeira. Neste contexto, o objeto de estudo desta pesquisa terá o seguinte caminho metodológico: a) de modo geral, será feita uma análise e o relato de toda a controvérsia estabelecida acerca de determinada situação no curso do inventário, começando com o ingresso do mesmo em juízo, até a decisão final com a sentença; b) a exposição dos motivos do descontentamento dos herdeiros e de outros sujeitos do processo, entre si e em relação ao inventariante, acerca da demora no trâmite processual, fato que foi bastante reclamado, principalmente, pelos herdeiros; c) reprodução e análise de peças processuais e, principalmente, de decisões judiciais, tais como: despacho interlocutório, sentença ou acórdão que resolveu a controvérsia estabelecida.

Portanto, passo a passo, a pesquisa ordenar-se-á da seguinte forma: **1) a introdução** se ocupará de traçar o objetivo da pesquisa, destacando a diferença entre este livro e o primeiro já publicado; **2) na parte que trata da metodologia**, vai destacar como se realizará a pesquisa, conciliando as questões metodológicas e historiográficas em uma articulação multidisciplinar entre História e Direito. Vai destacar a importância e o motivo que levaram a escrita desta obra ter como referencial mais importante a sentença judicial, lançada nos autos em 03 de fevereiro de 1982, pelo magistrado Carlos Roberto Nunes Lengler; **3) o primeiro capítulo**, com o título **Organização da Justiça no Brasil Colonial e Imperial**, vai traçar considerações sobre a organização jurídico-política e administrativa no espaço-tempo, destacando a tramitação do feito até o advento da República, sempre dando ênfase às peças processuais relativas à controvérsia estabelecida entre os sujeitos do processo. Ao final deste primeiro capítulo, como nos demais, será elaborado um quadro cronológico para facilitar a compreensão do leitor; **4) o segundo capítulo intitulado: A tramitação do processo no período da Primeira República (1891-1930)** considerará a evolução política, jurídica e administrativa trazida pelo novo modelo institucional que o país adotou com o advento da República e, da mesma forma que no primeiro capítulo, uma abordagem

sobre o caminho percorrido pelo inventário de 1889, aproximadamente até 1934; 5) no capítulo terceiro, denominado: **O andamento do processo no período da segunda república, até a década de 1960** vai abordar as controvérsias e as decisões judiciais lançadas no inventário, a partir de 1934, até o período de 1964; 6) no quarto capítulo, denominado: **A movimentação do processo de 1964 a 1982: dos pedidos da última inventariante, Dona Dalva Rodrigues Merenda, à finalização do inventário** vai discorrer sobre as demandas que conflagraram o processo neste período, até a decisão final, com o lançamento da sentença nos autos em 03 de fevereiro de 1982. Além disso, terão destaque as “ações paralelas” que tramitaram envolvendo questões atinentes ao inventário; 7) ao mesmo tempo da pesquisa no Acervo do inventário, será feita uma abordagem sintética acerca de fatos históricos desencadeados no cenário nacional e regional durante o período em que o processo tramitou em juízo, ou seja: de 1874 até 1982. Além disso, ao final do texto, serão lançados os dois testamentos em sua grafia original, alguns documentos como anexos e, como já destacado acima, um rol de termos jurídicos, com a respectiva explicação.

Esta é a proposta metodológica e organização da pesquisa.

Por fim, importante destacar que o documento principal de consulta, nesta obra, será a sentença de 462 laudas prolatada pelo Juiz de Direito Carlos Roberto Nunes Lengler, redigida em 03 de fevereiro de 1982. Sentença mereceu voto de louvor do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por seu conteúdo jurídico. O doutor Lengler elaborou um extraordinário relatório, esclarecendo, inclusive, a confusão ocorrida entre a pessoa do Comendador Domingos Faustino Corrêa que, segundo Lengler, confundida, ao início do processo, com homônimo ou com a figura de seu pai, o Tenente Faustino Corrêa. A dúvida foi levantada por alguns herdeiros, mas, como afirma o julgador, tratava-se de um equívoco, que, ao longo do tramite processual, restou resolvido. Através da documentação

juntada pelos herdeiros, chegou-se à conclusão que a pessoa confundida com o Comendador Corrêa tratava-se de seu pai, o Tenente Faustino Corrêa¹¹.

É claro que não nos valem somente do relatório da sentença para elaborar o livro. Considerando o longo período de tempo de pesquisa que se dedica ao Acervo, muitas informações são facilmente localizadas nos autos, tendo em vista a relação de documentos, preteritamente elaborada para requer o tombamento administrativo do processo, no início do ano 2000. Assim, mesclaram-se as informações compiladas na sentença com outras alcançadas nos documentos do Acervo. No que se refere ao contexto histórico, combina-se o estudo da norma e doutrina jurídica com obras bibliográficas da História e do Direito.

Todavia, as informações lançadas pelo doutor Carlos Roberto Lengler na prolação da referida sentença que pôs fim ao inventário na primeira instância, são de inigualável primor jurídico e histórico. Muitos fatos importantes da cidade do Rio Grande constam em seu relatório. Por tal motivo, se empreendeu a missão de expandir este trabalho, optando-se por escrever o segundo livro originário da pesquisa no Acervo, tendo como elemento norteador o relatório da sentença. Mas, por qual motivo optou-se por ter a decisão final do inventário como referência fundamental? Explica-se.

Sabe-se e é de praxe que os atos processuais objetivam alcançar a sentença, tornando-a a peça mais importante do processo, conforme explica Bruno Luiz Weiler Siqueira, juiz-presidente da 2ª Vara do Trabalho em Cuiabá/MT, ao ensinar que:

[...] na qual os fatos jurídicos estabelecem a premissa menor, as normas jurídicas aplicáveis à espécie como premissa maior e a parte dispositiva da sentença

¹¹ “Comandante das forças português em Rio Grande. Por ocasião da tomada da região pelas forças espanholas (1763-1776), o Tenente Faustino deslocou-se para a guarda dos fortes na banda oriental”. Fonte: discurso proferido pelo herdeiro tetraneto do Comendador, Senhor Rubens Emil Correa, entrevistado pela autora no ano de 2002.

representa a sua conclusão. A sentença, que deverá ser clara, precisa, concisa e atender às regras do bom estilo, é o ato culminante do processo, sendo que o juiz ao proferi-la dá cumprimento à obrigação jurisdicional do Estado, esgotando-se a função do juiz (SIQUEIRA, 1999 p. 203).

Siqueira destaca, ainda, que a sentença não é um mero ato lógico na lide. Ela é um processo criador do Direito e, tal qual o campo da ciência, parte do geral e abstrato para o particular e concreto, atribuindo os critérios de valor, consubstanciado na aplicação da justiça. O juiz vincula sua decisão aplicando ao caso concreto as normas jurídicas positivas. Além disso, a sentença formula uma ordem, uma decisão, um comando (Chiovenda, Carnelutti, Liebman). Enfim, a sentença, embora seja um ato da obrigação jurisdicional do Estado-juiz e afirmação da vontade da lei, é um ato de inteligência, requer profunda análise do caso para, ao final, fazer a subsunção do direito.

Resumidamente, são estes os parâmetros balizadores do conceito de sentença na doutrina clássica jurídica. Imaginemos, então, o exercício intelectual necessário para sintetizar na sentença, um procedimento judicial com mais de 2.400 volumes, aproximadamente 400 mil documentos, mais de 107 mil habilitados, diversos inventariantes e 110 anos de tramitação. Foi este o exercício feito pelo doutor Carlos Roberto Lengler ao se debruçar sobre os autos do inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa, traçando ponto a ponto as pretensões (pedidos) dos litigantes ao redigir uma sentença de 462 laudas.

Assim sendo, um documento dessa natureza não pode ficar restrito aos autos do inventário ou ao Acervo de forma cabal. Sua utilização como elemento de pesquisa é fundamental à História e, por conseguinte, necessária a sua divulgação em outros suportes de consulta e leitura.

Refletindo sobre o conceito de memória no campo da documentação histórica, Heloísa Bellotto adverte que “a informação administrativa – contida por sua realidade jurídico-

institucional, nos arquivos correntes, e, posteriormente, como testemunho em fase intermediária ou como fonte histórica nos arquivos permanentes – não se restringe a si mesma” (BELLOTTO, 2004, p. 271). Esta mesma autora destaca que esse tipo de informação, quando tratada na interdisciplinaridade, vai muito além do próprio conteúdo do documento, pois são conjuntos de dados que constituem a memória e todos esses elementos, arquivísticos ou não, são iguais fontes a serem utilizadas por historiadores. Dissertando sobre a organização da memória, a qual se dá após o fato histórico acontecido, Bellotto afirma que:

Aos profissionais de apoio à pesquisa cabe à disseminação da informação, a partir do estado puro. Só é possível fazer a interpretação porque a memória esta lá, estática, porém resgatada, reunida, arranjada e descrita, criteriosamente por profissionais, cuja função é exatamente esta. “O que justifica a afirmação de José Honório Rodrigues de que a memória é estática e a história, dinâmica” (BELLOTTO, 2014, p. 273).

Neste contexto, adotando a certeza de que processos judiciais são documentos históricos e fontes indispensáveis à pesquisa e ao ensino da História, o exercício da profissão do historiador obriga-o a distinguir a sentença que pôs fim ao processo do inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa, como um importante documento de valor histórico no conjunto do Acervo, que mereceu tutela de preservação e guarda pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹².

¹² Processo nº 054/2006-COMAG e processo administrativo nº 0011-06/0002692 em 30 de maio de 2006.

3 CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

3.1 A administração da justiça na Colônia

De modo geral, por 35 anos, de 1873 até 1908, o processo de inventário do Comendador Domingos Faustino Correa tramitou sob a égide da legislação portuguesa, a qual era organizada em Códigos denominados Ordenações. As primeiras foram as Afonsinas¹, compiladas, ainda, na menoridade do Soberano, no começo do séc. XV. Cerca de um século depois, já no séc. XVI foram recompiladas, recebendo a denominação de Ordenações Manuelinas e vigoraram até 1605. Houve nova recompilação e, então, foram denominadas Filipinas² em vigor no reinado de Felipe II, assim que eliminado o domínio espanhol sobre Portugal. Em 1643, as Ordenações Filipinas foram revalidadas por D. João IV. As leis que não constavam nas Ordenações eram denominadas *Extravagantes*. O professor Luiz Henrique Torres refere que Amyr Borges Fortes e João Wagner (1963) chamam a atenção e apresentam um rol das ditas leis, as quais, segundo eles, compreendiam: Cartas de Lei, Cartas Patentes, Alvarás, Cartas Régias, Decretos, Resoluções, Provisões dos Tribunais e Avisos. Em geral, o teor da ordem real nesses documentos iniciava com alusão a Deus, conforme transcrito:

¹ No reinado de Dom Afonso V. Primeira catalogação das leis portuguesas, em que os primeiros manuscritos surgem por volta do séc. XV. Vigeram até a publicação das Ordenações Manuelinas.

² Ordenações Filipinas durante o reinado de Dom Afonso (período Ibérico) representa um marco no direito português, como afirmação da unidade nacional.

Dom F. por Graças de Deus, etc. Eram referendados pelo Secretário de Estado e subiam para a assinatura do rei. Os Alvarás iniciavam com o termo: “Eu El Rei...” e era assinado pelo rei e secretários de Estado. Cartas Régias que eram dirigidas a certas pessoas e autoridades, contendo providências de ordem legislativas começavam: “Fº, Eu El-Rei vos envio muito a saudar”. As Provisões começavam por: “Dom F. Por graça de Deus...”. Estas eram assinadas pelos Ministros do tribunal ou Conselho. Avisos que eram documentos que só comunicavam a determinada autoridade certas deliberações ou instruções. Começavam diretamente com o assunto principal e, às vezes, eram iniciados com expressão “Ilmo Sr.”. Terminavam com a fórmula: “Deus guarde a V. Exa”. Eram assinados pelo Ministro do reino, seguido do nome da pessoa ao qual era dirigido o Aviso. Cartas-Patentes, que tinham por fim nomear ou credenciar uma pessoa para determinado cargo ou função; eram também usadas para determinar categoria de certo lugar ou região, definindo-lhe as funções administrativas. Começavam com a fórmula: “Dom F., por Graça de Deus, Rei de Portugal, etc. Faço saber que aos que esta minha Carta-Patente virem que...”. As Cartas-Patentes eram assinadas pelo rei e referendadas pelo Ministro do Reino (TORRES, 2001).

A organização da justiça no Brasil enquanto Colônia de Portugal se apresentava nos moldes da organização no Reino. Foram as Ordenações Manuelinas que determinaram o modo de organização da vida administrativa das vilas e povoações, edificando-se nelas as Câmaras Municipais, de onde emanava toda a ordem social. As Câmaras eram constituídas pelos *homens bons*³, os quais compunham a elite da localidade. A estrutura jurídica dos municípios era semelhante á da metrópole. No entanto, segundo (TORRES, 2001, p. 14), as Câmaras de Portugal já tinham perdido a maior parte de sua importância

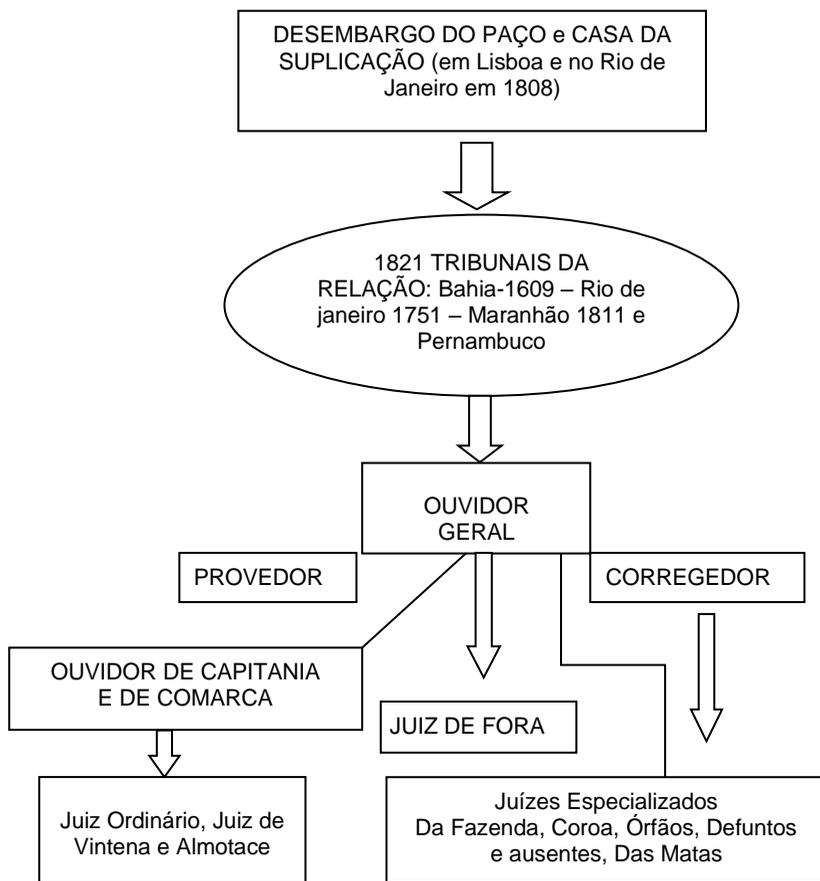
³ O termo usado a partir da Idade Média designava os homens de determinada comunidade que tinham relevância social, por possuírem fortuna e por não realizarem trabalhos manuais.

quando se noticiou a colonização do Brasil. Na Colônia, adquiriram o mesmo molde e um poder considerável. O fato se explica pela debilidade da administração, absolutamente longínqua. Mesmo débil, a administração jurídico-política era semelhante à da metrópole. Torres, comentando sobre as alterações ocorridas pelas Ordenações Filipinas, destaca que elas deram um novo aspecto à municipalidade brasileira. “Os Conselhos de Vereadores foram substituídos pelas Câmaras, onde também eram eleitos os oficiais da Câmara, inclusive o procurador que a representava nas obras públicas e nas multas, o tesoureiro e o escrivão”. (TORRES, 2001, p. 17).

A justiça na Colônia, momento em que foi instalada a Vila do Rio Grande de São Pedro, local onde tramitou o processo de inventário, objeto desta pesquisa, se organizava da seguinte forma: Desembargo do Paço e Casa da Suplicação (Portugal), subordinado ao Desembargo do Paço, o Tribunal da Relação (instalado na Bahia em 1609). Logo a seguir, vinham os cargos de Provedor, Ouvidor Geral, Corregedor, todos subordinados ao Tribunal da Relação. Subordinados ao Ouvidor Geral estavam os Ouvidores de Capitania e de Comarca, o Juiz de Fora e os Juizes Especializados (da Fazenda e Coroa, de Órfãos, de Defuntos e Ausentes e das Matas). Subordinados ao Ouvidor de Comarca estavam subordinados os Juizes Ordinários, Juizes de Vintena e Almotace⁴. A divisão administrativa na vila era assim estabelecida quanto à administração da justiça: Vilas e Termos: administração militar. Distritos: Atuação do setor eclesiástico: nas freguesias (vida civil: registro de nascimentos, casamentos e falecimento. Vida religiosa: batismo, crisma, casamento, extrema unção, louvação, peregrinação e comemorações em datas festivas, etc.). Tais datas comemoradas poderiam ser em louvor a Deus, aos santos ou ao Rei. Ives Gandra da Silva Martins Filho, subprocurador geral do trabalho, ao escrever sobre a história da justiça no Brasil Colônia, destaca sua forma de organização, conforme os quadros I e II.

⁴ Fonte: Tribunal de Justiça do RS 125 Anos de História: 1874-1999, p. 17.

QUADRO I – Organograma da administração da justiça no Período Colonial⁵ 1609 a 1830



⁵ Fonte: Esquema elaborado pela autora, a partir da obra de Aloysio Américo Galvão. Centenário do Tribunal de Justiça de Alagoas: Subsídios para sua História (1892-1992). 1º vol. Maceió: Editora Serviços Gráficos de Alagoas, 1992, p. 41 (In: Tribunal de Justiça do RS 125 Anos de História: 1874-1999, 2ª ed. 2000, p. 13).

QUADRO II – Exercício das funções, conforme organização no Quadro Anterior⁶.

DESEMBARGO DO PASSO:

Originariamente fazia parte da Casa da Suplicação, para despachar as matérias reservadas ao rei, tornou-se corte autônoma em 1521, como tribunal de graça para clemência nos casos de penas de morte e outras.

CASA DE SUPLICAÇÃO:

Tribunal supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa.

TRIBUNAIS DE RELAÇÃO:

Corte de Apelação

OUVIDOR GERAL:

Encarregando-se da administração da Justiça.

PROVEDOR:

Colocados acima dos juízes de órfãos, para o cuidado geral dos órfãos, instituições de caridade (hospitais e irmandades) e legitimação de testamentos (feitos, naquela época, verbalmente, o que gerava muitos problemas).

CORREGEDOR:

Eram nomeados pelo rei, com função primordialmente investigatória e recursal, inspecionando, em visitas às cidades e vilas que integravam sua comarca, como se dava a administração da Justiça, julgando as causas em que os próprios juízes estivessem implicados.

OUVIDORIAS NAS CAPITANIAS E DE COMARCA:

O Alvará de 24 de março de 1708 deixa claro que os ouvidores das capitanias eram juízes da coroa e não dos donatários.

⁶FONTE: Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 1, n. 5, Setembro 1999. Disponível em: Users/User/Downloads/1072-2140-1-SM. Acessado em: 15 de abril de 2017, às 13h e 40min.

JUIZ DE FORA:

Nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituíu o ouvidor da comarca).

JUIZES ESPECIALIZADOS:

Da Fazenda e Coroa: para apreciar as questões alfandegárias, tributárias e fiscais. De órfãos: com a função de serem guardiões dos órfãos e das heranças, solucionando as questões sucessórias a eles relacionadas. De Defuntos e Ausentes (ou provedor dos ausentes). Criado no ano de 1613. Tinha a função de conhecer e arrecadar todos os bens deixados por pessoas falecidas ou ausentes que não tinham herdeiros. No Brasil, pela lei de 22 de setembro de 1828 a função foi extinta. Esta mesma lei extinguiu o Desembargo do Passo e a Mesa de Consciência de Ordens, e encarregou juizes de órfãos de cuidar da matéria.

Das Matas: era responsável pelo cuidado com as matas, deveria descrever a vegetação e elaborar mapas⁷.

OUTROS JUIZES:

Juiz Ordinário ou juizes da terra: eleitos pela comunidade, não sendo letrados, que apreciavam as causas em que se aplicavam os *forais*, isto é, o direito local, e cuja jurisdição era simbolizada pelo bastão vermelho que empunhavam (eram dois por cidade). Eleitos na localidade e para julgar as causas comuns.

Juiz de Vintena:

Juiz de paz para os lugares com mais de 20 famílias, decidindo verbalmente pequenas causas cíveis, sem direito a apelação ou agravo (nomeado por um ano pela Câmara Municipal).

Almotacé-mor: Oficial da Casa Real. No Brasil imperial os almotacés exerciam em conjunto as funções administrativas, tais como: aferição de pesos e medidas, infrações ao código de posturas, edificações (portas, janelas, eirados, quintas etc.).

MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS:

No Brasil foi instituída pelo Alvará de 22 de abril de 1808. A Mesa de Consciência e Ordens foi criada por D. João III, em Portugal, no ano de 1532. “para resolver matérias de dissensões com

⁷ Revista Critica Histórica, Ano II, nº 4, dezembro de 2002. Disponível em: <www.revista.ufal.br. Acessada em 15 de abril de 2017, às 15h e 43min.

obrigação de sua consciência”. Previa a administração das Capelas e todas as repartições religiosas, tais como colégios, hospitais, albergues, etc., bem como pelas Ordens religiosas. Foi extinta, já no período Imperial, em 22 de setembro de 1828 e em Portugal no ano de 1833.

OUTRAS FUNÇÕES⁸:

CONSELHO SUPREMO MILITAR: (Alvará de 1 de abril de 1808)
JUIZ CONSERVADOR DA NAÇÃO BRITÂNICA (Decreto de 4 de maio de 1808), como garantia de foro privilegiado para os súditos ingleses, sendo exercido por um juiz brasileiro, mas eleito pelos ingleses residentes no Brasil e aprovado pelo embaixador britânico (foi mantido após a independência brasileira, como parte do tratado de reconhecimento da independência pela Inglaterra, sendo extinto pela Lei de 7 de dezembro de 1831);
INTENDENTE GERAL DE POLÍCIA (Alvará de 10 de maio de 1808), com jurisdição sobre os juizes criminais, que recorriam para ele, podendo prender e soltar presos para investigação;
REAL JUNTA DO COMÉRCIO, AGRICULTURA, FÁBRICAS, NAVEGAÇÃO DO ESTADO E DOMÍNIOS ULTRAMARINOS: (Decreto de 23 de agosto de 1808).

Esta era a estrutura administrativa da justiça no fim do período Colonial, com a respectiva função de cada componente. Mas o ingresso do inventário do Comendador em Juízo se deu aos 24 dias do mês de junho de 1873. Seria esta a organização administrativa da justiça, em Rio Grande, à época? Sim e não. Claro que já haviam ocorrido algumas mudanças significativas, mas muitos resquícios administrativos ainda permaneciam, pois os fatos históricos, à época, não mudavam aceleradamente como nos dias atuais. Em 1873, ano da morte do Comendador, o Brasil já era independente de Portugal havia 51 anos, mais de meio século. O ajuizamento do inventário se deu 16 anos antes da Proclamação da República. Tramitou, então, por longo tempo no período Imperial. Paralelo à tramitação do feito, um aparato

⁸ FONTE: Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 1, n. 5, Setembro 1999. Disponível em: <Users/User/Downloads/1072-2140-1-SM.pdf>. Acessado em: 15 de abril de 2017, às 13h e 40min.

normativo era publicado, em consonância com as mudanças que se esperava para um país independente de Portugal e mais adiante no modelo republicano.

Jose Reinaldo Lima Lopes, professor titular de Direito, na Universidade de São Paulo, explica que a Independência do Brasil teve lugar junto com o processo desencadeado em Portugal pela Revolução do Porto, de 1820, “pois muitos dos líderes da Independência haviam sido deputados brasileiros às Cortes convocadas em 1820” (Lopes, 2002, p. 281). Contudo, não se deve esquecer que a organização jurídico-política da justiça, a lei material e processual foi mudando gradativamente e na data de distribuição do inventário ainda eram as Ordenações Filipinas que regulavam o regime de sucessões, conforme se verá no caminho trilhado pelo inventário de 1873 até o ano de 1889.

Todavia, necessário, ainda, traçar algumas explanações sobre a organização religiosa existente na época em que o inventário deu entrada em juízo, pois é sabido que, no Brasil, Igreja e Estado caminharam juntos na atividade jurídico-política desde o período colonial até o advento da República, conforme o *beneplácito régio*⁹, restabelecido no ano de 1495, que permitiu aos reis portugueses controlar a aplicação do direito canônico até mesmo no Brasil colonial.

Lopes (2002, p. 368) deixa bem claro que a mudança mais significativa ocorrida com o advento da república foi a separação Estado/Igreja. Essa mudança ocasionou alteração em toda nomenclatura administrativa. No período colonial que seguiu ao Imperial, com singelas mudanças, a divisão administrativa na vila era assim estabelecida: a) atuação da justiça: Vilas e Termos; b) administração militar: Distritos; c) atuação do setor eclesiástico: nas freguesias, com as seguintes funções: na vida civil: registro de nascimentos, casamentos e falecimento. No âmbito religioso: batismo, crisma, casamento, extrema unção, louvação, peregrinação e comemorações em datas festivas etc. Tais datas

⁹ Pelo Beneplácito Régio as determinações da Igreja Católica (Direito Canônico) destinadas ao clero e aos fieis católicos deveriam ter aprovação do rei.

comemoradas poderiam ser em louvor a Deus, aos santos ou ao rei. A divisão administrativa se estabelecia entre a paróquia e a freguesia. Freguesia é termo de origem eclesiástica. Foi utilizado, na região rural, pelos espanhóis em imitação ao termo paróquia dada pelos portugueses. Fregueses: etimologia: latim *filiiecclesiae*. Daí para o *feligrés* em espanhol e freguês na língua portuguesa. Serviam para designar todos aqueles que pertenciam a uma freguesia. Mais tarde foi substituída pela palavra civil. Paróquia, do termo grego *para oikia*, que significa: junto a casa, vizinhança, conjunto de casas, nucleação, povoação. A função de fundar igrejas, bem como patrocinar sua manutenção, era do Reino e depois do Império. Tudo era feito em nome de Deus. O rei ou imperador representavam Deus, logo o exercício da religião era uma extensão da misericórdia de Deus para com seus filhos. Além do erário público, a manutenção das paróquias e das Ordens Religiosas se dava com o dízimo dos fiéis (contribuições, esmolas, legados de testamentos para as Ordens Religiosas, bens de capelas etc.). Em geral, as igrejas construídas nas Freguesias eram ofertadas ao rei, como forma de manutenção do vínculo. Havia o entendimento de que não era bom para a população “ficar ao alvitre da sublevação e sem a prática das virtudes cristãs, porque isso grassava viceos impugnes”. Nos livros de Provisões, Alvarás e Cartas Régias constavam as questões institucionais da população, tudo sob a responsabilidade da Paróquia. Os visitadores apostólicos percorriam a freguesia para coletar relatos sobre as seguintes questões: forma de vida da população, do trabalho dos vigários, se havia revoltas, sacrilégio, blasfêmia e a soberba. Se o pároco era atento, civil, inteligente. Quantas “almas” recebiam a comunhão e a confissão. Todos os relatórios eram enviados à Mesa da Consciência do Reino, nos relatos dos visitadores apostólicos que eram enviados trienalmente, ou em espaços maiores. Visitavam por Ordem do Bispo Diocesano, crismando e controlando a disciplina eclesiástica. Desenvolviam seu trabalho geralmente a cavalo, visitando toda a freguesia. Emitiam relatórios sobre tudo o que encontravam na freguesia. Tais relatórios, segundo, (Pauli,

2005, p. 36) “servem de referência fundamental para a história das freguesias”. Diz, ainda, que:

[...] “geralmente os visitantes eram bem recebidos pela população que ia crismar seus filhos com o pagamento de um óbolo”. No entanto, conta casos de escândalos como o de um visitante, Pe. Bento Cortes de Toledo, de 1798, que comprou uma tropa de gado vindo do sul e a mandou negociar em São Paulo. Contra ele, Sebastião Xavier da Veiga Cabral da Câmara, fez uma Representação na qual registrava: [...] ficarão daqui banidos os escandalosos excessos de alguns Visitadores, como acaba de fazer o Visitador de 1799, o qual por fins de sua visita apostólica, se acha com tal número de mil cruzados, que, equivalendo a compra de uma grande tropa de bestas muares e cavaleares, saiu daqui a comerciar com estas para São Paulo, deixando atrás de si um tal escândalo, conforme registro. (PAULI, 2005, p. 36).

Denota-se, com isso, a grande preocupação dos administradores das Câmaras em relação à presença dos párocos nas freguesias, modo a favorecer a manutenção da ordem e apaziguamento dos conflitos. Neste sentido, Pauli explica que:

[...] essa preocupação se vê ao responder aos reclamos da Câmara do Desterro, por mais clérigos, para as freguesias do interior da Ilha de Santa Catarina e da costa continental [...]. Afirmava: “E essa terra tão pobre e os seus moradores tão remissos em concorrerem ainda com o que têm obrigação para os párocos, que estou em termos de não ter clérigos que queiram ir servir de párocos nessas Igrejas” (PAULI, 2005, p. 37).

No mesmo material consultado sobre a atividade dos Visitadores Apostólicos, vê-se que, além do comportamento de alguns deles ser reclamado pelas autoridades públicas das Câmaras, a atividade dos párocos também sofria reprimendas dos superiores: Neste contexto, registra-se a informação

datada de 1765, passada pelo Pe. Dr. Jose Inácio Galvão, titular da Matriz de Desterro, de 1761 a 1777, ao Governador nomeado, Francisco de Souza Menezes:

Resta somente falar a Vossa Senhoria de alguns eclesiásticos das freguesias do governo. Principiarei pelo Vigário da Igreja Matriz, que é também da Vara da Justiça. É um simples sacerdote e bom clérigo. Melhor clérigo do que pároco. É muito mau Vigário da Vara e nada sabe sobre Direito. Faltam-lhe termos e palavras e é uma negação total para semelhante ministério. Todavia, debaixo dessa ignorância e bondade, é desconfiadíssimo e sumamente vaidoso, parecendo que é o cardeal Nepote. (PAULI, 2005, p. 17)

Toda esta estrutura administrativa da Igreja coligada ao Estado, vinda da Colônia portuguesa, passa pelo período imperial, mas mudará, completamente, com a transformação institucional ocorrida em 15 de novembro de 1889.

3.2 A organização da Justiça no período Imperial

Proclamada a independência, deixou o Brasil de ser Colônia de Portugal. Um dos primeiros atos do Poder Legislativo foi dotar o Império de um aparato legislativo capaz de conferir o status de unidade política independente. Neste sentido, Lopes explica que:

Era preciso garantir as liberdades públicas escritas na carta de direitos, no art. 179 da Carta Constitucional do Império que incorporava muito das declarações de direitos do final do século XVIII. Era preciso formar os quadros do Estado. Era necessário reformar as instituições do Antigo Regime: a justiça, o governo, a fazenda e a guerra. Em todos estes campos houve alterações. Em todos eles as diferentes concepções políticas se enfrentaram. Os exemplos mais importantes na primeira metade do século foram os dois códigos promulgados: Criminal (1830), do

Processo Criminal (1832). Enquanto não se alterava a legislação, a Assembleia Constituinte, pela Lei de 20 de Setembro de 1823, mandou aplicar no país as leis, regimentos, alvarás e outras normas editadas pelos reis de Portugal, até 1821. Entre elas, naturalmente, estavam as Ordenações Filipinas de 1603. Em 1824, a Carta Constitucional dispõe o seguinte sobre a codificação: “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade” (LOPES, 1982, p. 281).

Desta forma, veja-se, na íntegra, o teor da Lei editada em 20 de outubro de 1823¹⁰, a qual determinava que as leis civis no Império vigorassem nos termos daquelas vigentes em Portugal:

Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Impero do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle,

¹⁰ Coleção de Leis do Império do Brasil – 20/10/1823, Página 7 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: <www.2.camara.leg.br>. Acessado em: 06 de maio de 2017, às 11h e 15min.

desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, enquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2º Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficam igualmente valiosos, enquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa em 27 de Setembro de 1823.

Mandamos, portanto a todas as Autoridades Civis, Militares e Ecclesiasticas, que cumpram, e façam cumprir, façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller-mór do Imperio que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros da mesma Chancellaria, a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os logares a que se costumam remetter, e ficando o original ahi, até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remetidos taes diplomas. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 20 do mez de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. Imperador com Guarda. José Joaquim Carneiro de Campos. Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil que declara o Codigo, Leis, Decretos, e Resoluções, que provisoriamente ficam em vigor, para terem observancia neste mesmo Imperio; tudo na fórma acima exposta. Para Vossa Magestade Imperial ver. Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez. Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio às fls. 1 do Liv. De Leis, Alvarás, e Cartas Régias, fica registrada esta Carta de Lei. - Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1823. - José Pedro Fernandes. Monsenhor Miranda. Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Corte e Imperio do Brazil. - Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1823. - Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque. Registrada nesta Chancellaria-mór da Côte e Imperio do Brazil às fls. 31 v. do Liv. 1º das Leis e Alvarás. - Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1823. = Floriano de Medeiros Gomes.

Lopes (2002, p. 283) aponta, ainda, as datas significativas para a construção de um país independente. Em fevereiro de 1822, já tendo ocorrido o fim do Reino Unido Brasil-Portugal-Algarves, D. Pedro, na condição de *Defensor Perpétuo do Brasil*, convocou o Conselho de Procuradores gerais das Províncias para examinarem os projetos da reforma administrativa que pretendia pôr em curso. Em 03 de junho de 1822, convocou a constituinte por decreto. Em 19 de junho, baixou, também por decreto, instrução para as eleições nas Paróquias. Em 1822, houve a declaração de independência. A Constituinte foi dissolvida em 12 de novembro de 1823 (LOPES, 2002, p. 282). Foi, então, elaborada a Carta Constitucional em 11 de dezembro de 1823, mas jurada pelo Imperador em 25 de março de 1824. A Carta foi, em seguida, enviada para as Câmaras de Vilas para que estas fossem ouvidas sobre o projeto. Em 16 de dezembro de 1830, foi, então, promulgado o Código Criminal. A seguir, o Código de Processo Criminal, no ano de 1832, foi posto em vigência. Este primeiro Código de Processo Criminal já trazia, em seu contexto, alguns aspectos de mudança na organização da justiça. No que refere às leis civis, que é o que importa aqui, segundo Lopes, ocorreu da seguinte forma:

[...] embora mandado fazer pela Constituição, o código civil nunca chegou a ser editado. Seria dispensável? Não era essencial para uma sociedade que se organizava sob a filosofia do constitucionalismo? É muito provável que o Brasil tenha vivido sem um código por um conjunto particular de razões [...] pois a vigência secular do direito português dera unidade ao país. Também, porque os brasileiros tiveram outros mecanismos para por em prática as leis, como por exemplo, o Código Comercial, leis especiais sobre alguns assuntos, referencias de doutrinadores e comentaristas (LOPES, 2002, p. 300).

Prosseguindo, o professor José Reinaldo explica que, enquanto não foi criado o código civil, Eusébio de Queirós¹¹

¹¹ Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara (São Paulo de Luanda

propôs que se adotasse o *Digesto Português*¹² de José Homem Correia Teles¹³, de 1835, já que este *Digesto* fora preparatório ao Código Civil de Portugal, somente posto em prática no ano de 1867. Mas, somente no ano de 1855, é que o Império brasileiro firmou um contrato com Teixeira de Freitas¹⁴ para a elaboração do código civil. Contudo, antes de dar início aos trabalhos do código, deveria ele organizar uma consolidação de leis civis. Segundo Lopes, esta foi a primeira função de Teixeira de Freitas. Na época, dominavam dois modelos jurídicos no direito privado de tradição europeia continental e Teixeira de Freitas optou por adotar para as leis civis brasileiras o modelo alemão, fato que explica a característica da linguagem usual judiciária até a atualidade, segundo Jose Reinaldo Lima Lopes:

O primeiro era do francês: um código civil simples, voltado para o cidadão comum. O segundo era o modelo alemão: a ciência do direito de estilo pandectístico, o direito dos professores, voltado para a precisão da linguagem conceitual, afastada do senso comum do leigo. Teixeira de Freitas rejeitou o modelo francês, pois ele era um erudito e profundo conhecedor da ciência jurídica que se fazia na Alemanha. No mais, esta ciência do direito não produziu um código: não havia e nem mesmo um Estado nacional alemão e não houvera uma revolução burguesa. Observaram Marx e Engels a respeito da filosofia alemã do século XIX: “naturalmente, num país como a Alemanha, onde não ocorre senão um desenvolvimento histórico miserável, estes desenvolvimentos intelectuais, estas trivialidades glorificadas e ineficazes, servem naturalmente de substituto para a ausência de desenvolvimento

1812 – 07 de janeiro de 1868). Ministro da Justiça no Segundo Reinado.

¹² Digesto (do latim digere), que significa: pôr em ordem ou Pandectas (do grego) que significa: recolho tudo é uma forma de compilação de trabalhos de juristas, ao longo do tempo.

¹³ Ou José Homem Corrêa Teles (10-05-1780/03-07-1849), membro do parlamento português.

¹⁴ Augusto Teixeira de Freitas (19-08-1816/12-12-1883), formado pela Academia Brasileira de Olinda, em 1837.

histórico: incrustam-se e tem que ser combatidos” (Marx e Engels, 1979, p. 65-66). Assim, era o direito na falta de capacidade da burguesia de fazê-lo pelo Estado, fazia-o pela doutrina. Objetivo dos alemães era a precisão conceitual, a generalidade e a abstração, que criavam a possibilidade de aprendizado e ensino abstrato. (LOPES, 2002, p. 302).

Contudo, o projeto do código civil de Teixeira de Freitas não vingou de imediato, ele foi abandonado pelo governo durante todo Império. Houve mais dois projetos de código civil, um de Nabuco de Araújo (1872), outro de Joaquim Felício dos Santos (1878), mas, segundo Lopes (2002, p. 303), nenhum deles com a importância do trabalho de Teixeira de Freitas, cujos frutos surgiram mais tarde na compilação feita por Clóvis Beviláqua¹⁵, no ano de 1916. Contudo, Teixeira de Freitas concluiu o projeto de sua Consolidação das Leis Civas com 1.333 artigos, obtendo aprovação do governo no ano de 1858 pela Comissão revisora. Lopes explica, ainda, que a Consolidação teve a seguinte divisão de matérias:

uma parte geral sobre as pessoas e as coisas; uma parte especial dividida em dois livros: o primeiro sobre os direitos pessoais, incluindo as relações pessoais em função da família e as relações derivadas dos contratos e atos ilícitos (esbulho e dano), o segundo livro tratando dos direitos reais, inclusive a matéria de sucessões, e direitos reais de garantia. Assim, a Consolidação de Teixeira de Freitas logo se transformou em um texto de referência obrigatória, conservando o que de direito privado subsistia das Ordenações Filipinas, de modo que, sem a existência de um código civil, a Consolidação formou os juristas do Império (LOPES, 2002, p. 302)

É neste clima que tem lugar na Comarca do Rio Grande/RS, em março de 1874, a distribuição do inventário do

¹⁵ Clóvis Beviláqua (18-10-1859/26-07-1944). Jurista, legislador, filósofo e historiador.

Comendador Domingos Faustino Correa. Tratando da competência para tramitação de inventários na justiça, o Juiz de Direito Doutor Carlos Roberto Nunes Lengler explica a organização administrativa da Comarca naquela época:

[...] quanto a competência em matéria de direito sucessório, que é o que aqui reclama a atenção, tem-se: aos Provedores, incumbia a fiscalização da execução dos testamentos e a arrecadação dos resíduos, a fiscalização da administração das capelas, misericórdias, hospitais, albergarias, ordens terceiras, irmandades e confrarias, cabendo-lhes conhecer das questões relativas á vacância dos vínculos e capelas por com isso ou por falta de sucessão legítima regular (Ord. Livro 1º, tit. 62; Alvará de 15 de janeiro de 1615; Alvará de 23 de Maio de 1775; Alvará de 18 de outubro de 1806, § 9º; Decreto nº 834 de 02 de outubro de 1851, arts. 34 a 47; Alvará de 14 de janeiro de 1807; Provisão de 28 de agosto de 1813 e aviso de 12 de janeiro de 1855; Ribas, op. Cit., vol. Cit., p. 68/70. Dessas atribuições, a denominação de provedores de capelas e resíduos, empregada em relação ao Juiz Municipal da 2ª Vara do Rio Grande a quem tocou serem apresentados os testamentos de Dona Leonor Maria Correa e do Comendador para registro e compromisso dos testamenteiros (vol.2, fls. 350 v. A 351 v. e 367 v.). Tratava-se conforme se evidencia de Comarca Geral a de Rio Grande (LEGLER, 1982, p. 31 v).

Do mesmo modo, Lengler explica que, se na partilha o monte¹⁶ não excedesse a quinhentos mil réis, a competência para decidir os inventários era dos Juizes Municipais, mas, se excedesse a quinhentos mil réis, como no caso do inventário do Comendador, a competência era, então, do Juiz de Direito. Cabia, ainda, ao Juiz de Direito conhecer e julgar recursos interpostos das decisões dos Juizes Municipais. Em síntese, aos Juizes Municipais das comarcas cabia presidir os inventários administrativamente. Todas as decisões que envolvessem controvérsia em relação à herança eram de

¹⁶ Totalidade da herança.

competência do Juiz de Direito. Já a apreciação das decisões do Juiz de Direito cabia ao Tribunal da Relação. Como se vê até aqui, os inventários tinham três instâncias competentes para julgá-los. Merece destaque a afirmação de Lengler (fls. 33, vol. 77) de que se tratava de comarca geral a de Rio Grande. Na jurisdição cível, no período imperial, a Carta de 1824 colocara o Superior Tribunal de Justiça, com sede na capital do Brasil, na competência de conceder ou denegar revistas nas causas em que houvesse manifesta nulidade ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os juízes de última instancia. Ainda, para conhecer e decidir acerca dos conflitos de jurisdição e competência das Relações das Províncias. Abaixo do Superior Tribunal de Justiça, estavam os Tribunais das Relações, um em cada Província e mais um na Capital do Império. Inicialmente, foram criados quatro que assim se distribuíram: **Relação da Corte** (Províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul). **Relação da Bahia** (compreendendo Bahia e Sergipe). **Relação de Pernambuco** (que atendia Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará). **Relação do Maranhão** (que abrangia também, Piauí, Pará e Amazonas). Assim era distribuída a justiça no Brasil após a Carta Outorgada de 1824. Contudo, antes do ingresso do inventário em juízo, foi criado pelo Decreto nº 2.342, art. 1º, § 1º, de 06 de agosto de 1873, juntamente com mais seis tribunais de relação, o Tribunal da Relação do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, com sede em Porto Alegre¹⁷. Tratando sobre a organização da justiça, em sua obra sobre a Câmara Municipal do Rio Grande, o professor Luiz Henrique Torres destaca que:

Especificamente aos juízes cabiam as seguintes funções: os dois *Juízes Ordinários* ou da terra exerciam, alternadamente, a presidência da Câmara. Associavam funções relativas à aplicação da justiça e a administração da vila. Participavam das vereanças.

¹⁷ Tribunal de Justiça do RS 125 Anos de História 1874-1999. 2ª ed. Porto Alegre, 2000.

Faziam audiências duas vezes por semana. Abriam inquéritos (crimes de morte, calúnia, incêndio, etc.) e supervisionavam a ação dos vereadores, quando a obediência destas às Ordenações e às posturas municipais. O *Procurador da Câmara* zelava pelos bens desta, fiscalizando as obras públicas e o uso dos bens que eram públicos. O *Juiz Álmotace* fixava o preço dos gêneros que eram vendidos à população, fiscalizava os preços, os pesos e medidas. O *Tesoureiro da Câmara* recolhia as rendas municipais e executava as despesas ordenadas pelos vereadores. O *Alcaide* era escolhido pela Câmara, tendo por funções o policiamento das municipalidades, executando prisões e realizando rondas noturnas. Os *Juízes Vintenários* ou de vintena eram escolhidos pela Câmara, em número variável, que dependia do número de habitantes da vila. Tinham por função julgamento de contendas entre os moradores locais, exercendo e realizando audiências verbais. O *Juiz de Órfão* sera designado por Provisão Régia com a atribuição de zelar pelos órfãos e seus bens, devendo inventariar os bens, zelar pelo sustento e guarda destas. O *Inquiridor* realizava o interrogatório nos processos judiciais. O *Contador* calculava as custas do processo e dos ordenados dos oficiais envolvidos no julgamento. O *Distribuidor* determinava as escriturações que caberiam a cada um dos tabeliões. Ao *Escrivão da Câmara* cabia a escrituração do livro de rendas e de despesas, fazer toda a escrituração da causa de justiça julgadas pelos *Juízes Ordinários* ou pelo *Juiz de Fora*. O *Tabelião do Público Judicial* e notas tinha a função de escriturar os contratos e testamentos e de escrever os autos passados pelos juízes. O *Capitão do Mato* (cargo criado em 1768) tinha a função de capturar os negros fugitivos e coibir a ação de quilombolas. (TORRES, 2001, p. 25).

No que se refere à questão político-administrativa, viu-se que a primeira reforma, alterando o modelo da Colônia para o modelo Imperial, se deu no ano de 1832, pelo Código Criminal e o aparelho judicial começou a tomar nova forma (ver quadro nesta sessão). De cima para baixo, a justiça

brasileira, nos primeiros tempos do Império, no dizer de Lopes (2002, p. 328-329), estava assim organizada:

O **Supremo Tribunal Federal**, organizado pela Lei de 18 de dezembro de 1828, compunha-se de 17 ministros, letrados, tirados por antiguidade dos desembargadores das Relações. As funções do Supremo estavam definidas no art. 164 da Carta Outorgada (conceder e negar revistas; conhecer dos delitos que cometessem seus ministros, desembargadores das Relações, empregados do corpo diplomático, presidentes das Províncias e conhecer os conflitos de jurisdição).

Os **Juízes de Direito**, desde 1832, eram nomeados pelo Imperador. Eram vitalícios, mas não inamovíveis e não havia, portanto, uma carreira judicial completamente aberta: o ingresso na magistratura profissional dependia de nomeação do Imperador. Depois de nomeados, os juízes de direito formavam praticamente um corpo estamental dentro do Império, gozando de vitaliciedade, poderiam, também, candidatar-se a cargos de deputados provinciais ou gerais e sempre influíam na vida política do país. Eram eles que presidiam os julgamentos do tribunal do júri e o júri era uma forma normal de julgamento dos processos criminais (diferentemente de hoje que o Conselho de Sentença julgamento somente os delitos praticados contra a vida). Ainda, informa Lopes (2002, p. 329), não havia rigor na divisão das carreiras da magistratura e da polícia.

Os **juízes municipais** substituíam os juízes de Direito nos Termos, eram preferencialmente bacharéis em Direito (mas também advogados habilitados) e nomeados pelo presidente da Província. Segundo o código criminal de 1832, as Câmaras Municipais preparavam listas das quais o Presidente escolhia o juiz municipal. A Reforma da Lei de 03 de dezembro de 1841 suprimiu as listas e entregou a nomeação dos juízes de direito ao Imperador. Toda a matéria civil era de competência dos juízes municipais.

Os **juízes de paz** eram eleitos e não precisavam ser bacharéis em direito. A primeira norma que disciplinou o cargo surgiu com a Lei de 15 de outubro de 1827, seguida da Lei de

01 de outubro de 1828, que dava nova forma às Câmaras Municipais. Os cidadãos admitidos ao voto nas Câmaras elegiam também os juizes de paz. A eleição era feita numa assembleia paroquial, recolhendo-se os votos de cada eleitor, remetendo-os para apuração na sede da cidade ou vila. Por esta lei, todas as atividades judiciais já não eram mais exercidas pelas Câmaras.

O **Conselho de Sentença** reunia-se sob a coordenação do juiz de direito para examinar o caso em duas fases. O Conselho de Pronúncia ou Acusação deveria responder à seguinte questão: “há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder-se à acusação?” (art. 244 do Código de Processo Criminal). Em caso negativo, procedia-se a uma nova instrução do processo e ratificada a decisão do Conselho que deveria, ainda, responder à pergunta do art. 244 novamente. Após, passava-se ao júri de julgamento. Por fim, reunia-se para o julgamento ou sentença. Como o país era um estado unitário, não havia tribunais de segunda instância em todas as Províncias, mas somente naquelas para a comodidade do povo (art. 158, da Carta de 1824). Nos quadros III e IV¹⁸, verifica-se o conjunto da legislação no Império e a organização da justiça.

QUADRO III – Estrutural da Legislação no período do Império

NORMA: Carta Constitucional Outorgada, jurada em 25 de março de 1824.

ORIGEM: Assembleia Constituinte de 19 de junho de 1823

CARACTERÍSTICAS: estabelecia o tipo de governo, monárquico, hereditário, constitucional, representativo, com os poderes Moderador, Executivo, Legislativo e Judiciário. “o Império é a associação política de todos os brasileiros”.

OBS. Já trazia regulações penais (abolição de açoites, torturas, marca de ferro quente e demais penas cruéis).

¹⁸ Fonte: Elaborados pela autora

CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL: projeto de Manual Alves Branco

OBJETIVO:

DIVISÃO: parte um: reorganizava a justiça criminal. Cria o Conselho de Jurados, com 12 membros (pelo modelo inglês). Extingue ouvidoras de Comarcas, juizes de fora, juiz ordinário e toda e qualquer tipo de jurisdição criminal ou eclesiástica que não fosse à criada pela Constituição do Império. **Parte dois:** cuidava do processo criminal em geral (prescrições, audiências, suspeição, recusações, queixa, denuncia, citação, prova, acareação, confrontação, interrogatório, fianças, etc.)

CÓDIGO CRIMINAL: 16 de dezembro de 1830. Projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos

OBJETIVO: revogar o Livro V das Ordenações Filipinas

INOVAÇÕES: deveria cumprir o art. 179, da Constituição: (abolição das penas de açoites, marca de ferro quente, tortura, nenhuma pena passaria do delinquente, abolido o confisco e a infâmia hereditária). As cadeias deveriam ser: limpas, arejadas, seguras e casas diferentes para separação dos réus.

CÓDIGO COMERCIAL: Aprovado pela Lei 556, de 25 de junho de 1850, elaborado em projeto de Jose Antonio Lisboa, com influência de Irineu Evangelista de Souza, o Barão de Mauá.

OBJETIVO: alterar o Livro IV das Ordenações Filipinas. Regulava o direito comum. Dividido em três partes: comercio em geral, comércio marítimo e quebras. O Decreto conhecido como Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, organizou e regulou toda a legislação comercial.

QUADRO IV – Organização estrutural da justiça no período do Império

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

CRIAÇÃO: Lei de 18 de setembro de 1828.

FUNÇÃO: Revistas e processos previstos na Constituição e em leis especiais.

NOMEAÇÃO: Imperador, vindos das relações por antiguidade.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO:

CRIAÇÃO: Procederam do regime colonial (Salvador, Rio, São Luiz, Recife). Em 1874 foram criadas mais 07 Relações

FUNÇÃO: Segunda Instância em geral, julgar revistas enviadas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

NOMEAÇÃO: pelo Imperador

JUIZES DE DIREITO E JURADOS:

CRIAÇÃO DO CARGO: Constituição Outorgada de 1824 (art. 151) e Código Criminal.

FUNÇÃO: (Nas Comarcas) Presidir os júris

NOMEAÇÃO: Pelo Imperador, entre bacharéis em Direito. Vitalícios, mas removíveis; os jurados eram eleitos por aqueles que podiam ser eleitores. **OBSERVAÇÃO:** A Lei de 03 de dezembro de 1841 (Lei da reforma do processo). Art. 95 – aboliu o primeiro Conselho de jurados. Era o Júri de Pronúncia.

JUIZ MUNICIPAL:

CRIAÇÃO DO CARGO: Código de Processo Criminal.

FUNÇÃO: (TERMO DE COMARCA) Substituir os Juizes de Direito.

NOMEAÇÃO: Pelo Presidente da Província, por listas tiradas das Câmaras Municipais entre bacharéis em Direitos ou advogados, por três anos e exerciam jurisdição policial. **OBSERVAÇÃO:** Perdem a atividade policial para o chefe de polícia; passam a ser nomeados pelo Imperador por quatro anos. Assumem a jurisdição penal que antes era do juiz de paz. Assumem funções que eram do júri de pronúncia. **OBSERVAÇÃO.** A Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, vedou à polícia a “formação de culpa”, mas continuou baseada no inquérito (não contraditório). Ampliou o habeas- corpus.

JUIZ DE PAZ:

CRIAÇÃO DO CARGO: Lei de 15 de dezembro de 1827 e código de processo criminal. **FUNÇÃO:** (Distritos) Conciliar nos casos civis e presidir a instrução penal (contraditória) nos casos criminais. **NOMEAÇÃO:** Eleitos pelas Câmaras Municipais.

Até aqui, viu-se, de modo sintético, as modificações ocorridas na organização da justiça no Brasil, enquanto Colônia de Portugal. Que, ao ser elaborada a Carta

Outorgada, esta determinou um novo Código Criminal e seu respectivo Código de Processo Criminal. A organização comercial do Império em Código que estabelecia as modalidades de comércio em geral. A publicação do Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850¹⁹, regulava a organização comercial. Contudo, as leis civis, até a Consolidação de Teixeira de Freitas, continuavam regidas pelas Ordenações. Então, vê-se que o processo de inventário do Comendador, ajuizado em 1874, teve como referência as Ordenações Filipinas, assim, tramitou até o advento do Código Civil, em 1916, isto é, por 42 anos.

Na obra *Conselheiro Fiel do Povo ou Colleção de Formulas*, em edição original, datada de 1860, escrita pelos irmãos Laemmert. Esta obra original foi gentilmente cedida por empréstimo à autora, pelo advogado Sergio Antonio Maidana de Freitas. Na parte que trata de testamentos, os autores, dissertando sobre todas as modalidades deste tipo de declaração pessoal, destacam que:

Pode-se fazer testamento por quatro modos: 1º, por instrumento público; 2º, por escrito particular; 3º por escrito particular com instrumento público de aprovação, que se chama – testamento cerrado –; 4º nuncupativamente. A Ord., Liv. 4º, Tit. 80 pr., chama ao primeiro testamento aberto por tabellião público e é dictado pelo testador perante um tabelião, e por ele escripto em seu livro de notas, em presença de cinco testemunhas varões e maiores de 14 annos, e por todos assignados [...] Na aldêas que têm mais de 20 vizinhos e estão distantes da cidade ou villa uma légua, podia-se eger uma pessoa idônea, que escrevesse os testamentos, como tabelião, aos doentes, tudo na fôrma da Ord., Liv. 1º, Tit. 78 § 20. Era também permitido a este tabelião testamenteiro fazer autos de aprovação dos testamentos cerrados aos doentes do seu lugar, porque o pedia a utilidade publica; contra Peg. à Ord. Tom. 4º, § 27, n. 386 (LAEMMERT, 1860, p. 277).

¹⁹ Determina ordem do Juízo no Processo Comercial.

Assim, considerando a normativa da época, o testamento do Comendador Domingos Faustino Correa incluiu-se na modalidade de *escrito particular com instrumento público de aprovação, que se chama de testamento cerrado*. No primeiro livro escrito, foram traçadas considerações acerca das cláusulas de ambos os testamentos, de Domingos Faustino e sua mulher, Dona Leonor Maria Correa. Ambos os documentos recheados de cláusulas destinando legados diversos, prova de filantropia e religiosidade do casal, em uma cultura de reverência para com a Igreja.

Neste caminho, a justiça no Brasil, à época do ajuizamento do inventário do Comendador no ano de 1874, era composta de forma dispersa, tanto no modo político-administrativo quanto na aplicação do direito. No que refere à aplicação do direito material e processual, viu-se que, embora na Constituição outorgada de 1824 tenha constado a determinação para elaboração do código civil, este somente teve vigência no ano de 1916, já na República. Antes da República, vigiam as *Ordenações* e leis extravagantes. Logo a seguir a proclamação da Independência o Código Criminal foi elaborado e promulgado em 16 de dezembro de 1830. E, o Código de Processo Criminal promulgado do ano de 1832. A seguir, no ano de 1850, foi aprovado o Código Comercial pela Lei 556, de 25 de junho de 1850, elaborado em projeto de Jose Antonio Lisboa²⁰. Até o ano de 1850, na parte das leis civis, que é o que mais interessa nesta pesquisa, a aplicação da norma se dava pelas Ordenações Filipinas, pois houve sugestão de Eusébio de Queirós para que, enquanto não houvesse definitivamente o código civil, seria aplicada a norma do *Digesto Português*. No ano de 1855, o Império fez contrato com Teixeira de Freitas, para a elaboração do primeiro código civil, mas, antes disso, ele teria que elaborar uma Consolidação das leis civis, o que foi colocado em prática, resultando em 1.333 artigos, mas o projeto do código de Teixeira de Freitas, segundo Lopes (2002, p. 301), nunca foi posto em prática. Contudo, serviu de fundamento para

²⁰ José Antonio Lisboa (23-02-1777/RJ- 29-07-1850/RJ).

aquele elaborado por Clóvis Bevilacqua, muito tempo depois, no ano de 1916. Viu-se, ainda, que, ao elaborar sua Consolidação e o projeto do código civil, Teixeira de Freitas optou pelo modelo alemão e não pelo modelo francês que era mais simplificado tecnicamente. Lopes destaca que o modelo alemão era largamente criticado por Marx²¹ e Engels²², tendo em vista que não se coadunava ao histórico da Alemanha à época e que não atendia aos desejos da população. Viu-se, ainda, que, durante o período Imperial, no que se refere às leis civis, especificamente, no que tratava do direito sucessório, aplicavam-se as Ordenações, leis extravagantes ou a Consolidação de Teixeira de Freitas. Era esse o modelo administrativo de justiça e lei processual que havia no Império. Foi neste caminho que tramitou o processo de inventário do Comendador Domingos Correa, bem como o inventário de Dona Leonor Maria, por 42 anos, considerando-se data de abertura do inventário até o advento do Código de 1916. Sem uma norma jurídica definida pelo Império, mas ao gosto e entendimento dos operadores do direito, advogados, juizes de direito, promotores de justiça, curadores etc. Denota-se isto ao confrontar as inúmeras peças processuais, nas quais muitos advogados e juizes travam discussões jurídicas acerca do rito processual, qual seja: se o inventário deveria se manter até o final pela norma vigente à época de sua distribuição em Juízo ou, se deveria submeter-se às alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo de tramitação. Esta é uma resposta que se buscará responder durante a pesquisa. Neste momento, ao início da escrita, será frágil e sem fundamentação histórica ou jurídica, qualquer tipo de afirmação que se venha a fazer.

No tocante às Cortes Superiores do Império à época em que o inventário foi distribuído, entrou em vigência o

²¹ Karl Marx (maio de 1818-março de 1883). Alemanha. Filósofo, sociólogo, jornalista, revolucionário socialista, elaborou a teoria do materialismo histórico e fundador do marxismo.

²² Friedrich Engels (novembro de 1820-agosto de 1895). Teórico revolucionário alemão e coautor de obras de Marx. Disponível em: <<https://pt.Wikipédia.com>>. Acessada em 06 de maio de 2017, às 13h e 28m.

Decreto nº 5.618, que dava novo regulamento à organização das Relações do Império. Referente à Província do Rio Grande do Sul, decretava o seguinte:

O Dec. n. 5456 de 5 de Novembro de 1873, diz ao art. 1^o: As Relações do Porto-Alegre, S. Paulo, Ouro-Preto, – Fortaleza e Belém começaram a funcionar no dia 3 de Fevereiro de 1874. As de Goyaz e Guyabá no dia 1 de Maio do dito anno; e assim se cumpriu. Art. 6.^o Os Dezembargadores que servem actualmente os cargos de Presidente e de Fiscal dos Tribunaes do Commercio, continuarão a exercer-los até ulterior determinação; devendo porem, os Fiscáes e os Dezembargadores adjuntos dos mesmos Tribunaes ter exercício, desde já em suas Relações Art. 7.^o Enquanto não for promulgado novo Regulamento. Para os Tribunaes do Commercio, reger-se-hão elles, em suas funcções administrativa, pelo que se acha estabelecido no Cod. do Comm.; nos Decrs. n. 738 de 25 de Novembro de 1850,– n. 1597 de -1 de Maio de 1855, e mais disposições em vigor, abolida a jurisdição contenciosa que exerciam²³.

Assim, no mesmo ano em que fora criado em Porto Alegre o Tribunal da Relação, conforme Decreto nº. 5.618, de 02 de maio de 1874, em 27 de março, foi lançado nos autos do inventário do Comendador Domingos Faustino Correa, o primeiro despacho judicial, o qual recebia a petição inicial e determinava a citação dos herdeiros.

No setor administrativo, era presidente da Província do Rio Grande do Sul, na época do ajuizamento do inventário, o doutor João Pedro Carvalho de Moraes, nomeado em 25 de outubro de 1872 e empossado em 01 de dezembro de 1872. Segundo Amyr Borges Fortes e João B.S. Wagner, o Rio Grande do Sul era o estado mais bem preparado para receber o novo regime, instalado a partir de 15 de novembro de 1889. “Júlio de Castilhos havia sido o doutrinador incansável da ideia

²³ Disponível em:<www.lexml.gov.br>. Acessado em: 27 de julho de 2017, às 9h e 26min.

republicana, auxiliado nessa extraordinária pregação cívica, por um punhado de ilustres rio-grandenses. Angariaram assim, forte corrente de simpatia pela nova forma de governo a que se propunha instalar no Brasil” (FORTES; WAGNER, 1963, pp. 75-6). No que refere à política, o pesquisador Gunter Axt, tratando sobre a Gênese do Estado moderno no Rio Grande do Sul, destaca: “Com a institucionalização de 1891 e a vitória pelas armas de 1895, o vocabulário comtista, caro aos republicanos desde o surgimento do partido em 1882, extravasou o Partido Republicano Riograndense e tornou-se referência para toda a classe política gaúcha. Assim, além de servir como instrumento “instrumento de exercício do poder” tornou-se um índice de participação ou de exclusão do poder” (AXT, 2011, p. 68). Quanto à questão econômica, ainda, segundo Axt, pode se afirmar que:

Os primeiros anos da República pouca alteração trouxeram para o regime de concessões. No ano de 1890 surgiu um novo cessionário, agora, para construção do que no projeto original da Câmara seria o tronco Norte, uma linha de Santa Maria à Passo Fundo [...] O trecho de 160 km até Cruz Alta foi concluído em 1894 e chegando até Passo Fundo um total de 355 km. Com esta ferrovia a cidade de Santa Maria recebeu forte impulso, tornando o centro ferroviário do Estado (Axt, 2011, p. 168).

3.3 A apresentação do testamento do Comendador Domingos Faustino Corrêa em juízo: da abertura do inventário à primeira discórdia

Um dia alguém bateu à porta do grande Palácio da Justiça ao que ela respondeu: entre, este local é de todos. O Tempo, então, entrou e disse-lhe: Justiça! Vim te apresentar minha filha mais velha, a Discórdia. Criei-a para que tu, Justiça, filha primeira que és do Grande Criador, conheça-a, inigualavelmente e, assim, possas dizer tua sentença de modo irretocável a todos que te procurarem, porquanto perdurar eu, o Tempo. (autor desconhecido).

Domingos Faustino Corrêa nasceu em Rio Grande, em 04 de setembro de 1790, conforme registra sua certidão de batismo:

Câmara Eclesiástica de Rio Grande. Certifico que no livro 06 de nascimento de batismo da Igreja de São Pedro de Rio Grande às fls. 48v.acha-se o seguinte: Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil setecentos e noventa nesta Matriz de São Pedro do Rio Grande batizei e puz os Santos óleos a Domingos, párvulo, filho legítimo de Faustino Corrêa, natural da Ilha da Graciosa e Isabel de Brum, da Ilha do Pico, neto por parte paterna de Pedro Correa e de Andreza de Spínola da Ilha da Graciosa, ambos, e pela materna de José de Brum e de Joana da Conceição, naturais da Ilha do Pico. Nasceu aos quatro de setembro do dito ano. Foram padrinhos Domingos Rodrigues, solteiro e Francisca Ferreira viúva. Por vontade mandei fazer este assento que assinei, Vigário Pedro Pereira Fernandes de Mesquita (vol. 79, fls. 13.891, Séria A do Acervo).

No histórico da cidade do Rio Grande, o ano de 1790, ano em que nasceu Domingos Faustino Corrêa, é considerado como o final do período de “Reconquista e Repovoamento da Vila do Rio Grande de São Pedro” (Queiroz, 1987, p. 126). A Vila voltara ao domínio português em 02 de abril de 1776. Ou seja: 14 anos antes do nascimento do Comendador. De 1790 a 1822, é o período em que se considera como consolidação definitiva da região na estrutura fundiária, à época, dividida em três distritos:

[...] 1º Distrito: Vila do Rio Grande de São Pedro. 2º Distrito: Povo Novo. 3º Distrito: Cerro Pelado [...] A ocupação econômica da Freguesia determina um expressivo aumento demográfico; em 1780 eram 2.421 seus habitantes (1.825 livres e 596 escravos). Em 1803, esse número eleva-se em 246,5%, chegou-se ao total de 8.390 habitantes, sem contar a tropa de linha, os que têm menos de um ano de idade e, aqueles que andam nos campos, pelas charqueadas, sem domicílio certo” (Queiroz, 1998, p. 141).

Aos 83 anos, o Comendador Domingo Faustino Correa apresentou seu testamento²⁴ ao Tabelião em 11 de junho de 1873. Faleceu no mesmo ano, em 23 de junho de 1873²⁵. Um dia após a morte do Comendador, no dia 24 de junho de 1873, o testamento foi apresentado em Juízo, pelo primeiro testamenteiro nomeado, o Doutor Pio Ângelo da Silva. No primeiro despacho, ao receber a petição inicial do Magistrado, o Escrivão lavrou a seguinte certidão:

Recebida petição inicial para abertura do testamento do Juiz de Órfãos: a) “Estava sellada com uma estampilha de seis contos de réis, competentemente inutilizada, em cuja petição dei o despacho seguinte: Despacho. Distribuído, autuado e jurando. Proceda-se o inventário na forma da Lei. Nomeio curador ad litem ao solicitador Appolinario Porto Alegre que será notificado e juramentado. Citados os interessados e o curador geral para todos os termos expedindo-se as devidas precatórias e rogatórias para os ausentes na forma requerida da Lei. Rio Grande, vinte sete de março do ano de mil oitocentos e setenta e quatro, Moura Magalhães.” (fls.11 e verso, vol. I – série B).

Mais adiante, neste texto, o decurso de tempo entre a apresentação do testamento (24/06/1873) em juízo e a data do recebimento da inicial (27/03/1874) será melhor explicado.

Durante a pesquisa, verificou-se que, do primeiro até o décimo volume, trata-se de traslados²⁶. Ao longo da leitura, vê-se, ainda, que esses traslados (cópias dos autos originais) ocorreram porque, logo que o feito foi distribuído, alguns herdeiros do Comendador já se opuseram ao rol apresentado na inicial, o que demandou recurso ao Juiz de Direito e, da decisão deste, apelação ao Tribunal da Relação. Tais

²⁴ Reprodução do testamento nos anexos, ao final do livro.

²⁵ Nos autos do Inventário, há um lapso temporal entre a data de apresentação do testamento e a data em que foi recebida a inicial, firmada pelo primeiro testamenteiro, o doutor Pio Angelo da Silva.

²⁶ No último capítulo, consta a explicação por qual motivo os documentos na década de 1970 estão em autos separados daqueles onde estão lançadas as decisões judiciais.

originais e a decisão do referido recurso foram, por muito tempo, objeto de discussão no feito, como se verá, adiante. De modo que, até o décimo volume, houve três apelações ao Juiz de Direito, de decisões do Juiz de Órfãos e uma ao Tribunal da Relação de decisão do Juiz de Direito.

Quanto à competência para julgar atos jurídicos relacionados às Sucessões, o Juiz de Direito, Carlos Roberto Nunes Lengler, que prolatou sentença em 03 de fevereiro de 1982, pondo fim a tramitação do processo do Comendador em Rio Grande, ensina que:

Em síntese, ao Juiz de Órfãos, municipal, nas comarcas gerais, tocava presidir o inventário “administrativamente”, segundo as palavras empregadas pelo legislador do Império. Decisões que envolvessem controvérsia sobre o direito à herança eram de competência do Juiz de Direito. Deste, também, a competência para julgar a partilha no presente feito e, para funcionar como órgão recursal em relação às decisões do juiz inferior. A apreciação dos recursos das decisões do Juiz de Direito era do Tribunal de Relação (LEGLER, 1982, p. 33).

Conforme citação acima nota-se que eram dois magistrados jurisdicionando o processo de inventário. O Juiz de Órfãos para as questões administrativas e o Juiz de Direito para decidir quanto às apelações das decisões do primeiro. O Juiz de Direito decidia, ainda, quanto à controvérsia dos herdeiros. Isto, porque à época, segundo Lengler, Rio Grande apresentava-se como comarca geral.

Aqui, cabe um recorte para explicar, especificamente no que se refere à Dona Leonor, cujo óbito ocorreu em 29 de junho de 1865. O testamento dela tramitou em juízo de 1871 até 1872, mas este ajuizamento foi somente para conferir o usufruto dos bens (meação dela) ao Comendador e recolher o respectivo imposto à fazenda pública. Na verdade, os bens não foram divididos aos herdeiros, já que esta era a vontade da testadora. Os bens somente seriam entregues após a morte do Comendador, conforme cláusula no testamento:

Declaro que fica pertencendo a meu presado esposo Domingos Faustino Corrêa, enquanto vivo o usufructo de todos os bens de minha meação, ficando ele a liberdade de adiantar aos legatários que quiser os seus legados, se isso for de sua vontade, e o mesmo quanto aos herdeiros, sem que isso possa ser constrangido por motivo algum que não seja o passar a segundas nupcias ou dissipação de sua fortuna em prejuizo das minhas disposições o que não e de se esperar a tanto a sua probidade, juizo e discernimento comprovado por longo annos em que felizmente vivemos felizes (...). (fls. 354 v./ 366 – 2º vol. série B)

Assim, o usufruto deixado por Dona Leonor ao marido vigorou por oito anos e foi resolvido judicialmente. A insatisfação dos herdeiros de Dona Leonor, após a abertura do inventário do Comendador, era no sentido de ser separada a meação, feita a partilha, recolhido o imposto e entregue os bens aos seus três herdeiros (irmãos de Leonor).

Considerando que, na primeira apelação dos herdeiros de D. Leonor (para separação da meação) e dos herdeiros do Comendador (para o inventariante acrescer ao rol mais herdeiros), os autos subiram à Relação e, até março de 1874, não haviam retornado. O inventariante foi instado pelos herdeiros a promover seu andamento por traslado. Deste modo, o Doutor Pio apresentou nova inicial. Na verdade, segundo Lengler (p. 36), “23 de março de 1874: eis a data da instauração do processo”. Assim, a partir desta data, veja-se o primeiro despacho nos autos:

Distribuída, autuada e jurando. Proceda-se o inventário na forma requerida, nomeio curador ad litem ao solicitador Appolinário Porto Alegre que será notificado e juramentado, cite-se os interessados e o curador geral, para todos os termos, expedindo-se as devidas precatórias e rogatórias para os ausentes na forma requerida e da Lei” (LEGLER, 1982 p. 36).

Em 23 de março de 1874, o inventário já comportava o seguinte grupo de pessoas envolvidas na lide:

03 juízes: o de Órfãos (administração do inventário); o Juiz de Direito (que decidia quanto às apelações das decisões do Juiz de Órfãos); e o Juiz Provedor de Capelas e Resíduos (que decidia acerca do direito do Inventariante receber valores pelo cargo que exercia);

01 inventariante (Doutor Pio Angelo da Silva)

236 herdeiros do Comendador (que constaram na petição inicial)²⁷;

03 herdeiros de Dona Leonor Maria;

01 Curador ad litem²⁸

01 Curador geral (função, atualmente do Ministério Público);

03 administradores da mesa de rendas.

Além disso, passado muito tempo daquela primeira apelação, que deu origem ao traslado, não havia notícia do julgamento pelo Tribunal da Relação e os autos originais não retornavam à comarca. A última carta precatória de citação dos herdeiros arrolados pelo Doutor Pio Angelo da Silva²⁹, foi juntada aos autos em: **24 de agosto de 1876**. Em 25 de outubro de 1876 foi apresentado pelo inventariante, Dr. Pio Angelo da Silva o primeiro rol de bens. Os bens foram avaliados e foi designada a primeira audiência para o dia 31 de agosto de 1876. A segunda audiência foi em 09 de setembro do mesmo ano. Os três irmãos, herdeiros de D. Leonor continuavam a reclamar do inventariante. No longínquo março de 1877 os herdeiros do Comendador proferiram nos autos outra manifestação (fls. 209 v. a 217) protestando contra o rol de bens e avaliações trazidas pelo inventariante, Dr. Pio Angelo da Silva. Neste sentido apontavam que:

O Comendador Domingos Faustino Correa falecera em 23 de junho de 1873 em Rio Grande (RS). Que seu testamento ingressou em Juízo, por ocasião da

²⁷ Ao longo do tempo, somaram-se mais de 107.623 habilitados.

²⁸ Para o processo, para o litígio.

²⁹ Ao longo da tramitação do feito, mais de 100 mil pessoas que se diziam herdeiras peticionaram a juntada de documentos para se habilitarem ao recebimento da herança.

abertura do inventário, no ano seguinte, em 27 de março de 1874. Que passados mais de quatro anos de seu falecimento o inventariante se mantinha na posse da herança. Alegavam que ele, Dr. Pio, era testamentário do Comendador, mas que só poderia ser inventariante na ausência ou impedimento de herdeiros. Que estava apossado ilegalmente dos bens, pois somente os descrevera em outubro de 1876. Que na petição inicial já havia excluído herdeiros do casal. Por tal exclusão já havia ocorrido apelação ao Tribunal da Relação, fato este que paralisou o inventário até agosto de 1876 até aquela data. Traziam à baila a notícia de que o inventariante, Dr. Pio, havia sonegado bens, tais como: dinheiro da meação de Dona Leonor, rendas de campos e gados, alugueis recebidos. Destacavam, ainda, relevante prejuízo no trâmite do inventário, pois ao ingressar em juízo com a peça inicial, o inventariante omitiu herdeiros do casal. Por este fato houve apelação ao Tribunal da Relação. Em razão da dita apelação os autos do inventário foram trasladados e, até então não haviam baixados da Relação, estando, naquele momento, tramitando as cópias como sendo os originais. Que a baixa do processo original ao juízo deveria ser providenciada com urgência, pois só nele é que se poderia dar andamento ao inventário. Reclamavam que tinham muitos herdeiros pobres necessitando de receber a herança, os quais se viam forçados a recorrer à caridade pública para sobreviver. Por fim, alegavam que o Dr. Pio ao fazer o rol de bens não descreveu quantos escravos haviam alforriados por cada um dos inventariados. Que, além disso, omitira a existência de um sobrado na rua Riachuelo, com um portão, Por tais razões requereram a destituição do inventariante e que determinasse o juízo o sequestro de todos os bens do casal. (a petição foi instruída com documentos que constam nas fls. 217 a 228 v. do vol. 2, série B).

Nos documentos juntados, os herdeiros, discordantes das atitudes do Dr. Pio, trouxeram alguns documentos que merecem ser descritos:

1 – contrato de arrendamento celebrado no ano de 1868 entre o Comendador e Don Agostinho Alvares. Anotavam que o contrato era de arrendamento de duas ou “três quartos de sortes de campos” nas Fazendas das Avarias no Estado Oriental do Uruguai pelo tempo de nove anos. No mesmo negócio, o arrendador fazia venda ao arrendatário do gado que continha no referido campo;

2 – o outro documento se referia ao arrendamento, cujo contrato fora assinado no ano de 1865, no qual o Comendador arrendara ao doutor Thomaz Rodrigues Pereira de “quatro sortes de campo” na sua fazenda entre a Avarias e a Arroio Grande, também no Estado Oriental do Uruguai. Iguamente, neste contrato, o Comendador vendia ao arrendatário todo o gado que continha no referido campo (fls. 224 a 226).

Nestes dois documentos, juntados aos autos pelos herdeiros do Comendador, entende-se, claramente, duas disposições testamentária: a primeira de que os bens deixados na República Oriental do Uruguai não entrariam no testamento aberto no Brasil; a segunda, de que o Don Carlos Reyles, testamenteiro nomeado para estes bens, estava exercendo sua função para o deslinde do inventário naquele país. Em pesquisa, junto à Biblioteca Rio-grandense, em Rio Grande/RS, há cópia do acordo pactuado entre os herdeiros na justiça Uruguia, cujo resultado amigável foi buscado quatro anos após a morte do Comendador. Além disso, tem-se maior clareza acerca da fortuna de Faustino Correa, a qual, por todo o tramite processual, os herdeiros divulgaram-na em ter proporção considerável, incluindo muitas peças em ouro e prata.

Em outra manifestação, outros herdeiros do Comendador reclamavam (fls. 228 a 233 v.) que o inventariante não esclarecia quantos escravos haviam sido alforriados pelo casal. Que tal questão era fundamental, pois, a partir dela, se poderia estabelecer valor aos não alforriados para crescer à meação de cada um dos inventariados. Exigiam que os bens do casal fossem separados. Destacavam que tinha que se avaliar um terreno contíguo que havia no prédio legado à filha de Jose da Costa Bezzera, pois,

segundo eles, tal terreno, situado na Rua Riachuelo, nº 51, não compunha a área do sobrado. Que tal terreno tinha, ainda, um portão e um sobradinho. Que a avaliação se dera em conjunto, mas que eram imóveis independentes um do outro, pois o legado de Faustino à afiliada Carolina, filha de Bezerra, era só do sobrado e não desta acessão. Opunham-se veementemente ao pedido dos herdeiros de Dona Leonor que queriam fosse incluído no inventário o dinheiro referente à venda dos gados feita pelo Comendador após a morte da mulher. Alegavam que não era possível tal inclusão, pois o fruto de tais vendas fora empregado pelo Comendador em prol do patrimônio comum, inclusive na aquisição de campos no local denominado Avarias, na região Oriental. E que, naquele momento, os herdeiros já haviam recebido seu quinhão naquele país. Por último, reclamavam os herdeiros do Comendador que o inventariante Dr. Pio aclarasse acerca do campo “Rincão das Éguas”. Contavam que tal campo fora herdado pelo Comendador por ocasião do falecimento de seus pais no ano de 1823, por força do que coube na herança deixada por eles. Alegavam que tal quinhão não fora arrolado pelo inventariante. Conforme se vê adiante, nos autos do inventário, o dito quinhão no lugar denominado “Rincão das Éguas” consta descrito e avaliado juntamente com as três fazendas Canudos, Salso e Moreira.

Como se vê, bem no início do inventário, o juízo encontra três discordâncias dos herdeiros do Comendador, dividido em dois grupos, e dos herdeiros de Dona Leonor. Embora esta discordância dos herdeiros esteja traduzida como sendo a primeira reclamação nos autos, na verdade ela é a segunda. Isto porque a primeira é aquela que diz com o rol de herdeiros apresentados pelo inventariante na inicial. Foi esta apelação dos herdeiros que gerou o primeiro traslado dos autos. Tanto que aqui eles voltam a reclamar que o inventário está tramitando em cópias porque o original subiu ao Tribunal da Relação. De fato, quando se começou o manuseio do processo para pesquisa, verificou-se que os primeiros volumes são todas peças trasladadas pelo escrivão judicial. Em todo o tempo de pesquisa, até o presente, não se logrou

êxito em localizar o original. Isto é, a inicial trazida pelo inventariante, doutor Angelo e os testamentos originais. O que se encontrou foram certidões do Arquivo Histórico do Estado do Rio Grande do Sul, datadas da década de 1970, dando a entender que os autos originais lá se encontrariam. A todas estas reclamações, o Dr. Pio respondeu longamente, cujo relato consta nos autos da sentença do Dr. Carlos Roberto Nunes Lengler, nos volumes 77 e 78 dos autos.

Em 28 de setembro de 1876, foi realizada nova audiência pública, nas dependências da Câmara Municipal, prédio onde hoje funciona a Biblioteca Rio-grandense. Em 25 de outubro de 1876 (03 anos após o ajuizamento do feito), foi juntada aos autos a descrição dos bens do casal. Intimados os herdeiros da juntada à avaliação, houve ativa reclamação dos herdeiros, inclusive, para ser destituído do cargo o inventariante. Já era março de 1877 e, no dizer do juiz Carlos Roberto Lengler:

Estavam lançadas as raízes de uma polêmica que atravessaria anos, consumindo folhas e folhas de petição, respostas e manifestações de curadores e provimentos judiciais. Em meio a tanto, e de forma lenta, o processo, inobstante, dava os seus passos, com a realização dos atos estabelecidos no ordenamento adjetivo (LEGLER, 1982, p. 57).

A primeira partilha veio aos autos em 27 de junho de 1877, em audiência realizada, para este fim, com o seguinte teor:

Auto de Partilha. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e setenta e sete, aos vinte e sete de junho do dictoanno, nesta cidade do Rio Grande do Sul, em casa de residencia do Juiz de Orfãos e Ausentes primeiro supllente em exercicio, Doutor Luis Candido de Assis Araujo, onde Eu escrivão vim e presentes os partidores Joaquim Lopes de Barros, e interino Adolpho Freire, o Juiz ordenou-lhes que procedessem as partilhas com toda a

igualdade recomendadas na Lei e conforme o despacho de deliberação que sendo por elles ouvido, assim prometerão, logo fazendo as partilhas, dos que para constar faço estes autos em que assignarão com o Juiz. Eu Henrique Jose Pereira, escrivão, o escrevi e assigno. Doutor Luis Candido de Assis Araujo, Joaquim Lopes de Barros, Adolpho Freire, Henrique Jose Pereira Acoordão. Acharão elles, Juiz e partidores que somados todos os bens descriptos e avaliados neste inventário pertencentes aos fallecidos Comendador Domingos Faustino Correa e sua mulher, Dona Leonor Maria Correa acharão ser um monte maior de tresentos e trinta e seis contos oitocentos e trinta e um mil e tresentos reis(336,831,300 rs). Acharão mais que a meação do Comendador Domingos Faustino Corrêa era da quantia de cento e noventa e tres contos quatrocentos e quinze mil seiscentos e cinquenta reis(193,415,650rs). Acharão mais que a meação de Dona Leonor Maria Corrêa era da quantia de cento e noventa e tres contos quatrocentos e quinze mil e seiscentos e cinquenta reis (193,415,650rs). Acharão mais impostos a (...) de cinco por cento ao inventariante Doutor Pio Angelo da Silva, na importancia de nove contos seiscentose setenta mil e setecentos e oitenta e dous réis(9,670,782rs).Acharão mais que deduzindo-se esta quantia da meação de Dona Leonor Maria Corrêa fica o monte maior da quantia de cento e oitenta e tres contos setecentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e oito reis(183,744,868rs).Acharão mais pertencer a meação de Dona Leonor Maria Corrêa dinheiro exclusivamente a ella pertencente a quantia de quinze contos quatrocentos e noventa e tres mil e quinhentos e dez reis(15,493,510rs).Acharão mais que haverão legados por cumprir na importancia de oitenta e dous contos e cem mil reis(82,100,000rs). Acharão mais ser os rendimentos das mesmas quantias de quatro contos de reis (4,000,000rs). Acharão Ter-se pago a Fazenda Provincial pelos legados sobre os valores legados de oitenta e dous contos e cem mil reis a razão de vinte por cento na importancia de dezeseis contos quatrocentos e vinte mil reis(16.420,000rs). Acharão mais a importancia de direitos a Fazenda

Provincial que pagão os herdeiros Evaristo, Joaquim e Francsico Corrêa Mirapalheta sobre o valor partível de cento e treze contos trinta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reis (113,038,438rs), a razão de quinze por cento, a quantia de dezeseis contos novecentos e setenta mil setecentos e setenta e cinco reis(16,970,765rs). Acharão ser liquido ao monte partível abatidos os direitos que paga a herança dos tres irmãos na quantia de noventa e seis contos cento e sessenta e sete mil seiscentos e setenta e tres reis (96,167,673rs). Acharão mais impostos de herança a cada um dos herdeiros na quantia de trinta e dous contos cincoenta e cinco mil e oitocentos e noventa e um reis(32,055,891rs). Acharão mais que os bens que ficão separados para a meação do Comendador Domingos Faustino Corrêa, é o seguinte: No campo a começar dos canudos, avaliado a cada legoa por trinta e oito contos de reis na importancia de cento e noventa e quatro contos, digo na importancia de cento e nove contos quatrocentos e quarenta e nove mil e quinhentos reis(109,449,500rs). Acharão mais a importancia na metade das dividas que caberão, na quantia de dous contos quatrocentos e oitenta mil quatrocentose noventa rses(2, 480,490rs). Acharão mais que importava a metade dos moveis que caberão ao mesmo Comendador na quantia de sete contos trinta e dous mil e quinhentos e sessenta reis(7,032,560rs). Acharão que importavaa metade dos animaes que coubera a meação do mesmo Comendador na quanti de quatrocentos e trinta e dous mil e cem reis(432,100,00rs). Acharão mais importarão metade dos mattos nos campos denominados: Salso, Moreira e Canudos avaliados por dous contos de reis, na quanti de um conto de reis(1.000,000rs). Acharão mais que importava a metade das duas mil e setecentas rezes, avaliadas a doze mil reis cada uma, na quantia de dezeseis contos e duzentos mil reis(16,200,000rs). Acharão mais importancia da metade das ovelhas que couberão a meação do Comendador Domingos Faustino Corrêa, na quantia de quatrocentas e cinquenta e um mil reis (451,000,000rs). Acharão mais que metade da chacara que coube a meação do

mesmo Comendador, sita na rua Marquez de Caxias fundos a meia quadra onde existem benfeitorias feitas pelo Comendador depois do fallecimento da inventariada avaliada por dez contos de reis, cinco contos de réis(5,000,000rs). Acharão mais importarem todas as benfeitorias existentes dos Canudos que couberam a meação do mesmo Comendador na quantia de dez contos seiscentos e oitenta mil reis (10,680,000rs). Acharão mais caber na meia ação do mesmo Comendador o sobrado feito na rua Pedro Segundo occupado por Jose da Costa Bezerra na importancia de dezoito contos de réis(18,000,000rs). Acharão mais caber na meação do mesmo Comendador o sobrado sito na mesma rua onde mora Jose Joaquim da Silva Cintra na importancia de doze contos de réis(12,000,00rs). Acharão mais caber a meação do mesmo Comendador um armazem à Rua Riachuelo com duas porta de frente ocupado hoje por Villaça Companhia na importancia de sete contos de reis(7,000,000rs). Acharão mais caber na meação do mesmo Comendador à mesma rua com tres portas de frente occupado por Francisco Alvaro da Costa na importancia de dez contos de reis(10,000,000rs). Acharão mais caber na meação da fallecida Dona Leonor Maria Corrêa os bens seguintes partilhados pela maneira abaixo declarada. Acharão importar a meação da mesma na importancia de duzentos e oito contos novecentos e nove mil duzentos e vinte reis(208,909,228rs). Haverá o seguinte: Nos campos do Salso avaliados a cada légua pela quantia de trinta e oito contos de reis. Cento e dezoito contos quinhentos e cinquenta mil e quinhentos reis(118,550,500rs). Em dinheiro em mãos do inventariante, quinze conto quatrocentos e noventa e tres mil e quinhentos e setenta reis (15,493,570rs). Metade dos mattos existentes nos campos denominados Salso, Moreira e Canudos, avaliados por dous contos de reis, a quantia de um conto de reis(1,000,000rs). Metade da chacara frente a rua dos Andradas, fundos a quadra e meia, avaliada por dez contos de reis, a quanto de cinco contos de reis(5,000,000rs). Metade do gado, avaliado a quantia de dezesseis contos e duzentos

reis(16,200,00rs). Todas as benfeitorias existentes no Moreira, na importancia de nove contos e seiscentos e cinquenta reis(9,650,000rs). Uma casa terrea com cinco portas de frente, sita na rua Pedro Segundo por quinze contos de reis(15,000,000rs). Um armazen com tres portas de frente, occupado por Antonio Fernandes Braga, sito na rua Riachuelo, por dez contos de reis(10,000,000rs). Um dito à mesma rua com duas portas de frente, por seis contos de reis(6,000,000rs). Uma casa sita á rua Uruguaiana, por dous contos e oitocentos reis(2,800,000rs). Um dita na Santa Izabel, por cinco contos de reis(5,000,000rs). Um terreno no mesmo local, por duzentos e oitenta mil réis(280,000rs). Parte do móveis a quantia de cento e quarenta e nove mil reis(149,000,000rs). Dividas na importancia de dous contos e quatrocentos e oitenta mil e quatrocentos e noventa reis(2,480,490). Parte dos animaes quinhentos e sessenta e tres mil e cem reis(563,100,s). Somarão estas despesas estas dezesseis parcelas a quantia de duzentos e oito contos, novecentos e nove mil e duzentos e vinte réis(208,909,220rs). (grifo nosso). E por esta forma estando tudo assim dividido passarão a fazer os pagamentos pela maneira seguinte:(...)Rio Grande, aos dous dias do mês de julho do anno de mil oitocentos e setenta e sete, de que faço conclusos estes autos ao Illustrissimo Senhor Juiz dos Orphãos e Ausentes, Eu(...) escrivão o escrevi.” (fls. 395v/445, vol. III, série B).

Em sequência, juiz e partidores passaram a satisfazer os créditos, em decorrência da sucessão de Dona Leonor, à Fazenda Provincial, credores do espólio, legatários. Por fim, deram partilha dos bens remanescente aos três sucessores dela, determinando que subissem os autos ao Juiz de Direito sobre a referida partilha. Contudo, os herdeiros de Dona Leonor apelaram da decisão da partilha, alegando que: as meações deveriam ser separadas. Que o inventariante não tinha direito à vintena sobre a meação de Dona Leonor, pois já recebera o prêmio que lhe fora arbitrado, na condição de testamenteiro do Comendador. Que não havia dívidas na

herança de Dona Leonor, pois as dívidas apresentadas careciam de provas. Que Dr. Pio havia recebido valores do inventariante da parte da herança no Uruguai e não havia prestado contas aos herdeiros de Leonor. Que os imóveis de Santa Isabel e Arroio Grande estavam em estado de abandono. Que os herdeiros do Comendador haviam avançados na herança de Dona Leonor. Requeriam aplicação da justiça.

Ainda, no entendimento do juiz Carlos Roberto Lengler, a partir daí, outro conflito gerou-se nos autos: “Eis ai, por último, a manifestação inicial de um conflito que também atravessará os anos: primeiro os herdeiros de D. Leonor, depois os do seu marido, passarão a sustentar graves acusações a juízes atuantes no processo” (Lengler, 1982, p. 86).

As alegações dos herdeiros de Dona Leonor, em relação à partilha (competência do juiz de Órfãos), foram enfrentadas pelo Juiz de Direito, com a seguinte sentença, em 10 de outubro de 1877.

Concluso em doze de setembro de mil oitocentos e setenta e sete. JULGO procedente a partilha para que proceda seus efeitos legais e paguem os interessados as custas em proporção, sendo o mandato conferido no testamento ao testamenteiro, em instrução as regras desse contracto por se exequível depois da morte do mandante e findas com a morte do mandatário se antes não tiver cumprir o ou obtido sua desoneração e também o de não ser transferível por pessoa de confiança, por semelhantes razões entendo que o mandato conferido ao Comendador Domingos Faustino Corrêa pela sua mulher Dona Leonor Maria Corrêa acabou por morte do Comendador, sem que este em sua vida desse partilha aos herdeiros instituídos, e cumprisse todas ou quasi todas as demais ordens testamentarias e resignou-se ao mandato, e sendo este de sua matéria intransferível, Não podia o comendador em seu testamento transferir o mandato a seu testamenteiro, a fim de cumprir as não cumpridas disposições de sua mulher, antes deveria a execução do testamento passar a outro testamenteiro nomeado, e na falta a um testamenteiro dativo de nomeação de um

Juiz da Provedoria. Apesar, porém destas razões que nos parecem pautadas pela Lei foi o testamenteiro do Comendador Domingos Faustino Corrêa exigindo as verbas de seu testamenteiro, e sem a minima oposição dos herdeiros de Dona Leonor Maria Corrêa, a que deu execução do testamento, pagando legados, inventariando as partilhas de sua herança, outro tanto fez o testamenteiro do Comendador no Estado Oriental. Tendo por isso o testamenteiro do Comendador bem ou mal executado as verbas não cumpridas do testamento de Dona Leonor Maria Corrêa, parece que lhe assistia o direito de requerer uma comissão pro-labore, e sendo-lhe marcado pela autoridade, bem fez o Juiz do inventário ordenar a separação dos bens para seu pagamento. Como, porém é questão de alta indagação e não pode ser tratada no Juizo do inventário, fiquem os dictos bens depositados em poder do testamenteiro. Até que por acção competente se discuta ou se decida se é ou devida a referida comissão (...), Rio Grande, dez de outubro de mil oitocentos e setenta e sete. Jose Antonio da Rocha, Juiz de Direito (fls.478/479 v. vol. III série B).

Intimados, os herdeiros de Dona Leonor interpuseram recurso de apelação Tribunal. Os autos subiram à Relação, tendo sido feito, pelo escrivão, novos traslados. Mesmo com a apelação, o inventário prosseguiu em relação aos bens do Comendador, pois não foi conferido **efeito suspensivo** à apelação. O inventariante apresentou, nos autos, um novo rol de bens, alegando que este rol seria de bens adquiridos pelo Comendador após o falecimento de D. Leonor. Por esse motivo, não partilhados com os herdeiros dela (Lengler, fls. 96 e v.). Juntado aos autos este novo rol, pelo inventariante, Dr. Pio (agora trazia um rol muito diferenciado daquele que consta no 1º Livro, inclusive com significativas peças em ouro e prata), inúmeros credores vieram aos autos postulando seus haveres: “e assim sucessivos credores acorreram ao inventário, juntando-se contas, documentos, justificações de credito, ouvindo-se inventariante de mais figurantes da relação processual. Entre eles, a Fazenda Provincial,

comerciantes, prestadores de serviços” (LEGLER, 1982, p. 101). Mais credores se habilitavam ao inventário do Comendador, enquanto a apelação dos herdeiros de D. Leonor permanecia no Tribunal da Relação. O próprio inventariante apresentava seu crédito de 85:600\$000 (oitenta e cinco mil réis), proveniente de honorários médicos, alegando que a gratificação mencionada nas cláusulas do testamento eram apenas uma gratificação.

Era o ano de 1878, pagavam-se legados. Realizavam-se leilões. Recolhiam-se impostos. Os credores recebiam mais e mais créditos. Em dezembro de 1879, foi realizada praça pública (LEGLER, 1982, fls. 110). Mas, até aqui, não houvera partilha do saldo da herança aos herdeiros. Em 24 de setembro de 1880, o Juiz de Direito, Coronel Francisco da Silva Flores, proferiu a seguinte decisão:

Separados bens para pagamento das dívidas exigidas e confessadas pelos herdeiros, da dívida que faz menção o inventariante” (...) “e do juro legal do legado de Manoela Adelaide Mascarenhas” (...) “a contar de primeiro de julho de mil oitocentos e setenta e quatro, visto da conta prestada pelo inventariante e testamentário prova-se que a herança tem rendimentos suficientes para pagamento do legado, ficando um saldo em favor da herança de vinte e um conto, trezentos e setenta e cinco mil e setecentos réis – cujas importâncias, salvo o saldo, forma despendidas nos interesses da herança: do que restar faça-se o pagamento à Fazenda Provincial das importâncias devidas dos legados dentro do Império não satisfeitos ou cumpridos em sua totalidade, e, por último façam-se pagamentos aos herdeiros por estipes, como foi ordenado no testamento, o legado deixado a João Antônio Ferreira e sua mulher não será atendido segundo o termo de desistência” (...); a légua de campo nos Canudos deixada por usufruto em vida às crias do testador será partilhada com igualdade a todos os herdeiros, e o mesmo se fará com o arrendamento de dois contos de réis do legado à Manoel Moreira Calçada, por vinte e cinco anos do arrendamento

gratuito, á importância total deduzida a taxa da mensalidade de vinte e cinco mil réis será a marcada na petição a folhas (...) “do inventariante testamentário – para cujo pagamento se separarão bens. O escrivão marcará dia e hora para as partilhas, presentes os partidores (fls. 1006 v/1008). (LEGLER, 1982, p. 114).

Juiz de Órfãos e partidores entenderam que o valor dos créditos e débitos do espólio do Comendador ficava assim descrito, conforme Tabela I, no primeiro esboço do saldo da partilha.

TABELA I – Esboço do saldo da primeira partilha no inventário

ESPÉCIE:	VALOR:
MONTE MOR	403:404\$050
DÍVIDAS PASSIVAS	165:354\$160
LEGADOS DIVERSOS	153:878\$000
JUROS DE LEGADOS	6:600\$000
TAXA DA FAZENDA PROVINCIAL (15%)	11:635\$783
RATEIO PARA CADA UMA DAS ESTIRPES DO COMENDADOR	9:419\$443 a cada uma estirpe

Fonte: Tabela elaborada pela autora. Valores à fls.14.392, vol. 77/78, do Acervo.

Em 11 de outubro de 1880, o Juiz de Direito da Comarca, Domingos Antônio Alves Ribeiro, homologava a partilha determinando que ela fosse cumprida (vol. 06, fls.1079). Foram expedidas guias para pagamento de dívida remida em favor do herdeiro João Uladislau Corrêa, referente às quotas do crédito do Inventariante, contra o espólio. Expediram-se as guias. Mas, deste segundo ato (partilha e sentença de homologação da partilha), conforme Juiz Carlos Roberto Lengler, foi, em sua quase totalidade, invalidado pelo Tribunal da Relação, em face de recurso. Vê-se que da

decisão acima recorreram: os herdeiros do Comendador, o inventariante, o Curador *ad litem*, a Fazenda provincial e Jose da Costa Bezerra, em representação à sua filha, a legatária Carolina Bezerra. Outros herdeiros lavraram protestos. Outros cinco herdeiros do Comendador disseram querer apelar da sentença. As apelações foram recebidas em ambos os feitos (devolutivo e suspensivo), modo que todas as determinações contidas na partilha (decisão do Juiz de Órfãos) não poderiam ser cumpridas. Voltava o inventário a ponto de partida. No entanto, as dívidas que foram reconhecidas, isto é, sem contestação pelos herdeiros credores, aos poucos iam sendo quitadas. E o saldo positivo do espólio ia diminuindo. Além disso, do teor da partilha, havia reclamado o inventariante postulando que o Juiz a reformasse. Pedido que foi acatado pelo Juiz, muito embora já tivesse ocorrido a publicação da mesma. Alegava, ainda, o recorrente que:

[...] a partilha não poderia ser emendada senão por meios de embargos, apelação ou ação ordinária. Era clara a Ordenação do Livro 3º, Tit. 66, § 6, que vedava ao julgador modificar a sentença definitiva depois de publicada, dando outra, em contrário, nos mesmos autos e rezava a dita Ordenação, “se depois a revogasse e desse outra contrária, a segunda seria nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada por meio de embargos. Mais, depois de ser julgada por sentença a partilha, e publicada a sentença, cessava a função do inventariante”. Por isso, faltava ao Dr. Pio Angelo da Silva legitimação para requere o referido aditamento (LENGELR, 1982 p. 124, 125).

Com as apelações, foram os autos remetidos ao Tribunal da Relação (fls. 1152), no qual o Presidente era o Desembargador Martins Costa. Recebidos os autos e intimadas às partes, “tal ordinatória foi publicada em audiência que fazia o Juiz da Semana, Desembargador Pereira Lima na sala de Conferências do Tribunal da Relação” (LENGLER, 1982, p. 124). Ainda, segundo Lengler (fls. 127), “estava-se no ano de 1881, [...] consigne-se que as razões e contra-razões de apelação

eram apresentadas no segundo grau”. No mais, lançava o seguinte destaque quanto as palavras do julgador:

[...] Invocava, inicialmente calma, para si próprio, para que pudesse abordar as questões suscitadas nos autos. Dizia procurar desviar “as classificações que mereciam as pessoas que funcionaram neste processo, cumprindo somente ponderar: que para a moralidade do foro devia ser responsabilizado o Juiz Julgador, distribuidor, os curadores e testamenteiro” (LEGLER, 1982, p. 128).

Eis o teor do acórdão, de 30 de maio de 1881, sob a lavra do Desembargador Jose de Almeida Martins Costa:

Vistos, passo ao Senhor Desembargador Severino com o seguinte relatório. Trata-se de partilha do espólio do Comendador domingos Faustino Corres, da Comarca do Rio Grande, falecido com testamento cerrado de fls. (...) Da sentença que homologou a partilha apelaram onze herdeiros e a Fazenda provincial, mas nem todos pelos mesmos motivos. Os motivos por que os pagamentos se mandara fazer sem consentimento de todos os herdeiros do mesmo testador; segundo – aceitar-se como provada a conta de fls. (...) das despesas feitas pelo mesmo testamenteiro no valor de oitentas e seis contos, quinhentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta réis seus indicados herdeiros não se conformaram com a partilha são os cinco seguintes: pagamento do testamenteiro como credor da quantia de oitenta e cinco contos e seiscentos réis, de seus honorários médicos devidos pelo espólio do testador, por não ser verdadeira essa dívida, em face da declaração do testador a folhas (...)”de não dever a ninguém a não ser, talvez, quantias módicas” e talvez por ter ele deixado ao mesmo testamenteiro um avultado legado em reconhecimento da amizade e dos desvelos com que este tratara em suas enfermidades, e, igualmente em retribuição ao trabalho que deveria ter com o cumprimento do testamento; sendo que tal, sem que tivessem sido documentadas, nem sobre elas tivessem sido ouvidos os respectivos interessados;

terceiro – pagamento feito aos três seguintes credores do casal: João Antônio Ferreiras (...), Domingos Antônio da Porciúncula (...) e Manoel Alves Pinto (...), contra a já indicada disposição testamentária de nada dever-se, e sem que esses credores provassem seus créditos, nem sobre esse pagamento tivessem sido também ouvidos todos os herdeiros do testador; aceitam, porem, o pagamento feito a Jose da Costa Bezerra, por acharem conforme com a segunda parte da disposição testamentária a respeito deste credor, devendo considera-se caduca a primeira, por ter sido a respectiva conta apresentada ao mesmo testador, depois de feito esse testamento, com saldo idêntico sem impugnação dele, como se verifica da conta semelhante encontrada entre os papéis do testador, segundo o declarou o testamenteiro a folhas (...), cuja destituição, aliás, é pedida no correr das alegações, já por incompatibilidade de credor do testador que declara nada haver, já por sua falta de zelo e de boa fé no desempenho do seu cargo; quarto – deficiência de oitocentos mil réis para o preenchimento do legado de vinte e cinco contos e oitocentos mil réis à Dona Manoela, viúva do doutor Mascarenhas; quinto – finalmente erro por excesso nas extensões dos campos dos Canudos, Salso e Moreira, – porque tendo cabido ao inventariado, de sua meação no inventário de sua mulher, cento e nove contos e quatrocentos e quarenta e nove mil réis, nesses campos na extensão inferior a três léguas na razão de trinta e oito contos de réis, cada légua, e avaliando neste inventário cada légua a sessenta conto de réis, fizeram, entretanto, pagamentos nesses mesmos campos na importância de cento e oitenta contos novecentos e noventa e nove mil oitocentos réis, que excede muito ao triplo de sessenta conto de réis, quando por ventura a extensão desses campos fossem precisamente de três léguas e não, como é, inferior. Os motivos por que os outros cinco herdeiros não se conformam com a sentença da partilha são os dois seguintes: primeiro – por ter Lea homologado o pagamento dos créditos de Jose da Costa Bezerra e de João Antonio Ferreira, que não se supõe verdadeiros por falta de provas de sua

veracidade; e também por não ser lícito pagamento no Juízo administrativo sem o respectivo consentimento de todos os herdeiros, e, sobretudo, do fisco, como aconteceu; e, segundo, o pagamento de juro indevidos à legatária Manoela, viúva do Doutor Mascarenhas, pela demora no pagamento deste legado. Estes argumentos são opostos na petição e fls.(...). e alegações de fls. (...). em que se impugnaram as alegações de todos os outros apelantes. A apelação da sentença de fls. (...) foi fundamentada às fls. (...) alegando a precipitação e tumulto com que fora feita a adjudicação de parte do prédio legado à filha do apelante e abonada na partilha para o pagamento da respectiva décima, não ao mesmo apelante como pai da legatária, que havia requerido a respectiva remissão no dia seguinte àquele em que tinha sido julgada a partilha (...) quando o artigo quinto do Regulamento de vinte e oito de abril de mil oitocentos quarenta e dois (1842), aplicável a esta Província, marca o prazo de cinco dias para requerer-se essas remissões, mas sim a uma outra (...) Felicidade Faustina Correa, que havia requerido seis dias antes do julgamento da respectiva partilha (...) contra disposição da lei quando é de simples intuição que tendo sido legado esse prédio à filha do apelante, deve ela ter preferências a qualquer outro herdeiro, para remir a parte desse mesmo prédio sujeita ao pagamento do respectivo imposto, a fim de não ser só plenamente satisfeita a vontade do testador que legou o prédio por inteiro, como para evitar-se discórdias que ordinariamente costumam nascer entre os condôminos de prédios comuns, ao que acrescente a nulidade dessa sentença de adjudicação: primeiro – por não ter sido o processo preparado para esse fim pelo juiz preparador, mas sim pelo próprio juiz de direito – dos órfãos; segundo – por ter corrido esse processo no inventario e não em autos apartados, tendo sido a sentença de adjudicação proferida depois de interposta a apelação da sentença que havia homologado a partilha e terceiro, finalmente, por falta de pagamento do respectivo imposto de transmissão da parte do prédio adjudicado. Por parte da Fazenda Província apelante officio o Senhor Desembargador Procurador da

Coroa (...) opinando pela procedência da apelação pelos fundamentos expostos nas alegações de folhas (...) dos seis primeiros apelantes, e pelo que dos autos consta, a fim de que seja reformada a partilha, ao menos quanto ao pagamento dos honorários médicos no valor de oitenta e cinco contos e seiscentos mil réis, visto não se achar esse crédito legalizado de conformidade com o Alvará de 22 de janeiro de mil oitocentos e dez, enquanto pudesse ser ele exigido pelo testamenteiro, não obstante sua qualidade de legatário testamenteiro. Sendo ouvido por parte dos órfãos um curador que se lhes deu nesta instância, funcionou a folhas (...), no sentido das alegações de folhas (...), aceitas, como já se disse, pelo Senhor Desembargador Procurador da Coroa (LENGLER, 1982, p. 148-150).

Este documento encontra-se nas fls. 1344 a 1348, no Acervo Documental do inventário. O relatório é datado de 30 de maio de 1881 (já fazia oito anos que o inventário tramitava em juízo). Segundo relata o Juiz Carlos Roberto Lengler, seria esta a primeira vez que o Tribunal de Relação manifestava-se sobre o Inventário (não obstante, haver, nos autos, informações anteriores de que desde o início já havia apelação à instância superior, tanto o é que, até o volume 10, os documentos são somente transcrições do escrivão). Após terem sido vistos os autos pelo primeiro Revisor, Severino de Carvalho, passou ao segundo Revisor, Desembargador Pereira da Cunha (fls. 1349), que se pronunciou. A data do julgamento foi designada para o dia 16 de agosto de 1881, conforme íntegra do Acórdão que aqui se reproduz:

Acórdão em Relação que, vistos e relatados estes autos na forma da lei, julgam nula a partilha homologada à folhas (...)pela lesão enormíssima feitas aos herdeiros testamentários: porquanto importando o monte-mor inventariado em quatrocentos e três contos quatrocentos e quatro mil e cinquenta réis (403:4040\$050), deduzida dele a importância dos legados de cento e oitenta e três contos oitocentos e

setenta e oito mil(153:878\$000), deveria ter sido partilhada pelos respectivos herdeiros, a vista do que declarou o testador a folhas (...) a quantia de duzentos e quarenta e nove contos quinhentos e vinte e seis mil e cinquenta réis (249:526\$050), diferença daquelas parcelas, entretanto que só foi partilhada por eles a quantia de setenta e sete contos quinhentos e setenta e um mil e noventa réis (77:571\$890), por ter-se desviado a importância de cento e setenta e um contos novecentos e cinquenta e três mil e sessenta réis (171:953\$360) para pagamento de juros indevidos e de cinco dívidas passivas, destituídas de qualquer prova de sua veracidade, sem acordo de todos os herdeiros do espólio e do representante da Fazenda em algumas delas, e até contra a expressa declaração do testador de nada dever que não fossem algumas dívidas módicas. Sem embargo, porém, de tão terminante disposição testamentária, é o próprio testamenteiro que não duvida aceitar a execução de um tal testamento para abertamente de fato deixa-lo de cumprir, reclamando de si mesmo na qualidade de testamenteiro e inventariante do espólio para si mesmo na qualidade de credor, embora impugnado pelo testador, a avultadíssima soma de oitenta e cinco contos e seiscentos mil réis (85:600\$000) de sus antigos honorários médicos não atribuídos em vida do mesmo testador, não obstante haver este declarado em seu testamentos folhas (...) haver-lhe dado em vida dezesseis contos de réis (16:000\$000) e deixar-lhe ainda um legado muito mais avultado; e, ainda mais, recebe para esse seu pagamento bens da testamentária em espécie, com manifesto desprezo da Ordenação do Livro primeiro, título 62, parágrafo sétimo, que terminantemente veda aos testamenteiros comprarem sob qualquer forma bens da testamentária! Vê-se mais, um outro credor, José da Costa Bezerra, que pela disposição testamentária a folha (...) deveria ser devedor aos espólio, de qualquer saldo, cuja exatidão foi proibida aos herdeiros de verificar, para não se por em dúvida a probidade desse gestor, parente do testador, em vez de devedor, reclamar também o pagamento de enorme soma de quarenta e

sete contos seiscentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta réis (47:665\$440) sob sua simples palavra, e ser atendido sem ao menos haver anuência de todos os herdeiros do espólio e do fisco, e assim por diante, chegando-se até a mandar pagar pelos bens do espólio, a legatária Dona Manoela, os juros legais na importância de seis contos e seiscentos mil réis (6:600\$000) pela demora na entrega de seu legado, como se devessem em direito os herdeiros, privados da posse efetiva dos bens da herança, responder pela mora do executor do testamento e possuidor de toda ela! Em vista portanto do que fica expendido e do mais que dos autos consta, manda que se proceda a nova partilha com verdade e acerto e melhor aplicação da lei, fazendo entrar para o monte, a fim de ser partilhada pelos herdeiros, a importância dos juros indevidamente dele retirado para a legatária Dona Manoela, exibindo-se os documentos comprobatórios as despesas constante de folhas (...) sobre cuja exatidão e bom direito devem ser ouvidos os herdeiros e a Fazenda Provincial, remetendo-se sua liquidação, no caso de impugnação, para uma sobrepartilha, partilhando-se, em todo o caso o saldo atualmente verificável; e finalmente remetendo-se os credores do espólio a proverem seus créditos pelos meios ordinários. Reformam, outrossim, a sentença de folhas (...) para mandarem como mandam, que seja adjudicada ao apelante de folhas (...) como legítimo representante da legatária, sua filha menor, a parte do prédio a ela legado e abonada na partilha para pagamento do respectivo imposto, visto mostrar ter no prazo legal requerido sua adjudicação, e deverem os legatários, para satisfazer a vontade do testador e evitar-se discórdias futuras, mui comum entre condôminos, ter preferência em tais adjudicações a qualquer outro herdeiro não-colegatário. E assim julgando condenam nas custas tanto os apelantes na parte em que são vencidos, como os apelados “pro-rata”. Porto Alegre, dezesseis de agosto de mil oitocentos e oitenta e um (LEGLER, 1982, p. 153).

O acórdão supracitado encontra-se nas fls. 1353 dos autos do Inventário. Do referido julgamento, tomaram parte os seguintes desembargadores: Queiroz Barros, Presidente. Martins Costa, Severino de Carvalho e Pereira da Cunha. Assim que foi publicado o acórdão dele, opuseram embargos o Dr. Pio Angelo da Silva, Jose da Costa Bezerra e todos aqueles que com ele foram apelantes e coapelados, João Wladislau e Dona Felicidade Faustina Correa, cada um com suas razões. Apelantes e apelados responderam aos embargos. Designada data para julgamento dos embargos, para 16 de dezembro de 1881, foram rejeitados pelos seguintes motivos jurídicos: “inconcludentes, contrários às provas dos autos, matéria velha, já desprezada” (LEGLER, 1982, p. 154). No ato de julgamento dos embargos, fez-se presente o Procurador da Coroa.

O Dr. Angelo Pio, inventariante, intimado da rejeição dos embargos, apelou ao Supremo Tribunal de Justiça (fls. 1.405 v.). Por tal razão, mais uma vez, foram feitos traslados dos autos para que pudesse prosseguir o inventário na Comarca do Rio Grande. O referido traslado baixou à cidade em 20 de novembro de 1882. Até ai, já eram sete o número de volume nos autos, cada um com 200 folhas, aproximadamente, e continuavam os herdeiros a requerer a remoção do inventariante e a reclamar do judiciário, alegando conspiração entre o Juiz de Órfãos e o inventariante. E o tempo corria. Já era 11 de dezembro de 1882. As reclamações ocasionavam decisões como esta, do segundo suplente de Juiz de Órfãos em exercício: “despacharei dentro do prazo legal. Entretanto preciso estudar o negócio tão sério para proceder com acerto. Não procedo cegamente; por isso tenho deferido” (LEGLER, 1982, p. 161).

Nesse tempo, entre Jose Bezerra e o inventariante Dr. Pio Angelo da Silva, já se travava uma verdadeira batalha. Laudas e mais laudas de difamações constavam nos autos. Em uma delas, em resposta às críticas de Jose Bezerra, o Inventariante alegava que, nas disposições testamentárias, o Comendador havia “lhe estabelecido o prazo de 10 anos para resolver o inventário, prazo este que não havia se esgotado” (Lengler, fls. 161). Nesta fase, o número de habilitados ao

recebimento da herança já era de mais de 300. Em meio às ofensas entre Bezerra e o Dr. Pio, veio aos autos o seguinte desabafo do inventariante:

Que o número de herdeiros já passara dos 300 e que maravilhava-se que apenas dois ou três vissem a desairar sua pessoa. Duvidar da pureza de suas intenções. Esses dois ou três eram arrastados pelas lamúrias do seu parente Jose Bezerra, que, com procurações deles, sem poderes especiais, lhe promovia a destituição para que pudesse substituí-lo no processo. Esse Bezerra, supondo que como pretendo credor, não podia obter a “mina”, e tendo sido enxotado de tal pretensão pelo Tribunal da Relação, acabava de “desistir” judicialmente do seu crédito; de desistir do que não podia haver, carecedor que era do título. Diria Bezerra que ele também, Dr. Pio se alegava credor. Sim, mas prestara anos de serviços médicos ao falecido, com todo o desvelo, como o próprio Comendador confessava em seu testamento. Sacrificara, como era público, sua clínica e seus interesses. E, porque era verdadeiro credor, sustentava nos Tribunais os seus direitos, e não deixaria de, por especulação, como credor se apresentara. A desistência de Bezerra era uma Pantomina. Se cumprira os seus deveres de inventariante, em que se fundava a razão para que se buscasse removê-lo? Sempre fora ele, Dr. Pio, a pessoa de máxima confiança do Comendador, o que este atestava no testamento; sempre merecera do público a mais subida consideração, respeito e reconhecimento de pessoa de incontestável probidade, e de precedentes nunca desonrosos. Se não havia um fim oculto inconfessável, por que sofria ele o tratamento insolente que se lhe dava? A mesma tentativa de destituição fora feita em grau de apelação, e desprezada pelo Tribunal, – que, naturalmente, entendera não ser caso dela (LENGLER, 1982, p. 162).

Nesse ínterim, outra batalha se travava, desta vez não contra a remoção do inventariante Dr. Pio, mas contra Jose da

Costa Bezerra, pois, segundo Dona Felicidade Faustina Correa e João Uladislao Correa, Bezerra queria, de qualquer forma, ocupar o cargo do Dr. Pio. Alegavam que o atual inventariante vinha se comportando com honradez e que e que as acusações de Bezerra contra ele eram inverídicas e discursavam:

Que após infeliz tentativa de se apresentar como credor no inventário acabara por dela desistir. Bezerra devia a entrega de muita prata em obras, ouro, jóias, títulos e dívida, que ocultava em seu poder, tudo pertencente ao casal do Comendador. A mudança que ele visava obter não deveria ser deferida. Promovida por dois ou três herdeiros iludidos, ela seria calamitosa para todos. E alertavam: protestavam contra a remoção do Dr. Pio, pois tinha certeza das intenções de Bezerra, de que este prometia se introduzir na administração dos bens inventariados e estavam “comprando quinhões de herdeiros, por bagatelas, para impor preço aos outros, ou fazer-lhes dificuldades no sentido de obrigá-los a cederem-lhes” (fls. 1436) (LEGLER, 1982, p. 163).

Decorrido algum tempo deste desabafo de alguns herdeiros, vê-se, nos autos, que José da Costa Bezerra apresentou petição requerendo juntada de escritura de venda que lhe fizeram alguns herdeiros de seus quinhões hereditários da herança. Dezenas de herdeiros cederam, de forma onerosa, a cessão de seus direitos à herança para Jose da Costa Bezerra (documentos de fls. 1447 a 1470). E Bezerra trazia o seu relato, nos seguintes termos:

[...] quem mais confiança merecera do Comendador fora ele, tanto que no testamento fora colocado acima de qualquer reclamação que pudesse haver direito. Proibira o Comendador a seus herdeiros que pusessem dúvidas a sua honra. Ainda, que era sim credor do espólio, mas que, por ter o Tribunal da Relação determinado que seu crédito fosse enviado às vias ordinárias, é que desistira de requerê-lo. “Por fim, insistia veementemente, para que o Dr. Pio fosse removido do cargo de inventariante” (LEGLER, 1982, p. 163).

Com o andar destes acontecimentos, segundo relata o Juiz de Direito, Carlos Roberto Nunes Lengler, fls. 164, não seria surpresa que, em seguida, José Costa Bezerra assumisse as funções de inventariante. Como de fato ocorreu. Acerca do pedido de remoção do inventariante, manifestou-se o Curador à Lide, alegando que o motivo de tanta demora no andamento correto do inventário, não obstante duas determinações do Tribunal da Relação, era o motivo pelo qual se fazia necessária a remoção do Dr. Pio. Em fls. 1484 a 1492, alegava que:

Nota-se no inventário um processo verdadeiramente monstruoso, a intervenção de credores produzindo alegações, e tendo para esse fim vista dos autos, que para certas dívidas deveria observa-se a lei, que exigia prova literal, que não bastava fossem somente demonstradas por testemunhas ou por confissão do inventariante, que a quantia de honorários pleiteada pelo Dr. Pio era avultadíssima. Que, intentando recurso de Revista o inventariante só pretendia procrastinar o feito (LEGLER, 1982, fls. 166).

O recurso de Revista impetrado pelo inventariante sobre o valor de seus honorários médicos pendia, ainda, de julgamento pelo Supremo Tribunal de Justiça. Assim, compareceu aos autos o Dr. Pio (fls. 1493 e v), alegando impedimento legítimo, para não continuar no cargo, requerendo a nomeação de quem legitimamente pudesse substituí-lo. Em 02 de junho de 1883, José da Costa Bezerra foi nomeado pelo Juiz de Direito o segundo inventariante dos bens deixados pelo Comendador, conforme cláusulas do testamento:

Nomeio meus testamenteiros nesta Província e dentro do império. Primeiro lugar do Doutor Pio Ângelo da Silva e em segundo lugar, meu sobrinho Jose da Costa Bezerra e no Estado Oriental Don Carlos Regles e a todos tenho como pessoas honestas e abonadas e confio aceitam a execução das minhas ultiores disposições. Marco-lhes o prazo de dez anos para prestação de contas (fls. 354 v. A 366 – 2º vol. Série B).³⁰

³⁰ Palma, 2011, pp. 34-36.

No dia 20 de junho de 1883, três dias antes de se completarem 10 anos da morte do Comendador, o Dr. Pio Ângelo da Silva fazia a entrega dos bens em Cartório (conforme fls. 1496-1497, vol. 8). O escrivão do cartório lavra a seguinte certidão:

[...] e na presença de duas testemunhas, haviam comparecido o Dr. Pio e BEZERRA e pelo primeiro fora declarado – que “por este auto e na melhor forma de direito fazia entrega e dava posse ao novo inventariante, dito Major José da Costa Bezerra, de todos os bens pertencentes ao finado Comendador, por ele descritos no respectivo inventário e partilhados em agosto de mil oitocentos e oitenta, à exceção dos legados, e dos animais por terem alguns desaparecido e outros se extraviados” E o Major por seu turno, dizia que aceitava a referida entregas e se dava por empossado de tudo, com a exceções declaradas (LEGLER, 1982, p. 168).

Lengler destaca que: “satisfeito em seu intento, ao qual de dedicara com desvelo, o Major José da Costa Bezerra conduziu o litígio dos autos em patamar mais elevado” (LEGLER, 1982, p. 169), como se verá adiante. Em julho do mesmo ano em que tomou posse, alegou, junto ao Juiz de Órfãos, segundo Suplente, que, ao tentar tomar posse de seu cargo de inventariante, viu-se obstado pelos herdeiros Antonio Faustino Dias de Oliveira, Joaquim Manoel Terra, Marcolina Maria de Oliveira, Domingos da Rocha Silva, os quais estariam na posse dos campos e mil e trezentas e cinco reses de criar e duzentas ovelhas (fls. 1497/1499). Que tais bens o inventariado os arrendara a Jose Dias de Oliveira, também, já falecido e de quem eram sucessores nos bens e direitos do dito possuidor. Segundo Bezerra, Domingos, Joaquim e Marcolina estariam dispostos a abrir mão dos campos, reses e ovelhas, mas Antonio Faustino Dias entendia ter o direito de permanecer na posse, dispondo de gados, ovelhas e destruindo matos, os quais uma cláusula do contrato de arrendamento com o Comendador o proibia de tocar. Dessa

forma, Antonio Faustino Dias causava entrave à herança. Ainda não pagava o arrendamento na data correta, alegando turbação à posse, na condição de inventariante, requeria seu direito de restituição da mesma. Segundo, o Juiz Lengler (fls. 169), com esta petição de Bezerra, estava deflagrada uma nova “guerra” nos autos. É neste momento em que começam a serem ajuizadas as denominadas “ações paralelas”. Processos autônomos, inclusive, de sucessores contra sucessores e contra arrendatários dos campos do Comendador. Pelo Juiz, foi deferida a expedição de mandado (fls. 1499) para integrar o inventariante na posse dos bens. Lembramos, aqui, que a batalha travada por José da Costa Bezerra, na condição de novo inventariante, era contra os Sucessores do já falecido Jose Dias de Oliveira, cujas cláusulas do testamento referiram-se a ele da seguinte forma:

[...] Meu sobrinho Jose Dias de Oliveira continuará depois de minha morte no arrendamento dos campos de minha propriedade no Estado Oriental por outro tanto tempo e pela mesma renda. [...] Declaro que os campos arrendados a meu sobrinho Jose Dias de Oliveira são nessa Província, no Moreira – Salso e Canudos, município desta cidade e não no Estado oriental. (fls. 354 v. A 366 – 2º vol. Série B).³¹

Em uma nova petição, Bezerra reclamava que: “procurando pelos oficiais de justiça para o cumprimento do mandado tinham encontrado resistência dos sucessores requeridos: Antonio Faustino Dias de Oliveira e Marcolina Maria de Oliveira que se recusavam a entregar os campos, reses e ovelhas. Dispostos à entrega estavam o demais sucessores, mas que Antonio e Marcolina continuavam destruindo os matos” (LEGLER, 1982, p. 171). Nas fls. 1502 dos autos, verifica-se a petição de Bezerra alegando que estes dois sucessores de José Dias de Oliveira estavam fazendo tropa para vender os animais que compunha a herança. Estariam despovoando os campos, sem qualquer

³¹ Palma, 2011, pp. 34-36.

garantia de indenização ao espólio. Requeriam, portando, novo mandado, para ser investido na posse do referido campo, de modo a serem retirados “os intrusos” do referido campo. O mandado foi deferido (fls. 1504), em cujo mandado consta certidão dos oficiais de justiça, com auto de desobediência. A “batalha” aumentava e, segundo Lengler (pág. 171), o gado ia desaparecendo.

Contraditando as alegações de Bezerra vieram a juízo os seguintes herdeiros: Antonio Faustino Dias e sua mulher, Maria Zeferina Dias de oliveira, José Vitalino Dias, Cypriano Dias de Oliveira e Manoela Maria de Oliveira, esta, por si e como representante de seus filhos menores: João Gratolino Dias, Delfim Análio Dias de Oliveira, respectivamente, seu sogro, pai e marido apresentam-se ao juízo requerendo reconsideração de seus despachos, pois que importavam em uma verdadeira violência aos seus direitos. Antes de tudo, José Bezerra fora ilegalmente nomeado inventariante. Tinha o nomeado o Juiz de Direito. O mandado para que se demitissem da posse do campo e animais sequer lhes concedia prazo para tanto. Por ocasião da diligência, haviam declarado aos oficiais de justiça que compareceriam ante ao juiz, para explicar o seu direito. Os oficiais, no entanto, lavraram o auto de desobediência. Agora, o inventariante pleiteara a expedição de novo mandado, para a entrega dos bens disputados fosse realizada à força. Tinha noticiado de que, no seu último vapor que seguira para Jaguarão, com escala em Santa Isabel, tinham ido dois oficiais de justiça e quatro praças para aquele fim. E, clamava: Isto senhor Juiz de órfãos, é uma violência sem nome, porque os suplicantes, na qualidade de representantes e sucessores de José Dias de Oliveira, ocupam os campos e estão na posse do gado, por virtude de arrendamento feito a este por aquele Comendador, e esse arrendamento só findo em mil oitocentos e oitenta e nove, como se evidencia das escrituras juntadas, estando estipulado na primeira, na nona cláusula, e, que por morte de qualquer um dos contratantes serão seus descendentes obrigados ao cumprimento desse

contrato, salvo se por condescendência se quiserem ele desligar, e na segunda se acha declarado que os herdeiros e sucessores dele outorgante (o Comendador Domingos Faustino Correa) não poderão antes de mil oitocentos e oitenta e nove fazer despejar as fazendas referidas (fls. 1507 v/1508) (LEGLER, 1982, p. 172).

E continuavam os requerentes supramencionados, querendo que fossem revogados os despachos de expedição de mandado. Juntaram documentos. O despacho do Juiz de Órfãos, segundo suplente, foi no seguinte sentido, segundo (Lengler, 1982, p. 173):

“A vista do requerimento a folhas (...) e dos documentos que os instruíram, para expedição do mandado em favor do inventariante, não tem lugar a reconsideração requerida. Usem os suplicantes os meios legítimos de defesa” (LEGLER, fls. 1520 v). Com esta decisão, os suplicantes agravaram ao Juiz de Direito. Oportuno lembrar o que foi mencionado ao início do texto, eram dois juízes que atuavam no inventário, um administrativamente (Juiz de Órfãos) e outro (Juiz de Direito) com jurisdição sobre as decisões do Juiz de Órfãos, pelo que analisava os recursos originários do primeiro. Foram juntados o recurso e suas razões em cartório. Conclusos os autos ao Juiz de Órfãos, segundo suplente, Francisco Jacintho de Medeiros, servindo no impedimento do titular e por suspeição declarada pelo primeiro suplente, sustentou o despacho agravado nos seguintes termos.

[...] que era competente para conhecer e decidir do pedido de manutenção feito pelo inventariante, porquanto o campo, benfeitorias e gado, sobre cuja posse se controvertia estavam sob a jurisdição daquele juízo; haviam sido arrolados, avaliados e partilhados sem que a isso ninguém se opusesse; o arrendatário Jose Dias de Oliveira falecera, não aparecendo, nos autos do mesmo inventário, “herdeiros que legitimassem suas pessoas para o sucederem; sendo muitos os herdeiros do dito arrendatário, só os agravantes, ex-abrupto, sem

garantias, se haviam introduzidos nos campos e mais bens arrendados, delas desfrutando com exclusividade, destruindo e não pagamento a renda pontualmente; os arrendatários não possuem as coisas arrendadas em seu nome, mas sim em nome do senhorio ou locador; e, finalmente, se os agravantes, com efeito eram herdeiros de José Dias de Oliveira, careciam de serem legitimados como tais, concorrendo com os demais herdeiros do mesmo José, cujas faltas autorizavam supor abandono do arrendamento por uns e especulação pelos outros, baldos de garantias (fls. 1527/1528) (LEGLER, 1982, fl. 175).

O resultado desta longa demanda entretida pelo segundo inventariante, José da Costa Bezerra, com os herdeiros do arrendatário, Jose Dias de Oliveira (sobrinho do Comendador), resultou na confirmação, pelo Juiz de Direito, da decisão do Juiz de Órfãos, segundo suplente. O Juiz fundamentou sua decisão nos argumentos de que cabia ao inventariante zelar pelos bens da herança, já partilhada, aguardando somente decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Em prolongamento, outros sucessores de Jose Dias de Oliveira compareceram aos autos, segundo Lengler (fl. 176), desistindo de continuarem com o arrendamento. Como se vê, mais uma batalha vencida pelo segundo inventariante, sendo que a primeira foi destituir o Dr. Pio do cargo de inventariante.

Ao prolatar a sentença, documento que está servindo de referência fundamental nesta pesquisa, o Dr. Carlos Roberto Lengler vai, ao longo de seu trabalho, pontuando, paulatinamente, acerca do desaparecimento dos semoventes e do descercamento (sic) dos campos. Nas fls. 176, de sua sentença, o julgador comenta, com ironia, a seguinte petição.

Nem tudo foi amargo neste processo. No drama, o cômico também encontra espaço. E cômica foi essa petição que se seguiu, a qual transcrevo integralmente, dirigida ao Juiz que ainda não havia funcionado no feito. “Ilustríssimo

Senhor Juiz Municipal. O major José da Costa Bezerra, inventariante dos bens deixados no Inventário do Comendador Domingos Correa, contra cuja herança está promovendo dúvidas e opondo-se a entrega dos bens o herdeiro e intitulado arrendatário Antônio Faustino Dias, por seu advogado do Doutor Jacintho de Mendonça, tio de Vossa Senhoria, tem necessidade de praticar despesas com advogado e diligências extraordinárias para defesa dos direitos dos herdeiros e para esse fim serem por Vossa Senhoria autorizadas essas despesas. O suplicante reconhece que Vossa Senhoria é suspeito por ser nele interessado tendo como advogado um parente seu em segundo grau, mas, como não tenham ainda sido presentes a Vossa Senhoria as petições sobre semelhante inventário, e nas quais pudesse Vossa Senhoria se averbar de suspeito, vem o suplicante requerer a Vossa Senhoria como juiz proprietário, – para autorizar semelhantes despesas, necessária para a defesa dos direitos dos herdeiros. Nestes termos, pede a Vossa Senhoria deferimento. Espera receber mercê. Rio Grande, vinte e quatro de julho de mil oitocentos e oitenta e três. Jose da Costa Bezerra (LEGLER, 1982, p. 176).

Segundo Lengler, o “Juiz Proprietário” era o Juiz titular do cargo, em contraposição aos suplentes. Que, evidentemente, jurou suspeição o Juiz Municipal (fls. 1532 v.). Teve o major Bezerra de ir pedir autorização ao Juiz de Órfãos, segundo suplente, que a concedeu. Desde sua primeira intervenção como segundo inventariante, diariamente, peticionava, peticionava. E o gado! Continuava a desaparecer! Novo mandado foi expedido para retirada dos herdeiros de Jose Dias de Oliveira dos campos do Salso. A ordem judicial era severa e a medida foi cumprida a contento pelos oficiais de justiça. “Com notícias dos agravantes, “arrendatários” de que as medidas no cumprimento do referido mandado estava sendo capitaneada por um subdelegado do Distrito do Taim, às últimas violências, arribando casas, despencando alambrados e levando-se ovelhas sem ter feito intimação alguma (fls. 1525 v) (LEGLER, 1982, p. 179).

O inventariante requereu que fossem levados à praça os animais que lhe foram entregues por força do mandado supramencionado. Como o deferimento do pedido, já com data designada, pelo Juiz de Órfãos, os herdeiros de José Dias de Oliveira opunham embargos de terceiro, fundados na Ordenação do Livro 3º, Título 86, Parágrafo 17, e nos ensinamentos do Conselheiro Ribas e do Conselheiro Ramalho. E pediam para prestar juramento, abrindo-lhe vista dos autos. Explica Carlos Roberto Lengler (fls. 179) que, à época, a jurisprudência não admitia embargos de terceiros no processo de inventário (Bento de Faria, Código Comercial, 2º, vol., 4ª ed. comentando o art. 596, do Regulamento 737, de 1850, nota 352 a, e o art. 597, nota 383). E, nos casos em que fossem admissíveis, fora de inventário, exigia-se prova escrita à concessão liminar. Neste caso, explica, ainda, Lengler que os embargantes tinham, a seu favor, a prova documental que era o contrato de arrendamento pactuado entre seus antecessores. Outra questão explicada pelo Juiz Lengler é que, em caso de embargos, como esta situação, eram processados nos mesmos autos, conforme previsão das Ordenações Filipinas (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, 19787, tomo XV, p. 84). Os embargos foram longamente discutidos nos autos do inventário e, ao final, rejeitados pelo Juiz. Da decisão, interpuseram os embargantes agravo de instrumento à Relação (fls. 1557/1558 v). As razões do agravo, dirigidas ao Imperador, requeriam a aplicação da justiça. Da mesma forma, a minuta de contrarrazões se ocupava de postular aplicação da mais lúdima justiça. Novas peças foram trasladadas dos autos. E, cumpridas as diligências legais, foram os autos remetidos ao Tribunal da Relação. Já era o ano de 1883.

E prosseguiu José da Costa Bezerra requerendo o praceamento (sic) de animais e alegando que os campos estavam descercados(sic) e que a conservação do gado se tornava dispendiosa. No dia 01 de agosto de 1883, veio aos autos petição do Dr. Pio, apresentando prestação de contas de valores recebidos pelo espólio, no período de sua administração, até o ano de 1880. Questionava, ainda,

quando se iria reformar a partilha para apresentar conta do que ocorreu nos autos após ela ter sido fechada, em face ao julgamento do acórdão no Tribunal da Relação até à cessação de sua administração.

No mesmo ano, os sucessores de Jose Dias de Oliveira compareceram aos autos reclamando novamente acerca da forma como Jose da Costa Bezerra conduzia o inventário. Denunciavam que Bezerra que, além de Rio Grande, se deslocava à Santa Vitória do Palmar e Jaguarão, a fim de negociar com herdeiros, a preço vil, a compra de cessão de direito no inventário. Que, quanto os campos, queria mesmo era se apossar deles juntamente com seus sócios e às custas da herança promover o despejo dos arrendatários, muito embora garantidos pelo contrato de arrendamento que lhes conferia ficar na posse pelo prazo determinado nas cláusulas do testamento. Que já estavam a acionar o espólio, cuja responsabilização, no futuro, recairia sobre Bezerra.

Até aqui, a sobrepilha não foi efetivada. Dois recursos pendiam de julgamento, um no Tribunal da Relação e outro no Supremo Tribunal de Justiça. Novos herdeiros surgiam requerendo habilitação. O gado ia morrendo ou sumindo. Os campos se descercando (sic). Novos litígios sendo traçados. Lá pelas tantas! O escrivão do Cartório lavrou a seguinte certidão:

Ilustríssimo Senhor Juiz de Órfãos, Segundo Suplente. Tendo sido já descritos pelo ex-inventariante, Dr. Pio Ângelo da Silva, todos os bens pertencentes ao Comendador Domingos Faustino Correa, e, já avaliados, entro em dúvida se devo juntar aos mesmos autos a petição e uma lista de bens requerida pelo novo inventariante, o Major José da Costa Bezerra. Vossa Senhoria ordenará o que for servido (fls.1656 v.) (LEGLER, 1982, fls. 190-191).

O Juiz de Órfãos, por sua vez, lançou a seguinte decisão: “Se já estão descritos no inventário os bens constantes da relação junta a esta petição, procede a dúvida

do escrivão, não tem lugar a juntada (fls. 1656 v)”. (LEGLER, 1982, p. 191). Intimado, Bezerra usou o seguinte argumento de defesa pela juntada do novo rol de bens:

Que a relação não era exatamente a mesma, pois não incluía bens de raiz, semoventes e dívidas que haviam desaparecido ou tinham judicialmente sido alienados. A Fazenda Provincial só poderia cobrar impostos sobre os bens existentes naquele momento. Por tal motivo, não deveria subsistir a relação apresenta anteriormente pelo Dr. Pio Ângelo da Silva. Com tais argumentos, o juiz reviu a decisão e a peça foi juntada aos autos. A partir daqui, seria esta relação de bens apresentada por Bezerra que restaria à divisão para os herdeiros do Comendador. Requeria, ainda, que, se houvessem mais herdeiros, já que eram tantos, deveriam ser eles chamados por edital. Respondia às acusações dos herdeiros alegando que tudo era inverdade, que conduzia o inventário com honradez.

No ano de 1884, em face às inúmeras reclamações sobre a pessoa de José da Costa Bezerra, o Juiz de Direito recebeu os autos conclusos para decidir sobre o pedido de afastamento do inventariante. O pedido de afastamento foi indeferido. Bezerra continuaria na função que havia jurado desenvolver com zelo.

No mesmo ano de 1884, trava-se uma “batalha” entre o Juiz de Órfãos (preparador) e o Juiz de Direito (da controvérsia), cuja síntese, a seguir, relata-se, através de dados colacionados da sentença do Dr. Carlos Roberto Nunes Lengler:

Dizia o Juiz de Direito, analisando o pedido de Bezerra, citar o rol de herdeiros por edital:

[...] cumpre que o preparador mande tomar por termo a declaração, feita sob juramento, pelo inventariante na petição de folhas (...) por ser o mais competente para fazer a declaração dos herdeiros e não terceiro que indevidamente falou nos autos, com procuração, não sendo advogado. A declaração, pois do inventariante, invalida a mera alegação, sem nenhuma responsabilidade para quem a fez, e torna assim

duvidosa a nova relação de herdeiros, onde ainda se notam incertezas por parte de quem a elaborou. [...] O direito que tem por lei a cabeça do casal, de declarara quais são os herdeiros, é idêntico ao que tem o inventariante a sua declaração tomada por termo e sob juramento deve ser aceita (...). Em um inventário como este, em que o número de herdeiros passa de trezentos e cinquenta, espalhados como se acham, a intimação pessoal de todos eles seria impossível, por isso que nem todos poderão ser citados e encontrados em lugar certo e sabido, sem dúvida alguma, e nesse caso, é mais que justificável a citação por editais, desde que são muitas as pessoas a serem intimadas. Invocava o praxista MENEZES. Chegava-se até a dispensar toda e qualquer citação ao ausente, por muita demora que isso traria à brevidade de um inventário, desde que se ressalvasse o direito do ausente com um curador. E, acrescentava: “Não se trata, pois, de uma primeira citação, que essa já receberam os interessados, mas sim, a segunda, para verem proceder a emenda da partilha, os que não acudiram a juízo em virtude dessa primeira citação constituir-se-ão em revéis e para esses os prazos são marcados em audiência, e findos eles segue-se o lançamento. Assim, pois, no caso vertente, a enorme porção de herdeiros autoriza, por certo, a citação por éditos e, ainda mais, por estirpe, – como meio de não ficar nenhum de fora – impondo-se a publicação dos editais nos periódicos de Rio Grande, Pelotas e Jaguarão, devendo-se porém citar pessoalmente os que residirem em Rio Grande. Ao herdeiro ausente, que não fosse contemplado na partilha, ficaria sempre saldo e direito contra qualquer legado e mesmo que não tivesse sido citado, essa nulidade não se atende sem se alegar justiça, como diz ALMEIDA E SOUZA. (LENGLER, 1982, p. 193).

Depois desta decisão acerca do pedido de Bezerra para citar os herdeiros por edital, o Juiz de Direito prosseguiu seu despacho dirigindo-se ao Juiz de Órfãos (preparador), nos seguintes termos, conforme consta na sentença do doutor Carlos Roberto Nunes Lengler (fls. 194). Este despacho está

no original dos autos, às fls. 1672.

[...] Acresce que a longa lista de herdeiros que se apresentou a Vossa Senhoria para tomarem parte direta na partilha não pode e não deve servir ao fim que se teve em vista. Há nesse Juízo a praxe jurídica e errônea de confundir em um mesmo inventário os herdeiros e os herdeiros deste, quando falece algum daqueles. Semelhante praxe, além de ser extremamente incurial, é visivelmente protelatória, desde que se faz citar todos os herdeiros do herdeiro falecido durante o inventário: isso só serve para confundir a partilha. Não é ilícito, pois, como pretende nestes autos, fazer a substituição de um herdeiro falecido durante o inventário por todos os interessados na herança que deixou, suspendendo-se por isso o andamento do inventário, à esperada citação de todos esses herdeiros do herdeiro falecido, a fim de partilhar não só toda a herança do inventariado, como a quota do herdeiro falecido. É uma nova espécie de habilitação dos herdeiros do herdeiro falecido. Esta opinião, que é a de um distinto magistrado, é a uniformemente seguida e aceitável, mormente em m inventário onde os herdeiros se multiplicam à proporção que os anos decorrem. [...] No inventário não há instância extingüível senão entre maiores, pelo acordo deles, e no de órfãos pela sua maioridade: a habilitação de herdeiros para renovação da instância, que cessa pelo motivo da morte, conforme a Ordenação, Livro Terceiro, Título vinte e sete, parágrafo segundo e Título oitenta e dois, princípio, é somente aplicável nas causas do Juízo contencioso, em que faleceu algum dos litigantes. Nem nos inventários onde se trata somente de dividir a herança de uma determinada sucessão, podem figurar por si os que não são herdeiros do inventariado, e sim, somente herdeiros do herdeiro, sendo distintas essas heranças, e que só podem ser objeto separado para partilhas diversas. Se nas demandas do juízo contenciosos não basta citar a cabeça do casal para nelas continuar pelo falecido litigante [...] é, contudo, suficiente e unicamente cabível, no inventário, a continuação com a cabeça do casal ou representante legítimo do espólio do herdeiro falecido. [...] Á vista do

exposto, não devendo fazer-se a partilha tendo em atenção os herdeiros constantes da relação a Vossa Senhoria, por não estar ela escoimada de dúvidas, cumpre antes que o juiz preparador atenda aos que já formam atendidos na primeira partilha, e já aceitos pelo Tribunal da Relação, devendo, os que tenham sobrevivendo, por morte de alguns daqueles, se habilitarem oportunamente a concorrer à quota que lhes tocar. Assim, portanto, deve prevalecer a citação edital, e fazer-se a partilha pelos herdeiros atendidos na primeira, e sobre os quais não paira dúvida alguma. Marque-se, outrossim, um prazo certo ao inventariante para fazer suas últimas declarações, sob as penas da lei, providenciando-se igualmente para que a ultime a partilha com a maior brevidade, para que o escrivão fará os autos logo conclusos” (LEGLER, 1982, p. 195).

Intimadas às partes daquela decisão, os autos foram remetidos ao Juiz de Órfãos (juiz preparador), segundo suplente, Amâncio Joaquim Pereira Caldas, que proferiu o seguinte despacho.

Não cumpro o despacho de folhas (...) do Doutor Juiz de Direito da Comarca, que ordenou fosse feita editalmente a citação dos herdeiros instituídos no testamento com que faleceu no Comendador Domingos Faustino Correa, já incluído na relação de herdeiros, apresentada pelo inventariante, de residência conhecida quase todos; que os ausentes fosse dado curador, despacho de folhas (...). Não reconheço a competência do Doutor Juiz de Direito desta Comarca para avocar o processo que a mim estava afeto, despachando requerimentos cuja matéria escapa à sua jurisdição, invadindo conseqüentemente a minha, substituindo-me sem que eu tenha me dado por impedido, e arrogando-se atribuições que não tem. Nos presentes autos, em cada uma de suas folhas, à marcha e ordem do processo, às leis de competência e atesta este inventário acendrada anarquia forense que impressiona o próprio leigo acidentalmente incumbido de pronunciar-se nele. Ao mesmo tempo, sem que lhe

tenha sido afetado o processo, sem que tenha sido provocado o seu ofício, a autoridade do Doutor Juiz de Direito interpõe-se à do Juiz Municipal, reduz-lhe a esfera de atribuições, e o preparado desaparece na pessoa do juiz temporário para escarnar-se e consubstanciar-se no juiz vitalício, com expressa violação da lei. Do modo pelo qual se acham confundidas as atribuições do preparador e julgador em uma só pessoa, não resta senão o recurso ordinário de fazer apelo ao Egrégio Tribunal da Relação na forma do Regulamento de três de janeiro de mil oitocentos e trinta e três, artigos cinqüenta e cinco e sessenta e um, lei de quatro de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e quatro, artigo quinto, parágrafo onze, para que este reexaminando a matéria, declare se o Juiz de Direito, nas Comarcas Gerais, pode, no exercício de sua jurisdição, ir além do expressamente determinado no artigo vinte e quatro, parágrafo primeiro, da lei número dois mil e trinta e três, de vinte de setembro de mil oitocentos e setenta e um. Torna-se indeclinável a provocação de um conflito de jurisdição. Nesta data, levanto o conflito, que será decidido pelo Tribunal da Relação do Distrito. O Escrivão do feito, depois de intimar este despacho às partes, faça-me conclusos os autos (fls. 1673 v 1675) (LEGLER, 1982, p. 195-196).

Conforme o teor de ambos os despachos, vê-se que os magistrados (Juiz de Direito e Juiz Preparador) travam entre si uma ferrenha discussão acerca do curso do inventário, ao ponto de o Juiz de Órfãos (Juiz Preparador) suscitar conflito de competência ao Tribunal da Relação. Intimado da decisão, o inventariante José da Cosa Bezerra manifestou-se nos autos, desacatando o Juiz de Órfãos, nos seguintes termos:

Vossa Senhoria é leigo e não se acha traquejado na ciência do direito e, por isso deixa-se levar pelos comparsas urdidos pelos devedores dessa herança e interessados na paralisação deste inventário [...] Vossa Senhoria tem amizade íntima com o Dr. Pio Ângelo da Silva, presume-se que Vossa Senhoria procurará todos

os meios para evitar esse meio judicial para tirar-se os bens da mão do inventariante destituído, mas competindo a Vossa Senhoria conceder o mandado, o suplicante requer que Vossa Senhoria assim ordene, sob as penas da lei (fls. 1682 v) (LEGLER, 1982, p. 197).

Por fim, finalizava alegando que não querendo traçar querelas com a Fazenda Pública, protestava contra a decisão do Juiz de Órfãos, responsável pela procrastinação do feito. Além do conflito suscitado pelo Juiz de Órfãos, da decisão do Juiz de Direito, apelara Dona Felicidade Faustina Correa e João Wladislau (ou Uladislao)³² Corrêa e outros herdeiros. Tudo, em face do despacho do Juiz de Direito, o qual deu motivos para o Juiz de Órfãos suscitar o conflito. Assim, naquele mesmo momento, somam-se: um conflito de competência entre os dois magistrados, um agravo do inventariante Jose, da Costa Bezerra, outro agravo de herdeiros do Comendador. Cumuladas as peças, subiram ao Tribunal da Relação. Afora isso, não se pode esquecer que, até aqui, mais 03 apelações pendiam de julgamento pela Relação em Porto Alegre e uma ao Supremo Tribunal de Justiça, no Rio de Janeiro (ver quadro ao final do capítulo).

Neste ínterim, retorna à cena do inventário o Dr. Pio Ângelo da Silva, pois Bezerra ingressava com pedido para que ele devolvesse, imediatamente, bens que ainda estavam em sua posse, sob pena de sequestro de tais bens e valores. Merece destaque o teor do agravo impetrado por Dona Felicidade Faustina Correa e João Wladislau Corrêa, com veemente protesto:

“É certo que para o erro e parcialidade do Juiz há o recurso para o seu superior, mas nem sempre a parte está em condições de usar dele, – do gravame não é dado recurso na lei, e outras vezes a paciência se gasta e pede-se a violência conselho e auxílio para lutar contra a prepotência do Juiz” (LEGLER, 1982, p. 198). Continuava o procurador dos

³² Ao longo das peças processuais este nome é grafado de dois modos: *Wladislau e Uadislau*.

agravantes historiando, longamente, a situação do inventário que há uma década tramitava sem a resolução adequada. Reclamava do Juiz de Órfãos, acusava o inventariante de vir a algum tempo adquirindo a preço vil os direitos sucessórios dos herdeiros. Que tais fatos foram levados ao conhecimento do juízo antes de Bezerra ter sido nomeado e, mesmo assim, assumiu o cargo de inventariante, mesmo com manifestação em contrário do Curador Especial e do Curador Geral. E acusava:

A violência era de se considerar maior, ainda, pois Jose Bezerra era associado de Dona Ignácia Machado Alves de Carvalho, viúva do doutor Cândido Alves Pereira (mãe dos advogados Antônio Alves Pereira e Ignácio Alves Pereira, procuradores de Bezerra), cabeça de seu casal e possuidora em comum com seus filhos, dos quais o Juiz de Direito é amigo (LEGLER, 1982, p. 199).

A seguir, acusavam que, com o respectivo agravo, o Tribunal da Relação seria sabedor de que a partilha por aquele órgão determinada estava sendo praticada em traslados, pois os autos originais pendiam, ainda julgamento, no Supremo Tribunal de Justiça, em flagrante disposição contrária ao normativo legal e contra a opinião do Curador Geral. Seguindo, requereram a destituição do inventariante. Por fim, juntaram a prova que, segundo eles, confirmava o motivo pelo qual insistiam na remoção do inventariante. A “prova” era uma publicação do Jornal O Comercial, da cidade do Rio Grande de um contrato firmado entre Jose da Cosa Bezerra e o Dr. Pio Ângelo da Silva. O documento seria data do de 28 de maio de 1873, exatamente na data em que o Dr. Pio requereu sua exoneração do cargo de inventariante. O contrato tinha o seguinte teor:

Artigo Primeiro. O Dr. Pio Ângelo da Silva requererá ao Juiz competente a sua destituição de inventariante – dos bens do finado Comendador Domingos Faustino Correa. Artigo Segundo. O Dr. Pio fará entrega ao seu substituto legal, o major José da Costa Bezerra, de

todos os bens pertencentes à referida herança, bem como autorizará o recebimento do campo e casas que existem no campo pertencente à herança de Dona Leonor Maria Correa e que foram partilhados. Artigo Terceiro. O Doutor Pio fará desistência, no Juízo competente, da ação de honorários médicos intentada contra a herança do Comendador Domingos Faustino Correa, obrigando-se a não exigir pagamento dessa importância, por ter desistido de semelhante direito. Artigo Quarto. O Dr. Pio prestará uma conta de todos os rendimentos da herança e requererá em Juízo o pagamento das despesas que tiver feito, instruídas com os documentos competentes. Artigo Quinto. O Doutor Pio pagará com os rendimentos da herança os legados que faltarem ser pagos, bem como os direitos que for devedor desses legados do monte partível entre os herdeiros, até a quantia de sessenta e sete contos. Artigo Sexto. O Dr. Pio pagará todas as despesas judiciais até a efetiva entrega dos bens ao novo inventariante. Artigo Sétimo. O Major José da Costa Bezerra, por si e por Dona Ignácia Machado Alves de Carvalho, como compradores que são e venham a ser de diversos direitos à herança do Comendador Domingos Faustino Correa, se obrigam a dar ao Doutor Pio Ângelo da Silva, como de fato já cedem, todo o direito que tiverem na herança quanto aos rendimentos até vinte e oito do corrente mês e ano, inclusive a importância que têm de receber, de dois anos de arrendamento dos campos da herança, já vencidos no mês de janeiro do corrente ano, salvo a cláusula do artigo quinto. Artigo Oitavo. O Major José da Costa Bezerra se obriga, mais, a dar ao Dr. Pio Angelo da Silva a quantia de trinta contos de réis, em três prestações, sob as condições já referidas e mais as seguintes: Parágrafo Primeiro. Todos os rendimentos recebidos depois do dia vinte e oito do corrente, com exclusão do arrendamento do artigo sétimo ou que ainda não vencidos, tenha o Dr. Pio recebido adiantado, será levados à conta dos trinta contos, a que se obriga o Major José da Costa Bezerra, na proporção dos direitos que tiver na herança, bem como Dona Alves de Carvalho. Parágrafo Segundo. Os documentos serão a

prazo de três, seis e nove meses, divididos em três prestações iguais, e o prazo para seu pagamento será contado do efetivo cumprimento deste contrato, entrega dos bens ao Major José da Costa Bezerra, julgamento final ou em última instância da partilha, e entrada do inventariante nomeado na plena administração dos bens, pela rescisão amigável ou judicial do arrendamento do campo feito com o finado Jose Dias de Oliveira, atualmente, representado pelos herdeiros. Parágrafo Terceiro. As obrigações do Major da Costa Bezerra serão depositadas sem mãos de pessoas de confiança de ambos os contratantes, e só entregues ao Dr. Pio Ângelo da Silva após a realização de todas as condições referidas neste contrato. E por assim havermos convencionado, lavramos o presente em triplicata na presença de duas testemunhas, ficando uma em poder de cada um dos contratantes, e outra na mão do depositário das três obrigações referidas neste contrato, do valor de dez contos de réis cada uma, as quais se acham seladas com selo proporcional. Rio Grande, vinte e oito de maio de mil oitocentos e oitenta e três. Doutor Pio Ângelo da Silva. José da Costa Bezerra. Como Testemunhas: Ignácio Alves Pereira, Ernesto Levy (LEGLER, 1982, p. 202-203).

Em resumo, pelos termos do acordo supra transcrito vê-se que o Dr. Pio Ângelo da Silva, primeiro inventariante e o Major Jose da Costa Bezerra que assumiu depois da renúncia do primeiro a inventariança pactuaram entre si a troca da função, tendo, inclusive o Dr. Pio manifestado desistência do valor dos honorários, por serviços médicos ao Comendador Domingos Faustino Correa, que vinha cobrando, com afinco, do espólio. Os termos do acordo deixam claro que o debate travado entre ambos era uma falácia. Longe dos autos, negociavam entre si, locupletando-se com a herança. Os herdeiros agravantes que juntaram aos autos a cópia do “malfadado” contrato entre os inventariantes eram aqueles retirados, por ordem do Juiz de Direito, da posse dos campos arrendados, ainda em vida pelo Comendador ao seu sobrinho Jose Dias de Oliveira. Relataram, ainda, os agravantes que o

acordo fora mandado publicar na imprensa (Jornal Rio Grande) em 26 de dezembro de 1883, por Jose da Costa Bezerra, alegando que o fazia pelo fato do Dr. Pio não ter cumprido com as cláusulas acordadas. Resumiam os agravantes que o acordo erra um acinte aos herdeiros. (LEGLER, 1982, fls. 203). Antes dos agravos subirem à instância superior, o Juiz de Direito, recebendo os recursos, minutou-os com uma longa peça dirigida a sua Majestade, o Imperador Pedro II.

Em 29 em nove de junho de 1884, reuniu-se o Tribunal da Relação para julgar o conflito de competência suscitado pelo Juiz de Órfãos, em desfavor ao Juiz de Direito, como o seguinte teor:

Acordam na Relação, que feito o sorteio e relatório, negam provimento ao agravo interposto a folhas setenta e duas, visto que só aos Juizes de Direito nas Comarcas Gerais compete a destituição do inventariante de qualquer casal, por terem tais decisões força definitiva, em face do disposto no **artigo quinto do decreto número cinco mil quatrocentos e sessenta e sete, de doze de novembro de mil oitocentos e setenta e três**³³, e ser a esses mesmos juizes lícito, quando os autos lhe vão conclusos por ordem dos juizes preparadores, ordenar as diligências convenientes para regularização dos feitos, tanto criminais como cíveis, como expresso na **penúltima parte parágrafo artigo terceiro do Regulamento número quatro mil oitocentos e vinte e quatro, de mil oitocentos e um**³⁴, em completa harmonia com o disposto no **parágrafo primeiro do artigo oitavo da lei número dos mil e trinta e três**³⁵, do mesmo ano: portanto, condenam os agravantes nas custas. Verificando-se, porém, que o Juiz de Órfãos preparador, Doutor Amâncio Caldas, por seu despacho

³³ Decreto nº 5.467, de 12 de novembro de 1873, regulava a interposição de agravos e apelações.

³⁴ Regulamento nº 4.824, de 1871. Regula a execução da lei 2.033, de 24 de setembro do corrente, que altera as regulamentações judiciárias.

³⁵ Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, reorganiza a justiça no Império.

e por cópia as folhas cinqüenta e nove verso, se recusara abertamente a cumprir parte do despacho de seu superior legítimo, por cópia às fls. cinquenta e quatro, suscitando extemporaneamente um conflito de jurisdição que não podia ter lugar, por já se achar a questão (bem ou mal) decidida, mandam que seja o mesmo responsabilizado na forma da lei. Porto Alegre, 29 de julho de mil oitocentos e oitenta e quatro. SOUZA MARTINS, Presidente. MARTINS COSTA, AFFONSO GUIMARÃES. Foi voto vencedor o senhor Desembargador PEREIRA DA CUNHA (LEGLER, 1982, fls. 206). (grifo da autora).

Assim que foi julgado o agravo, o inventariante juntou certidão nos autos, requerendo o imediato prosseguimento do inventário. Contudo, o terceiro suplente de Juiz de Órfãos despachava no sentido de se aguardar o julgamento do conflito, pelo que José da Costa Bezerra não se conformou, reclamando nos seguintes termos: que as autoridades que atuavam no processo e as que já haviam atuado tudo faziam para procrastinar o feito, aliadas a interesses escusos. Que já se tinha mandado apurar responsabilidades criminais do Juiz de Órfãos. Que animais eram continuamente furtados dos campos e aramados derrubados. Por tal fato, inquérito policial já fora instaurado e enviado ao Juiz de Direito, que o repassara ao Promotor Público, mas o dito inquérito estava paralisado. Que as terras da herança estavam levadas ao abandono e os bens do espólio sendo desbaratados. Protestava contra o Juiz de Órfão, terceiro suplente. Petições e mais petições eram juntadas aos autos todos os dias. A cada agravo ou apelação ao Tribunal da Relação mais traslados, eram feitos pelo Cartório. O Juiz de Órfãos, terceiro suplente, entrara na “guerra” com Jose da Costa Bezerra e, a cada petição apresentada pelo inventariante, mandava que se aguardasse a decisão do conflito de competência. Segundo Lengler, (fls. 208), em 28 de outubro de 1884, o inventariante juntou, nos autos, informação de que, através de um mandado judicial, fora retirado da posse dos gados que restaram da herança, bem como de parte do campo. O mandado a que se

referira Bezerra tratava-se de decisão favorável à Dona Marcolina Maria de Oliveira e outros (sucessores de Jose Dias de Oliveira), que moveram em desfavor do espólio ação de reintegração de posse dos campos arrendados a Jose Dias de Oliveira pelo Comendador.

Destaca o Doutor Carlos Roberto Lengler (fls. 210) que, após estes atos, o processo esteve suspenso pelo prazo de dois anos.

Em 02 de janeiro de 1886, a esposa de José da Costa Bezerra juntou aos autos informação de que o mesmo falecera. Informava, ainda, que o falecido se fizera cessionário de grande parte da herança. Em razão disso, na condição de cabeça do casal, queria dar prosseguimento ao inventário. Para tanto, indicava como inventariante o herdeiro José Maria da Cunha Silveira. Neste caminho, já seria o terceiro inventariante. Em 09 de janeiro de 1886, Jose Maria da Costa Silveira prestou compromisso (fls. 1765/1766). Não demorou 02 dias no cargo e, em 11 de janeiro, pedia que em seu lugar fosse nomeada inventariante Dona Carolina Lopes Bezerra, esposa de José da Costa Bezerra e alegava dois motivos: que Dona Carolina, na condição de cabeça do casal Bezerra, figurava com maior cessionária da herança. Ainda, que os herdeiros que não cederam seus direitos cessionários moravam em Rio Grande e representavam uma parte insignificante. Desta forma, Dona Carolina, viúva do Major José Gomes Bezerra, foi empossada como inventariante, prestando juramento (fls. 1781/1782). Qual seu primeiro ato? Requerer autorização para pagamento de uma dívida da qual o espólio era devedor. Dívida esta cobrada pela Santa Casa de Misericórdia do Rio Grande. Nos autos, não resta clara a origem desta dívida alegada por Dona Carolina Bezerra. Infere-se, contudo, ter origem nas cláusulas testamentárias de Dona Leonor Maria Correa, conforme recorte do testamento:

1 – Deixo a consciência e philantropia de meu presado esposo a regosijo e beneficiencia das infelises mulatas e demais escravos, por mim beneficiados, e com especialidade dos escravos velhos, que tanto nos

ajudarão a ganhar a fortuna que possuímos devendo com todos em geral, por dever, gratidão e humanidade, distribuir benefícios, proteção e amparo, e da minha parte pelas mesmas razões disporá a favor delles, de dose contos de réis fazendo a distribuição como entender de justiça, revertendo para a Santa Casa de Misericórdia d'esta cidade a parte que tiver tocado a qualquer um deles que venha a fallecer sem pai ou filhos [...]

2 – Deixo a meus já mencionados enjeitados Jose Domingos Correa e Manoel Domingos Corrêa metade da propriedade nesta cidade, que presentemente ocupa meu compadre Canarin e seu genro João fazendo frente para a rua da Praia e para a rua da Boa Vista, e uma legua quadrada de campo a cada um no lugar que eleger meu presado esposo ou quem o representar sendo fallecido e quatrocentas rezes de cria a cada um não podendo dispor desse legado enquanto não casarem e tiverem filhos legitimos e caso algum falleça estando já de posse do legado, se solteiro ou casado sem filhos, no primeiro caso passarão todos os bens que ainda existir do referido legado, e no segundo a meação dos mesmos, para a Santa Casa de Misericórdia d'esta cidade [...]

3 – Deixo para a data de casamento de cinco orfãos pobres a eleição do Provedor e Mesários da Santa Casa de Misericórdia d'esta cidade, isenpto de afeição particulares ou patronato sempre prejudicial, e com exclusos dos enjeitados a cargo da mesma Santa Casa, cinco contos de réis distribuidos em igualdade [...].

Próximos atos do processo? Juntada de inúmeras procurações, pedido de habilitação de interessados a concorrer à partilha, muitos contratos de instrumento público de cessão de direito hereditário. Figurava como principal cessionário o Conselheiro Francisco Antunes Maciel. O Conselheiro Maciel, um dos maiores beneficiários do testamento, aos poucos, no curso do inventário, foi adquirindo cessão de direitos dos herdeiros. Negociou, inclusive, todos os direitos hereditários antes cedidos à Jose da Costa

Bezerra. Da mesma forma, adquiriu os direitos hereditários de Dona Felicidade Faustino Correa e de João Uladislau Correa. Segundo Lengler, (1982, fls. 212), tornou-se o Conselheiro Maciel, o maior beneficiário da herança e, a seu lado, o advogado Henrique Bernardino Canari. Em pouco tempo, o Juiz de Direito que passou a presidir os autos, Doutor José Somelino de Drumond, destituía Dona Carolina Bezerra da inventariança, a pedido de diversos herdeiros. O Juiz de Direito nomeou o Conselheiro Francisco Antunes Maciel como inventariante. Com ele, já era o quinto inventariante, no curso de 12 anos do inventário em juízo. Mas Dona Carolina insubordinou-se contra a decisão e, arguindo suspeição do Juiz de Direito, com a seguinte alegação: “O Juiz de Direito é suspeito para decidir nos autos o pedido dos herdeiros, porque réu em processo por crime comum, que tramitava naquele Foro, tinha por defensor, no dito processo, o mesmo advogado que patrocinava a pretensão à destituição” (LEGLER, 1982, fls. 212). Intimidado, o Conselheiro Maciel manifestou recusa ao cargo e, em seu lugar, foi nomeado o advogado Antônio Soares da Silva, que prestou juramento. Até aqui, a herança já tivera seu sexto inventariante. O inventário seguia em marcha lenta, tendo como cessionários dos direitos à herança os maiores interessados: Conselheiro Maciel, Henrique Bernardino Canari, que advogava em causa própria e os sucessores do major José da Costa Bezerra, representados por Dona Carolina Bezerra. A batalha, a partir desta fase processual, se estabelecia entre estes três atores principais. Mas, a cada dia, novos herdeiros se habilitavam. Cartas precatórias e rogatórias eram expedidas. Aguardavam-se julgamentos do Tribunal da Relação e do Supremo Tribunal Federal. Em junho de 1877, o advogado Ignácio Alves Pereira, alegando prestação de serviços ao espólio em Porto Alegre, à época em que era inventariante Jose da Costa Bezerra, requeria pagamento de quinze contos de réis. Mas o doutor Pio Ângelo da Silva insistia na cobrança dos honorários médicos no montante de 85000\$600 (oitenta e cinco mil e seiscentos réis), que entendia devido pelo Comendador. Alegava que a

apelação fora recebida apenas no efeito devolutivo e, por tal razão, merecia receber, de imediato, o valor. Em fevereiro de 1889, juntava aos autos o doutor Pio Ângelo da Silva, após o curso de 15 anos de tramitação do inventário, documentos destinados a comprovar suas contas na administração da herança, dissertando que assim fazia para atender ao acórdão de 16 de agosto de 1881.

Em seguida, o escrivão do Cartório certificou que as referidas contas já haviam sido apresentadas pelo Dr. Pio em data posterior, qual seja, antes do julgamento da primeira partilha pela Relação, em dezembro de 1880 (fls. 1953 v./1954 v).

No tocante à prestação de contas apresentada pelo primeiro inventariante, doutor Pio Angelo da Silva, o Juiz Carlos Roberto Lengler, (fls. 215) explica que:

Voltando um pouco às contas do Dr. Pio, observo que, entre outros atos por ele praticados como inventariante e testamentário, deu-se o de, em junho de 1874 haver obtido a escritura definitiva de compra do campo de Lagoa Formosa (fls. 1960 v./1964). Naquele ato se consignava que o Comendador havia adquirido o campo em 1871, pago o preço, não lhe tendo, quando ainda vivo, sido pelos vendedores outorgada a escritura. Ainda quanto às contas do Dr. Pio, com elas concordaram procuradores de sucessores, curadores “ad litem”, o Curador Geral “ad hoc” (pelo impedimento do titular), administrador da Mesa de Rendas (fls. 1952 v./1953), bem como curadores dos ausentes (LEGLER, 1982, fl. 216).

Em marcha lentíssima, seguia o inventario, estando-se em 1889, ainda não restavam citados todos os herdeiros que constavam na primeira lista apresentada pelo Dr. Pio Ângelo da Silva, no ano de 1874. Tendo pedido vista dos autos, o Curador Geral “ad hoc” alegava que o andamento do inventário era “por demais demorado”. Protestava contra a nomeação do último inventariante, doutor Antônio Soares da Silva, tendo em vista que o mesmo residia na cidade de

Pelotas. Por tal motivo, requeria nomeação de pessoa que morasse em Rio Grande para prestar compromisso e providenciar a imediata partilha, conforme decisão da Relação. Intimado o inventariante, alegou que sua residência em Pelotas não obstava seu compromisso com a inventariança, já que tal fato não constava na lei como razão de impedimento. Aqui, mais uma querela! O juiz de Órfãos determinou baixasse-se os autos ao Juiz de Direito para análise do pedido de destituição do inventariante, formulado pelo Curador Geral. O Juiz de Direito devolveu os autos, alegando ser matéria de competência do Juiz de Órfãos.

Até aqui, acertaram o inventariante, procuradores dos herdeiros e dos cessionários. O cessionário que advogava em causa própria, Curador “ad hoc”³⁶ e “ad litem”³⁷ e Administrador da Mesa de Rendas que se procederia a nova partilha, nos exatos termos do acórdão da Relação. Contudo, logo adiante, requereu o inventariante uma nova avaliação dos bens. O representante da Mesa de Rendas e o Curador Geral protestaram, pois, no ano de 1879, tinham sido feitas as avaliações, sem apresentarem controvérsias os herdeiros, avaliação aquela sancionada pela Relação. Que estava obrigado o inventariante a apresentar os rendimentos acrescidos à herança de dar cumprimento à partilha de 24 de setembro de 1880. Requeriam que o Juiz de Órfãos ordenasse o cumprimento da partilha, naqueles termos.

Já era março de 1891. O Império caíra. Qual seria o rito que o processo de inventário seguiria? Desenrolando-se lentamente como no rito estabelecido pelas *Ordenações Filipinas* e o conjunto de leis extravagantes que o Império elaborou? Ou a nova modalidade de administração da justiça proporcionaria um andamento mais célere ao feito? Quais as inovações jurídicas concernentes ao direito processual que o aparato legislativo trouxera com o advento da República? Estas perguntas é o que se pretende responder no texto do segundo capítulo. Por ora, concluindo este primeiro momento

³⁶ Para isso, para este caso.

³⁷ Para o processo, para o litígio.

do processo, desde a distribuição do inventário até o advento da República, propõe-se uma retrospectiva sobre a controvérsia estabelecida nos autos estes os sujeitos do processo. Assim, organizado de forma agrupada o rol das fases da demanda, talvez se torne mais fácil compreendê-las, individualmente, pois, cada uma destas fases controvertidas e o respectivo juízo emitido (decidindo a questão) é que vai conduzir ao resultado final do inventário. No relatório da sentença (fls. 210), o Juiz Carlos Roberto Nunes Lengler destaca que, após o julgamento do conflito de competência instaurado entre os dois Juízes (de Órfãos e de Direito), o processo esteve parado por quase dois anos. Na Tabela II, vê-se, em retrospectiva, o resumo das controvérsias e suas decisões de 1874 até 1889.

TABELA II – Data de morte e lavratura dos testamentos.
Controvérsias de 1875 a 1884

<p>04/05/1850 – lavratura do testamento de Dona Leonor Maria Correa.</p> <p>29/06/1865 – morte de Dona Leonor Maria Correa.</p> <p>09/06/1873 – lavratura do testamento do Comendador.</p> <p>23/06/1873 – morte o Comendador Domingos Faustino Correa.</p>	<p>Em 24 de junho de 1873o primeiro inventariante designado no testamento, Dr. Pio Angelo da Silva apresentou o testamento em Juízo. No Foro do Rio Grande.</p> <p>Em 23 de março de 1874 consta o primeiro despacho judicial, recebendo a inicial e determinando a citação dos herdeiros.</p>
---	--

DATA	CONTROVÉRSIA	PARTES	DECISÃO
03/02/1875	Descontentamento dos herdeiros do Comendador sobre o rol de bens apresentados pelo Doutor Pio Angelo	Herdeiros do Comendador Domingos Faustino Correa.	Apelação ao Tribunal da Relação. Resultado: Procedente. Determinaram a

	da Silva. Também, por herdeiros que não foram arrolados.		juntada do novo rol e respectiva citação.
março de 1877	Pedido de separação da meação e impugnação ao percentual de 20% de honorários sobre a herança, fixados ao Dr. Pio Angelo da Silva.	Agravo apresentado pelos herdeiros de Dona Leonor Maria Correa.	Ao Juiz de Direito da decisão do Juiz de Órfãos que havia negado o pedido. Em 10/10/1877 o Juiz de Direito acolheu o pedido e mandou separar bens da meação.
10/10/1877	Homologada a primeira partilha nos autos.	Herdeiros de Dona Leonor Maria Correa impugnaram a partilha.	
	Intimadas as partes houve duas apelações.	Dos Herdeiros de Leonor: contra a reserva de bens para garantir a terça dos honorários do inventariante, Dr. Pio. Do inventariante, Dr. Pio contra a separação da meação.	Apelação ao Tribunal da Relação. Resultado: Em dezembro de 1877 deram provimento em parte: mandaram separar os bens e manter a decisão da reserva dos bens para pagar os honorários do inventariante ³⁸ .

³⁸ Não se pode confundir os pedidos feitos pelo Dr. Pio Angelo da Silva (primeiro inventariante), pois ele peticionava dois tipos de honorários:

Dezembro de 1877	Apresentação de débitos por credores do espólio e determinação do Juiz de Órfãos para alienar bens.	Apelação dos herdeiros do Comendador Domingos Faustino Correa.	Apelação recebida no efeito devolutivo.
24/09/1880 11/10/1880	Processada a primeira partilha dos bens do Comendador. Marcada data para alienação de bens pelo Juiz de Órfãos. Homologada a partilha pelo Juiz de Direito.	Apelaram da partilha e da alienação: Jose da Costa Bezerra, Dr. Pio Angelo da Silva, os herdeiros do Comendador, a Fazenda Pública e ainda, adesivamente: Henrique Bernardino Marques Canari.	Recurso de Revista ao Tribunal da Relação. Recebido em: 16/08/1881 (fls. 153, dos autos). em: 16/12/1881 foram rejeitados os recursos, mantendo-se a partilha em seus termos. Em: 20/11/1882 (fls. 157) chegou o traslado em Rio Grande.
16/12/1881	Antes, porém, da chegada do traslado dos autos em Rio Grande, foram intimadas as partes e agravaram.	Dr. Pio Angelo da Silva e Dona Felicidade Correa.	Pelos Desembargados não foram acolhidos os embargos.

85:600\$000 (oitenta e cinco mil e seiscentos réis) que alegava serem devidos pelo Comendador a título de serviços médicos, bem como o percentual legal referente ao trabalho desenvolvido como inventariante da meação de Dona Leonor. Os herdeiros de ambas as meações insurgiram-se contra os pedidos. Os herdeiros do Comendador entendiam que o inventariado já havia pago os honorários, conforme constava nas cláusulas testamentárias. Os herdeiros de Dona Leonor, entendiam que não caberia o ônus de inventariante ao Dr. Pio, em relação à meação de D. Leonor.

	Intimadas as partes, do julgamento dos embargos.	Recorreu o Dr. Pio Angelo da Silva.	Ao Supremo Tribunal de Justiça (Rio de Janeiro).
Janeiro de 1883	Major José da Costa Bezerra requereu expedição de mandado de imissão na posse dos campos arrendados a Jose Dias de Oliveira (já falecido).	Os sucessores, representados por Dona Marcolina Correa ajuizaram embargos de terceiros.	Juiz de Direito Embargos Rejeitados.
	Intimadas as partes, Embargante e Embargados apelaram.	Os (Embargados) herdeiros de Jose Dias de Oliveira apelaram da decisão do Juiz de Direito.	Tribunal da Relação Resultado: Decisão favorável aos embargados para lhes dar a reintegração de posse.
Maio de 1884	Jose da Costa Bezerra (na condição de inventariante) requer a citação de novos herdeiros por edital. O Juiz de Órfãos indefere.	O inventariante agravou da decisão ao:	Juiz de Direito. Resultado: Determinada a citação dos herdeiros remanescentes por edital.

Fonte: Tabela elaborada pela autora a partir do relato da sentença.

A Tabela II mostra que, no período de 10 anos, o processo de inventário sofreu várias medidas judiciais e administrativas, vejamos: a separação dos bens da meação e a respectiva entrega dos bens de Dona Leonor Maria Corrêa aos seus três herdeiros. A apresentação do rol de bens, pelo primeiro inventariante, Dr. Pio Ângelo da Silva, e sua respectiva

avaliação. A homologação da partilha do Comendador pelo Juiz de Direito. A designação de três datas de audiências. Duas tentativas de efetivação da partilha dos bens do Comendador. O cálculo apresentado referente ao valor total dos bens. Muitos legados formam cumpridos. O espólio apresentou dívidas contraídas e, ao mesmo tempo, apresentou valores recebidos por arrendamento de imóveis. A dívida mais expressiva referia-se ao imposto da Fazenda Provincial. Além disso, teve três apelações ao Tribunal da Relação em Porto Alegre. Uma apelação ao Supremo Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro e um conflito de competência, também decidido pelo Tribunal da Relação. Nesse período de 15 anos, quatro pessoas assumiram o cargo de inventariante: o doutor Pio Ângelo da Silva, o Major José da Costa Bezerra, Dona Carolina Costa Bezerra, esposa do Major e o doutor Antônio Soares da Silva. Este último foi destituído do cargo pelo Juiz de Direito, pelo fato de não possuir residência fixa em Rio Grande, fato este que, segundo o magistrado, dificultava o andamento do inventário. Além disso, teve nomeado inventariante o Conselheiro Francisco Antunes Maciel, o qual renunciou o compromisso, antes mesmo de tomar posse, alegando impedimento pelo fato de ser beneficiado no testamento e, ainda, já ter adquirido cessões de direito dos herdeiros do Comendador. Quanto ao número de herdeiros, era sempre crescente e, ao início do período republicano, o inventário já contava com centenas de habilitados à herança.

Este foi o lento andar do processo desde a abertura do testamento às vésperas da República. O magistrado que julgou o feito, em 1982, relata com riqueza de detalhes a “batalha” travada entre os dois grupos de herdeiros, os inventariantes e os cessionários.

Fora dos autos, o cenário político brasileiro não era menor que uma “batalha”, conforme destaca Raymundo Faoro, na sua célebre obra: *Os Donos do Poder*.

[...] Isso de República é coisa de estudantes e liberais, dizia em 1873, uma autoridade paulista, diante do discurso inconveniente de um rebento de um vivaz ramo da aristocracia paulista. Coisa passageira, cócega da

juventude, rapaziada sem conseqüência. O dito tinha sua verdade, mas não era toda a verdade, nem a parte mais importante da verdade. Coisa de liberais era, sem dúvida, a pregação republicana, do liberalismo exacerbado, às suas últimas e extremas conseqüências. Coisa de estudante, também seria, sobretudo da Faculdade de Direito de São Paulo, de onde se irradiariam os republicanos de todas as provinciais, entre outros, excluídos os paulistas, João Pinheiro, Julio de Castilhos, Assis Brasil, Pinheiro Machado. Mas não ficavam aí as potencialidades republicanas, nem se perdiam com os jovens deslumbrados, populistas, alguns dos senhores do Segundo Reinado, como o atrevido Afonso Celso, filho do Visconde do Ouro Preto, a desafiar, da cadeira da Câmara dos Deputados que seu pai lhe confiara, os barbados e encandecidos monarquistas de outra geração (FAORO, 2012, p. 514).

Mas a República não era “fogo de palha” ou “artifícios retóricos” de sonhos juvenis. A monarquia empaldecera. As utopias da ordem imperial foram desprezadas e a horda urbana se sobrepôs à ideologia dos fazendeiros que, no Partido Conservador, gravitavam ao entorno da Monarquia Constitucional. O Império caiu diante à marca inexpugnável da República, celebradamente representada em Cícero³⁹, passando por Montesquieu⁴⁰ até Quintino Bocayúva⁴¹ e, por todos signatários do Manifesto Republicano⁴² de 1870. A Maçonaria, no Brasil, com seu ideal filosófico, antropológico e filantrópico, capitaneou o evento, cujo sinônimo *res publica* (coisa pública) se funda na liberdade do povo, na autoridade da lei e no

³⁹ Marco Túlio Cícero (106-43 a.C). Em latim: *Marcus Tullius Cicero*. Foi um advogado, político, escritor, orador e filósofo da *gens* na República Romana, eleito cônsul em 63 a.C

⁴⁰ Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu, conhecido como Montesquieu (18-01-1689-Paris/10-02-1755-Paris).

⁴¹ Quintino Antônio Ferreira de Sousa Bocaiúva (jornalista e político brasileiro que liderou o Movimento Republicano).

⁴² Campanha contra a Monarquia. O Manifesto Republicano foi publicado em 03 de dezembro de 1870, no Rio de Janeiro, no Jornal “A República”, por membros dissidentes do Partido Liberal.

poder da justiça, em contraposição às ideias de: “tirania, soberania de um chefe hereditário, sagrado e inimputável, privilégios, súditos, apatia, atraso, centralização e teologia”.⁴³

*Liberdade! Liberdade!⁴⁴
Abre as asas sobre nós
Das lutas na tempestade
Dá que ouçamos tua voz.*

Portanto, nesta primeira parte da pesquisa, destacou-se a movimentação do processo de inventário desde o ajuizamento até o mês de maio de 1884, ou seja, 10 anos de tramitação, conforme retrospectiva acima. O destaque é para o conflito de competência suscitado entre o juiz de Órfãos e o juiz de Direito, julgado pelo Tribunal da Relação, em 29 de junho de 1884. O próximo capítulo se ocupará em desvendar o caminho trilhado pelo processo, de 1891 a 1930, aproximadamente.

⁴³ In: Maria Tereza Chaves de Mello: A Modernidade Republicana, Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v13n26/a02v1326.pdf>>. Acessado em: 29 de junho de 2017, às 14h e 33 min.

⁴⁴ Hino Da República: Compositor: Poema: Medeiros e Albuquerque / Música: Leopoldo Augusto Miguez.

4 CAPÍTULO II

O ANDAMENTO DO PROCESSO NO PERÍODO DA PRIMEIRA REPÚBLICA (1891-1930)

Em 24 de fevereiro de 1891, com seus noventa e um artigos e oito disposições transitórias, começou a vigorar a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, confirmando o sistema federativo “já decretado pela ditadura de 15 de novembro de 1889, introduzindo tacitamente a forma presidencial de governo” (BONAVIDES e ANDRADE, 2002, p. 258) e o país passou à atual forma federativa. As antigas Províncias reunidas formaram os Estados Unidos do Brasil que, segundo Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2002, p.219), “foi uma denominação servil, imitação do direito constitucional americano: lastimavelmente introduzida por Rui Barbosa e que, por mais de meio século, batizou oficialmente nosso país”. Dizem, ainda, os mesmos autores que: “o artigo terceiro do sobredito decreto legislava que cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania decretaria, em tempo oportuno, a sua Constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais” (BONAVIDES e ANDRADE, 2002, p. 219). Contudo, antes disso, o Governo Provisório da República nomeou aos Estados governadores provisórios. O mesmo Decreto constituiu o Rio de Janeiro como sede do poder central, até que se construísse a nova capital do Brasil. Referentemente à ideia de uma nova capital para o país, explica Vânia Maria Louzada Moreira, em seu artigo intitulado: “Utopia do Planalto”:

A área havia sido demarcada pela Comissão Exploradora do Planalto Central (1892-1893), uma expedição chefiada pelo engenheiro Luiz Cruls a

mando do Governo de Floriano Peixoto (1891-1894). Com isso o Marechal Presidente tomava as primeiras medidas para atender às deliberações dos constituintes republicanos que incluíram a “meta mudancista” na Carta de 1891, a primeira República, recém-instalada (MOREIRA, 2005, p. 20).

A Constituição da República, em seu art. 2º, já trazia o “projeto” da uma nova capital para o país¹:

Art. 2º – Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º – Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer a futura Capital federal.

Parágrafo único – Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Destaca o professor José Reinaldo Lima Lopes que “uma das primeiras e mais importantes reformas na República foi a separação da Igreja e do Estado, criando um regime político laico” (LOPES, 2002 p. 367). Mas, se a Constituição do Império já havia feito referências à liberdade de imprensa e ao direito à educação que seriam garantidos pelo governo, a Constituição Republicana nada traz sobre os direitos sociais, tão importantes à população. Todavia, triunfa no espírito do *laissez-faire*². Lopes refere que a cultura jurídica brasileira viveu, também, um novo dilema. As instituições políticas são diretamente inspiradas, a partir, de então, no modelo

¹ Constituição de 1891. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acessado em: 29 de junho de 2017, às 18h e 06min.

² Laissez-faire é expressão escrita em francês que simboliza o liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade. Disponível em: <www.wikipédia.com>. Acessado em: 29 de junho de 2017, às 15h e 31min.

americano. Mas, ao contrário disso, os juristas brasileiros beberam na fonte das instituições jurídicas europeias. O direito administrativo e a organização da justiça inspiraram-se no modelo da França. O Direito Civil teve concepção na Alemanha. O processo continuava no modelo inquisitorial romano-canônico europeu. O liberalismo³ impunha-se e generalizava-se no discurso dos “bacharéis”. Quanto a isso, Lopes (2002, p. 368) destaca como exemplo o caso de Rui Barbosa ao defender o habeas-corpus como direito soberano da liberdade individual. Outra contradição destacada por Lopes (1982, p. 368) é a coexistência na República a incoerência entre a ideologia do positivismo⁴ (de origem francesa) e o evolucionismo social⁵ de Spencer, concebido na Inglaterra vitoriana.

4.1 A República: mudanças na administração da justiça e na legislação processual

A Proclamação da República deu-se por um levante militar, ocorrido em 15 de novembro de 1889, pois, no dizer de Alves (2013, p. 10), “nas últimas décadas do século XIX, o cenário era de profunda crise que atingia o país nos seus mais variados setores, mormente o econômico, político e o

³ Doutrina político-econômica surgida na Europa, na Idade Moderna, que defende as liberdades individuais frente ao Poder do Estado. Conceito extraído de: Dicionário Jurídico. DP&A Editora, 2004, p. 213.

⁴ Corrente filosófica que surgiu na França no começo do século XIX com os pensadores Auguste Comte e John Stuart Mill. Esta escola filosófica ganhou força na Europa na segunda metade do século XIX e começo do XX. É um conceito que possui distintos significados, englobando tanto perspectivas filosóficas e científicas do século XIX quanto outras do século XX. No Brasil, a filosofia positivista teve grande destaque, tendo como ícone os ensinamentos de Benjamin Constant (1836-91). Conceito extraído de: Dicionário de Ciências Sociais, 2ª edição, Fundação Getúlio Vargas-MEC, 1987, p. 939-945.

⁵ Evolucionismo Social: ideia proposta para interpretação dos fatos sociais, através do conceito de evolução, que se popularizou no meio científico, no final do séc. XIX, na Europa. Seu expoente maior foi Herbert Spencer (27-04-1829/08-12-1803: Inglaterra). In: Dicionário de Ciências Sociais, 2ª edição. FGV-MEC, 1987, p. 444.

social". Ratificando o que afirma Lopes, no que tange à separação do Estado e Igreja, em 07 de janeiro de 1890, o Decreto n. 119-A foi publicado, cujo teor a seguir se reproduz, na íntegra:

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890⁶.

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

DECRETA:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

⁶ <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>>. Acessado em: 29 de junho de 2017, às 15h e 51min.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca. Aristides da Silveira Lobo. Ruy Barbosa. Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Eduardo Wandenkolk. – M. Ferraz de Campos Salles. Demetrio Nunes Ribeiro. Q. Bocayuva. Este texto não substitui o original publicado no CLBR, de 1890

Vejamos, então, em termos gerais, as alterações ocorridas na lei e na administração da justiça após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889: **a)** o Poder Moderador e o Conselho de Estado foram abolidos; **b)** o Supremo Tribunal de Justiça desaparece e, em seu lugar, foi criado o Supremo Tribunal Federal, (Const. art. 55) pelo governo provisório através do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, com o objetivo precípua do controle concentrado da constitucionalidade das leis. Composto por 15 membros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. “A maioria dos ministros veio do Supremo Tribunal de Justiça Imperial” (LOPES, p. 380); **c)** mesmo que tenha recém findo o regime de escravidão, a Constituição republicana sequer disciplinou um regime de trabalho livre. Acerca dos criados de servir, por exemplo,

continuava a vigorar o *Livro IV das Ordenações, Títulos 28 e 35*; **d**) uma mudança significativa foi a criação da justiça federal, pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890; **e**) a organização da justiça, exceto a justiça Federal, e a lei processual ficaram a cargo dos Estados, conforme explica Jose Reinaldo de Lima Lopes:

[...] na República a federalização rompeu com a tradicional unidade das fontes legislativas e introduziu uma política estadual legitimada pela Constituição. A organização judiciária e o processo tornaram-se matéria estadual e durante a Primeira República serão fontes de algumas novidades à medida que os Estados queriam reorganizar seus tribunais. Mesmo assim, é inevitável que a cultura jurídica permaneça a mesma, pois todos os republicanos haviam sido socializados nos mecanismos do foro e nas faculdades de Direito que seguiam leis definidas nacionalmente. Não era fácil mudar de repente (LOPES, 2002, p. 367).

A organização judiciária já fora esboçada na Constituição Provisória da República. No seu art. 34, preconizava que à União competiria legislar sobre a **lei civil, penal, comercial e sobre o direito atinente às questões federais** (grifei). Na Constituição de 24 de fevereiro de 1891, o art. 22 regravava que: “à União compete legislar sobre o direito civil, *commercial* e criminal da Republica e o processual da justiça federal” (LOPES, 2002, p. 368). O teor do artigo 83, das Disposições Gerais, determinava: “Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados” (LOPES, 2002, p. 369). A disciplina referente à organização judiciária constava nos artigos 55 a 59, §§ 1º, 2º, como explica Lengler, 1982, p. 219:

Tocava aos Estados-membros criar e disciplinar suas próprias justiças, que conviveriam com a Federal, partilhadas as competências (Constituição de 1891,

arts. 55, 59 §§ 1º e 2º, 61 e 62). Os Estados-membros se regeriam por Constituições próprias (Const., art. 63). Que deveriam promulgar até o final do ano de 1892 (Const. Disposições Transitórias, art.2º). Naturalmente, nelas deveriam observar os princípios republicanos respeitados na estruturação da União, fazendo independentes e harmônicos os três Poderes. **Aos mesmos Estados cometera-se legislar sobre direito processual, ficando com a União a competência de legislar sobre o direito civil, comercial e criminal e processual da Justiça Federal** (Const. Arts. 34 n. 23). (Lengler, 1982, p. 219). (grifo da autora).

Portanto, pelo teor da citação acima, vê-se que, ao início da República, a organização judiciária e o direito processual tornaram-se matérias dos Estados. Assim, as alterações ocorridas em face da Constituição da República foram significativas e, na Carta Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul, tiveram as recepções que adiante se destacarão. No ambiente político e social, os primeiros anos da República não foram dóceis. De 1891 a 1930, foi um dos períodos mais perturbadores da história nacional, pois *ranços* e *ratos* do Império ainda perturbavam a República.

Vejamos, a seguir, alguns eventos históricos significativos, em um cenário de crise econômica e instabilidade política, em um país que persiste em viver aos sobressaltos.

Por todo o período da Primeira República, as revoltas internas deram sinal de que o modelo da *res pública* não fora bem *desenhado* e, além disso, tinha um destino incerto! Tal fato é novidade? Não. Até os dias atuais, a República brasileira não vive de outra forma senão aos alaridos e sobressaltos. Grande parte de seu elemento formador (o povo) sequer sabe a etimologia do termo (*res publica*) que dirá a estrutura política ou sua condição fundamental de existência! Mas vamos à História!

A Revolta da Armada (1893-1894) foi um movimento que se desdobrou em dois momentos. No primeiro, segundo Luiz Roberto Lopez, “o Marechal Deodoro da Fonseca,

mostrando seu despreparo em dialogar com as elites políticas designou um monarquista, o Barão de Lucena, para organizar o Ministério, a Marinha núcleo de tradição monarquista resolveu intervir. Tendo Deodoro fechado o Congresso, a Marinha colocou o Rio de Janeiro sob a ameaça de bombardeio” (LOPEZ, 1991, p. 26). Durante o governo de Floriano Peixoto, a Marinha continuou suas investidas fazendo firme oposição ao governo, exigindo a realização de plebiscito junto ao povo para ver se a República deveria ser ou não implantada. Novo movimento ocorreu, também, no Rio de Janeiro, quando 13 generais encaminharam uma missiva ao presidente, exigindo convocação de novas eleições presidenciais. O pedido foi negado e alguns líderes do movimento foram presos. Neste último episódio, houve intervenção da Marinha dos Estados Unidos, no chamado “episódio do Rio de Janeiro”, no ano de 1894.

A Revolução Federalista (1893-1895) constitui, também, um dos grandes ciclos de revoltas disseminadas pelo país. O conflito pode ser interpretado em vários aspectos, mas a divisão das elites (chimangos e maragatos) e a questão ideológica (positivismo republicano e liberalismo oposicionista), até hoje, são as questões mais levantadas pela historiografia corrente. Maiores comentários sobre este evento histórico serão traçados na parte em que trata do Estado do Rio Grande do Sul.

A Revolta dos Canudos (1893-1897) foi um dos levantes mais contundentes na história do país. Lopez, tratando do tema messianismo como problema cultural, destaca que a rebelião se deu em Canudos, no arraial do sertão baiano, tornando-se o mais famoso exemplo de manifestação messiânica no Brasil. “[...] um sentimento pré-político perante a opressão e a miséria. Enfim, Euclides da Cunha apresentou o Brasil rústico dos jagunços fanáticos ao Brasil europeizado das elites do litoral” (LOPEZ, 1991, p. 31).

A Revolta da Vacina⁷ (1904). Manifestação popular

⁷ Disponível em:<www.wikipédia.org.br>.Acessada em: 02 de agosto de 2017, às 15h e 42 min.

que ocorreu de 10 a 16 de novembro de 1904, na cidade do Rio de Janeiro, contra o projeto de vacina obrigatória, proposto pelo médico sanitário, Oswaldo Cruz, e sua consequente colocação em prática pelo governo federal, no ano de 1904.

A Revolta da Chibata (1910) ocorreu no Rio de Janeiro, em novembro de 1910. O movimento foi liderado pelo marinheiro João Cândido. O levante foi sufocado com violência e excessos condenáveis. A revolta era contra o uso de chibatadas por oficiais navais brancos ao punir marinheiros afro-brasileiros. “Objetivamente contra o uso do chicote e subjetivamente contra todo um sistema de miséria e opressão que explodiu em 1910” (LOPEZ, 1991, p. 47). Segundo Lopez, essa revolta, à época, chegou a ser interpretada como uma revanche ou conspiração dos vencidos na disputada eleição presidencial daquele ano. “Interpretação esta que demonstra suprema incompreensão de um movimento que não chegou ao nível de uma consciência política, mas, foi mais uma demonstração das misérias e compromissos de uma estrutura condenada cada vez mais sujeita a fissuras e conflitos” (LOPEZ, 1991, p. 47). A Revolta da Chibata revelou redutos resistentes à libertação dos escravos ocorrida pela Lei Imperial nº 3.353, em 13 de maio de 1888.

A Guerra do Contestado (1912-1916) foi um movimento ocorrido de 1912 a 1916, na região ervateira e madeireira, disputada entre estados meridionais do Brasil (Paraná e Santa Catarina), também com características messiânicas, a rebelião conflitou a região, desencadeando uma crise entre grandes industriários, tropas estaduais e federal, religiosos, operários desempregados e religiosos.

Destarte, desse período das *Revoluções brasileiras*, de tentativas de mudanças, até chegar-se em 1922, cujo período foi decisivo para que o Brasil sepultasse *definitivamente* os resquícios do Império, as circunstâncias determinaram uma profunda modificação na estrutura política e cultural do país, provando que: “a história de toda sociedade até hoje é a história de lutas de classes” (K. Marx e F. Engels, 1848). Contudo, mesmo cambaleante a República se firmava,

elaborando seu aparato administrativo, legislativo e judiciário. Às vezes pautada na crença ideológica de que “só a ciência e a técnica fundamentam os estágios da evolução humana”⁸.

4.1.1 A organização da Justiça no Rio Grande do Sul (Constituição do Estado do RS de 14 de julho de 1891)

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 1891, em sua sessão terceira, a justiça gaúcha foi organizada nos seguintes termos:

Da Magistratura

Art. 50 - As funções judiciais serão exercidas: I - por um Superior Tribunal, cuja sede será a capital do Estado; II - por juízes de comarca; III - pelo júri; IV - por juízes distritais. Art. 51 - O Superior Tribunal compor-se-á de sete juízes que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Parágrafo único - Os seus membros, denominados desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os juízes de comarca, pela ordem da antiguidade.

Art. 52 - **Compete ao Superior Tribunal;** § 1.º - Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas. § 2.º - Julgar o Presidente e os Secretários de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos artigos 21 e 31, bem como processar e julgar os seus membros e os juízes de comarca quanto àquêles crimes. § 3.º - Julgar em última instância as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante apelação. § 4.º - Organizar anualmente a relação dos juízes da comarca mais antigos e enviá-la ao Presidente do Estado para ser por ela regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas no Tribunal. § 5.º - Julgar tôdas as causas propostas contra o govêrno do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e

⁸ Conforme o teor da doutrina positivista de August Comte.

regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo govêrno, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos ou quaisquer outras propostas pelo govêrno do Estado contra particulares ou vice-versa. Art. 53 - Ao Presidente do Superior Tribunal compete organizar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publicá-lo; nomear os funcionários da secretaria e fazer publicar anualmente a coleção dos julgados e decisões do Tribunal. Art. 54 - Os juízes de comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o superior Tribunal, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados sem dependência de diploma. Os cidadãos que houverem sido classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigência de nova prova. Art. 55 - **Os juízes, nas suas respectivas comarcas, julgarão no cível as causas preparadas pelos juízes distritais, as suspeições postas a êstes, e as apelações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem como julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis. § 1.º - Exercerão no crime as funções dos juízes de direito da antiga organização. § 2.º - Julgarão, fora da sede do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz da comarca vizinha.** Art 56 - São considerados magistrados, para todos os efeitos legais, sòmente os membros do Superior Tribunal e os juízes de comarca. Parágrafo único - Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido, ou mediante processo em que fique provada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca. O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão. Se julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao Presidente do Estado, ficando avulso o juiz até ocorrer vaga que êle possa preencher. Art. 57 - Os magistrados não perceberão emolumentos. Art. 58 - Funcionará na sede de cada município o júri, mantida

a sua atual competência, com apelação para o Superior Tribunal. Art. 59 - O Presidente do Estado nomeará quatrienalmente, para cada um dos distritos municipais, o juiz distrital, ao qual compete preparar e julgar tôdas as causas cíveis até o valor de quinhentos mil réis, com apelação para o juiz de comarca. **§ 1.º - Ao Juiz distrital da sede de cada município compete mais: 1 - Preparar as causas cíveis no município, de valor excedente a quinhentos mil réis. 2 - Preparar os processos criminais da competência do júri até a pronúncia exclusiva. 3 - Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réus se livram soltos, com apelação para o juiz de comarca. § 2º - Os juízes distritais, na sua falta ou impedimento, serão substituídos por suplentes igualmente nomeados pelo Presidente do Estado.** Art. 60 - Para o fim de representar e defender os interêsses do Estado, os da justiça pública e os dos interditos e ausentes perante os juízes e tribunais, será instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo presidente dêste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores públicos, cujas atribuições serão definidas em lei. Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Procurador Geral, a quem será imediatamente subordinado. Art. 61 - A decisão das causas em que não forem envolvidos menores, órfãos ou quaisquer interditos, poderá ser proferida em júizo arbitral, se assim acordarem os interessados. (grifos da autora).

Por fim, no quadro V⁹, vê-se a organização da justiça do Rio Grande do Sul, no período republicano.

⁹ Fonte: elaborado pela autora

QUADRO V – organização da administração da justiça no período republicano¹⁰:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Art. 52 - Compete ao Superior Tribunal; § 1.º - Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas. § 2.º - Julgar o Presidente e os Secretários de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos artigos 21 e 31, bem como processar e julgar os seus membros e os juizes de comarca quanto àquêles crimes. § 3.º - Julgar em última instância as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante apelação 9...). § 5.º - Julgar tôdas as causas propostas contra o govêrno do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo govêrno, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuizos ou quaisquer outras propostas pelo govêrno do Estado contra particulares ou vice-versa. Art. 53 - Ao Presidente do Superior Tribunal compete organizar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publicá-lo; nomear os funcionários da secretaria e fazer publicar anualmente a coleção dos julgados e decisões do Tribunal. Art. 54 - Os juizes de comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso.

JUÍZES DE DIREITO:

Art. 55 - **Os juizes, nas suas respectivas comarcas**, julgarão no cível as causas preparadas pelos juizes distritais, as suspeições postas a êstes, e as apelações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem coma julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis. § 1.º - Exercerão no crime as funções dos juizes de direito da antiga organização. § 2.º - Julgarão, fora da sede do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz da comarca vizinha. Art 56 - São considerados magistrados, para todos os efeitos legais, sòmente os membros do Superior Tribunal e os juizes de comarca (...).

JUÍZES DISTRITAIS:

.§ 1.º - Ao Juiz distrital da sede de cada município compete mais:
1 - Preparar as causas cíveis no município, de valor excedente a

¹⁰ Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

quinhentos mil réis. 2 - Preparar os processos criminais da competência do júri até a pronúncia exclusiva. 3 - Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réus se livram soltos, com apelação para o juiz de comarca. § 2º - Os juizes distritais, na sua falta ou impedimento, serão substituídos por suplentes igualmente nomeados pelo Presidente do Estado (...).

CONSELHO DE SENTENÇA:

Art. 58 - Funcionará na sede de cada município o júri, de cujas sentenças caberá apelação para o Superior Tribunal.

Fonte: organizado pela autora

No que se refere à lei processual, o professor e advogado Alcides de Mendonça Lima (1859-1935), no artigo intitulado *Primazia do Código de Processo Civil do Rio Grande do Sul*, publicado na Revista do Ministério Público, em 1978, disserta que:

Em decorrência do excesso de federalismo instituído pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891 – a primeira República – cada Estado-membro passou o direito de legislar sobre o processo civil e penal, se bem que os códigos de direito material (então denominado de direito substantivo, expressão hoje superada) fossem de competência da União: Código Civil, Código Penal e Código Comercial [...] O primeiro regional sobre o processo foi pelo Decreto nº 1.380 de 22 de junho de 1905, do Estado do Pará, mas não tinha o nome e nem a sistemática técnica de um Código. Na realidade, foi o Código Civil e Comercial do Rio Grande do Sul, que iniciou o período das codificações, promulgado pela Lei nº 65 de 16 de junho de 1908. Entretanto, apesar da posição cronológica do “nosso” Código de Processo Civil e Comercial – que mereceu excelentes comentários do saudoso jurista gaúcho Oswaldo Vergara, em três edições sucessivas (LIMA, 1978, p. 19/21)^{11,12}

¹¹ Revista do Ministério Público Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nº 11/12, p. 19/21, dez/1978. Disponível em: <biblioteca2senado.gov.br>. Acessado em: 10 de julho de 2017, às 11h e 12min.

¹² Revista da AJURIS, nº 7, julho/1978.

Conforme Patrícia Kely de Souza, em dissertação de mestrado, apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no ano de 2015, como tema *As Competências Estaduais na Construção da República: Fundamentos e Contexto do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908)*, o referido Código editado pela Lei nº 65, de 16 de janeiro de 1908, limitou-se a assimilar o que previa o Regulamento Processual 737, de 25 de novembro de 1850, conforme destaque:

O Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul surgiu da necessidade de buscar uma regulação jurídica adequada para o contexto de sua época. Era uma época em que importantes mudanças ainda eram historicamente recentes, como a abolição da escravatura, o fim do Império, o comércio e economia que se modificavam, as modificações na vida política no estado do Rio Grande do Sul. Em um contexto castilhistas de pensamento jurídico e político, o Código de 1908 não promoveu modificações profundas em relação ao Regulamento 737 de 1850. Ele fez mudanças pontuais. Entretanto, a maior mudança foi o fato de ele ser estadual e retirar a legislação federal, centralizada. Talvez o fato de seguir a lógica de um regulamento imperial é que levou a muitos processualistas a não reconhecerem o código em sua época republicana (SOUSA, 2015, p. 7).

Na figura 2, vê-se como era a capa de uma de edição do Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, comentado pelo advogado gaúcho, Oswaldo Fernandes Vergara¹³.

¹³ Advogado gaúcho (11/02/1883-Jaguarão-30/10/1973-Porto Alegre). Foi presidente da OAB/RS e fundador do Instituto de Advocacia do RS. Membro do Partido Social Democrático.

FIGURA 2 – Capa do exemplar do Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande 1931¹⁴



Fotografia feita pela autora, a partir do único exemplar disponível à consulta no acervo da Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande.

4.2 Os primeiros passos do Inventário na Primeira República

Segundo Lengler (1982, p. 221), de 1889 até 1908, o processo ainda seguiu pelo rito anterior, isto é, das *Ordenações* e o Regulamento nº 737, de 1850, que

¹⁴ Fonte: Arte elaborada pela autora, a partir da fotografia da capa do Código.

normatizavam as leis civis. Somente em 15 de janeiro de 1908 é que foi promulgada a legislação processual civil do Estado, pela Lei nº 65, de 16 de janeiro de 1908. No plano do direito material, continuavam em vigência, ainda, as *Ordenações*. Somente no ano de 1916 é que foi publicado o primeiro Código Civil. A figura do Ministério Público, no Rio Grande do Sul, foi sistematizada em 04 de setembro de 1920, pelo Decreto Lei nº 2.646.

Todavia, tais mudanças não trouxeram “ventos” favoráveis ao andamento do inventário do Comendador Domingos Faustino Correa. Pelo contrário, a demanda se acirrou muito mais. Curioso é que, ao final do Império, lá pelo ano de 1885, embora o número de pedido de habilitações continuasse crescendo, uma grande quantidade daqueles primeiros herdeiros, i.é, do rol originário apresentado junto com o pedido de abertura do testamento, já haviam alienado seus direitos sucessórios. Deste modo, três grandes credores do espólio surgiram, a saber: o Conselheiro Francisco Antonio Maciel, a viúva de José da Costa Bezerra (Carolina Lopes Bezerra) e o advogado Henrique Bernardino Canari, que, juntos, constituíam o grupo que maior interesse tinha no deslinde do feito. Assim, quanto maior a demora no andamento do processo, mais vil se tornava o preço dos direitos sucessórios que eram cada vez mais alienados pelos sucessores legítimos, i, é, os irmãos de sobrinhos do Comendador.

Retornando ao rito do processo, viu-se que foi indeferido o pedido de nova avaliação e foi determinado, pelo novo Juiz de Direito, Doutor Francisco Leonardo Martins Junior, que se operasse, imediatamente, a partilha. Desta decisão, houve protesto do inventariante José Antonio Silva, alegando que: se fazia necessária a avaliação porque quase todos os animais já haviam morrido (só haviam 81 cabeças), que os móveis, deixados em depósito na Sociedade Germânia, haviam quase todos desaparecido, que não fora avaliada a casa deixada em legado a João Ferreira. Por fim, alegou que a Pedreira de Cal também não fora arrolada, e que todos esses itens deveriam ser levados em consideração

para se reavaliar a partilha. Da mesma forma, protestou da decisão o Conselheiro Francisco Antunes Maciel, na condição de cessionário de grande número de herdeiros. Requereram a reconsideração do despacho para não gerar causa de nova anulação da partilha. Intimados o Curador ad litem¹⁵, o Curador Geral e o Agente da Fazenda Pública não apresentaram óbice à avaliação. Destaca Lengler (fls. 225) que: “há este tempo já se estava em 29 de junho de 1891” quando o Juiz de Direito teve que decidir acerca das questões controvertidas sobre a partilha. Entendeu o magistrado ser desnecessário nova avaliação dos bens do espólio. Além disso, entendeu que, pelo fato de o inventariante Doutor Antonio Soares da Silva residir na Comarca de Pelotas, o que inviabilizava o andamento do inventário a bom termo, destituiu-o do cargo e, em seu lugar foi nomeado o Sr. João Fernandes Braga, que prestou juramento (fls. 2014). Por seu turno, a senhora Carolina Lopes Bezerra, viúva de Jose da Costa Bezerra (ex-inventariante), comparecia aos autos para reclamar ressarcimento pelos tapumes que havia feito nos campos inventariados e juntava documentos comprovando a despesa realizada pelo falecido marido. Nas fls. 2.024 dos autos, compareceu o encarregado da Mesa de Rendas, requerendo que fossem calculados e incluídos no crédito da Fazenda Pública os juros referentes a não quitação do imposto devido até aquele período. O pedido foi deferido pelo Juiz do inventário. Nas fls. 2027/2030 dos autos, conta a apuração do valor final do imposto devido à Fazenda Pública, qual seja: 83:435\$757 (oitenta e três contos quatrocentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta e sete réis). Intimadas às partes do valor do referido cálculo, com ele concordaram todos, determinando o Juiz de Direito que o referido crédito não seria exequível, mas somente por rateio ao final da partilha. E, segundo Lengler (fls. 226), continuava o gado a desaparecer. Adiante, o inventariante João Fernandes Braga trouxe aos autos a relação de bens guardados, conforme destaca o juiz Carlos Roberto Lengler, fls. 228:

¹⁵ Para o processo.

no Clube Germânia, conforme consta na fl. 228, dos autos: oito espelhos, quatro quadros, dois lustres, uma mobília composta de um sofá, quatro cadeiras de braço e dezoito cadeiras simples, dois consoles, um dunquerque, dois lampiões, dezoito cadeiras de palha, duas camas francesas, dois colchões, “rotos”, dois aparadores, um lavatório velho, um mesa oval (toda de mármore), uma marques, duas cúpulas, duas cadeiras de balanço (escangalhadas), um sofá (escangalhado), duas poltronas, duas escarradeiras, três quadros, nove vasos, quatro cadeiras (escangalhadas, sete mangos de vidros; 2) em poder dos herdeiros de Manoel Moreira Calçada, um sofá de palha, doze cadeiras de palha, um cadeira-de-balanço de palha, um armário envidraçado, um cama francesa de casal, uma cama de casal com colunas de jacarandá, uma escrivaninha pequena para viagem, um guarda-vestidos, uma cômodas de jacarandá, uma pequena mesa com abas, uma outra com gaveta, uma arca com roupa, um baú de couro pequeno, duas grandes de palhinha, um carro de quatro rodas, um baú de couro grande (fls. 2039v./2040)(LEGLER, 1982, fls. 228).

Após, o Juiz de Direito, doutor Falcão Júnior, determinou o seguinte: “proceda-se com igualdade de direito e de conformidade com o acórdão da Relação do Distrito, a partilha do presente inventário, no dia nove do corrente ao meio dia, no lugar de costume, feitas as intimações legais” (LEGLER, fls. 228). Procedia-se, assim, a realização da segunda partilha nos autos, dos bens deixados pelo Comendador Domingos Faustino Corrêa, **no dia 09 de dezembro de 1891, no edifício da Câmara Municipal do Rio Grande** (grifei), passados 18 anos depois de sua morte, conforme ata que consta nas fls. 2041/2954 v, dos autos. Os partidores apuraram o valor dos bens em: 376:297\$020 (trezentos e setenta e seis contos, duzentos e noventa e sete mil e vinte réis). No montante, estavam incluídos os seguintes bens e direitos: os campos de Canudos, Moreira e Salso; benfeitorias nos Canudos, o campo na Lagoa Formosa e suas respectivas benfeitorias; a casa em Santa Isabel; 1350 reses

de criar, metade das ovelhas; metades dos matos; móveis (conforme descrição na inicial); o sobrado na Rua Pedro Segundo; armazém de duas portas à Rua Riachuelo; outro de três portas na mesma rua; metade da chácara na Rua Marques de Caxias; a casa na Rua 16 de julho, esquina Conde de Porto Alegre; o Produto da venda do Sobrado na Rua Pedro Segundo; o produto da venda da chácara na Rua latahy (nos autos esta é a grafia do nome da rua); dívida da Santa Casa de Misericórdia (fls.2042 a 2054 v). (LEGLER, no relatório da sentença, fls. 228 v.)

Nas figuras 3 e 4, vê-se a fotografia de duas casas do Comendador. Ambas as imagens se encontram nos autos das ações paralelas ao inventário (vol. 66, fls. 12.506, Autos da Ação Possessória nº 147). Nas imagens, não consta indicação do nome do fotógrafo.

FIGURA 3 – Fotografia da casa de Domingos Faustino Corrêa



Fonte: vol. 66, fls. 12.506. “Autos da Ação Paralela” (possessória nº 147)¹⁶.

¹⁶ Não consta indicação do nome do fotógrafo. As fotografias foram juntadas aos autos pelos peritos avaliadores, nomeados pelo juiz da causa, fins de avaliar o Acervo da herança. Considerando que a ação possessória foi ajuizada em 06 de março de 1936, as referidas fotografias datam,

FIGURA 4 – Fotografia da casa de Domingos Faustino Correa, às margens do Rio São Gonçalo



Fonte: vol. 66, fls. 12.506. “Autos da Ação Paralela” (possessória nº 147)¹⁷.

Conforme as anotações constantes na sentença prolatada pelo Dr. Carlos Roberto Lengler (fls. 229), a partir do valor apurado de 376:297\$020, o resultado contábil da herança restou nos seguintes termos:

Deduziu-se o crédito do Doutor Pio Ângelo da Silva no montante de 85:871\$140. O valor das custas referente à herança, até ali calculadas em: 6:000\$000. O Valor de taxas, juros e multas referente ao imposto a Fazenda Pública. Acresceram-se o saldo de contas do ex-inventariante, Doutor Pio e também o poder do

possivelmente, do início do século XX, motivo pelo qual estão em mau estado de conservação.

¹⁷ Não consta indicação do nome do fotógrafo. As fotografias foram juntadas aos autos pelos peritos avaliadores, nomeados pelo juiz da causa, para avaliação do Acervo da herança. Considerando que a ação possessória foi ajuizada em 06 de março de 1936, as referidas fotografias datam, possivelmente, do início do século XX, motivo pelo qual estão em mau estado de conservação.

espólio em poder de João Fernandes Braga, deduzindo a importância de dívida da Santa Casa, a qual já fora incluída no ativo. E, com essas operações, estabeleceram ser o monte partível de 87:362\$510 (oitenta e sete contos, trezentos e sessenta e dois mil, e quinhentos réis) (LEGLER, p. 230).

Aqui, abre-se um parêntese para lembrar ao caro leitor de que um dos mitos que se formou em torno da herança do Comendador é exatamente o de que nunca os herdeiros receberam a herança. Como já vimos, anteriormente, os herdeiros de Dona Leonor (seus três irmãos), logo ao início do trâmite do inventário, na oportunidade em que as meações foram divididas, receberam seus quinhões. A demanda prosseguiu em relação à meação do Comendador. Assim, a partir da apuração acima resolvida, restaria, tão somente, pagar os credores, e, ao final, entregar aos herdeiros seu quinhão na herança. Estava-se em dezembro de 1891.

Nas fls. 230 do relatório da sentença, o Doutor Carlos Roberto Lengler destaca o seguinte:

Passaram-se aos pagamentos, satisfazendo o crédito do Doutor Pio, por seus honorários, o que foi feito em dinheiro (em poder do mesmo credor) e bens. Pagaram os legatários e a Fazenda (esta recebeu edificações nos Canudos, a Casa em Santa Isabel as reses, ovelhas, os móveis e parte ideal do campo no Salso). A ela pagou-se também a taxa relativa ao legado à filha de Jose da Costa Bezerra, aqui em parte ideal no sobrado à Rua Pedro II (objeto do legado). Destinou-se também bens à satisfação das custas. E, depois fizeram-se os pagamentos aos herdeiros integrantes das sete estirpes, entre os quais se dividiram as quotas que se calculou tocar a cada uma delas, de 12:480\$358 (doze contos, quatrocentos e oitenta mil e trezentos e cinquenta e oito réis) a cada uma (LEGLER, 1982, fls. 230).

A partir da apuração do valor cabível a cada uma das estirpes, bem como dos credores e fazenda pública, subiram os autos ao Juiz de Direito que prolatou a seguinte sentença:

“julgo por sentença a partilha de folhas (...), e mando que se cumpra e guarde como nela se declara. Deferindo o requerimento do Administrador da Mesa de Rendias (...), determino que sejam vendidos em hasta públicas os bens separados para pagamento da fazenda do Estado, e as dívidas reputadas incobráveis, ou de difícil cobrança (fls. 2056 e verso)” (LEGLER, 1982, p. 231).

A sentença foi prolatada em 19 de dezembro de 1891. Ao serem intimadas as partes da sentença, foram opostos embargos (fls.2058/2064) pela herdeira Belmira Cardozo de Aguiar e outra (viúva e filha de um dos herdeiros testamentário), nos quais sustentavam: que a partilha era nula, pois tendo elas endereço na Comarca do Rio Grande, inclusive declarado nos autos, não tinham sido citadas pessoalmente para comparecerem no inventário. Que, tal fato, também acontecia com outros herdeiros que, até então, não tinham sido citados, como o próprio Conselheiro Maciel, cessionário da maior parte da herança, que, ainda era nula a partilha, porque os bens não foram calculados pelo preço atual, mas com valor apurado em março de 1879, Que a partilha era nula porque o valor dos honorários devido ao Doutor Pio não tinha havido concordância unânime dos herdeiros. Que era nula a partilha porque haviam sido pagos herdeiros já falecidos. Que fora deferido na sentença valores às estirpes em matos e campos, em valores diferenciados. Que se destinar às “crias” do Comendador uma légua de campo nos Canudos. Como o legado era de usufruto às mesmas “crias”, e por quatro gerações, dever-se-ia ter partido entre os herdeiros a referida légua, com o ônus do usufruto. Assim, também deveria ter sido partilhada a renda que estava sujeita ao usufruto de Manoel Moreira Calçada. Os pagamentos aos herdeiros, Fazenda, legatários tende-se presente, ainda, que os resultados da partilha dos bens deixados pela esposa do Comendador, pela forma como tinha sido feitos, seriam causa de futuros conflitos, “o que cumpria justamente se obviar na partilha” (LEGLER, 1982, p. 233).

Cabe destacar, aqui, que, por ocasião dos embargos opostos, a sentença prolatada não transitou em julgado, Logo,

não se efetivou a partilha, não tendo sido pagos à Fazenda Pública (credora das taxas e impostos) os legatários que não haviam sido contemplados até então e os herdeiros necessários, também, não receberam o seu quinhão.

Além dos embargos acima expostos, a legatária, Carolina Bezerra, filha de Jose da Costa Bezerra, agora casada com Alfredo Jacob Rheingantz¹⁸, também ofereceu embargos à sentença, sustentando que:

[...] separara-se para pagamento da taxa do legado a ela feito, no prédio legado, a quantia de 12:078\$000. Ora, tal taxa já havia sido satisfeita, desde 11 de outubro de 1880, constando a quitação nos autos. Houvera erro na partilha. Em vista disso, não podia subsistir também a parte da sentença que mandara que em praça, fosse vendida quota que, no prédio legado, fora designada para o aludido pagamento. Pediam a reforma da sentença naqueles pontos e, bem assim, a emenda da partilha (LENGLER, 1982, fls. 234).

Intimado o inventariante, respondeu, com o seguinte teor: que havia equívoco no teor dos embargos da legatária Carolina Bezerra, alegando o seguinte (fls. 2070 v e fls. 2077 v): Que, de fato, houvera pagamento da taxa. Contudo, na quitação que fora dada pela Fazenda Pública, quem, de fato, havia quitado o valor do imposto fora dona Felicidade Faustino Correa, pois lhe fora deferido remir. Mas Jose da Costa Bezerra apelara e o acórdão referente à partilha foi anulado. Por tal motivo, a pretendente a remir postulara a devolução do valor, o que fora feito. Logo, como o único descontentamento era esse, os embargos de Dona Carolina Bezerra não deveriam prosperar. Alegava que o fundamento da reclamação de ambas era o de que não haviam sido citadas para a partilha. Mas que tal argumento seria sem fundamentação, pois a citação pessoal somente se fazia necessário na inicial e quando residissem no termo. Para os

¹⁸ Consta na sentença do doutor Carlos Roberto Lengler, (fls. 233) a grafia como: Thaingantz.

demais atos processuais, eram citados por edital e as embargantes tinham procurador constituído.

Já no que dizia com os embargos de Dona Belmira Cardozo de Aguiar e outra, destacava o inventariante que “elas apareciam no inventário como testas de ferro de terceiros interessados, cuja posição social não lhes permitia mostrar ostensivamente o desejo de protelá-lo” (fls. 2076). Que a alegação de não terem sido citadas nos autos era uma inverdade, pois a norma legal previa que a citação pessoal fosse somente para chamamento à inicial. Depois disso, tendo aquela parte procurador nos autos, a intimação por edital bastava. E as embargantes tinham procurador nos autos e, para o efeito de partilha, bastava a notificação. Quanto à alegação dos bens, a relação dos semoventes fora apresentada a relação pelo usufrutuário nomeado nas cláusulas testamentárias, Francisco Antunes Maciel. Que, aos referidos semoventes constavam no rol dos bens em usufruto e, “se faltas existiam, pois, àquela altura, era o Conselheiro único responsável por elas” (fls. 2077). Já no que se referia aos honorários do Dr. Pio e às contas que as embargantes impugnavam, haviam tido demasiado tempo para se pronunciar antes. Referente à alegação de que a avaliação dos bens não deveria subsistir, inclusive porque o valor dos imóveis diminuía nos últimos anos, não era verdade a alegação, pois, em função da nova conjuntura econômica pela qual passava o país, o valor dos prédios urbanos crescera de valor. Ademais, as embargantes não fizeram prova da alegação combatida. Requeria, ao final, que não fossem conhecidos os embargos.

Devolvidos os autos em Cartório pelo inventariante, foi juntada aos autos certidão da Fazenda Pública, lavrada em 26 de maio de 1886, dando conta de que Dona Felicidade havia logrado ressarcimento do valor do imposto recolhido (fls. 2077). Juntou-se, ainda, certidão de escritura pública de cessão de direitos que os sucessores do primitivo arrendatário dos campos, matos, casas e gado das Fazendas do Salso, Moreira, Canudos, de propriedade do Comendador Domingos Faustino Corrêa, haviam outorgado ao Conselheiro Maciel (fls. 2078).

Em 19 de março de 1892, os autos foram conclusos ao Juiz de Direito, Francisco Brusque, julgando os embargos opostos por Dona Belmira Cardozo de Aguiar e outra, nos seguintes termos:

Vistos estes autos e bem examinados, desprezando a preliminar levantada pelos embargados, da extemporaneidade dos embargos opostos (...) por Belmira Cardozo de Aguiar e Anarolina Pereira de Ávila; visto como dos autos (...), se mostra que, tendo sido as embargantes intimadas da sentença no dia nove de janeiro, e dando-se vista dos autos ao seu advogado nessa mesma data, forma os embargos apresentados no dia dezoito do mesmo mês, dentro do decêndio que, contado de momento a momento na forma da Ordenação, Livro Terceiro, Título sessenta e cinco, parágrafo dois, Ordenação, Livro Terceiro, Título Setenta e nove, parágrafo primeiro, expirava no dia dezanove, não podendo prevalecer contra a verdade dos termos escritos nos autos da certidão a folhas (...), pelas razões que adoto, expendidas na sustentação de folhas (...). Recebo por sua matéria e julgo provados os embargos, porquanto: A partilha para ser justa e legal, deve ter por base a exata descrição e justa avaliação dos bens, regra que não observada na partilha (...) pois nela foi calculado o valor primitivo de todos os móveis e gados descritos (...) em vinte dois de junho de mil oitocentos e setenta e oito, quando o próprio inventariante declarou (...) que destes móveis não existiam senão os que constam na relação de folhas (...) e seu antecessor, além disto, já havia declarado (...) que, em consequência das correrias feitas nos campos da herança durante a luta em que se empenhou o ex-inventariante José da Costa Bezerra com os arrendatários dos ditos campos, como tudo consta nos autos, tinham quase totalmente desaparecido, protestando contra a partilha sob semelhante base, e, mais, entraram todos os bens descritos pelo valor que lhes foi dado (...) procedidas avaliações em fevereiro e março do ano de mil oitocentos e setenta e nove, quando da declaração do

inventariante a folhas (...) consta que muito dos bens de raiz em estado ruinoso, declaração que o Juiz Preparador aceitou, mandando proceder às novas avaliações para o que se fizeram as diligências de folhas (...), que ele depois desprezou, ordenando a partilha embargada; sendo que mesmo quando não estivesse provado o estado ruinoso dos bens e sua consequente depreciação – bastava o tempo decorrido da última avaliação – treze anos – para, conforme a jurisprudência firmada pelos tribunais nos arestos citados pelos embargantes, induzir a presunção de alteração do valor dos bens a partilhar e tornar necessária noiva avaliação. Além disso, se vê dos autos que se fez pagamento a credores de avultadas quantias, sem que fossem ouvidos os embargantes, que se apresentaram em Juízo antes da partilha, quando é incontroverso em direito que o credor não pode ser atendido sem que no seu pagamento anuem todos os interessados, máxime tratando-se de um crédito que o Ac. A folhas (...) mandou excluir da partilha, sendo desprezado e não incluído na partilha um credor cujo crédito fora reconhecido, folhas (...). Que igualmente se faz pagamento às “crias” do testador inventariado, as quais são meras usufrutuárias, com uma légua de campo e benfeitorias no valor de setenta contos e seiscentos e oitenta mil réis, quando tais bens deverão ser partilhados pelos herdeiros, em conformidade da respectiva verba testamentária; que tendo sido admitido a folhas (...) o novo título de herdeiros, apresentado pelo ex-inventariante – Doutor Antônio Soares da Silva, visto que, procedendo-se à partilha pelo título primitivo, depois de mais de quatorze anos, a partilha não podia preencher o seu fim, que é fazer cessar o estado de comunhão, tão prejudicial entre os herdeiros, foi este e não aquele o título pelo qual fez a partilha embargada, sem que com qualquer fundamento tivesse sido impugnado o novo título, nem mesmo nas razões (...) com que o atual inventariante se opôs aos embargos, nos quais isto foi alegado. (...) Julgo provados os embargos, para mandar, como mando que na nova partilha se faça o cálculo da taxa e juros da mora, devidos pelo embargante e sua mulher

contando-se de quatro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e seis em diante” (LEGLER, 1982, p. 244).

A sentença foi publicada em audiência. Intimados os interessados, dela apelaram o inventariante João Fernandes Braga, à Fazenda do Estado, pelo Administrador da Mesa de Rendas. As apelações foram recebidas, em ambos os efeitos, pelo Juiz de Direito Dionysio de Oliveira Silvério, determinado o prazo de três meses para apresentação das apelações na superior instância (fls. 2104).

Neste período, compareceu aos autos Dona Bila Calçada, viúva de Manoel Moreira Calçada¹⁹, que, representando seus filhos menores, requeria lhe fosse deferido recolher o imposto referente ao usufruto, legado a seu marido pelo Comendador Domingos Faustino Correa. Expedida a autorização, recolheu os respectivos tributos. Após, foram os autos remetidos ao Tribunal da Relação com as apelações do inventariante da Fazenda Pública. Era 28 de junho de 1892. Já fazia 18 anos do ajuizamento do inventário e, segundo Lengler, (fls. 244), estava-se no décimo volume dos autos. Ainda, “que mais uma vez prosseguia não nos autos que subiriam ao Tribunal, mas no traslado que ficaram no primeiro grau. E, daqui para frente, não haverá mais extração de traslado”. O doutor Lengler, (fls. 245) prossegue, em seu relatório, descrevendo um longo lapso temporal, depois que foi lavrado o traslado para remessa do recurso ao Tribunal da Relação. O relato é o seguinte:

Assim, o que segue no vol. 10, após o encerramento do traslado, é a lavratura, em 1894, de um termo de juntada de um ofício daquele ano. E as peças que se seguem são de datas posteriores, encerrando-se o dito volume com atos já do ano de 1896, que prosseguem no vol. 11. No entanto, alguns desses atos evocam o decidido pelo Tribunal, e reproduzem-no. Destarte, se não há nem a instrumentalização do que foi processado

¹⁹ Manoel Moreira Calçada foi o amigo do Comendador a quem ele deixou usufruto de porção de campo por 25, mais 25 anos.

ante à Relação, nem a sua reprodução integral, há, pelo menos, a reprodução parcial. E, ela diz justamente com o que mais importa: o que decidiu o Tribunal [...] Era a apelação nº 1744 em que era apelada Dona Belmira Cardoso de Aguiar e Outros. O julgado se dera em 1º de agosto de 1893, já pelo Superior Tribunal do Estado, instalado como reportei, em janeiro daquele ano (LEGLER, 1982, p. 245).

A seguir, o julgado da apelação, na íntegra:

Acordam em Superior Tribunal que, vistos, relatados e discutidos estes autos do inventário dos bens do finado Comendador Domingos Faustino Correa, em que são apelantes João Fernandes Braga e a Fazenda Estadual e apelados Belmira Cardoso de Aguiar e Outros; **Considerando** que o acórdão de 18 de 19 de agosto de 1881 ordenou a anulação da partilha de fls. 711 a 753 entre outros motivos por ter-se desviado do monte partível a quantia de cento e setenta e um contos novecentos e cinqüenta e três mil trezentos e sessenta réis para pagamento de juros indevidos e de cinco dívidas passíveis destituídas de provas e sem acordo dos herdeiros, e até contra expressa declaração do testador de nada dever; **considerando** que entre essas dívidas acha-se a reclamação pelo então inventariante testamentário, Dr. Pio Ângelo da Silva, da avultíssima soma de oitenta e cinco contos e seiscentos mil réis, a título de honorários médicos, não obstante re o testador declarado que tinha pago os seus serviços com a quantia de dezesseis contos de réis e que lhe deixava, ainda, o legado de mil reses de criar; **considerando** que, quando tratou-se de executar o citado acórdão, forma tais os embaraços postos por alguns interessados, cujos interesses legítimos ele feira, que somente a 09 de dezembro de 1891, mais de dez anos depois, foi efetuada a nova partilha iludindo-se ainda as prescrições do acórdão citado, pois que foi sempre contemplado o Dr. Pio Ângelo da Silva como credor dos oitenta e cinco contos e seiscentos mil réis, apesar da oposição de alguns herdeiros e da incompetência dos procuradores para concordar com o dito pagamento, e

para receber citação que não fosse para o processo sumaríssimo do inventário; **considerando** que para conseguir tal pagamento lançou-se mão de um arbitramento de honorários médicos ilegalmente processado e portando a ninguém pode obrigar, **considerando** que as contas prestadas pelo ex-inventariante – Dr. Pio, relativas a sua gestão dos bens da herança, contêm verbas e despesas excessivas e ilegais, outras destituídas de provas, as quais acarretam desfalque ao monte-mor e consequentemente grande prejuízo aos herdeiros, sendo que essas contas forma impugnadas por grande parte desses herdeiros; **considerando** que se não estivesse, como está provado, nestes autos a péssima gestão da herança por parte do testamenteiro e inventariante, Doutor Pio, o propósito deliberado de iludir a execução do acórdão de 19 de agosto de 1881, a teimosia em demorar a partilha e distribuição dos bens entre os herdeiros e legatários a ponto de se considerar na livre posse deles durante cerca de dez anos, o amoral contato publicado no jornal – o Comendador - de 28 de dezembro de 1883, que se vê à fls. 1374 dos autos, bastava para demonstrar; porquanto; nesse contrato entre o inventariante testamenteiro Doutor Pio Ângelo da Silva e o Major José da Costa Bezerra, o Doutor Pio dispondo sobre os destinos da herança do Comendador Domingos Faustino Correa, como quem decide “pro domo sua”, mediante várias e estupendas condições, e entre elas a do pagamento entre o mesmo Doutor da quantia de trinta contos de réis, da desistência em seu favor, dos arrendamentos dos bens da herança ade dois anos vencidos, de sua desistência da pretensão de honorários médico, obriga-se a resignar o cargo de inventariante e a entregar ao seu substituto legal, o Major José da Costa Bezerra, todos os bens da herança; **considerando** que à vista do exposto, a anular-se a última partilha feita em 1891 e que se acha à página 1720 e seguintes, tornar-se-ia interminável este inventário, pois que começado em 1874 ainda depende de decisão do Tribunal; Dão provimento à apelação, para, tomando conhecimento de todo o

processado, aprovar, como aprovam, e julgar firme e valiosa a partilha constante de fls. 1720 a 1736, exceto quanto ao ilegal pagamento ao Doutor Pio Ângelo da Silva. **Mandam, portanto, que os herdeiros e legatários sejam, imediatamente, empossados em seus quinhões e satisfeitas as dívidas à Fazenda do Estado; que os bens no valor de oitenta e cinco contos, setenta e um mil, cento e quarenta réis, ilegalmente dado em pagamento ao Doutor Pio, sejam sobrepartilhados entre os herdeiros devendo os juízes executores desta decisão não tolerar demora alguma; que além dessa sobrepartilha que deve ser imediatamente efetuada, seja chamado o testamentário e inventariante Doutor Pio Ângelo da Silva a prestar contas minuciosa de sua gestão dos bens da herança inventariada devendo ser-lhe creditado tão somente o que for justos e razoável, e se saldo houver a favor da herança ser de novo sobrepartilhado entre os herdeiros.** Paguem os apelados as custas. Participaram do Julgamento os Desembargadores Bernardo Dias de Castro Sobrinho, Presidente²⁰, Antônio Augusto Borges de Medeiros.²¹ James de Oliveira Franco e Souza. Participou, ainda, o Juiz Castello Branco, voto vencedor (LEGLER, 1982, fls. 246/49). (grifo da autora).

Intimadas as partes, foram opostos embargos declaratórios pelo inventariante. Tais embargos foram assim decididos, em 24 de setembro de 1894, tendo sido relator o Desembargador Borges de Medeiros²², como o seguinte teor:

[...] visto, relatados e discutidos os autos: considerando que em face ao documento de fls. **Considerando** que em face ao documento de fls. 1844, está evidentemente

²⁰ Foi o primeiro Presidente do Tribunal de Justiça do RS,

²¹ Mais tarde, Presidente do Estado do RS.

²² Antônio Augusto Borges de Medeiros: Caçapava do Sul, 19-11-1863. Porto Alegre, 25-04-1962. Quando organizado o Tribunal de Justiça do Estado do RS, após a Proclamação da República, foi nomeado Desembargador. Foi governador do Estado do Rio Grande do Sul de: 25-01-1913 a 25-01-1928.

provado que os bens separados para pagamento do Dr. Pio Ângelo da Silva na partilha de fls. 1720, já não fazem parte do acervo hereditário e sim passaram ao domínio de terceiro por título hábil e irrecusável, qual a arrematação em hasta pública e execução judicial movida à herança inventariada; **considerando** que houve no acórdão embargado manifesto equívoco: primeiro – quando reconhecendo que tais bens já não se acham em poder do inventariante e, que assim só podiam ser divididos entre os herdeiros os direitos que correspondem aos mesmos, todavia conclui pela sobrepilha dos bens ao invés da do direito(sic); segundo - porque a despeito dessa execução regularmente processada, foi mantida aquela determinação no pressuposto de ser nula a aludida execução, quando é elementar que a coisa julgada só poderá ser desfeita em ação competente e não se mostra nos autos que haja sido em pregado esse remédio jurídico; **considerando**, pois, que esse equívoco, além das incongruências que engendra, será na prática uma fonte de dificuldades que chegariam a tornar ilusório o julgado, por tudo isso, declaro o acórdão, de fls. 1852, na parte que faz objeto aos embargos, na forma do decreto 737 de 1850, artigo 643, mandam que sejam sobrepilhados entre os herdeiros o direito e ação aos bens dados em pagamento ao Dr. Pio Ângelo da Silvana partilha de fls. 1720. Custas pelos embargados. Superior Tribunal do Estado, vinte e quatro de setembro de mil oitocentos e noventa e quatro (LEGLER, fls. 249/50).

As partes foram intimadas da decisão que julgou os embargos declaratórios. Da decisão, não se vê apelação à Corte Superior.

Em relação ao julgado acima, o doutor Carlos Roberto Lengler fez algumas observações muito importantes. Estes questionamentos levantados pelo douto julgado são fundamentais para se compreender a demora no deslinde do inventario, que, aliás, nos termos do acórdão acima, já deveria ter sido encerrado antes do ano de 1881. Estas eram as

observações feitas por Lengler: que o acórdão era muito claro no sentido de afirmar que a hasta pública levada a efeito já havia transitado em julgado. Que eventual descontentamento das partes, carecia do ajuizamento de ação rescisória²³ ou seja, ação própria. Por isso, o direito e ação de sobrepartilhado dependeriam de ser intentada a referida ação e de ser ela julgada procedente. Afirma: “Do contrário, que direito e ação haveria sobre os bens que o mesmo aresto reconhecia já não mais pertencerem à massa? Ora, jamais a rescisória seria intentada” (LEGLER, 1982, p. 250). Destacou, ainda, que, em se tratando de cumprir o acórdão de 1893, na parte que não modificou a decisão recorrida, considerando-se, então, que a partilha de 1891 fora feita boa, firme e valiosa, haveria, tão somente que exigir contas do Doutor Pio Ângelo da Silva (1º inventariante) e, aí sobrepartilhar aos herdeiros eventual saldo remanescente. Dar posse aos herdeiros de seus quinhões e, por fim, satisfazer a dívida à Fazenda Pública. Estaria encerrado o inventário. Mas, prosseguindo, Lengler questiona:

Mas, aí havia matéria de inventário? Se o Dr. Pio comparecesse espontaneamente para prestar contas minuciosas, como exigia o acórdão, certo que elas deveriam constar dos autos do inventário. Se, porém, fosse compelido a fazê-las, só o poderia ser por meio de ação autônoma. Aliás, ação também ele teria para prestar ditas contas. Quanto ao pagamento à fazenda, esse poderia ser feito, se litígio não houvesse, nos autos do inventário, ou extrajudicialmente, vindo a quitação para os autos. Mas, se a Fazenda quisesse exigir judicialmente seu crédito, teria de fazê-lo em ação própria. OU, então, entendendo-se que estava paga por força da partilha homologada, nada mais haveria, quando a ela no processo. Divergia-se naquela época, sobre se a Fazenda poderia receber bens

²³ É o acto ou direito e ação de rescindir, de retratar qualquer acto ou convenção. In: Conselheiro Fiel do Povo, 1860, p. 189. Ação Rescisória: A que se dá com objetivo de decretação de nulidade da sentença transitada em julgado. In: Pequeno Dicionário Jurídico. DP&A Editora, 2004, p. 18.

in natura para seu pagamento. Se a reposta fosse afirmativa estaria paga por força da partilha. Se negativa, o entendimento então era o de que a Fazenda deveria alienar em praça os que recebera e, sua relação obrigacional com o espólio estaria extinta [...]“(LEGLER, 1982, p. 251).

E o processo continuava andando. Não foram prestadas as contas pelo Dr. Pio e não foi ajuizada a ação rescisória. Mas a Fazenda Pública ajuizou ação de execução contra o espólio para haver o imposto de transmissão (vol. 10, fls. 2108/2132). A citação do espólio, na pessoa do inventariante, se deu em junho de 1894 para efetuar o pagamento, em 05 dias, da taxa da herança e a respectiva multa, sob pena de serem levados bens à hasta pública. Intimado o inventariante, João Fernandes Braga apresentou embargos à execução (fls. 2121/2122 v), alegando que houvera excesso de execução, sendo a herança líquida importando em: (87:362\$502); que eram devidos o valor de (59:195\$100); que, inclusive, a Fazenda Pública concordara com a partilha, a qual determinava fosse alienados bens para pagamento. Deste modo, não poderia a Fazenda exigir acréscimos. Estas eram as alegações de defesa do inventariante. O Juiz de Direito Alcides de Mendonça Lima decidiu por serem improcedentes os embargos e os bens foram alienados em praça pública. Mas o inventariante interpôs agravo de instrumento²⁴ e apresentou novos argumentos, um deles era o de que o valor da taxa referente ao usufruto da legatária Carolina Bezerra, filha de Jose da Costa Bezerra, já fora pago, juntando a respectiva certidão (fls. 2139 e v). A Fazenda Pública, parte agravada, respondeu ao agravo e, novamente, o Juiz reformou a decisão, excluindo

²⁴ Agravo: gravame, injúria. Trata-se do recurso a uma decisão, distinguindo-se de apelação o que se chama ordinário em razão da qualidade do juiz de quem se interpõe, e é de petição, ou de instrumento, ou nos autos do processo. *Dos diferentes casos de agravo*, e maneira de processar, tratava o Regulamento de 15 de Março de 1842. In: Conselheiro Fiel do Povo, 1860, p. 114.

do crédito da Fazenda o valor da taxa. A partir daí, foi o agravo de instrumento remetido ao Tribunal de Justiça, que não conheceu o recurso, conforme folhas 2.148, dos autos.

Uma nova questão surgiu nos autos, pois o inventariante João Fernandes Braga alegou, antes de ser designada data de hasta pública, que, em vez dos campos do Moreira e Canudos, como pleiteara a Fazenda Pública, fossem postos em praça, primeiramente, os bens separados em partilha para satisfação da mesma, tendo em vista que o Tribunal de Justiça já conformara a partilha, inclusive porque o Campo dos Canudos já não pertenceria mais ao espólio, uma vez que partilhado às crias do Comendador. Intimada a Credora (Fazenda Pública), não concordou com a proposta do inventariante, alegando que os bens que lhe foram indicados na partilha, para quitação do imposto, já não havia mais (móveis, por exemplo). Além disso, alegava a Fazenda que o inventário não estava concluído, pois havia créditos e outros haveres a serem sobrepartilhados. Insistia na venda dos referidos campos (Moreira e Canudos) os quais, esclarecia, estavam arrendados a Francisco Antunes Maciel.

Julgando os pedidos, o Juiz de Direito indeferiu o pedido do inventariante que interpôs novo agravo, conforme fls. 2160/2165. Mas o Juiz não admitiu o recurso e foram expedidos os editais para praça dos campos Moreira e Canudos. Por sua vez, o inventariante, não concordando com o não recebimento do novo agravo, requereu lhe fosse expedida carta testemunhável²⁵. Conforme Lengler, 1982, p. 255, “em 21 de janeiro de 1895 realizou-se praça, sem resultado. O mesmo correu numa segunda praça, a 27 de março. Outras várias praças forma realizadas. Mas em nenhuma foi arrematado bens para quitação do crédito à Fazenda Pública”.

O espólio continuava devedor à Fazenda Pública. Em 25 de setembro de 1895, a Fazenda Pública requereu que,

²⁵ Recurso judicial que visa fazer subir ao tribunal competente certo recurso, cuja interposição ou seguimento foi negado pelo juiz de origem. In: Pequeno Dicionário Jurídico. DP&A Editora, 2004, p. 76.

em face dos sucessivos leilões negativos, lhe fossem adjudicados²⁶ os seguintes bens, conforme relata Lengler: “casa, galpão e benfeitorias nos Canudos; casa em Santa Izabel; 1350 reses (as quais, sabe-se não existiam); metade das ovelhas (idem); e no campo do Salso, avaliado por sessenta conto de réis a légua. Tudo, referente à parte ideal correspondente a dezesseis contos, quatrocentos e setenta e sete mil e oitenta réis” (LEGLER, 1982, fls. 255).

Em 11 de abril de 1896, a Fazenda Pública adjudicou os bens, no montante de 759 braças de campo no Salso e Moreira. Até aqui, já se estava no décimo volume dos autos e 22 anos após o ajuizamento do inventário. Neste passo, viu-se que, por um longo período de tempo, os autos tramitaram em torno da satisfação do crédito à Fazenda Pública. Mas que crédito era esse? Tratava-se do imposto de transmissão de herança. O primeiro regulamento, no Brasil, sobre imposto de transmissão de herança foi pelo Alvará de 17 de junho 1809, com alíquota de 10 a 20%, com isenções para os parentes mais próximos. Depois, em 1811, um novo Alvará regulou a incidência de imposto sobre heranças e legados. No ano de 1832, o referido imposto passou a ser competência das Províncias, sendo incorporado à receita bruta dos cofres públicos, pela Lei nº 99, de 31 de outubro de 1835. A Constituição de 1891, no seu art. 9º, previa a competência dos Estados para legislar sobre aplicação de imposto sobre herança, conforme aresto²⁷:

Art 9º - É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

²⁶ Adjudicação: é o acto da alheação e entrega de cousa vendida em almoeda ao maior ofertante (...). No primeiro caso é uma verdadeira compra e venda (...). Em acto de inventário, e antes de sentenciada a partilha, qualquer herdeiro pôde remir a si os bens lançados aos credores. In: Conselheiro Fiel do Povo, 1860, p. 114.

²⁷ Constituição Federal de 1891. Disponível em: <www.planalto.br>. Acessado em: 20 de julho de 2017, às 16h e 16 min.

- 2º) sobre Imóveis rurais e urbanos;
- 3º) sobre transmissão de propriedade;
- 4º) sobre indústrias e profissões.

§ 1º - Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

- 1º) taxas de selos quanto aos atos emanados de seus respectivos Governos e negócios de sua economia;
- 2º) contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

§ 2º - É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3º - Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro federal.

§ 4º - Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios, entre estes e os de outros Estados, que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las quando for de interesse geral.

Na folha 256 de seu relatório, o Juiz Carlos Roberto Lengler, logo que comenta a adjudicação dos bens pela Fazenda Pública, para satisfazer seu crédito, destaca o seguinte: “Salto, agora, para o ano de 1903. É nele que ocorreram os atos que as peças iniciais do décimo-primeiro volume dos autos documentam”. Assim que, de 1896 até o ano de 1903, os autos estiveram praticamente parados no aguardo de decisões do Tribunal Superior. Isto porque daquela decisão do Superior Tribunal de Justiça do RS, datada de 01 de agosto de 1893, após terem sido rejeitados os embargos declaratórios, o inventariante apelou ao Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi mantida em seus termos.

4.3 Os pedidos do Conselheiro Maciel: a extinção do usufruto a Manoel Moreira Calçada e às “crias”²⁸”

Retomando o andamento do inventário, em 26 de março de 1903, o doutor Francisco Antunes Maciel, na condição de cessionário da Fazenda Pública, dos herdeiros do Comendador, e, ainda, arrendatário de campos do espólio, manifestava-se nos autos alegando o seguinte:

Havendo o Superior Tribunal do Estado pelo Acórdão anexo ordenado a sobrepartilha dos direitos dos bens aludidos no mesmo Acórdão e pertencentes à herança do Comendador Domingos Faustino Correa, (...) e não se tendo cumprido até agora o respeitável julgado, queria ele promove-la (fls. 2263 e v), a tanto legitimado porque cessionário de herdeiros do Comendador, e, ainda, porque também cessionário da Fazenda do Estado. Existindo na herança, em estado indiviso, para serem partilhados os campos e benfeitorias dos Canudo e Lagoa Formosa, que haviam sido omitidos na partilha julgada.

Tratavam-se, como mais adiante será bem explicitado pelo mesmo requerente, da légua de campo que o Comendador deixara em usufruto às suas “crias” nos Canudos e das meias léguas deixadas na Lagoa Formosa às mesmas crias e a Manoel Moreira Calçada. O se afirmar que tais bens haviam sido omitidos na partilha queria significar que não se partilhara a nua propriedade aos herdeiros (...) tão só o direito de usufruto. Juntou aos autos a certidão, a que mais atrás

²⁸ A expressão “crias” é largamente usada nos autos do inventário. Portanto, a partir das cláusulas testamentárias, entendeu-se que eram filhos(as) do Comendador com suas escravas. No entanto, há entendimento diverso, inclusive, já questionada a autora neste sentido. “Querendo proteger e proporcionar meios de honesta subsistência, educação e futuro às minhas crias e a seus descendentes de nomes (...) filhos da parda Justa; Julieta, filha da parda Marta; Francisca e Deolinda, filhas da creoulla Dorotheá; Faustino, Pardinho Eduardo, Hilário e Adolfo, crioulinho Francsico, filho da creoulla Acerana; pardinho (...), Amália e Luis, filhos da creoulla Eva: Deixo [...]. Fonte: autos do inventário, testamento de Domingos Faustino Correa (nos Anexos), ao final deste texto.

me reporte, do acórdão proferido em 1893, no julgamento das apelações interposta da sentença que julgara a partilha realizada em 1891. Adiante, tornava o Conselheiro Maciel a reiterar seu pedido, agora esclarecendo que, efetivamente, deveriam ser objeto da sobrepartilha: primeiro, a meia légua de campo e benfeitorias da Lagoa Formosa, legada em usufruto a Manoel Moreira Calçada, com cláusula de sucessão no usufruto, dos filhos do legatário; segundo, a meia légua do dito campo, deixado às crias e seus descendentes, também em usufruto, por quatro gerações; terceiro a légua de campo nos Canudos deixado às mesmas crias sob idêntica modalidade. E longamente desfiou argumentos em torno de sua pretensão (fls. 2272 e 2285) (LEGLER, 1982, p. 257).

Prosseguindo em seu relatório, o juiz Carlos Roberto Lengler, referindo-se aos pedidos de Francisco Antunes Maciel, transcreveu-os, separadamente, colocando em destaque o resumo das alegações: “Ora, o usufruto de Calçada está extinto, não podendo verificar-se a sucessão ordenada pelo testador, por ser contrária ao direito expresso. E o usufruto das “crias” era viciado de nulidade absoluta, por constituir instituto de capela²⁹ infringentes das leis que o proibiam” (LEGLER, 1982, p. 258). Foi nestes termos que se manifestou Francisco Antunes Maciel.

Importante frisar que o usufruto deixado pelo Comendador ao amigo e compadre Manoel Moreira Calçada e às “crias” foi sempre uma das matérias mais questionadas entre as cláusulas do testamento, ferrenhamente combatida durante o andamento do inventário. Abaixo, destacamos as duas cláusulas testamentárias para que o leitor entenda estas

²⁹ Capela (ou bens encapelados) conjunto de bens indivisos que, geralmente, expressavam as vontades pias (Missas, Aniversários, Resposos, Confissões, ornamentos e coisas que servem para o culto Divino. In: Ordenações, liv.2 t. 35 §§,11) do instituidor em benefício de alguém. Na prática, Morgados e Capelas se confundiam no sentido de que ambos conferiam status de nobreza aos seus raros titulares havidos no Brasil. Cf. *Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título C*. In: Márcio de Sousa Soares, 2003, p.10.

duas disposições do testador, pois, a partir deste momento processual, o debate sobre elas começa a se delinear com maior efetividade:

4.3.1 O usufruto deixado às “crias”, sob a análise do juiz Carlos Roberto Lengler:

[...] para proteger e proporcionar meios de honesta subsistência, educação e futuro às minhas crias e a seus descendentes de nomes (...) filhos da parda Justa; Julieta, filha da parda Marta; Francisca e Deolinda, filhas da creoulla Dorotheá; Faustino, Pardinho Eduardo, Hilário e Adolfo, crioulinho Francsico, filho da creoulla Acerana; pardinho(...), Amália e Luis, filhos da creoulla Eva; deixo as mesmas o usufructo para suas gerações de meia légua de campo na fazenda Formoza e uma légua para mais de campo nos Canudos, com todas as suas benfeitorias, onde(...) de setecentos a oitocentos animaes de cria. A administração dos legados às minhas crias confio a meu amigo Manoel Moreira Calçada e a Miguel Antonio Paz e rogo ao Doutor Juiz de Orfhãos digne nomeá-los conjuntamente tutores e administradores de minhas crias(...), pois os tenho, para esse fim, como pessoas honestas(...) ou tutores na sustentação, vestuário, educação e casamento das crias e seus descendentes, e com suas mães, enquanto, se portarem bem, cuidarem de seus filhos e se aplicarem no trabalho. Si houver saldo será aplicado na compra de animaes ou metido em banco ou casa bancária a render em benefício das minhas crias. Por morte ou maior idade de qualquer beneficiado, continuará a administração até que acabe a quarta geração. Se qualquer uma das minhas crias falecer sem descendentes a sua parte nos legados, pertencerá aos que sobreviverem. Declaro por último para evitar dúvidas futuras que a administração dos bens legados durará até a extinção da quarta geração dos legatários, isto é, os bisnetos, quando cessará o usufructo do campo nos canudos e se devolverá a meus herdeiros ou legítimos sucessores e quanto também a propriedade de meia légua na Lagoa Formoza, passará

livremente aos herdeiros dos bisnetos. Por morte de um dos administradores ficará o outro com toda a administração e por morte ou falta de ambos, a escolha pertencerá ao Juiz dos Orfãos com os mesmos encargos e condições. O Impôsto do usufructo será pago pelas forças da minha herança (fls. 354 v. A 366 – 2º vol. Série B).

4.3.2 O usufruto ao amigo Manoel Moreira Calçada, sob a análise do Juiz Carlos Roberto Lengler:

Deixo a meu compadre e amigo Manoel Moreira Calçada o usufructo por vinte e cinco anos de meia légua de campo na costa do rio São Gonçalo, no lugar denominado Lagoa Formosa, com uma olaria de tijolo, outra de cal, benfeitorias nelas existentes de uma pedreira de cal, ficando o usufructuário encarregado de mandar construir uma casa de tijolo que principiará da Xarqueada que foi do Jacintho Antonio Lopes até a olaria de tijolo. Por morte do meu compadre Calçada o usufructo passará com o mesmo encargo pelo tempo que faltar, Findo o prazo do usufructo gratuito, continuará meu compadre ou seus herdeiros por outro tanto tempo de vinte e cinco anos, pagando a meus herdeiros tres contos de réis por ano e concluído o prazo passará a propriedade livre para meu compadre e seus herdeiros (fls. 354 v. A 366 – 2º vol. Série B).

Já, quanto ao usufruto das “crias”, instituído na condição de bens encapelados, é uma discussão corrente nas peças processuais, Márcio de Sousa Soares, doutor em História pela Universidade Federal Fluminense, explica sobre instituto jurídico que regravava “bens encapelados”:

[...] o vínculo era a condição de certos bens que deveriam permanecer “perpetuamente” no âmbito de uma família determinada, por forma especial de sucessão, sem poderem ser divididos nem alienados. Havia dois tipos de vínculos: Morgados e Capelas. Chamava-se Morgado o vínculo que tinha por finalidade principal a conservação do lustre e da nobreza de uma família e Capela era um

conjunto de bens indivisos que geralmente expressavam as vontades pias do instituidor em benefício de alguém. Na prática, Morgados e Capelas se confundiam no sentido de que ambos conferiam *status* de nobreza aos seus raros titulares havidos no Brasil. Cf. Ordenações Filipinas, Livro Quarto, Título C. (SOARES, 2003, p. 10).

Daqui em diante, por um longo período, a matéria discutida nos autos do inventário debaterá a questão dos dois legados em usufruto: o de Manoel Moreira Calçada e das “crias”. O legado de usufruto a Manoel Moreira Calçada foi concedido com o encargo de que o legatário terminasse de construir o cais que o Comendador houvera iniciado no lado fluvial do referido campo. Após o término dos 25 anos, iniciarse-ia outro período de mais 25 anos. Mas, aí, com o encargo de Calçada, pagar aos herdeiros do Comendador a quantia de dois contos de réis anualmente. Havendo morte do legatário Calçada, o usufruto passaria a seus filhos, pelo tempo que faltasse, com o respectivo encargo. Lengler transcreveu as duas situações referentes aos legados, nos seguintes termos:

4.3.3 Legado de usufruto a Manoel Moreira Calçada, sob a ótica do procurador do Conselheiro Francisco Antunes Maciel

Havia ai dois legados distintos – o primeiro *in diem*³⁰ e o segundo *ex die*³¹, além do legado da esperança do usufruto deferido aos filhos do mesmo legatário. Quanto ao primeiro era exigível pelo legatário desde a morte do testador, mas o segundo precisava não só o decurso do prazo do primeiro e que o cais estivesse construído, porque se não estivesse, perderia Calçada o direito ao segundo, que era, pois condicional. Só poderia ser tirado da herança quando se mostrasse chegar o dia de seu começo e cumprida a condição. Na partilha, não se caíra no erro de pagar antecipadamente o segundo

³⁰ *In diem*: Temo Final. Para o futuro. In: Pequeno Dicionário Jurídico. DP&A Editora, 2004, p. 187.

³¹ *Ex die* (équici die) prazo inicial. In: Pequeno Dicionário Jurídico. DP&A Editora, 2004, p. 148.

usufruto, mas, tão só o primeiro, como do exórdio ficava claro. E nem a sucessão dos filhos do usufrutuário poderia ser nela consagrada, estando ele vivo. Havendo Calçada falecido no gozo do primeiro usufruto, extinto estava esse direito. E a partilha não era título que os seus sucessores pudessem invocar. A extinção daquele direito se dera em 1899. E não haviam os filhos de Calçada requerido a extinção do primeiro usufruto, com o pagamento a eles do segundo, pelo juízo do inventário. Para fazê-lo, aliás, deveriam desmontar que o cais fora construído. E também as anuidades em favor dos herdeiros o que deveria ocorrer desde 1899, não vinham sendo pagos e não se poderia presumir a construção do cais ou o pagamento das anuidades. Eram de ser alegados ou provados. De forma que, extinto o primeiro usufruto, não conhecidos e nem apresentados os substitutos do usufrutuário, não havia o direito, nem pretendentes a ele, que pudessem obstar a partilha aos herdeiros. A substituição de Calçada por seus filhos era, ademais, proibida pelo direito (LEGLER, 1982, p. 257-59).

4.3.4 Legado de usufruto deixado às “crias”, sob a ótica do procurador do Conselheiro Francisco Antunes Maciel:

Relativamente ao usufruto das “crias”, ele era também infringente de normas proibitivas, viciado de nulidade, que podia ser declarada de ofício, independente de ação própria. Primeiro, ele era violador da lei na parte em que o testador estabelecera a sucessão dos usufrutuários por seus descendentes. E assim o era desde o Direito Romano, sendo a proibição estabelecida na Ordenação do Livro 4, Título 98, § 4º. Depois, tratava-se, mais, de instituição de capela, pois o Comendador confiara a administração do usufruto a terceiro, rogando ao Juiz de órfãos que, na falta desse terceiro, nomeasse outro administrador, com os mesmos encargos, inclusive o de tutor dos legatários. Mais: de acordo com o testamento, o administrador deveria dispensar da renda dos bens o que fosse necessário à subsistência, vestido, instrução e

casamento dos legatários. Havendo saldo anual, deveria pô-lo a juros para os mesmos fins. A administração só cessaria quando estivesse extinta a quarta geração de legatários, passando, então, os bens em plena propriedade – o dos Canudos – aos herdeiros do testador, e o outro aos herdeiros da quarta geração de usufrutuários. Ora, a Ordenação, Livro 1º, Título 62, §§ 53 a 55, instruindo aos juizes sobre como deveriam reconhecer se houvesse morgado ou capela em testamentos, prescrevia: julgar-se-á que é capela quando nas disposições que o defunto fizer de seus bens for conteúdo que os entrega a um administrador que gestará a generalidade da renda que os bens rendem em obras pias. “E, assim se julgará ainda que o testador não diga que faz capela, não se atendendo às suas palavras e sim à forma dos encargos postos ao administrador”. E, examinando longamente a natureza do direito de usufruto, bem como os textos das ordenações e diplomas outros que dispunham sobre as instituições de capelas, vedando-as, concluía o Conselheiro Maciel que os legados feitos às “crias” em Canudos e em Lagoa Formosa constituíam daquela natureza e não usufruto (LEGLER, 1982, fls. 257-59).

Considerando a importância do documento em seu conteúdo jurídico que possibilita o estudo do direito comparado, a seguir reproduz-se, na íntegra, a peça apresentada nos autos pelo procurador (advogado) do doutor Francisco Antunes Maciel, cujo escritório de advocacia se localizava na Comarca de Pelotas:

Ilustríssimo Senhor Juiz Districtal- Diz Doutor Francisco Antunes Maciel que havendo o Superior Tribunal do Estado pelo Accordão (refere-se ao Acórdão retro transcrito) anexo ordenado a sobrepilha dos bens alludidos no mesmo Acordam e pertencentes a herança do Comendador domingos Faustino Corrêa, inventariada neste Juízo e não se tendo cumprido até agora o respeitável julgado, quer o suplicante promover a sua execução e vem requere-la a Vossa Senhoria. O Doutor Francisco Antunes Maciel cessionário de

direitos de herdeiros e da Fazenda Estadual no espólio de Domingos Faustino Corrêa requer que na sobrepartilha delle, em andamento neste Juízo, ordenada por Accordão do Superior Tribunal, sejam contemplados e distribuídos aos herdeiros a meia légua de campo e benfeitorias da Lagoa Formosa, legada pelo referido Corrêa à M.M.Calçada em usufructo como clausula da sucessão, neste, dos filhos do legatário; a meia legua no dicto campo e a meia legua no dos Canudos, legadas à quatorze pessoas(que o testador chama suas crias) e seus descendentes por quatro gerações também em usufructo, com a clausula de sua administração por administrador judicial. No inventario do referido testador que deve servir de base à partição dos direitos aos bens mencionados no venerando Accordão, às fls. que ordenou- a, estão já avaliados os ditos campos que no Accordão de fls., da partilha julgada às fls., foram excluidos do monte hereditario para pagamento dos citados usufructos. E o supllicante requer a partilha desses imoveis, como allodiaes e livres daqueles onus, porque o usufructo de Calçada está extincto e não pode ser restaurado para verificar-se a sucessão ordenada pelo testador, porque elle é contrario ao direito expresso. O usufructo das crias é viciado de nulidade absoluta, por ser instituição de Capella, infringente das leis que o prohibem. E ao requerido pelo Supllicante não só pode appor a partilha de fls. porque ella não cogitou da sucessão dos filhos de Calçada no usufructo, agora impugnada e a consignação na mesma partilha do usufructo das crias é de nenhum effeito jurídico(...).

Em relação a Calçada, o testador dispôs:

Que lhe defere o usufructo de 25 anos da meia legua e benfeitorias da Lagoa Formosa com o encargo desse legatario concluir o caes que com o testador comecara a construir na frente fluvial das das edificações daquelle campo; Que terminado esse usufructo outro se iniciaria de igual duração com o encargo do legatario pagar aos herdeiros do testador dous contos de reis anualmente; Que, por morte de Calçada durante qualquer dos

usufructos, estes passariam a seus filhos, pelo tempo que faltasse a cada um e com o respectivo encargo. Há nessas disposições dois legados à Calçada, distintamente qualificados no direito, o primeiro in diem, - o segundo ex die, cada qual com especial encargo, além do legado da esperança de usufructo deferida aos filhos do mesmo Calçada. Sendo o primeiro legado in diem pela determinação de seu prazo e sub modo pelo encargo da obra do cães, - estava adquirido e era exigível, por virtude de qualquer dessas clausulas, pelo legatário, desde o dia da morte do testador (Constit. Unic. Cod., l. 6, t. 51; Teix. Freitas, Consolid. Leisciv. art. 1145, not. 40; Ramalh. (Orphanologia 39; Loureiro, dir. civ. § 426; Coelho da Rocha, dir. civ. Portug. § 702; Gabriel Pereira, Decision. 94, n. 4; Workoenig, Instituto Jur. Rom. § 698; Demolombe, Distiction des Leis, nº 687, vol. 2). Esse legado deveria ser consagrado na partilha de fls., como foi. Mas o segundo legado não somente precisava que se vencesse o seu dia para ser adquirido, como também precisava que o caes estivesse construído, porque não estando perderia Calçada todos os proventos e direitos que lhe foram legados por não cumprir a vontade de seu testador (...). E, especialmente: "O Juiz do Inventário é competente para declarar extinto um usufructo, pela morte do usufructuario ou por outra causa justa para providenciar sobre as propriedades e impostos devidos: (Perdigão Malheiros, Manual Procurador Feitos Fazenda, § 444 nota; Sza. Bandeira, Novo Man. P.f. Faz - § 315, nt. - Decreto Estadual n. 56, de 12 de junho de 1893, art. 47-“, como se requer agora pelo fallecimento de Calçada. (Doc. 1º).

Em todos os países que, como o nosso, adoptaram o usufructo romano, "elle é um direito da classe dos intransferíveis, sempre ligado a pessoa do usufructo, com o qual se extingue e cuja vida somente impede que elle esteja ligado ao proprietário" (Lafayette, Direito das Cousas, § 101; Dr. Jm. Felicio d. Santos, Parecer ao Governo, no Direito, vol. 59 pg. 243; (...) Constitut. 3, 12, 14, de Usufructo, Cod. Civ. Brasil, art. 719, 745, 746; Cod. Uruguaio, art. 474; Argentino-2821; Chileno 769-772; C. da Rocha, dir. Portugues- § 619(...)".

As Institutas citadas dizem: “Pela morte do usufrutuário extingue-se o usufructo e regressa a propriedade, no mesmo momento, ao seu proprietário para que esta não se torne *cousa van*”.

Usufructo das Crias: dispôs o testador:

Que deixa uma legua de campo nos Canudos e meia legoa na Lagoa Formosa. Em usufructo, às quatorze crias(que nomeia) e seus descendentes por quatro gerações; que confia a administração desse usufructo a (...) e na falta deste roga ao Juiz de Orphãos que nomeie administrador; com os mesmos encargos prescriptos no testamento- de administrar o legado e de tutor dos legatários; que o administrador despenderá da renda dos bens o que for necessário, em, digo de subsistencia, vestido, instrução, e casamento dos legatários, e, havendo saldo annual opora a juros para o mesmo fim; que a parte no legado de cria falecida sem prole passará aos sobreviventes; que a maioridade ou morte dos legatarios não interferirá na administração; que a administração cessará quando findar o usufructo, pela extinção da quarta geração de legatários, passando então os bens em plena propriedade dos Canudos aos herdeiros do testador e o outro aos herdeiros da quarta geração de usufructuarios. Resulta, destas disposições, que o testador confia os bens se referindo a um administrador, para que este despenda a generalidade da renda delles nos indicados auxilios as pessoas certas e incertas das gerações instituidas no usufructo. E a Ordenação do Liv. 1º. Tit. 62, §§53-55, instruindo os Juizes como devem reconhecer si há legado ou Capella em testamento, prescreve:

“Julgar-se há que é Capella quando nas disposições que o defuncto fizer de seus bens for conthando, que os entrega a um administrador que gastará a generalidade da renda que os bens renderam em obras phias”. “E assim se julgará ainda que o testador não diga que faz Capella; não se atendendo às suas palavras e sim à fórmula dos encargos postos ao administrador. A Ordenação exige que a generalidade

da renda dos bens encapellares seja destinada as obras pias. Estas podiam consistir em auxilio ao culto religioso, tanto como especializasse a auxilio aos viajantes, a enfermos, a orfhãos, a analphabetos, a indigentes a irmãos de uma confraria, porque havia Capella de toda a qualidade e com toda a sorte de encargos diz a lei de 9 de setembro de 1769. E os serviços de subsistencia, vestido, casamento e instrução (das crias) que o testador dota com a generalidade da renda dos bens já indicados, são obras pias, qualificada cada uma nominalmente, como obra pia, propria de Capella, pela citada (Ordenação l.1º tit, 62 § 41 e Resolução Régia de 20 de março de 1820 (...). E, nestes termos, o que o legado institue e uma Capella. A lei aplicada a elle e a que rege as Capellas, desde as Ordenações citadas que a definiu ate a lei de 9 de setembro que há prohibiu estabelecer desde essa data, em fundos de terra ou outro bem de raiz, Cepella de toda a qualidade de encargos e classe de administradores, devolvendo-se logo, immediatamente aos sucessores do testador, como se nada dispusesse .Essa lei confirmada pela lei de 9 de outubro de 1835 que ampliou a prohibição a todos so vinculos de qualquer denominação e natureza. E, portanto, o legado das crias de Capella de não de usufructo, e de pleno direito nullo, por infringir lei prohibitiva.(...).

Nestes termos o Supplicante requer, que, pronunciando-se a extincção do usufructo de Calçada, por sua morte, sejam os bens em que devia rechar a herança mantida na Lagoa Formosa e seus acessorios em favor dos filhos de Calçada, partilhados aos herdeiros como allodiaes e livres, e nesta mesma condição sejam partidos os bens dos Canudos e Lagoa Formosa, nullamente affectos à Capella instituída pelo testamento à fls. sobre os direitos dos suppostos legatários, nas duas casas que lhes aprouver deduzir em Juizo e (...) competente, sobre taes legados” (fl.2.272/2.285v – vol. 11 – serie B)³².

³² Palma, 2011, pp. 113-16.

Foram estes os termos em que o advogado de Francisco Antunes Maciel requereu que fosse declarado extinto o usufruto de Calçada e das “crias”. Nesse tempo, já se estava em 20 de junho de 1903 – exatamente no mês em que o inventário completaria 30 anos de tramitação. No mesmo mês, o inventariante João Fernandes Braga postulou prazo para apresentar contas do inventário, sendo que lhe foi dado o prazo de 10 dias. Um novo Curador à lide foi nomeado (fls. 2295 v.). Mais dois anos se passaram. Em junho de 1905, o Conselheiro Francisco Maciel noticiou nos autos do processo o falecimento do inventariante João Fernandes Braga (fls. 2306). Até aqui, os três inventariantes nomeados haviam falecido (Pio Ângelo da Silva, Jose Bezerra e João Fernandes Braga). O Juiz de Direito nomeou, então, João Pinheiro da Cunha, que, em 12 de setembro de 1905, prestou compromisso. Qual foi o primeiro ato do novo inventariante? Concordar com o pedido de partilha formulado pelo Conselheiro Maciel. Uma nova audiência foi designada a ser realizada na Intendência Municipal. O Juiz de Órfãos concedeu 10 dias para que as “crias” do Comendador se manifestassem sobre o pedido do Conselheiro Maciel. Segundo Lengler, fls. 262 do relatório, por mais dois anos, os autos ficaram parados. Depois desse tempo (dois anos sem movimentação dos autos), a Fazenda Pública requereu vista e, assim, se manifestou em 23 de outubro de 1907:

Diz a Fazenda do Estado por seu procurador especial abaixo assignado, que, a bem dos interesses da mesma Fazenda quer avocar a si os autos de inventario que se procedeu por fallecimento do Comendador Domingos Faustino Corrêa, e de cujos bens foi inventariante em ultimo lugar o cidadão João Pinheiro da Cunha. **Estes autos acham-se parados desde o anno de 1905 e dependem ainda de liquidação.** Assim, pois, o Supplicante requer a Vossa Senhoria para mandar-lhe vistas dos dictos autos no Cartório do escrivão Miguel Pereira. (grifo meu). N. termos. P. Deferimento.

Diz a Fazenda do Estado por seu procurador especial, que havendo requerido e sendo deferida a avocação dos autos de inventario, isto é da sobrepartilha dos

bens da herança de Domingos Faustino Corrêa em andamento neste Juízo, vem agora requer que se prossiga nos seus termos para evitar-se a continuação dos prejuízos que de sua delonga esta sofrendo a mesma Fazenda. Vê-se dos autos que um legatário de usufructo temporario de 25 anos, que deveria terminar em 1898, Manoel Moreira Calçada, falleceu em 1890, (fls.2.265). Vê-se também que esse usufructuario tinha o encargo de fazer uma obra, um caes, que não o fez, nem seus herdeiros, por quanto não consta em Juízo, que ella fosse aceita, nem se quer se requereu que fosse julgado conferido aquelle encargo, como era dispensavel para que fosse adquirido o segundo usufructo, também de 25 annos que deveria seguir-se ao primeiro. Acresce que este segundo usufructo tinha o onus de pagamento aos herdeiros do testador de dous contos de reis anualmente, o que nunca se realizou tambem. De modo que desde 1890, data da morte do usufructuario estão os bens de usufructo sem donos e sem usufructuario reconhecidos em Juízo, e a Fazenda que não pode fechar nem abrir contas de usufructo, se não a vista de decreto judicial, esta impossibilitada de perceber impostos de transmissão ou de usufructo ou de propriedade dos bens legados, de usufructo a Calçada. Não se tendo construido o caes dentro do prazo do primeiro usufructo, não tem lugar ao segundo e caducou o legado o que alias é assim comprehendido pelos herdeiros pelos herdeiros de Calçada que nem vieram a Juízo require-lo, nem consignar as prestações a que eram obrigados, como se demonstra as razoes de fls. 2.275 e seguintes. Portanto os bens desse legado, que caducou, devem ser repartidos como livres entre os herdeiros, para a Fazenda ser por elles paga da respectiva Terça da herança, na foram que esta determinado no contracto da mesma Fazenda a fls. 2.289 destes autos. Também não pode persistir o usufructo da Quarta geração, constantes dos autos. Ahi se vê que há campos em usufructo que não podem estar nas mãos de usufructuarios, e sim de um administrador nomeado pelo Juízo para esse encargo, quando parece elle não pode fazer tal nomeação de administrador judicial de

bens de pessoas que não são incapazes ou não estão interdictos. E os que se chamam usufructuarios não são taes, não só porque estão privados de deter os bens, como ainda não tem direito certo à renda alguma dos bens, pois que fica na orbita do administrador (...). Não é possível ser-se um usufructo neste singular legado. Elle deve durar muito mais de um seculo renovando-se durante quatro gerações, sem que a Fazenda possa receber Terça alguma de transmissão dos bens, por quanto nenhum dos instituidos usufructuario tendo o direito a quota certa no dicto usufructo, é impossível pela morte de um receber de seus successores o respectivo imposto porque em realidade elle succede somente em esperança de receber do administrador, eventualmente, o que approver-lhe dar! Por ahi se vê como o legado em questão é uma aberração do direito patrio, e de facto se caracteriza como um vinculo, um encapellamento de bens, que aquelle direito prohibe, como esta deduzidos nas razões de fl. 2.272 e seguintes. Também os campos em que rechia este legado devem ser repartidos pelos herdeiros como herança livre, pagando-se a Fazenda a respectiva taxa, como esta previsto no já referido contracto de fl.s...firmado pela Fazenda do estado, que no Juizo deixou, segundo ahi se vê julgar a legitimidade do estranho usufructo.

Assim, conforme a opinião do Administrador da Mesa de Rendas do Estado, fls. 2.300 que concordou com o requerido de fls. 2.272 e seguintes, e do representante do Ministerio Público e curador geral de ausentes a fl. 2.299 e com o do curador especial de fls. 2.300 requeria que os autos sejam por despacho que se dignará dar o Meretissimo Doutor Districtal, Conclusos ao dignissimo Juiz da Comarca para julgá-los como for de direito e sua sabedoria. Rio Grande, 09 de novembro de 1907 O Procurador especial da Fazenda. Rodrigo Antonio Lopes. (fls. 2313/2316, vol. 11 – serie B).

Mais uma vez, os autos permaneceram parados por um longo tempo e já datava novembro de 1910. Nesse ano, o novo Juiz de Órfãos designava mais um Curador à lide, desta vez, aos ausentes que já se somavam centenas.

4.3.5 O legado à Dona Manoela Adelaide Mascarenhas

E já era abril de 1911, ano em que os sucessores da Sra. Manoela Adelaide Mascarenhas se manifestaram nos autos, alegando que há mais de 20 anos a mesma falecera sem receber o total do que lhe fora legado pelo Comendador. Que o referido legado fora pago parte em valores e a outra quota lhe seria entregue o correspondente a duzentas e sessenta braças de campo no local denominado Salso, o que nunca ocorreria. Requeriam, ainda, que fosse declarado extinto o usufruto em favor da mãe, instituindo-se em favor dos descendentes daquele. Eis o teor do legado, conforme o testamento do Comendador:

Em memória de meu falecido compadre Doutor João Batista de Figueredo Mascarenhas e com atenção a amizade que consagro a sua viuva, minha comadre, Dona Manoela, deixo a dita senhora, livre de direito o usufructo de quatrocentas rezes de cria e mais o campo e benfeitorias que pretendo comprar do bacharel Candido Alves Pereira e João Agostinho da Silva no lugar chamado Pedro Só, passando o usufructo do gado, campo e benfeitorias a seus filhos e filhas necessitados e por morte destes, a propriedade de tudo a seus netos. Se por ventura não puder em minha vida realizar a compra do campo e benfeitorias, como espero, a compra será efetuada por meu testamenteiro ou herdeiros pela quantia convencionada de vinte e um contos de réis afirá o direito de transmissão a fim de ter execução esta minha disposição. No caso, porém, de não se efectuar a compra do campo e benfeitorias por motivos alheio ao meu testamenteiro ou herdeiros, se comprará para minha comadre referida, uma propriedade com as mesmas condições impostas uma propriedade a sua vontade. Para a sua compra será aplicado o valor de quatrocentas rezes do campo e benfeitorias de Pedro Só. O dinheiro para cumprimento destas minhas disposições será tirado dos rendimentos dos meus bens e dos usufructos que me forem devidos até o dia do meu falecimento (PALMA, 2011, p. 36).

Os herdeiros de Dona Manoela Adelaide juntaram aos autos declaração firmada pela legatária, comprovando que a mesma falecera sem ter recebido o legado. O juiz do inventário determinou fossem ouvidos o inventariante o Curador sobre o pedido dos herdeiros de Dona Manoela.

E o tempo corria sempre em desfavor dos herdeiros. Já era 01 de abril de 1915. Um novo magistrado assumiu a lide, doutor Luiz Mello Guimarães, o qual, segundo Lengler, “mais tarde foi desembargador do Superior Tribunal do Estado” (1982, p. 264).

Intimado o inventariante, manifestou-se alegando não ser procedente o pedido dos herdeiros, pois a legatária já fora contemplada com o valor de 20:584\$000 em dinheiro e, ainda, a quota correspondente ao campo do Salso em: 5:216\$000. Assim, nada tinham os herdeiros dela a reclamar. No mesmo sentido, manifestou-se o Curador à lide. Mais tarde, outro magistrado assumiu o feito, desta vez o doutor João Batista Gonçalves sentenciou o pedido, declarando extinto o usufruto instituído em favor de Dona Manoela (fls. 2356 e v). Desta decisão, não se vê, nos autos, que tenham os herdeiros agravado. Neste sentido, deu-se por encerrado o pedido dos herdeiros de Dona Manoela Mascarenhas. O inventário prossegue em relação ao pedido do Conselheiro Maciel e da Fazenda Pública. Lembramos, aqui, que a manifestação de Maciel girava em torno de dois pedidos: declarar extinto o usufruto a Manoel Moreira Calçada. Isto, por duas razões: **primeira**; porque não fora cumprido o encargo; **segunda**, porque não cabia aos herdeiros de Calçada se instituir no legado, o qual, segundo a ótica do requerente, findara com a morte do legatário, em 1890. O outro pedido era em relação às “crias” do Comendador, cuja alegação era de que o legado se constituía em bens encapelados.

A decisão judicial foi no sentido de que os pedidos envolviam matéria de alta indagação. Por tal motivo, não deveriam ser resolvidos nos autos do inventário, mas, em ação rescisória, pois a sentença que decidira a partilha já transitara em julgado. O Conselheiro e a Fazenda Pública pediram reconsideração, mas a decisão foi mantida (fls. 2367

e v.). Já era o ano de 1916 e, curiosamente, os autos permaneceram cinco anos sem movimentação. A partir destes documentos, somente no ano de 1921, são juntados novos documentos, ou seja, vários pedidos de habilitação de sedizentes herdeiros.

Na página 264 do seu relatório de sentença, o doutor Carlos Roberto Lengler destaca o seguinte: “Nova Calmaria. Em 1928, seria mais uma vez soprado o pó que se acumulava sobre os autos” (Lengler, 1982, p. 265). Lá se ia quase meio século de tramitação do inventário. Nova configuração política se redesenhava na República brasileira, trazendo consigo alterações legislativas e judiciárias. Um novo embate se travou nos autos a partir de 21 de junho de 1928. Várias ações paralelas ao inventário foram ajuizadas. Na documentação que as partes juntavam nessas novas ações, muitos documentos comprovavam que inúmeras frações de campos, as quais constituíam legados do Comendador, vinham fazendo parte das heranças partilhadas por terceiros. Ou seja, quanto mais o inventário parava, mais os legados e cessões de direitos dos herdeiros necessários iam mudando de mãos.

Em 30 de outubro de 1928, o ainda inventariante João Pinheiro da Cunha agravava do despacho de 1916, que havia remetido ao exame da pretensão do Conselheiro Maciel, (à sobrepartilha dos bens legados às “crias” e a Calçada) à via ordinária como questão de alta indagação³³. “Mais de 12 anos, esperara o inventariante para interpor agravo! Certo que o juiz não admitiu o recurso do inventariante” (Lengler, 1982, p.268). Em 08 de dezembro de 1928, o então Juiz que atuava no inventário, doutor Américo Carneiro Pereira, decidiu nos autos, não conhecendo do agravo:

Não admitiu o juiz o recurso (fls. 2401 e verso) por falta de fundamento. E observou que o inventariante, ao invés de se defender da arguição que lhe fez um

³³ Alta indagação: exame minucioso, estudo aprofundado, em que se consideram todas as circunstâncias de que se reveste o fato, suas relações com a ordem jurídica e as peculiaridades do direito invocado ou aplicável ao ponto controvertido. (In: De Paulo, 2004, p. 35).

interessado, lembrou-se de recorrer de um despacho de 18 de janeiro de 1916, do qual devia ter conhecimento há doze anos. Adiante registrava: “torna-se necessário por termo a este inventário, que já se vai eternizando sem motivo que justifique um tão abusivo retardamento” (LEGLER, 1982, p. 268).

Considerando a decisão de que o pedido do Conselheiro Maciel revelava-se matéria de alta indagação, a controvérsia foi decidida em ação própria, a qual constitui o rol de ações paralelas, que mais adiante veremos. Mas uma nova batalha travou-se, ainda, referente ao usufruto de Manoel Moreira Calçada, pois sucessores deste já haviam transmitido, a título oneroso, o domínio de várias porções de terras a terceiros, conforme documentos juntados às fls. 2.376, dos autos, em nome da pessoa jurídica Viúva Rego Magalhães & Filhos Ltda.

4.4 A aquisição de bens da herança pela empresa Viúva Rego Magalhães & Filhos

Em 21 de junho de 1928, a pessoa jurídica, denominada Viúva Rego Magalhães & Filhos, com sede na Comarca de Pelotas, ingressou no inventário afirmando ser possuidora de fração de campo com área de meia légua de sesmaria, no município de Arroio Grande, no local denominado “Lagoa Formosa”. Que tal fração era objeto de legado a Manoel Moreira Calçada. “Que, por título singular de compra havia adquirido o imóvel dos sucessores de Calçada, consolidando-se em pleno domínio daquela fração de terras” (Lengler, 1982, p. 266). Os requerentes juntaram aos autos documentos que comprovavam a aquisição do bem com as respectivas escrituras públicas lavradas entre 1915 e 1928, todos registrados no Ofício de Registro de Imóveis de Arroio Grande (fls. 2373 a 2382, Série A do Acervo).

Mais interessados juntaram aos autos documentos (cópias de formais de partilhas) comprovando a aquisição de terras, antes pertencente ao Comendador, através de heranças

de antepassados. A partir daqui, vê-se que a fortuna ia rapidamente mudando de mãos. O doutor Lengler explica: “Quer dizer: em inventários de bens deixados por contemplados na partilha dos bens do Comendador, já se vinham partilhando os quinhões naquela partilha deferidos” (1982, p. 267).

Diante destes relatos, vê-se que é inverídica a ideia corrente de que os herdeiros nunca receberam seus quinhões, porque até aqui, embora o atraso, legados eram cumpridos e os herdeiros necessários recebiam quinhões, tanto que os repassavam a terceiros interessados, na maioria lindeiros nos campos do Comendador.

A empresa Viúva Rego Magalhães & Filhos atuava no ramo de agropecuária, na região de Pelotas e adjacências. Tinha como sócios a viúva e os filhos do Comendador Antônio Rego Magalhães, mas já na terceira geração daquele. Inclusive, alguns dos sócios, em colateralidade com Calçada, cruzavam as descendências. Em face da morte, a viúva, representando a cabeça do casal, tomou à frente dos negócios. Os documentos juntados aos autos do inventário objetivavam comprovar que tinham adquirido grande fração de terra dos herdeiros de Calçada e afirmavam que a origem seria legado do Comendador.

Em 29 de maio de 1929, o mesmo juiz Carneiro Pereira prolatava sentença a qual declarava extinto o usufruto que onerava o legado a Manoel Moreira Calçada e julgava consolidado o domínio de meia légua de campo, no local denominado Lagoa Formosa, à Viúva Rego Magalhães & Filhos (fls. 2407/2408 v). Da decisão do doutor Carneiro Pereira, o inventariante, João Pinheiro da Cunha interpôs recurso de apelação, mas não recolheu preparo. Juntaram-se as contrarrazões de apelação da parte contrária (autora) e os autos remetidos ao Superior Tribunal. A apelação do inventariante foi convertida em diligências em 29 de dezembro de 1931 para que o juiz da causa decidisse acerca de pedido de deserção do recurso formulado, na 2ª instância pela parte apelada, i.é, o inventariante, pois os autos foram remetidos sem recolhimento da despesa. Em 1932, o juiz do inventário, agora, o doutor Hugo Candal relevou a pena de deserção ao

inventariante, deferindo-lhe prazo para intimar novos herdeiros que se habilitavam diariamente. Desta decisão, agravou a apelada (Viúva Rego Magalhães & Filhos), sendo o agravo provido, em 15 de abril de 1933 (fls. 4060/4061), com trânsito em julgado. Vejamos alguns fragmentos da peça apresentada pela parte requerente (pessoa jurídica), combatendo a decisão que relevou a deserção:

Só uma explicação se nos depara, nestes autos, que justifique o despacho de fls. 4035(vol. XXII), proferido pelo sr. Dr. Juiz desta comarca, a 28 de Abril do corrente anno, relevando o apellante, João Pinheiro da Cunha , inventariante dos bens deixados pelo defuncto comendador Domingos Faustino Correa, da deserção que tão evidentemente incorreu o seu recurso de appellação, interposto a fs. 2512 (vol. XII) da sentença de fs. 2407 usque 2408v (vol. XI), que julgou extincto o usufructo que gravava a meia légua de campo, situada no logar denominado Lagôa Formosa, segundo districto do município de Arroio Grande, ficando assim consolidado o pleno domínio dos requerentes appellados, como sucessores que são dos filhos do legatário Manoel Moreira Calçada. Essa justificativa não pôde ser outra, sinão o horror à responsabilidade decorrente dum decreto judicial de diserção, aliás, manifesta; atirando essa responsabilidade sobre o Egrégio Tribunal [...] o Dr. Juiz de comarca, impressionado com a intervenção do Governo do Estado, a quem certamente algum interessado reclamára contra tão longa demora e sem ouvir os appellados, mandou remeter os autos à superior instância, isto no dia 26 de outubro de 1929 e desse despacho foi intimado procurador do inventariante a 28 do mesmo mez, bem como o representante do ministério público – fs. 2557 e 2557 v. (vol. XII). [...] Aos ilustrados srs. Desembargadores, homens encanecidos no elevado mister de fazer exacta applicação das nossas leis, parece-nos desnecessário após a singela exposição dos factos, que precede apontar-lhes o que terminantemente dispõem os arts. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil e Commercial. [...] Do

Colendo Tribunal os agravantes esperam, confiantes a costumada e indefectível JUSTIÇA (fls. 4.056, vol. 22, Série A, do Acervo).

Já era o ano de 1929 e a “Nova República” chegava a passos largos. Destaca-se que, de 29 de maio de 1929, data em que o juiz Carneiro Pereira lançou a sentença, determinando a intimação das partes, até a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, passaram-se dois anos. O julgamento do acórdão foi em 15 de abril de 1933, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em que são agravantes, Viúva Rego Magalhães & Filhos, e agravado João Pinheiro da Cunha, testamenteiro e inventariante dos bens deixados na herança do Comendador Domingos Faustino Correa: Acordam os juízes da Câmara Cível do Superior Tribunal, dar provimento ao agravo interposto a fls. 4042 da decisão pela qual o juiz “a quo”, a fls. 4035 “us que” verso, revelara ao agravado a deserção da apelação que o mesmo interpusera, a fls. 2511 e 2512 da sentença que o doutor juiz da Comarca de Rio Grande, a fls. 2407, julgara, a pedido dos apelados, ora agravantes extinto o usufruto referido na petição de fls. 2372. E assim decidirem para, reformando a decisão agravada, julgar renunciada e não seguida a dita apelação de vez que os autos não forma remetidos para esta instância no prazo legal e o apelante, ora agravado, não provou justo impedimento, que em verdade, o revelasse a deserção. Intimado, com efeito, a fls. 2577, em 28 de outubro de 1929, do despacho de fls. 2557, em 28 de outubro de 1929, o despacho de fls. 2556 v., determinativo na remessa dos autos à instância superior dentro do prazo legal, o apelante, entretanto, somente mais de um ano depois, em arco de 1931, foi que providenciou no sentido dessa remessa, entretanto com preparo a isto necessário e isto mesmo depois de haver sido de novo intimado, ainda por duas vezes mais, uma para cumprir o mencionado que de vez ordenara a expedição dos autos e, outra, para entrar,

sem mais demora, com o dito preparo. Nada há nos autos que, na verdade, que justifique tão longa e prejudicial demora. A necessidade, propugnada pelo apelante, de ser a despeito de recebimento de sua apelação intimado a outros numerosos interessados no feito, muitos ainda não habilitados à herança, alheios à causa da extinção julgada pela sentença apelada, bem como o incidente da aludida apelação, em nada lhe justifica a demora a que sua inação ou seus atos protelatórios deram causa, tanto mais quanto muitos meses decorreram ainda depois de efetuadas as intimações requeridas, sem que o mesmo apelante diligenciasse a respeito do preparo dos autos para sua remessa a esta instância. “Custas na forma da lei.” Participaram do julgamento os Desembargadores Manoel André da Rocha, Presidente, Oswaldo Caminha. Relator, João Antônio Alves Nogueira Samuel Figueiredo da Silva, Cai da Cunha Cavalcanti, Esperidião de Lima Medeiros e La Hire Guerra. Foi, também, presente o procurador Geral, Florêncio de Abreu (fls. 4060-61, Vol. 22, série A, do Acervo).

Intimadas às partes, não houve recurso ao Supremo Tribunal Federal, dando-se por encerrada esta questão.

Conforme Lengler, (1982, p. 284), os autos baixaram à Comarca do Rio Grande em agosto de 1933. E já se estava no 39º volume dos autos, pois, no período em que se aguardava o julgamento, supra, dezenas e dezenas de pedidos de habilitação aportaram ao Cartório, todos se dizendo herdeiros e na esperança de receber seus quinhões.

Aqui, é necessário um recorte temporal, fora do tema dos autos, porque, talvez, a longa demora na tramitação do feito não deva ser atribuída somente à desídia dos inventariantes, como acima vimos, no relatório do agravo ou ao expediente cartorário.

Circunstâncias políticas e econômicas sempre influenciam a vida cotidiana como um todo e não seria diferente neste período da história. Luiz Roberto Lopez, tratando das dificuldades iniciais da República, explica que elas não foram poucas. No ápice do rol dos problemas, estavam a

secularização e o federalismo. A secularização, segundo Lopez (1991, p. 23) atendeu, de certa forma, ao desejo de setores do clero que não admitia a intervenção da Monarquia na Igreja, vigente ao tempo do Império. O autor destaca:

[...] a orientação secular da Constituição certamente obedeceu a impulsos que não foram de agrado da Igreja, particularmente aquele originário do caráter ateu da filosofia positivista. Veja-se, por exemplo, que a Constituição de 1891 nem cita Deus em seu preâmbulo e faz questão de afirmar a total igualdade dos cultos. [...] O federalismo na Constituição de 1891 autorizava os Estados a terem os seguintes direitos: contrair empréstimos externos, constituir forças militares próprias, exercer a justiça e cobrar impostos (exportação, bens imóveis, transmissão de propriedade, indústria e profissões e imposto interestadual), tendo esse último abolido por Getúlio Vargas (LOPEZ, 1991, p. 24).

Além disso, vieram as crises financeiras e as revoltas internas, antes destacadas. No mesmo período da Revolução Federalista, no RS, teve a revolta da Marinha, no Estado do Rio de Janeiro. Durante a “República Velha”, a questão do Messianismo, o qual, segundo Lopez (1991, p. 26), disseminado pelo interior rural do Brasil, tomou forma de rebelião. Mas a chamada “República Velha” não demorou a ruir tal qual o Império e, em 05 de julho de 1922, os disparos no Forte Copacabana, no Rio de Janeiro, deram os primeiros indícios de queda, proclamada pelos jovens militares, como explica Raymundo Faoro:

Os velhos políticos, senhores da crônica republicana, atores de acontecimentos antigos e recentes, não temiam bravatas, nem acreditavam no encerramento da obra de Deodoro, obra corrigida e reeditada por Campos Sales. Agitações, badernas e revoltas inquietaram Rodrigues Alves e Hermes da Fonseca com as ruas e as praias feridas de balas e boatos sem que nenhum presidente abandonasse o palácio (FAORO, 1958, p. 741).

Destarte, até que os autos retomassem seu objetivo de resolver a herança, cumprindo os legados, recolhendo imposto e transmitindo a parte cabível aos herdeiros necessários, “muita água rolou” no cenário brasileiro, de 1900 a 1930.

A seguir, um breve resumo histórico. Momentos decisivos que mudaram o cenário político, econômico e social do país.

A oligarquia brasileira pontuava uma crise desde o fracasso da política do “encilhamento³⁴”, no plano econômico. No plano político, a partir de 1910, surgiram os primeiros sintomas de desacerto entre as classes oligárquicas e o governo dos marechais. Concorrendo com Hermes da Fonseca, Rui Barbosa apresentou um plano de governo simpático aos “progressistas” que se gestavam no comércio e indústria incipientes. Com a vitória, o governo de Hermes da Fonseca tentou oprimir as “facções locais oposicionistas” (LOPEZ, 1991, p. 49), mas já era tarde! O Brasil começara a mudar, esboçando os primeiros sintomas de “modernidade”, mas sempre em meio às contradições. Contradições que até hoje teimam em reinar no Brasil. Rui Barbosa, por exemplo, o futuro “Águia de Haia”³⁵, em 26 de outubro de 1914, muito embora defendesse na sua plataforma de governo ideias progressista, esboçou veemente crítica à primeira dama da República, Senhora Nair de Teffé³⁶, em face da execução do tango “Gaúcho ou Corta-Jaca” em uma recepção no Palácio do Governo. Eis os termos do discurso de Rui Barbosa na imprensa do Rio de Janeiro:

³⁴ Denominação dada à política econômica do governo do Marechal Deodoro da Fonseca. Para resolver a questão econômica, o governo incentivava a emissão de papel moeda.

³⁵ “Antes do embarque de Rui Barbosa a revista *O Malho* de 11/05/1907 já estampava uma charge dele representado por uma águia em viagem sob o título Rumo da Holanda”. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/interna.php>. Acesso em: 13 de agosto de 2020, às 11h e 33min.

³⁶ Nair de Teffé, esposa do presidente Hermes da Fonseca, e sua amiga, a compositora Chiquinha Gonzaga, executaram, em recepção (fina soirée) no Palácio do Catete, o tango denominado “Gaúcho” ou Corta-Jaca. A recepção foi animada por Chiquinha Gonzaga, ao piano e seu amigo Catulo da Paixão Cearense, ao violão.

[...] aqueles que deviam dar ao país o exemplo das maneiras mais distintas e dos costumes mais reservados elevaram o "Corta-jaca" à altura de uma instituição social. Mas o "Corta-jaca" de que eu ouvira falar há muito tempo, o que vem a ser ele, sr. Presidente? A mais baixa, a mais chula, a mais grosseira de todas as danças selvagens, a irmã gêmea do batuque, do cateretê e do samba. Uma das folhas de ontem estampou em fac-símile o programa de recepção presidencial em que, diante do corpo diplomático, da mais fina sociedade do Rio. Mas nas recepções presidenciais o "Corta-jaca" é executado com todas as honras da música de Wagner, e não se quer que a consciência deste país se revolte, que as nossas faces se enrubesçam e que a mocidade se ria!³⁷

Por outro lado, as camadas operárias ampliaram-se, em razão da crise alastrada na Europa do pós Guerra (1914-1918). Os portos brasileiros eram a passagem e entrada de novas ideias, principalmente das revolucionárias. Em 1917, a Revolução Russa despejou sua influência anarquista na América Latina e não seria diferente no Brasil. Em efervescentes movimentos grevistas, os operários em São Paulo exigiam aumento de salário e um dia de trabalho de oito horas. E as oligarquias cediam! Muitas prisões. Sociedades anarquistas fechadas. A *anarquia* não daria os frutos desejados, mas o comunismo talvez! A doutrina de libertação do proletariado era a promessa. Em 1922, dois fatos históricos contundentes: O nascimento do Partido Comunista e a Semana da Arte Moderna³⁸. O Brasil tinha que mudar! Não só no festival *dadaísta*³⁹, mas no discurso de Mário de Andrade⁴⁰, com sua *Pauliceia Desvairada*⁴¹, na crítica de Oswald de Andrade⁴², na

³⁷ Fonte: <http://www.wikipédia.com.br>

³⁸ Teatro Municipal de São Paulo, 13 a 18 de fevereiro de 1922.

³⁹ Movimento Dadaísta: movimento artístico da chamada vanguarda moderna (Theo Van Doesburg: (Utrecht: 30-8-1883-Davos, 07/03/1931).

⁴⁰ Mario Raul Moraes de Andrade (09-10-1893/25-02-1945). Poeta, escritor, crítico de arte.

⁴¹ Obra de Mário de Andrade, publicada em 1922.

⁴² José Oswald de Sousa de Andrade (11-01-1890/22-10-1954).

arte de Tassila⁴³, na música de Villa Lobos⁴⁴. O país já não seria mais dos “bobos”, só na pintura de Anita!⁴⁵ “Os modernistas chocaram os conservadores” (LOPEZ, 1991, p. 53).

Em 05 de julho de 1922, foi o começo do movimento Tenentista, com a revolta da Vila Militar, na Escola de Realengo e no Forte Copacabana, cujo objetivo, dentre outras reivindicações, era o de impedir a posse de Arthur Bernardes. Os tenentes “partiam do princípio que poderiam fazer revolução para o povo, sem o povo” (LOPEZ, 1991, p. 53). Em 28 de outubro do mesmo ano, Getúlio Vargas é eleito para a Câmara dos Deputados. Em 1924, a Coluna Prestes acreditou que, fazendo propaganda da revolução, favorecia a eclosão de movimentos por todo o país, divulgando os ideais marxistas. Seu objetivo era divulgar ideias, persistir na luta, nas táticas de guerrilha, estendendo-se por 24.000 quilômetros até o território da Bolívia. Em 1927, já estaria reduzida a 800 homens. Em 24 de fevereiro de 1926, nasce, em São Paulo, o Partido Democrático. No dia 25 de novembro de 1927, Getúlio Vargas é empossado presidente do Estado do Rio Grande do Sul. Com isso, vê-se que os primeiros 30 anos do século XIX foram decisivos para a formação de uma nova sociedade brasileira. A instabilidade persistente por todo o governo de Arthur Bernardes foi decisiva. Estavam traçados os caminhos para a Revolução de 1930, período denominado de “República Nova”.

Retrocedendo um pouco, no cenário gaúcho, um fato político incisivo, em período aproximado ao que se está analisando a tramitação do inventário, foi o da guerra civil de 1893, ou Revolução Federalista (fevereiro de 1893 a agosto de 1895). Não menos que o cenário nacional, o Rio Grande do Sul se conflagrou em contentas políticas, ultrapassando as fronteiras do Estado, chegando a Santa Catarina e ao Paraná.

⁴³ Tassila do Amaral (01-09-1886/17-01-1973). Pintora e tradutora.

⁴⁴ Heitor Villa Lobos (05-05-1887/17-11-1959). Compositor.

⁴⁵ Anita Catarina Malfati (02-12-1889/06-11-1965). Pintora. Sua obra A Boba (OST 61x50,6) foi pintada em 1916. Durante a Semana da Arte Moderna, Monteiro Lobato publicou artigo jornalístico intitulado: *Paranóia ou Mistificação* criticando a Obra de Anita Malfati.

Conforme destaca o professor Rodrigo Santos de Oliveira, docente na Universidade Federal do Rio Grande:

De um lado estavam os republicanos, históricos adeptos do positivismo, membros do Partido Republicano Rio-grandense (PRR) e no lado oposto, os chamados liberais, que a partir de março de 1892 fundaram o Partido Federalista Brasileiro (PFB). [...] Os Republicanos liderados por Julio de Castilhos aproximavam suas aspirações à parcela dos militares, tendo como elo o positivismo. Para eles a República deveria ser autoritária, comandada por uma elite de sábios técnicos, apoiados em um programa abrangente que propunha um desenvolvimento capitalista global para o Estado. A adoção do positivismo como matriz inspiradora de conduta político-administrativa veio a dar uma feição *sui generis* ao republicanismo gaúcho com sua adaptação regional das ideias de Augusto Comte (OLIVEIRA, 2013, p. 148).

As proposições dos federalistas baseavam-se em uma república parlamentarista, com atribuição de poder ao governo central, a eleição do chefe de estado pelo Parlamento e a representação das minorias no legislativo. Ainda, segundo Oliveira:

A ideia central do pensamento federalista era o fim do castilhismo, apontado por eles como a expressão de uma tirania opressiva, cruel e deslocada da opinião pública. Julio de Castilhos e seu grupo como o principal objeto de ódio “maragato”. Retirá-lo do poder era o principal objetivo, e a guerra civil foi a arma utilizada para esse fim (OLIVEIRA, 2013, p. 150).

“A Revolução Federalista durou 31 meses e deixou um saldo de 10 a 12 mil mortos, em uma população de quase um milhão de habitantes” (FLORES, 1996, p. 168). Foi deflagrada nos primeiros dias de fevereiro de 1893, e se estendeu até agosto de 1895, manchando de sangue o solo gaúcho, da recém-nascida República.

Uma das exigências dos federalistas, no dizer de Oliveira (2013, p. 155), a principal foi a reconstituição do “Estado do Rio Grande”, cujo objetivo era atacar a Constituição de 14 de julho de 1891, objetivando diminuir a força de Julio de Castilhos, mas a Carta Constitucional do RS, fundada nos ideais positivistas, permaneceu tal qual fora redigida. Trinta anos depois, as feridas não cicatrizadas sangraram novamente, dando início à Revolução de 1923.

Finda a Revolução Federalista, Borges de Medeiros e o Partido Republicano Rio-Grandense mantiveram-se, sem grandes problemas à frente do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente, “enquanto as condições do mercado nacional e internacional favoreceram a agricultura de exportação” (Quevedo; Tamanquevis, 1999, p. 92). Contudo, no ano de 1922 o Partido Republicano Rio-grandense indicou, pela quinta vez, Borges de Medeiros, à presidência do Estado. A oposição, liderada por Joaquim Francisco de Assis Brasil, não aceitou a vitória nas urnas, exigindo a recontagem dos votos. O resultado foi dado favorável a Borges, no dia 25 de janeiro de 1923. Os liberais não aceitam o resultado, organizam tropas pelo interior do Estado e deflagram mais um movimento, nominado de Revolução de 1923, liderados por Assis Brasil (os maragatos) contra os chimangos (termo pejorativo), atribuído a Borges de Medeiros. Mas o movimento não foi duradouro. Nem decorrido um ano, em dezembro de 1923, na cidade de Pedras Altas, foi firmado o acordo de pacificação, sujeitando-se o PRR (Partido Republicano Riograndense) a não indicar mais Borges à reeleição, mas um candidato neutro. Neutro?! Que nada! O próximo indicado foi mais um filiado do PRR, Getúlio Vargas. Em 1928, uma nova crise foi deflagrada, desta vez não era só política. A crise econômica de 1929⁴⁶ refletiu no Brasil, levando o país ao caos econômico. Em 1928, uma Frente Única⁴⁷ foi formada com a

⁴⁶ Grande Depressão: 24 de outubro de 1929, persistindo em toda a década de 1930.

⁴⁷ Partido Republicano Rio-Grandense e Partido Libertador, com Borges de Medeiros e Assis Brasil, integrando a campanha da Aliança Liberal, lançou Getúlio Vargas à Presidência da República, em 1930.

intenção de derrubar o governo central. A Aliança Liberal lançou Getúlio Dorneles Vargas como candidato à presidência da República e João Pessoa para vice. Sergio da Costa Franco diz: “foi o movimento da Frente Única que estabeleceu a conciliação entre os partidos gaúchos [...]. Desde 1928, desaparecera a face mais truculenta e intransigente do borgismo” (FRANCO, 1998 p. 14). Assim, chega-se a 1930 e “Getúlio Vargas, como candidato à Presidência da República apresenta sua plataforma de governo na Esplanada do Castelo, no Rio de Janeiro” (SILVA, 2004, p. 10).

Mas, voltamos ao processo.

Não esquecendo que, lá nos autos do inventário, estamos em 1933, momento em que baixaram os autos do Superior Tribunal de Justiça com o acórdão referente ao agravo da parte (vencedora) apelada, Viúva Rego Magalhães & Filhos, requerendo que fosse decretada deserta (sem recolhimento das custas) a apelação do inventariante, relativa à sentença que julgara procedente o pedido de extinção do usufruto. Aqui, damos por encerrada esta fase processual.

Para que o leitor melhor entenda a proposta metodológica, que é a de conciliar a tramitação do inventário com fatos históricos decisivos à sociedade brasileira, ao final de cada recorte temporal far-se-á uma retrospectiva da disputa estreada nos autos em cada período. Destacar-se-á a matéria combatida, quais partes envolvidas e a decisão judicial (conforme quadro ao final do primeiro capítulo). Assim, finalizando este segundo capítulo, que demandou, aproximadamente, 40 anos de tramitação do processo, resume-se o debate na retrospectiva que segue:

De 29 de maio de 1884 até março de 1891, não houve grandes debates no processo. O quadro acima registra que, em 29 de maio de 1884, travou-se o conflito de competência entre o Juiz de Órfãos e o Juiz de Direito, decidido pelo Tribunal da Relação (ainda era Império). E, assim, chega-se na “Primeira República” Vejamos, resumidamente:

Ainda, em maio de 1884, Dona Carolina da Costa

Bezerra informou a morte do marido, o inventariante Jose da Costa Bezerra. Novo inventariante foi nomeado, mas recusou o encargo, logo em seguida. Foi, então, nomeada inventariante a própria Dona Carolina Bezerra. O doutor Pio Ângelo da Silva prestou contas de bens que ainda estavam em seu poder. E continuava crescendo a habilitação de herdeiros. Em 18 de fevereiro de 1887, Dona Carolina averbou nos autos suspeição, declinando do encargo de inventariante, alegando que, na condição de cabeça do casal, Bezerra era cessionária de direitos da herança. Em seu lugar, foi nomeado o advogado Antonio Soares da Silva, destituído, em pouco tempo, pelo fato de residir em Pelotas, sendo substituído por João Fernandes Braga⁴⁸. Já era o quinto inventariante da herança. De 1896 até 1903, os autos tiveram um longo período de “descanso”, segundo Lengler (1982, fls. 263). Em 31/10/1907, o Conselheiro Maciel requereu a extinção do usufruto deixado a Manoel Moreira Calçada e às “crias”. Intimada a Fazenda Pública, concordou com o pedido. Em decisão interlocutória, o magistrado remeteu a matéria às vias ordinárias por ser questão de alta indagação.

Em abril de 1911, os herdeiros de Dona Manoela Adelaide Mascarenhas, uma das legatárias do testamento, exigiu do espólio o complemento do legado. Julgando o pedido, o juiz declarou extinto o usufruto de Dona Manoela Adelaide Mascarenhas e indeferiu o pedido de complementação do legado. Da decisão, não houve recurso. De 1916 até 1928, doze anos se passaram. Nas palavras de Lengler (fls. 265). “Nova calma!”

Em 01/08/1929, a pessoa jurídica, Viúva Rego Magalhães & Filhos, ajuizou ação contra o espólio. O inventariante era João Pinheiro da Cunha. A parte autora requeria a extinção de parte das terras deixadas em usufruto ao amigo Manoel Moreira Calçada. O pedido foi deferido. Pela extinção do usufruto. Intimadas às partes, apelou da decisão o inventariante. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, sem o respectivo recolhimento das despesas e, sem

⁴⁸ Termo de juramento na fl. 2.014, vol. 10, série do Acervo.

que o juízo decretasse a deserção⁴⁹. No Tribunal, foi convertido o julgamento em diligências, e baixaram os autos à Comarca do Rio Grande. Analisando o feito, o doutor Hugo Candal relevou a deserção. A parte apelada (autora) agravou. Nova remessa dos autos ao Tribunal de Justiça que, em 15 de abril de 1933, deu provimento ao agravo para julgar deserta a apelação. Mantida, assim, a sentença que extinguiu o usufruto (fls. 4.061, vol. 22, Séria B, do Acervo). A sentença transitou em julgado. Desta forma, mais uma fração das terras deixadas em favor de Manoel Moreira Calçada teve o usufruto extinto.

Na tabela III, apresenta-se uma retrospectiva, ou seja, um resumo das controvérsias e decisões que houve nos autos de 1889 até 1930.

TABELA III⁵⁰ – Retrospectiva: resumo das controvérsias e suas decisões de 1889 até 1930

DATA	PARTES ENVOLVIDAS	CONTROVÉRSIA	DECISÃO
29/06/1891	O Inventariante, a Fazenda Pública e o Conselheiro Maciel (adquirente de cessão de direito dos herdeiros necessários).	Pedido para nova avaliação dos bens, considerando que a última se dera em 1874.	O pedido foi indeferido. Foi mantida pelo juiz a primeira avaliação. Houve embargos, mas não conhecido.
29/09/1891	Inventariante x herdeiros e Fazenda Pública.	Designada audiência para nova partilha. Apurado o valor e deduzido o crédito do Dr. Pio Angelo da Silva e da Fazenda Pública.	19/12/1891. Julgada boa a partilha pelo Juiz de Direito. Determinada a intimação das partes.

⁴⁹ Deserto, sem recolhimento das despesas respectivas à apelação.

⁵⁰ Fonte: Tabela elaborada pela autora, a partir do relatório da sentença.

09/12/1891	Belmira Cardoso de Aguiar e Outra x João Fernandes Braga.	Embargos à sentença.	19 de março de 1892 o Juiz Francisco Brusque julgou procedente os embargos, anulando a partilha. Intimadas as partes em audiência.
19/03/1892 Intimados em audiência da sentença.	Fazenda Publica e o Inventariante João Fernandes Braga (apelantes) e Belmira Cardozo de Aguiar (apelada).	Pedido de adjudicação de bens para pagamento do Imposto de transmissão da herança e legados.	01/08/1893 julgada a apelação pelo Superior Tribunal de Justiça do RS. Reformada a sentença. Determinada a imediata partilha dos bens.
01/08/1893 Intimadas as partes, apresentar embargos.	Dona Belmira Cardozo de Aguiar.	Embargos Declaratórios.	24/09/1894. Não conhecidos os embargos.
10/08/1894	Fazenda Pública x Espólio (como inventariante: João Fernandes Braga).	Ação de Execução ofertada pela Fazenda Pública.	Improcedência dos Embargos. Julgados pelo juiz de Direito. Alcides Mendonça Lima.
21/03/1895	Fazenda Pública.	Bens da Herança levados à praça. Sem arrematante.	
25/10/1895	Fazenda Pública x Espólio (inventariante: João Fernandes Braga).	Pedido de adjudicação de bens (campos do Salso e animais).	

11/03/1896	Fazenda Pública x Espólio.	Imposto sobre transmissão da herança.	Adjudicação deferida.
26/03/1903	Francisco Antunes Maciel x Espólio (inventariante: João Fernandes Braga).	Pedido de extinção do usufruto de Manoel Moreira calçada e das "crias".	
Junho de 1905	Comunicado o falecimento de João Fernandes Braga. Nomeado João Pinheiro da Cunha.	O novo inventariante concordou com o pedido do Conselheiro Maciel.	
31/10/1907	Fazenda Pública x Espólio (inventariante: João Pinheiro da Cunha).	Intimado, concorda com o pedido de extinção de ambos os usufrutos.	Março de 1916 o Juiz de Direito proferiu sentença indeferindo o pedido do Conselheiro Maciel, remetendo a matéria às vias ordinárias por ser questão de alta indagação.
Abril de 1911	Herdeiros de Dona Manoela Adelaide Mascarenhas x Espólio (inventariante: João Pinheiro da Cunha).	Reclamaram que a mesma não recebera, em vida, o legado completo. Que só tivera o benefício do usufruto de rezes.	Declarado extinto o usufruto de Dona Manoela Adelaide Mascarenhas. Indeferido o pedido de complementação do legado.
21/06/1928	Viúva Rego Magalhães & Filhos x Espólio	Extinção do usufruto de Manoel Moreira	27 de maio de 1929. Sentença deferindo o

	(João Pinheiro da Cunha).	Calçada em parte de imóveis adquiridos em cessão de direitos.	pedido. Extinto o usufruto de Calçada, na parte relativa ao pedido.
01/08/1929 Intimadas as partes da sentença.	Viúva Rego Magalhães & Filhos x Espólio (inventariante: João Pinheiro da Cunha).	Inventariante apresenta interesse em apelar da sentença.	
24/08/1929	Idem	Apresentação das razões, sem recolher custas.	
29/10/1929	Idem	Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.	
29/10/1929	Idem	Agravo de Instrumento. Juiz da causa não analisou o pedido de decretação da deserção ⁵¹ .	
29/12/1931	Tribunal de Justiça x Juiz de Direito, Hugo Candal.	Autos convertidos em diligências. “Baixar à Comarca de Rio Grande para manifestação do magistrado sobre o não recolhimento das custas”.	28/04/1932. O doutor Hugo Candal, relevou a deserção. Agravou da decisão a parte requerente (viúva Rego Magalhães & Filhos). Remetendo-se os autos ao

⁵¹ Sobre a deserção da apelação à época, ver: arts. 41 a 47 do Decreto nº 9.549, de 2 de janeiro de 1886: Compete aos juizes municipaes o processo de deserção da appellação nas causas do julgamento do juiz de direito até a sentença, e de deserção exclusivamente – art. 47 do Decr. 9.549.

			Tribunal de Justiça.
15/04/1933	Viúva Rego Magalhães & Filhos x Inventariante (João Pinheiro da Cunha).	Apelação deserta, pois o preparo foi recolhido após o decurso do prazo legal.	15/04/1933, provido o Agravo. Apelação deserta. Mantida a sentença de extinção do usufruto ⁵²

Fonte: elaborada pela autora a partir do relato da sentença.

Era o ano de 1933. Já se dera o Golpe de Estado, ou Revolução de Outubro, ou, ainda, Revolução de 30. Para a maioria dos historiadores, o termo adequado é: “Revolução de 30”, movimento armado liderado pelos Estados de Minas Geras, Paraíba e Rio Grande do Sul, que depôs Washington Luís e impediu a posse de Júlio Prestes na presidência da República. O movimento pôs fim à chamada República Velha.

Retornando à movimentação do processo, é de lembrar que, ao final do segundo capítulo, uma controvérsia ficou pendente. O pedido do Conselheiro Maciel, ajuizado em março de 1903, sobre a extinção do usufruto de Manoel Moreira Calçada (no pedido formulado pela pessoa jurídica: Viúva Vieira Magalhães & Filhos parte das terras já tivera o usufruto de Calçada extinto) e das “crias”. A decisão do juiz, em relação a este pedido, foi de remeter às vias ordinárias (uma ação própria), por entender questão de alta indagação. Voltaremos a esta controvérsia mais adiante, no tema que trata das ações paralelas ao inventário.

⁵² Fls. 4.061, vol. 22, do Acervo, Série B.

5 CAPÍTULO III

O ANDAMENTO DO PROCESSO NO PERÍODO DA SEGUNDA REPÚBLICA (1934), ATÉ A DÉCADA DE 1960

5.1 O contexto histórico: Getúlio Dorneles Vargas e o Governo provisório

Sergio da Costa Franco explica que a investidura de Getúlio Vargas no governo provisório, em novembro de 1930, foi um desafio pesado:

[...] dos maiores que poderia enfrentar um estadista. Porque a execução dos planos básicos da Revolução conflitava com a insuficiência de recursos do erário, e, ademais exigia dismantelar as situações políticas de pelo menos dezessete estados que tinham sido adversos à Aliança Liberal. Sem contar com uma base política de sustentação nessas unidades federadas, o governo teve que apelar para os administradores militares – os famosos tenentes – muitos dos quais, evidentemente, pagavam tributo à inexperiência ao radicalismo (FRANCO, 1998, p. 15).

Assim, no que refere à Carta de 1934, foi resultado do movimento de 1930, das mudanças feitas pelo Governo Provisório e, ainda, resultado da Revolução Constitucionalista de 1932, em São Paulo. No dizer de Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2002, p. 323), a Assembleia Constituinte que se reuniu em 1933 contrastou com aquela de 1891 pelo entusiasmo que a população a acolheu:

Ao contrário da indiferença que envolveu a primeira constituinte republicana, os constituintes eram em número de 214, entre os quais uma inovação e

peculiaridade: 40 deputados classistas; 18 representantes dos empregados, 17 dos empregadores, três dos profissionais liberais e dois dos funcionários públicos. As correntes de pensamento mais diversas estavam ali representadas, pois além dos “classistas”, viam-se, ainda, deputados como Zoroastro Gouvea e Lacerda Werneck, eleitos pelo Partido Socialista. As preocupações parecem adquirir âmbito nacional. Um fato muito importante não pode ser esquecido: as mulheres votaram pela primeira vez, o que fez do Brasil um dos pioneiros do voto feminino em todo o mundo. (BONAVIDES, PAES DE ANDRADE, 2002, p. 325).

No relatório da sentença que decidiu a causa, o Doutor Carlos Roberto Lengler destaca que:

Continuarão a passar os anos. Virão a Constituição de 1934. A Carta de 1937. A Constituição de 1946, a de 1967, a Emenda de 1969. Os Atos institucionais de década de 70. Retomará a União, a partir de 1934, a competência para legislar sobre direito processual. Decretar-se-á o Código de Processo Civil de 1939. Depois virá o de 1973. Virá o Regulamento dos Registros Públicos de 1939, depois a lei registrária vigente, a partir de janeiro de 1976. Em Rio Grande continuarão a aportar pedidos de habilitação à herança. Formar-se-á o quadragésimo volume dos autos [...] e outro, mais outros e centenas. Com os anos aumentará a progressão geométrica de alegados herdeiros: as principio centenas, serão depois milhares. Ao inventário acorrerão pessoas de Rio Grande, Pelotas, Santa Vitória do Palmar, de todo o Estado, do Paraná, de Santa Catarina, de São Paulo, de Minas Gerais, de Pernambuco, de todo o país. Afluirão também do estrangeiro, do Uruguai, da Argentina, do Paraguai, de Portugal, da Espanha, dos Estados Unidos, Até do Japão houve quem recorresse à habilitação (LEGLER, 1982, p. 284-85).

Um leque de mudanças políticas, econômicas e sociais pautou a história do país na década de 1930, culminando com

a quebra de paradigma da sociedade aristocrata, resquícios da Corte Portuguesa no Brasil. Gente que enriqueceu à custa de exploração econômica, mão de obra escrava e, gravitando no entorno da Corte, adquiriu títulos nobiliárquicos. Foi, na década de 1930, que o conceito de povo passou a integrar os elementos formadores da nação.

5.2 As reformas legislativas na Constituição de 16 de julho de 1934

Após a Constituição de 1934, a União retornará a competência para legislar sobre o direito processual. De lembrar que todos os atos processuais do inventário, a partir de 1908 até a vigência do Código de Processo Civil de 1939, orientaram-se pelo Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 65, de 16 de janeiro de 1908.

Sobre a administração da justiça, de modo geral, previa a Constituição de 1934:

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juízes e Tribunais federais;
- c) os Juízes e Tribunais militares;
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

Art. 64 - Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;

b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;

c) a irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais. Parágrafo único - A vitaliciedade não se estenderá aos Juízes criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores. Art 65 - Os Juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes. Art 66 - É vedada ao Juiz atividade político-partidária.

Art. 67 - Compete aos Tribunais:

a) elaborar os seus Regimentos Internos, organizar as suas secretarias, seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados; .

c) nomear, substituir e demitir os funcionários das suas Secretarias, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Art. 68 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 69 - Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de dívida.

Art. 70 - A Justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juízes respectivos, nem lhes anular, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1º - Os Juízes e Tribunais federais poderão, todavia, deprecar às Justiças locais competentes as diligências que se houverem de efetuar fora da sede do Juízo deprecante.

§ 2º - As decisões da Justiça federal serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar, ou por

oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a força pública estadual ou federal prestará o auxílio requisitado na forma da lei.

Art. 71 - A incompetência da Justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, desde que a parte não a tenha argüido. Reconhecida a incompetência, serão os autos remetidos ao Juízo competente, onde prosseguirá o processo.

Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

Não houve grandes alterações em relação à Carta de 1891, quanto à administração da justiça, permanecendo os Tribunais Estaduais autônomos em relação a seus regulamentos internos, só quanto à lei processual que, a partir da Constituição Federal de 1934 voltou à competência da União, conforme o art. 5º, da Carta que previa:

Art 5º - Compete privativamente à União: [...]

XIX - legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais; (grifei).

b) divisão judiciária da União, do Distrito Federal e dos Territórios e organização dos Juízos e Tribunais respectivos;

c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionais;

f) matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros,

extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência;

h) sistema de medidas;

i) comércio exterior e interestadual, instituições de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do País; normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público;

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas assim como do jornalismo;

l) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

§ 1º - Os atos, decisões e serviços federais serão executados em todo o País por funcionários da União, ou, em casos especiais, pelos dos Estados, mediante acordo com os respectivos Governos.

§ 2º - Os Estados terão preferência para a concessão federal, nos seus territórios, de vias-férreas, de serviços portuários, de navegação aérea, de telégrafos e de outros de utilidade pública, e bem assim para a aquisição dos bens alienáveis da União. Para atender às suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radiocomunicação.

§ 3º - A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da

legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

§ 4º - As linhas telegráficas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu tráfego, continuarão a ser utilizadas no serviço público em geral, como subsidiárias da rede telegráfica da União, sujeitas, nessa utilização, às condições estabelecidas em lei ordinária (CF, 1934).

Já foi mencionado, aqui, que duas questões são levantadas, relativamente ao fato do inventário ter tramitado por tanto tempo, ou seja, por 110 anos. Uma delas é a questão relativa ao usufruto de Manoel de Moreira Calçada e das “crias”. A outra celeuma que se tem notícia é a “tese” de que cada mudança da lei processual prejudicava o andamento do inventário. Estas duas “verdades” é o que se está procurando entender e ao final da pesquisa. Por este motivo, entende-se necessário os recortes temporais em relação às alterações políticas e legislativas.

5.3 O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939).

Com relação à lei processual e sua aplicação no espaço e no tempo, a doutrina jurídica ensina que o problema da validade da norma pode ser visto sobre ângulos distintos, os quais evocam a tridimensionalidade do direito¹, a saber: a validade da regra de direito é formal (jurídica), social e ética. “Dá-se o nome de vigência à validade formal; de eficácia, à validade social; e de fundamento à validade ética” (POLETTI, 1994, p. 196). O que interessa aqui é a validade formal, isto é, a norma jurídica, positivada, aplicada ao caso concreto, ou seja, a cada controvérsia travada no inventário, que tramitou por 110 anos. Isto porque, nesse período, o Brasil teve sete reformas constitucionais² e cinco alterações no direito

¹ Tridimensionalidade ver em: REALE, Miguel. A Teoria Tridimensional do Direito. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

² A Carta Outorgada de 1824, a Constituição da República, 1891, a Constituição de 1934, a reforma Constitucional de 1937, a de 1946 e, por fim, a reforma de 1967, com Emenda em 1969.

processual civil³.

Para o procurador de justiça do Estado de São Paulo, Ronaldo Poletti, no tocante à vigência, há um procedimento da observância de determinados princípios a fim de que a norma passe a ter força e vigorar. Com relação à eficácia, o autor comenta que:

O problema da eficácia está ligado aos efeitos da norma, numa palavra, à sua atividade. Uma das garantias individuais, inscrita na Declaração de Direitos, assevera que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e o direito adquirido. A lei retroage, pois, sempre, mas não pode retroagir quando fere aquelas situações jurídicas, porque isso decorre de um direito individual e, também, da necessidade de certa harmonia e estabilidade social (POLETTI, 1994, p. 196).

Diante disso, vê-se que as Disposições Finais de Transitórias contidas no Livro X, do Código de Processo Civil de 1939, previam:

Art. 1.047. Em vigor este Código, as suas disposições aplicar se, desde logo, aos processos pendentes.

§ 1º As ações cuja instrução esteja iniciada em audiência serão processadas e julgadas, em primeira instância, de acordo com a lei anterior, salvo quanto às nulidades (grifo da autora).

§ 2º Este Código regulará a admissibilidade dos recursos, sua interposição, seu processo e seu julgamento, sem prejuízo dos interpostos de acordo com a lei anterior.

Art. 1.048. Os prazos assinados correrão segundo a lei anterior; os de remessa e preparo dos feitos obedecerão, todavia, ao que dispuser este Código e do dia da sua entrada em vigor se contarão, salvo si o tempo decorrido for de mais de metade.

³ As *Ordenações Filipinas* (Decreto de 20 de outubro de 1823). As reformas do “Regulamento 737”, o Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. O Código de Processo Civil de 1939. Por fim, o Código de Processo Civil de 1973.

Art. 1.049. As leis de organização judiciária e os regimentos internos dos Tribunais adaptar-se-ão às disposições deste Código, que sobre umas e outros prevalecerá.

Parágrafo único. No Distrito Federal a venda judicial de bens continua a ser regida pelo Decreto n 5.672, de 9 de março de 1929, e pelo Decreto n 22.427, de 1 de fevereiro de 1933.

Art. 1.050. A representação das partes em juízo por advogado provisionado ou solicitador será permitida em primeira instância e pelo prazo das autorizações anteriormente concedidas.

Art. 1.051. Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos. Intimações, atas das sessões dos Tribunais, notas de expediente dos cartórios e, em geral, os termos do processo que exigirem publicação.

Art. 1.052. Este Código entrará em vigor no dia 1 de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS. *Francisco Campos*.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1939.

Portanto, já caminhando o inventário à sua finalização, diante da previsão do art.1.047, do Código de Processo Civil de 1939, a partir do primeiro dia de vigência da norma, aplicar-se-ia aos processos pendentes, salvaguardados os atos jurídicos perfeitos ocorridos até ali. Mas, com a ressalva do § 1º, “As ações cuja instrução esteja iniciada em audiência serão processadas e julgadas, em primeira instância, de acordo com a lei anterior, salvo quanto às nulidades”.

5.4 As demandas travadas no inventário de 1934 a 1964, aproximadamente.

Voltando ao processo. Mais três décadas de contendas. No Acervo, percebe-se que, na medida em que o

tempo passava, crescia a lenda acerca da herança de Faustino Corrêa. No dizer de Lengler: “levando o processo e a esperança dos interessados ao plano fantástico, ganhará ele as manchetes de jornais e revistas brasileiras e estrangeiras. Falar-se-á em barras de ouro. Em minas de diamante, em palacetes, em fabulosas extensões de terras, em propriedades até no Chile e em São Paulo” (1982, p. 285).

Aqui, não nos deteremos à delirante propaganda acerca da herança. Deixamos o imaginário popular para a última obra a ser escrita. Naquela que se pretende investigar sobre a pessoa do Comendador, a origem de sua fortuna, a proporção lendária que a mesma adquiriu ao longo do tempo e a atividade econômica desenvolvida pelo investigado, Por ora, aguardemos! Pesquisar é uma tarefa das mais árduas, sempre no “dever de levar o homem aos portais do saber”.⁴

Importante destacar que, a partir das fls. 8.124, vol. 44 do Acervo, diversos nomes são nomeados para assumir o encargo da inventariança. Quase todos renunciaram. Vejamos: no vol. 44, fls.8.124, consta termo de declaração de Francisco de Paula Cardoso, não aceitando o encargo. A seguir, vê-se despacho datado de 06 de junho de 1934, nomeando-se novo inventariante. Desta vez, João Marinônio Carneiro, fls. 8.125. Mas, na fls. 8.127, já consta a renúncia deste. Em seu lugar, é nomeado Ruy Poester Peixoto. Este ao ser intimado, também, não aceita o encargo. Mais um nomeado: Florindo da Rocha Cristelo. Mais uma renúncia. Na fls. 8.130, vol. 44, consta despacho nomeando-se o doutor Alcides de Mendonça Lima (juiz de direito que já havia atuado no feito). (Mas, não se vê nos autos informações de que já não estivesse mais atuando na magistratura). Intimado, não aceitou o encargo. Por fim, foi nomeado Edgard Braga da Fontoura (fls. 8.133, vol. 44).

Estava-se, ainda, no ano de 1934. E, mais contendas surgiam. Ingressavam com protestos⁵ contra alienação de imóveis. Alegava-se novamente a nulidade da partilha e a invalidade dos acórdãos (aqueles de 1891 e 1893).

⁴Juramento do Historiador.

⁵ Edital de Protesto. Petição publicada em 10/09/1934. Edital n. 8414.

Em 02 de fevereiro de 1934, foram juntados aos autos (fls. 7.667/7.668, vol. 44) dois editais de protestos formulados pela senhora Gabriela Faustino Correa. Um dos pedidos seria para interromper qualquer prescrição a incidir sobre seus direitos, já que pretendiam intentar ação rescisória para anular a sentença que extinguiu o usufruto de Calçada. O outro tinha por objeto garantir a perpetuidade dos seus direitos de herança, em imóveis localizados na Comarca de Pelotas. Apresentava um rol de bens que o doutor Lengler citou em seu relatório, destacando, inclusive, que era a primeira vez que se falava de bens em nome do Comendador, situados na Comarca de Pelotas. Eis a relação de bens apresentados, após 60 anos da morte do Comendador:

Uma casa assobradada com sete aberturas de frente, à Praça da República, n. 8, esquinada Barão Butuhy, casa assobradada com sete aberturas de frente à Praça da República, n. 6, sobrado com mirante frente à Praça da República n. 2, rua Gonçalves Chaves, ns. 695-697 e 699, esquina da rua Sete de Setembro, rua D. Pedro Segundo, ns. 921 e 923 esquina Osório, Félix da Cunha ns. 707-712-6-4-620-751- e 476-210, rua Três de Fevereiro n. 351, armazém à rua Benjamin Constant n. 15, armazém à rua Conde de Porto Alegre n. 58, armazém confrontando a leste com Leopoldo Haertel n. 60. O atrás descrito faz esquina com a Esquina da Liberdade e Benjamin Constant n. 53 Conde de Porto Alegre confrontando com a Haertel, terreno pela rua Liberdade, Praça Domingos Rodrigues n. 3, terreno e olaria, em mau estado, frente à leste, estrada da Tablada com seguimento pela Rua Andrades Neves com 98 hectares, confrontando com a Sanga do Matadouro, D. Mariana n. 285, um terreno à rua Três de Maio, esquina Félix da Cunha, rua Riachuelo ns. 51 e 53, esquina Osório, rua Mal. Floriano ns. 166 a 172, e de mais imóveis descritos nos autos do inventário conforme mencionado (LEGLER, 1982, fls. 286).

Em seguida, noticia-se, nos autos, que o volume número 15 fora extraviado. E, novamente, Dona Gabriela Correa comparece aos autos protestando contra a alienação de fazendas situadas no município de Arroio Grande e daquelas localizadas na República Oriental do Uruguai, prometendo ajuizar ação para reaver as ditas fazendas (fls. 8.133, vol.44, série A, do Acervo). A seguir, foi publicado, pela imprensa em Rio Grande, o protesto de Dona Gabriela. Além disso, a mesma, juntamente com outros sedizentes herdeiros, juntaram aos autos volume expressivo de documentos, dando conta de ação ajuizada no Uruguai para reaver bens naquele país. Segundo ela, estariam na posse ilegal dos herdeiros de Francisco Antunes Maciel (vol. 46, fls. 8.550). E os herdeiros reclamavam da demora do inventário. Reclamavam tanto que o inventariante, Edgard Braga da Fontoura, declinou do encargo, alegando que só o aceitara com o intuito de colaborar com a justiça. Finalizou sua peça de renúncia, postulando pela extinção do feito, “para a glória da justiça do Rio Grande do Sul e o desengano dos enganados” (vol. 47, fls. 8.675).

Em substituição, foi nomeado inventariante Jose Joaquim de Oliveira Cardoso. Qual sua primeira intervenção nos autos? Mais uma contenda. Requerer restituição de posse dos bens deixados pela morte do Conselheiro Maciel (em 1922), da antiga estância do Salso, Moreira e Canudos, alegando que, em vida, o Conselheiro Maciel e suas irmãs haviam outorgado as referidas frações de campos ao coronel Juan Marcos, sendo que os referidos bens faziam parte do legado de Manoel Moreira Calçada. Vê-se que o Conselheiro Maciel foi a óbito sem ajuizar a ação ordinária de extinção do usufruto (aquela que o juiz entendeu ser matéria de alta indagação) das terras legadas a Manoel Moreira Calçada e às “crias”. Pelo contrário, seus descendentes é que sofreram ação intentada pelo espólio. Este é o resumo da ação⁶:

⁶ Palma, 2011, pp. 121-23

NATUREZA DA AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE POSSE

NÚMERO DO PROCESSO: 147

DATA DE INGRESSO data de ingresso: 06 de janeiro de 1936

PARTE AUTORA: Sucessão de Domingos Faustino Correa pelo testamenteiro (Jose Joaquim Oliveira Cardoso).

PARTE REQUERIDA: Valdomiro Barros Magalhães e Outros (Sucessores de Manoel Moreira Calçada)

OBJETO DO PEDIDO: reintegração da Sucessão na Posse das terras (26.136 hectares, nas Fazendas Moreira, Canudos e Salso), em face da utilização indevida pelos réus.

DECISÃO JUDICIAL: o pedido dos autores não se funda em justo título. Versa sobre parte ideal de coisa indivisa. Pela herança de Dona Leonor, em 10/10/1877 os herdeiros receberam seus quinhões e depois venderam os ao Conselheiro Maciel que já era usufrutuário, conforme legado do testamento. Mais herdeiros transferiram suas posses ao Conselheiro. Já se passam 40 anos. [...] O Conselheiro Maciel se instalou nas terras no ano de 1884. Comprou todo o restante das Fazendas Moreira e Canudos e parte do Salso. Na condição de usufrutuário, arrendatário e cessionário no ano de 1901 adquiriu do Estado do RS parte da terra que a este caberia como pagamento do Imposto de transmissão.

DOCUMENTOS IMPORTANTES: reprodução dos testamentos, adjudicação pelo Estado do RS de parte das terras por dívida do Imposto de Transmissão. 06 fotografias, as quais reproduzem os seguintes imóveis da herança: Casa Grande à Margem do São Gonçalo, Hospital, antiga residência de Domingos Faustino Correa, Banhados da Estiva Grande, Posto da Tala, divisa com Norberto Antunes.

RESPOSTA DOS RÉUS: pedidos incabíveis.

DECISÃO JUDICIAL: Sentença improcedente. Julgada em 11 de agosto de 1937. **Juiz Prolator: Doutor Moreno Loureiro Lima.** (fls. 12.516, vol. 66. Série B, do Acervo). Sentença confirmada pelo acórdão da 1ª Câmara Cível em 08 de abril de 1948.

LOCALIZAÇÃO: VOL. 66, fls. 12.521.

Já era 1939 quando o inventariante postulou publicação de novos editas para o chamamento de mais herdeiros à habilitação. (fls. 10.243, vol. 55). E se avolumavam documentos. Inclusive, vindo aos autos certidão de óbito do Comendador, com o seguinte teor:

“Aos vinte e três dias do mês de junho do mês de junho de mil oitocentos e setenta e três, faleceu de cistite aguda, o Sr. Comendador Domingos Faustino Corrêa na idade de oitenta e três anos, nascido e batizado na Freguezia do Taim, filho legítimo do Sr. Faustino Correa e de sua esposa Sra. D. Isabel de Brum Corrêa, já finados. Foi casado com Da. Leonor Maria Corrêa, falecida, de cujo consórcio não tiveram filhos, e fez testamento no Rio Grande em nove junho do dito ano, e foi enterrado com toda a solenidade, cruz alta, missa de corpo presente, em sua própria catacumba no cemitério de Santa Isabel, e morreu nos Canudos pertencente a esta freguesia de N.S. da Conceição de Taim de que foi com outros fundador e sua mulher que deixou um conto de réis no testamento para a dita igreja. É verdade e assino hoje dois de julho de mil ut supra. Antonio Villegas e Gonzalez” (LEGLER, 1982, fls. 290).

Em março de 1941, o inventariante Jose Joaquim de Oliveira Cardoso juntou novo protesto alegando que o ex-inventariante, João Pinheiro da Cunha, deixara de incluir alguns prédios, sítos em Rio Grande, os quais fariam parte do acervo partilhável. Que os ditos imóveis estariam em posse de terceiros. Por isso, queria protestar contra qualquer venda dos referidos bens. A relação apresentada é a seguinte⁷:

Situados na rua Vileta: ns. 104 e 279;
Rua Conde de Porto Alegre: ns. 117 e 119;
Rua Visconde do Rio Branco: ns. 412, 536, 658, 785, 996, 998, e 999;
Na Rua Benjamin Constant: ns. 252, 276 e 326;
Rua general Câmara:n. 65;

⁷ Esta relação encontra-se na fl. 12.500, vol. 66. Série B, do Acervo. Também na fl. 292 do relatório da sentença do doutor Carlos Roberto Lengler.

Na Rua Coronel Pedroso: ns. 215, 310, 318, 323, 354, e 442;
Na Rua Marquês de Caxias (hoje Duque de Caxias): ns. 219, 291 e 299;
Rua General Canabarro: ns. 148 e 150;
Na Avenida Silva Paes: n. 249, esquina com a Rua Benjamin Constant, (local onde atualmente localiza-se o prédio do Foro);
Rua Andradas: ns. 247, 249, 288, 294 e 449;
Rua Barão do Cotejipe: ns. 346, 348;
Rua Conselheiro João Alfredo: ns. 125 e 251;
Rua General Portinho: ns. 149, 312 e 462;
Na Rua General Bacelar. 263;
Rua Cel. Pillar ns. 336 e 494;
Prédios na Rua Marechal Floriano: ns. 481, 483, 475, 477, 292, 294, 296, 232, 222, 213, 188, 152, 101 e 103;
Na Rua República do Líbano: ns. 301-303 e 305;
Esquina da Rua Zalony: ns. 156, 160;
Na Rua Riachuelo: ns. 155, 157, 159, 173, 221, 225, 227, 235, 237, 239, 265, 267, 269, 281, 284, e 287.

O ex-inventariante respondeu que o pedido era abusivo e sem fundamento. Mais tarde, a última inventariante que ocupou o cargo, Sra. Dalva Merenda, trará à baila a relação de imóveis supra. Em 07 de agosto de 1953, diante de um novo rol de pedidos juntados nos autos e, se aventado novos debates acirrados, o Juiz de Direito, doutor Oswaldo Miller Barlém, que presidia o processo à época, lançou a seguinte decisão:

Em sentença que proferi no dia 09 de junho de 1953, após lida a publicada, nos autos de ação de demarcação, divisão e reivindicação parcial que intitulados herdeiros do Comendador Faustino Corrêa promoveram contra os Sucessores do Conselheiro Maciel, sentença existente a fls. 683 usque 697, IV volume, dos referidos autos, manifestei o meu ponto de vista sobre a fantástica herança do referido Comendador, a qual não existe, não havendo mais bens a partilhar. Por conseguinte torna-se inútil a habilitação de herdeiros onde não existem bens a

partilhar, estando prescrito o direito de pedir partilha, isso para não falar em outras prescrições a que, exaustivamente, me referi na referida sentença. O que está havendo, na espécie, é apenas a exacerbação de sonhos miríficos e a exploração e gente crédula, predisposta a gastar dinheiro bom para a conquista de um dinheiro que não existe. Já expus por mais de uma vez, juridicamente, o meu ponto de vista, o qual reafirmo, indeferindo, pelo exposto, a petição de fls. 12.595, vol. 67; e assim o faço para encerrar de vez a ilusão dos ingênuos e o conto da herança. Prolator dessa decisão o Doutor Oswaldo Miller Barlém. “Quid Juris”?⁸ Tratava-se de uma decisão extintiva do inventário. (vol. 67, fls. 12.597 e verso.) (LEGLER, 1982, fls. 294).

A seguir, os dados da ação referida, na citação acima, referente ao despacho do Dr. Oswaldo Muller Barlém⁹:

NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA:

DIVISÓRIAREINVEDICATÓRIA¹⁰.

NÚMERO DO PROCESSO: Não identificado

DATA DE INGRESSO: 09 de abril de 1952.

PARTE AUTORA: JUAN DOMINGOS FRASCHINI e Outros.

PARTE REQUERIDA: Sucessão do Conselheiro Francisco Antunes Junior e Outros.

OBJETO DO PEDIDO: “pende de serem imitados na posse das terras, uma vez que herdeiros legítimos de Dona Leonor Maria Correa – área de 17.427 hectares”.

RESPOSTA DOS RÉUS: “Por usucapião, cuja sentença transitou em julgado, em favor do Conselheiro Maciel, com acórdão julgado pelo TJ/RS no ano de 1914 ingressaram na posse das terras. O acórdão do TJ/TS, mantido pelo STF em 08 de abril de a 1940”.

DECISÃO JUDICIAL: pela improcedência do pedido.

DOCUMENTOS IMPORTANTES: laudo de peritos, depoimentos de testemunha, cujos ascendentes

⁸ Expressão em latim que significa: o que é de direito.

⁹ Palma, 2011, p. 121-23

¹⁰ Palma, 2011, p. 121

laboraram para o Comendador, Sentença prolatada por Oswaldo Muller Barlem em: 09 de junho de 1953.

APELAÇÃO: Houve apelação da sentença. Apelo não conhecido pelo TJ/RS, conforme ementa que se reproduz, em parte.

De 1886 a 1889 o Conselheiro Maciel foi arrendatário de parte da Fazenda e gravou usufruto de outra parte delas. Em 1889 comprou quota parte da herança dos herdeiros e Dona Leonor Maria. Assim, restou usufrutuário e arrendatários ao mesmo tempo. O possessor por aquisição agia como se dono fosse. Adquiriu o palmo a palmo da terra, pagava os impostos. Quando adquiriu os quinhões hereditários dos herdeiros nenhum outro herdeiro protestou. Por fim, teve a posse reconhecida pelo TJ no ano de 1914. Encontra-se na posse desde 1889 e até 1914 de forma pacífica, nos termos do art. 550, do CC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO: 30 de julho de 1955.

HOUVE EMBARGOS: que foram desacolhidos.

HOUVE RECURSO ESPECIAL (nº 38.861) julgado em 08 de fevereiro de 1960.

MINISTROS JULGADORES: Nelson Hungria, Candido Mota Filho, Ary Franco e Barros Monteiro, presidente.

LOCALIZAÇÃO NO ACERVO: fls. 835 – Série E.

Muito debate ocorreu entre as partes quanto ao resultado desta ação reivindicatória que tramitou paralela ao inventário. Fatos que se pretende trazer a lume quando se debruçar sobre o estudo do imaginário e a lenda da herança do Comendador Domingos Faustino Correa.

Assim, chega-se em agosto de 1968. Mais de 80 anos passados da morte do testador. Mais de 60 anos após ser prolatada a primeira sentença de partilha, que homologada no ano de 1891 foi confirmada por decisão do Tribunal Superior. Mas ninguém desistia de seu intento. Já eram milhares de petições que aportavam aos autos. Muitas delas sequer respeitavam a formalidade jurídica. Sequer vinham acompanhadas de documentação comprovando a descendência. Em 29 de junho de 1968 (fls. 13.362, vol. 72), é juntada aos autos certidão de óbito do inventariante, José

Joaquim de Oliveira Cardoso.

Não...! Não se engane! O processo não para aqui.

A procissão de herdeiros, a partir da década de 1970, elevou-se excepcionalmente. Já são milhares de herdeiros a postular seus quinhões. “Uma nova calmaria!” Por três anos, os autos não são movimentados. Viver-se-ia, pois, o Regime de Exceção.

Como veremos, na Tabela seguinte, no período que convencionamos denominar de terceira fase do processo, a demanda ficou restrita às ações paralelas. Ou seja, situação semelhante àquela em que o Conselheiro Maciel reclamara a extinção do usufruto de Calçada e das “crias”, na qual o magistrado entendeu ser questão de alta indagação, Isto é: matéria jurídica que excedia à questão sucessória. Apesar disso, até este momento processual, o Conselheiro Maciel ou seus sucessores não ajuizaram a referida Ação Ordinária. Ao contrário, foi o Espólio do Comendador, representado pelo inventariante, que ajuizou a Restituição de Posse nº 147, em 06 de janeiro de 1936, contra os sucessores do Conselheiro Maciel. Mas o pedido foi indeferido.

A tabela IV dá conta da controvérsia que se estabeleceu nos autos de 1934 até 1964, quando, por meio século houve uma significativa alteração de inventariantes, no exato momento em que a herança ainda apresentava volume considerável de bens.

TABELA IV – Retrospectiva: as controvérsias nos autos de 1934 a 1964, aproximadamente.

DATA	PARTES	CONTROVÉRSIA	DECISÃO
02/02/1934	Dona Gabriela Faustino Correa x Sucessão.	Apresentação de edital de protestos para interromper a prescrição de eventuais direitos à herança.	Edital de Protesto ¹¹ Publicado em: 26 de março de 1941 (vol. 66, fls. 12.500. Série B, do Acervo).
02/02/1934	Idem	Apresentação de novo rol de bens. Todos localizados na Comarca de Pelotas.	
06/01/1936	Sucessão de Domingos Faustino Correa (Jose Joaquim Oliveira Cardoso) x Valdomiro Barros Magalhães e Outros (Sucessores de Manoel Moreira Calçada).	Reintegração da Sucessão na posse das terras (26.136 hectares, nas Fazendas Moreira, Canudos e Salso, em face da utilização indevida pelos réus.	Sentença improcedente. Julgada em 11 de agosto de 1937. Juiz Prolator: Doutor Moreno Loureiro Lima. (fls. 12.516, vol. 66. Série B, do Acervo). Sentença confirmada pelo acórdão da 1ª Câmara Cível em 08 de abril de 1948.

¹¹ Código de Processo Civil de 1939, Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939. (Art. 720. Se alguém quiser prevenir responsabilidade, prover à conservação e ressalva de direitos, ou manifestar, de modo formal, qualquer intenção, por escrito fará protesto e requererá que seja notificado a quem de direito, expondo, no requerimento, o fato e os fundamentos do pedido.

Art. 721. O juiz indeferirá o requerimento, quando o requerente não haja demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Março de 1941	Jose Joaquim Oliveira Cardoso (inventariante x João Fernandes Braga (ex-inventariante).	Protesto para proibir a alienação de bens que (segundo o inventariante) não tenham sido arrolados na herança pelo seu antecessor.	Edital de Protesto Publicado na imprensa local.
09/04/1952	Juan Domingos Fraschini e Outros x Joaquim Oliveira e Outros.	Ação Divisória, Reivindicatória.	Improcedente. Julgador: Oswaldo Muller Barlém. Em 23/07/1953.Houve Apelação. Apelo não conhecido pelo TJ/RS. Houve RESP (nº 38.861) ¹² .

Fonte: elaborada pela autora a partir do relatório da sentença.

Este foi o quadro geral de movimentação dos autos no período, aproximado, de 1930 até 1964. Viu-se um breve resumo do contexto histórico. As mudanças ocorridas na Constituição Federal de 1934 e as novas regras do Código de processo Civil de 1939. Por fim, a controvérsia travada entre as partes nas ações paralelas ao inventário, ambas relativas a porções de terras que ficaram em usufruto ao legatário Manoel Moreira Calçada e dois protestos publicados com a finalidade de garantir eventuais direitos. Aqui, já não se fala mais em pagamento de legados, qual fim tiveram os semoventes ou os móveis que faziam parte do acervo. Não se debate mais recolhimento de impostos. A batalha se limita aos bens de raiz, objeto de legados e não mais entre os sucessores, mas entre os cessionários dos legados.

No palco da história, o destaque é para a “Revolução

¹² Julgado em 08 de fevereiro de 1960. Ministros Julgadores: Nelson Hungria, Candido Mota Filho, Ary Franco e Barros Monteiro, Presidente (fls. 835 – Série E).

Vitoriosa” que ocorreu em 03 de outubro de 1930, conduzindo Getúlio Vargas à Presidência da República, dando fim à política do “Café-com-leite”. No dizer de Luiz Roberto Lopez, uma significativa mudança no paradigma político do país:

[...] Em todo o caso, se é verdade que a Revolução de 1930 foi o marco de transição do Brasil arcaico para o Brasil moderno, é, também, verdade que a contraditória multiplicidade dos interesses vitoriosos fez com que sérias dificuldades surgissem posteriormente, quando chegou a hora das grandes opções para resolver os impasses nacionais. Com a Revolução de 30 surgia um novo Estado, liberto do controle das antigas oligarquias nacionais. Um Estado mais complexo, mais heterogêneo em seus objetivos, em condições de assumir uma posição arbitral em momentos de crise da sociedade brasileira (LOPEZ, 1991, p. 64).

Nesse caminho, o país ingressou no “populismo”, mas com dias contados! O conceito de “povo”, que até 1930 era um conceito jurídico, mas com atuação política nula; depois de 1930, passou a ser um componente da ação política, sob a direção do Estado. Luiz Roberto Lopez disserta que:

Evidentemente não se tratava de povo no governo, mas de utilização política do povo pelo governo, que o manipulava e equilibrava o interesse das reformas necessárias para seu benefício com interesses sagrados da propriedade privada das elites possuidoras. Enfim, tratava-se do chamado Estado de compromisso (LOPEZ, 1991, p. 67).

O espírito populista implantou-se no Brasil de 1930 a 1945. Depois de 1951 a 1954. E o povo quase acreditou que um governo poderia ser instrumento de luta para diminuição da pobreza com uma melhor distribuição da riqueza nacional.

O governo de Getúlio Vargas que, no início, parecia ameaçar as oligarquias, após ser promulgada a Constituição de 1934, as fez perceberem que a Aliança Liberal não era tão ameaçadora. A CF de 1934 manteve o federalismo, garantiu a

anistia, manteve o Poder Executivo sob o olhar do Legislativo, garantiu as eleições diretas. Assegurou leis sociais e trabalhistas, representações classistas e o mandado de segurança. Contudo, se a Aliança Liberal não causou tanto pânico às elites, não foi o mesmo que ocorreu com a Aliança Nacional Libertadora, ampla frente de esquerda que tomou fôlego depois de 1934. Sob a liderança de Luís Carlos Prestes, a Intentona Comunista teve papel fundamental na imposição do estado de sítio, decretação do Estado-Novo com sua Carta de 1937¹³.

Assim, da ditadura de Getúlio Vargas, cuja queda se deu em 29 de outubro de 1945, passou-se aos estragos causados pela Segunda Guerra Mundial, à reabertura política em 1945, com a nova Constituição de 1946. Um novo mandato de Getúlio. Depois, seu suicídio: “saiu da vida para entrar na história”.¹⁴ Nos governos de Café Filho e Carlos Luz, nenhuma novidade! Mais um golpe “legalista”, do Marechal Henrique Lott. Nereu Ramos assume a presidência e a passa, mais tarde, a Juscelino Kubitschek, em 1956. O futuro do Brasil estaria marcado pelo Plano de Metas e a construção de Brasília¹⁵, inaugurada em 21 de abril de 1960. O projeto de construção da nova Capital do país, nascido lá na Carta de 1891, demorou 55 anos, exatamente a metade do tempo que tramitou o inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa.

No Planalto Central do país, como a “Cidade da Esperança”, congregando: a notável arquitetura purista de Le Corbusier¹⁶, os traços irretocáveis de Oscar Niemayer e Lúcio Costa com a força indomável dos Candangos (vindos do nordeste, centro-oeste, do sul ou qualquer outro lugar do Brasil) Brasília surgiu, magnífica! Na obra *Porque Construí Brasília*, Juscelino Kubitschek descreve: “Yuri Gagarin, o famoso astronauta, disse-me ao ver Brasília pela primeira vez: A ideia

¹³ Outorgada por Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, comumente conhecida como “Polaca”, em face da inspiração no modelo semifascista polonês.

¹⁴ Carta testamento de Getúlio Vargas.

¹⁵ O projeto já constava na primeira Constituição da República.

¹⁶ Charles-Edouard Jeanneret (06-10-1887: Suíça/27-08-1965: França).

que tenho, presidente, é a de que estou desembarcando em um planeta diferente, que não a Terra” (KUBITSCHKE, 1975, p. 11).

Em 1961, mais um marechal entra em cena e candidata-se à presidência da República. Contudo, a “vassoura¹⁷” de Jânio Quadros não lhe permitiu o cargo máximo da Nação. Mas eles insistiam em voltar! E voltariam, mais tarde! Após a “desonrosa” renúncia de Jânio em 25 de agosto de 1961, os militares conservadores e os políticos udenistas não concordaram que o vice-presidente João Goulart, do Partido Trabalhista Brasileiro, assumisse o cargo. Um arranjo foi criado para evitar uma guerra civil, capitaneada pelo Rio Grande do Sul: o “Parlamentarismo de emergência” (LOPEZ, 1991, p. 113) permitiu João Goulart governar de 1961 até 1963. O modelo parlamentarista foi abolido pelo plebiscito, voltando-se ao regime presidencialista. Ainda não seria a vez de um presidente populista enfrentar o antagonismo político nacional e o capitalismo internacional. Este último já se alastrava pelo, antes chamado, “terceiro mundo”, idealizado no *Welfare State*¹⁸. Em 31 de março de 1964, João Goulart foi deposto, implantando-se no país o regime de Regime de Exceção que perdurou até a década de 1980.

Explicando a expressão *Welfare State* ou Estado do bem-estar social, Emerson Luiz Pase e Claudio Corbo Melo, doutor e mestre em ciência política, do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas, com propriedade, lecionam:

Após as grandes guerras mundiais, duas concepções distintas de Estado polarizaram praticamente todo o planeta. De um lado, o comunismo, formulado por Lênin e Stálin, que influenciou de forma determinante a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), defendia o dever do Estado de descentralizar todo o planejamento e a produção econômica, bem como a necessidade de distribuição da riqueza de forma igual para todos os

¹⁷ Varre, varre, varre vassourinha... *jingle* da campanha de Jânio Quadros candidato da UDN, em 1961.

¹⁸ Estado do bem-estar social ou Estado providência: tipo de política econômica e social que coloca o Estado como agente da promoção social e econômica.

cidadãos, independentemente de sua contribuição. De outro lado, o Welfare State, formulado por Keynes, influenciou de forma determinante a Europa e os Estados Unidos, defendendo uma concepção segundo a qual o Estado é o ator principal para impulsionar e gerir o progresso econômico e, do lado social, o responsável por garantir o mínimo necessário para a sobrevivência de todo e qualquer indivíduo, independentemente da sua contribuição para a construção da riqueza nacional. Na segunda metade do século XX, essas duas concepções passam a disputar o restante do planeta, leia-se África e América Latina, com programas de desenvolvimento econômico e ajuda internacional. Do lado ocidental, o Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas (ONU), particularmente seu braço para a alimentação e agricultura (FAO), desenvolvem vários programas para apoiar os governos da América Latina que, no entanto, não avançam muito em razão das limitações financeiras, falta de prioridade e, principalmente, por serem na maioria presididos por ditaduras, onde a variável eleitoral inexistente, e a disputa de interesses é completamente controlada. Não é por outra razão que as políticas públicas criadas no período pós-redemocratização terão outro caráter na América Latina que, mesmo muitas vezes contraditórias e, inclusive, retrógradas, representam o estado da arte da correlação de poder político, materializado na autoridade dos governos. Junto a isso, no início do século XX, vários países da América Latina elegerão presidentes reformistas, alguns deles, inclusive, claramente de esquerda. Esse é o caso da Venezuela, Chile, Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Equador. É nesse momento e ambiente que os países da região passam a enfrentar o diagnóstico da grande pobreza e exclusão social com o desenvolvimento de políticas públicas específicas (PASE; MELO, 2017, p. 312-329).

Neste passo, chega-se à última fase do inventário, rumando à finalização, a qual se deu na década de 1980, conforme será visto no próximo capítulo.

6 CAPÍTULO IV

A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE 1964 A 1982: dos pedidos da última inventariante, Dona Dalva Rodrigues Merenda, à finalização do inventário

6.1 – O contexto histórico da década de 1980

A tortura é filha do poder, não da malvadeza. Como argumentou Jean-Paul Sartre: “A tortura não é desumana; é simplesmente um crime ignóbil, crapuloso, cometido por homens [...] O desumano não existe salvo nos pesadelos que o medo engendra” A natureza moral dos suplícios desaparece aos olhos daqueles que os fazem funcionar, confundindo-se primeiro com as razões de Estado e depois com a qualidade de desempenho que dá às investigações (GASPARI, 2002, p. 19).

A primeira alteração constitucional promovida no governo militar foi em 24 de janeiro de 1967¹. Quanto à organização judiciária nos Estados, previa o seguinte:

SEÇÃO VIII

Da Justiça dos Estados

Art. 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á

¹ Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 02 de agosto de 2020, às 11h e 56min.

mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II - a promoção de Juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III - o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice, se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância;

IV - na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicadas em lista tríplice.

§ 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) Juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juizes vitalícios;

c) Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecuráveis;

d) Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2º - Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado, ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

~~§ 4º - Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.~~

§ 4º - Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores e não podendo nenhum membro de Justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)

§ 5º - Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6º - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Seção IX

Do Ministério Público

Art. 137 - A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.

Art. 138 - O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1º.

§ 1º - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 139 - O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º (Constituição Federal de CF 1967).

No que alude à lei processual, no período em questão, foi elaborado o Código de Processo Civil de 1973, pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973², trazendo, em suas disposições transitórias, o seguinte texto: “LIVRO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, **suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes (grifei)**”.

Na década de 1970, o inventário já se encaminhava

² Revogado, pela Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016.

para finalização, quando a última inventariante, Dona Dalva Rodrigues Merenda, apresentou-se nos autos, formulando novos pedidos.

6.2 As proposições feitas pela última inventariante

Voltando aos autos. Na década de 1970, mais uma batalha seria travada entre os agentes do inventário. “Um novo fenômeno recheava as páginas do processo e as colunas dos jornais. O leque de bens apontados como do espólio e serem divididos entre os herdeiros e cessionários era cada vez mais amplo” (LEGLER, 1982, p. 295).

Em 20 de maio de 1968, Dona Dalva Rodrigues Merenda comunicou o falecimento do inventariante, José Joaquim de Oliveira Cardoso. Destaca-se que, ao todo, o inventário teve 14 inventariantes. Juntamente com o irmão, D. Dalva, requereu habilitação nos autos (fls. 13.362, vol. 72). O pedido de habilitação lhe foi deferido, sendo ela nomeada inventariante³. Já era agosto de 1969.

Em 10 de junho de 1972, Dona Dalva instituiu-se também testamentária e, pela primeira vez, juntou pedido nos autos. Dizia ela que despendia, desde sua nomeação, altos valores para colocar em andamento o inventário, viajando, seguidamente, para Porto Alegre e interior do Estado, na busca de documentos que possibilitassem a efetiva decisão do processo. Contava que:

[...] pelos trabalhos de pesquisa que vem, realizando tem conhecimento de que na cidade de Pelotas existem vários imóveis de propriedade do espólio, alguns possivelmente alugados, outros totalmente fechados e sem moradores ou ocupantes, como também ocorre nesta cidade do Rio Grande e na vizinha República do Uruguai e [...] necessário colocá-los à venda (LEGLER, 1982, fls. 296).

³Termo de compromisso, fls. 13.373, vol. 72, do Acervo.

Intimado, o Ministério Público opinou no sentido de que a inventariante explicasse melhor seu pedido, pois o mesmo apresentava-se muito vago. Voltou a inventariante alegando que, nos vol. 41 e 66 dos autos, existiam protestos relativos a imóveis e à respectiva relação de bens. Os protestos a que se referia Dona Dalva eram aqueles apresentados pelo inventariante falecido, José Joaquim de Oliveira Cardoso (vol. 66), em desfavor a Dona Gabriela Faustino Correa. Assim que, em 08 de outubro de 1973, Dona Dalva Merenda apresentou suas declarações de inventariante⁴ em uma longa peça de 34 laudas, a qual se encontra no vol. 72 (fls. 13.399/13.452). Apresentava o rol com todos os irmãos do Comendador, todos seus sobrinhos. Relatava o andamento do processo até o ano de 1893. Depois, apresentava um rol de bens. Tal rol era o mesmo apresentado, anteriormente, pelo então inventariante José Joaquim de Oliveira Cardoso. Acrescia ao rol antes juntado, mais imóveis localizados em Rio Grande. Um prédio na Travessa do Afonso, 40, esquina Rua Marechal Floriano. Um prédio de sobrado na Rua Riachuelo, números 54 e 55. Em Santa Isabel, informava a existência de três terrenos, 517 braças de campo, 158 quadras de campo nos Banhados da Estiva (hoje Reserva Ecológica do Taim). Outra área na mesma localidade, importando em 880 braças de campo. Uma terceira porção de terra de 22.211 hectares, ainda, no referido Banhado. E dizia que essa última parcela de terra pertencia a Vicente Faustino Correa, irmão do Comendador. Incluía, ainda, terras que pertenciam ao pai do Comendador. Relacionava os imóveis existentes em Pelotas. Que rol era esse da Comarca de Pelotas? Aquele mesmo apresentado, anteriormente, por Dona Gabriela Faustino Correa. Incluía uma relação de imóveis na República do Uruguai (fls. 13.427 a 13.431). Ao final, dizia que, por não ter em mãos, deixava de apresentar um rol de bens, que sabia sonogados. Ao todo, eram 109 bens relatados. Muitos deles, que ela mesma garantia,

⁴ Arts. 993 e 999, do Código de Processo Civil (revogado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

estavam registrados em nome de terceiros. Apontava, ela, que alguns volumes dos autos estariam desaparecidos. Por fim, reiterava pedido para colocar à venda os respectivos imóveis e a sobrepartilha de outros tantos.

Caravanas e caravanas de supostos herdeiros apresentavam pedidos de habilitação. A imprensa do Brasil inteiro e até do exterior se encarregava de divulgar a quimera da herança.

Em 12 de março de 1974, o juiz do processo, à época, doutor Joel Furtado Lima, averbava suspeição nos autos alegando que, no rol de imóveis apresentados por Dona Dalva Rodrigues Merenda, constava um situado na Av. Silva Paes, n. 365, do qual ele era herdeiro, por parte de sua mãe, Sra. Eloah Furtado Lima. Com isso, determinava a remessa dos autos a seu substituto.

Prosseguindo em seu relatório, o doutor Lengler destaca um fato curioso:

A seguir, um alegado herdeiro (em que pese o nome – “J. Stuart Torrie”) peticionava de Portugal (vol. 72, fls. 13.519). Queria saber que provisão tocaria a cada herdeiro, dos rendimentos da herança, “inclusivamente dos dinheiros depositados” em nome dele, pois desejava dedicar 10% da parte líquida do que lhe tocasse às vítimas das recentes inundações que assolaram várias regiões do Brasil (LEGLER, 1982, p. 301).

Após a apresentação de suas declarações, no final do ano de 1974, Dona Dalva reiterava seus pedidos. Estava nascendo, ali, mais um embate de demorada solução. Como se tivesse tudo voltado ao ponto “zero”. Como se fosse o início do inventário em 1874. As declarações da inventariante apontavam bens do espólio já partilhados na primeira sentença. E um rol de imóveis que não constava nas cláusulas do testamento e, até a década de 1970, não se tivera notícias dos mesmos. Um dos pedidos era curioso. Postulava pelo registro de uma Carta de sesmaria em nome do Comendador. Mais tarde, o pedido daria origem a mais

uma “ação paralela”. Eis o relato:

[...] que determinasse o Juiz o registro de uma carta de sesmaria que exhibira antes – outorgada, dizia, ao Comendador, tendo por objeto terras com uma légua de sesmaria de frente, por duas léguas de fundos, com as seguintes confrontações: Norte, com o Arroio do Taim; Sul, com os Campos do Curral; Oeste, com a Lagoa Mirim; e a Leste, com os grandes banhados onde nasce o Arroio do Taim. Terras essas que abrangiam Rio Grande e Santa Vitória do Palmar, de que era proprietário o Comendador (vol. 72, fls. 13.520). O segundo pedido era da mesma natureza, para que se determinasse o registro de diversos imóveis urbanos localizados na cidade do Rio Grande, porque pertencentes ao espólio, ainda não forma devidamente registrados na Prefeitura Municipal do Rio Grande, nem transcritos no Registro Imobiliário (vol. 72, fls. 13.522) e, indicava três imóveis para serem levados a registro (LENGLER, 1982, p. 302).

Determinada expedição de ofícios aos órgãos públicos, responderam: os dois imóveis estavam registrados em nome de terceiros. Quanto aos registros das terras de sesmarias, nada havia de registro na Prefeitura e no álbum imobiliário. Mas Dona Dalva insistia que o juiz determinasse o registro de ambos os imóveis em nome da herança. Entendendo o juiz que nada estava claro nos pedidos, instou o Patrimônio do Estado e o Patrimônio da União para que se manifestassem. Eis as respostas:

- a) Da Procuradoria da República: que fora consultada a Delegacia de Serviços do Patrimônio da União e a SUDESUL e que nada poderia ser respondido sobre as referidas terras porque não fora feito levantamento fundiário das situadas no polígono da Estação Ecológica do Taim;
- b) A Consultoria Geral do Estado: “parecia excluir-se a possibilidade de tratar-se de terras patrimoniais do Estado, ao qual, caberia, oportunamente,

manifestar-se, tendo em vista decretos de desapropriação⁵ (anexavam cópias). (grifei).

O Promotor de Justiça (antes denominado Curador) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, considerando que a questão não estava esclarecida. A inventariante insistia no pedido. Tanto insistiu Dona Dalva a ponto de convencer o Promotor de Justiça (fls. 13.553, vol. 72, Série B, dos autos). Ante a insistência da inventariante e o parecer favorável do Promotor “fiscal da lei”, o juiz determinou: “Vistos e etc. Autorizo o Oficial do Registro de Imóveis, o qual deverá examinar o documento, em suas formalidades extrínsecas e intrínsecas de faculdade, se for o caso, do Disposto no Decreto n. 4.857, de 9.XI.30 (sic), art. 216⁶” (LEGLER, 1982, fls. 304).

O dispositivo a que se referia o magistrado, que atuava no feito, dava conta de que poderia o Registrador suscitar dúvidas acerca do referido registro. E foi o que aconteceu. Mais adiante, quando vermos o rol das ações paralelas, a ação de Pedido de Retificação de Registro, ajuizada pelo Cartório de Registro de Imóveis, estará demonstrada. Desta

⁵ Com relação ao histórico da Reserva Ecológica, consta, nos autos do inventário, vol. 72, fls. 13.546-548 cópia da ação de desapropriação promovida pelo Estado com vista à preservação ambiental da região. O município do Rio Grande, desde o ano de 1979, já manifestara interesse na preservação do banhado do Taim. A efetivação da medida jurídica se deu pelo Decreto Lei nº 92.963, de 21 de julho de 1986 e a ampliação da extensão da Reserva pelo Decreto-Lei nº 9.895, de 05 de junho de 2003, totalizando 32 mil hectares de região pantanosa, configurando-se como patrimônio público de interesse ecológico formado por ecossistema lagunar no Sul do país (Palma, 2017, p. 164).

⁶ Art. 164. O oficial não poderá recusar o registro de título, de documento ou de papel que lhe for apresentado. Se tiver suspeita de falsificação poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando, também, os termos das alegações por este aduzidas. Decreto Lei nº 4.857, de 09 de novembro de 1939. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: 02 de agosto de 2017, às 10h.

forma, conseguiu, então, Dona Dalva Merenda que fosse retificado um registro de sesmaria, cujo instituto findara em 22 de outubro de 1823, em nome do Tenente Faustino Correa, pai do Comendador, que, segundo ela, fora errônea, pois tal porção de terra teria sido concedida pelo Império ao filho (Domingos Faustino) e não ao pai (Tenente Faustino).

Sobre o histórico das Sesmarias, o professor José Luís Marasco C. Leite, titular da Escola de Direito da Universidade Católica de Pelotas, destaca que:

Não há certeza sobre a origem da palavra sesmaria. Ruy Cirne Lima aventa a hipótese de a expressão derivar de *sesma*, medida de divisão das terras do alfoz; também cogita da possibilidade de provir de *sesma* ou *sesmo*, que significa a sexta parte de qualquer coisa; admite, de outra parte, que possa haver do baixo Latim *caesina*, com o significado de incisão ou corte. O instituto das sesmarias é tido como criação original do direito público lusitano. Provém de ato do Rei Dom Fernando I, que, em vista do abandono das terras peninsulares, determinou, em 1375, que “todos os que tivessem herdades, suas ou emprazadas, ou por qualquer outro título, fosse estrangidos a lavrá-las”, estabelecendo ainda, que as terras que permanecessem incultas fosse entregues a lavradores interessados em nelas produzir. Na ocasião, chamava-se de sesmeiro o preposto do Rei que tinha o encargo de repartir as terras não aproveitadas entre os que nelas quisessem trabalhar. Depois a expressão veio a designar o próprio beneficiário da redistribuição. [...] No Brasil, porém, o sistema veio a ser assentado em outras bases. Aqui, diferentemente, do que aconteceu em Portugal, o regime das sesmarias não foi utilizado para resolver a inércia dos campos; serviu ele como elemento de ocupação primária do território (C. LEITE, 2004, pp. 7-21).

Marasco Leite refere, ainda, que, através da Resolução nº 76, em 17 de julho de 1822, o Príncipe Regente D. Pedro suspendeu o sistema. Depois, com o Brasil já

independente, o instituto da sesmaria foi extinto definitivamente, pela Provisão Imperial, em 22 de outubro de 1823. Sobre o tema, Sandra Jatahy Pesavento, disserta:

a partir da Lei de Terras de 1850 a terra no Brasil foi elevada à condição de mercadoria, institucionalizando-se a propriedade privada do solo, adquirindo, através da compra. Como mercadoria, a terra tinha um valor determinado. O indivíduo, no caso, precisava pagar o preço da terra (renda territorial capitalizada) para se converter no seu proprietário privado. Terra e gado constituía o investimento inicial e representavam o capital propriamente dito nos quadros da pecuária extensiva. Todavia, um estudo sobre a bovinocultura rio-grandense-, publicado pelo Banco Nacional do Comércio, alerta para o fato de que grande parte do capitalismo agropecuário não tem custo monetário de aquisição (pelo processo de herança) nem custo de reposição (pela reprodução natural do gado). (PESAVENTO, 1980, pp. 17-18).

Voltamos ao inventário.

Estava-se no ano de 1975. A notícia da herança de Domingos Faustino Corrêa corria mundo afora. De quatro Continentes⁷, foram juntadas petições nos autos do inventário. Caravanas de pessoas de todo o país uniam-se. Contratavam advogados e rumavam para Rio Grande, peticionando seus “direitos” à herança. Há 101 anos o testador jazia em seu descanso eterno, porquanto, aqui, “na extremidade oriental da Província, às margens da Mangueira e do rio constituídos de terrenos pantanosos e banhados pelas águas do mar” (SAINT- HILAIRE, 1815-1817, p. 99), sua herança era ferrenhamente disputada.

[...] no que havia nas montanhas, e nas planícies e nas campinas e nas descidas das águas, e no deserto e para o sul [...] Era, porém Josué já velho, entrando em

⁷ Somente da Antártica e da Oceania não se vê petições no Acervo.

dias; e disse-lhe o Senhor: Já estás velho, entrando em dias; e, ainda, muitíssima terra ficou para possuir. A terra que fica de resto é esta: todos os termos dos filisteus, e toda a Gesur [...] Tão somente à tribo de Levi não deu herança; os sacrifícios queimados do Senhor Deus de Israel são a sua herança, como já lhe tinha dito [...] (Bíblia Sagrada, Liv. de JOSUÉ, 12,13).

Mas este livro não lançará um olhar à magnitude da propaganda em torno da herança. O imaginário popular será objeto de outra pesquisa. Aquela que cuidará da vida e *obra* de *nosso herói*. Afinal, o Comendador Domingos Faustino Corrêa merece que esta longa caminhada, relativa ao imbróglio por ele criado nas cláusulas testamentárias, seja encerrada, em seu último capítulo, com uma obra dedicada, exclusivamente, ao seu personagem e ao mito de sua herança. Rogamos, pois, não demore tanto!

Nesse ínterim, Dona Dalva promovia o respectivo registro da Carta de sesmaria no Cartório de Imóveis da Comarca do Rio Grande, outorgada a Faustino Correa, onde o imóvel ficou matriculado sob o nº 1.672, levando o dito registro o n. 1/1.672 (vol. 73, fls. 13.630, da série B, do Acervo). Mais tarde, ela promoveu a retificação do registro do nome do adquirente para Domingos Faustino Correa. “Tal registro foi feito no ano de 1976 [...] e a juntada da respectiva certidão se deu em julho de 1981 (vol. 73, fls. 13.629)” (LEGLER, 1982, fls. 315). Mais tarde, no entanto, ao final do processo, este registro será cancelado.

Aqui, abrimos mais um parêntese.

Curioso que, após 12 anos de pesquisa no Acervo, somente em 28 de julho de 2017 é que, através do relatório de sentença do doutor Lengler, se conseguiu entender porque motivo as petições da década de 1970/80 foram todas juntadas em volumes apartados dos autos onde se encontram as decisões (interlocutórias, definitivas, acórdãos etc.). A confusão era tão grande, quando se iniciou a pesquisa, que foi necessária uma catalogação específica, na qual se decidiu nominar da seguinte forma:

- 1) Volumes que têm petições e documentos da década de 1970/80 (que é a maior quantidade) Série A;
- 2) Volumes onde estão as decisões, desde o início do feito: Série B;
- 3) Volumes onde estão as “ações paralelas”: Série C;
- 4) Volumes e caixas com documentos avulsos: Série D.

Esta separação teve por objetivo elaborar os cadernos/índices, já mencionados aqui. Esses relatórios, os quais, só foram possíveis organizar pelo persistente trabalho de Lizaine Cedrez, estagiária de biblioteconomia, à época. O material constitui-se de 25 cadernos de aproximadamente 50 fls. cada, todos escritos à mão. Posteriormente digitados por esta autora para elaboração dos índices. Esse material serve como melhor forma de encontrar documentos no universo do Acervo, garantindo sua preservação e redução de manuseio. Naquela oportunidade, essa foi a forma que se entendeu mais coerente para catalogar todas as petições através dos cadernos/índices.⁸ Mas, por que ocorreu essa separação dos documentos? Situação que, via de regra, não se vê nos processos judiciais. Lengler esclarece:

Tantos eram, agora, os pedidos de habilitação, tão intensa a corrida em busca da herança do Comendador, que o escrivão houve por bem separar as matérias do processo: passou a formar volumes próprios para aqueles pedidos. Seriam centenas os tais volumes, muitas vezes, dezenas deles formando-se em um único dia (LEGLER, 1982, fls. 305).

Voltando aos autos, o último ato de Dona Dalva Rodrigues Merenda nos autos do inventário se deu em 29 de julho de 1981, oportunidade em que postulava a juntada da

⁸ Palma, Virgilina Edi Gularte dos Santos Fidelis de Palma. **O Inventário do Comendador Domingos Faustino: realidade e mito.** Memorial do Judiciário Gaúcho, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Departamento de Artes Gráficas, 2011.

certidão do Registro de Imóveis de Rio Grande, referente à Carta de Sesmaria outorgada a Faustino Correa e à averbação da ratificação do nome do titular para Domingos Faustino Correa. Assim, aqui neste capítulo, o quadro/retrospectiva será diferenciado, pois vai se ocupar das ações paralelas, já que os pedidos de Dona Dalva Merenda se entrelaçam nestas ações, conforme Quadro VI, logo adiante.

Calma, caro leitor! Não desista da leitura! A história do processo de inventário do Comendador Domingos Faustino Correa é única! Nenhum processo judicial no Brasil tramitou por 110 anos. Nenhum tem mais de quatrocentos mil documentos de significativo valor histórico. Nenhum outro teve mais de 106 mil pessoas dizendo-se herdeiras! Nenhuma outra herança tem herdeiros em quatro Continentes.

6.3 Retrospectiva: relação das Ações Paralelas

A seguir, serão identificadas algumas ações judiciais que tramitaram paralelamente ao inventário, fazendo com que este tivesse seu trâmite suspenso. Ou, conforme o dizer do doutor Carlos Roberto Lengler: “processos autônomos que guardam pertinência com a matéria do inventário” (LEGLER, 1982, fl. 315).

As ações **ajuizadas antes de 1973** suspendiam o andamento do inventário, nos termos do Código Civil de 1939:

TÍTULO VII⁹

Da suspensão, da absolvição e da cessação da instância.

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DA INSTANCIA

Art. 196. A instância começará pela citação inicial valida e terminará por sua absolvição ou cessação ou pela execução da sentença.

⁹ Código de Processo Civil – 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937- Acesso em: 02 de agosto de 2020, às 12h e 23min.1946/Del1608.htm

Art. 197. Suspender-se-á a instância:

I – por motivo de força maior;

II – por convenção das partes;

III – por morte de qualquer dos litigantes;

IV – por morte do procurador de qualquer das partes.

Art. 198. A suspensão será determinada pelo juiz, desde o momento em que o motivo lhe for denunciado.

§ 1º No despacho, o juiz marcará prazo até sessenta (60) dias, prorrogável:

a) por tempo igual, ou inferior, si subsistirem as razões determinantes da suspensão, nos casos dos ns. I e II do artigo anterior;

b) pelo tempo necessário à habilitação dos herdeiros, no caso do nº III do artigo anterior. (grifo nosso)

Art. 199. Não terá eficácia o ato processual que se realizar no período de suspensão da instância; mas quando a causa da suspensão fôr denunciada depois da audiência de instrução e antes do julgamento, o juiz proferirá a sentença (Decreto Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939).

Caso em que a ação incidental tenha sido ajuizada após 11 de janeiro de 1973, a suspensão do inventário dar-se-ia na regra do Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973¹⁰.

CAPÍTULO II¹¹

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007).

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

¹⁰ Revogado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

¹¹ Código de Processo Civil – 1973

a) *depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;*

c) *tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;*
(grifo nosso).

V - por motivo de força maior;

VI - nos demais casos, que este Código regula.

§ 1o *No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:*

a) *o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;*

b) *o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. [...].*

No quadro VI, fica demonstrado o curso que tomaram as ações que tramitavam paralelas ao inventário e, como já dito, faziam com que esse tivesse o trâmite judicial, em muitos momentos, suspenso.

QUADRO VI – relação das ações que tramitaram paralelas ao curso do inventário

1 – NATUREZA: RESTITUIÇÃO DE POSSE

NÚMERO DO PROCESSO: 147

DATA DE INGRESSO data de ingresso: 06 de janeiro de 1936

PARTE AUTORA: Sucessão de Domingos Faustino Correa pelo testamenteiro Jose Joaquim Oliveira Cardoso.

PARTE REQUERIDA: Dora Maciel, Waldomiro de Barros Magalhães e Outros (Sucessores de Manoel Moreira Calçada).

OBJETO DO PEDIDO: reintegração da Sucessão, na Posse das

terras (26.136 há, nas Fazendas Moreira, Canudos e Salso), em face da utilização indevida pelos réus. Esbulho por parte dos herdeiros de Manoel Moreira Calçada.

DECISÃO JUDICIAL: *o pedido dos autores não se funda em justo título. Versa sobre parte ideal de coisa indivisa. Pela herança de Dona Leonor, em 10/10/1877 os herdeiros receberam seus quinhões e depois venderam os ao Conselheiro Maciel que já era usufrutuário, conforme legado do testamento. Mais herdeiros transferiram suas posses ao Conselheiro. Já se passam 40 anos. [...] O Conselheiro Maciel se instalou nas terras no ano de 1884. Comprou todo o restante das Fazendas Moreira e Canudos e parte do Salso. Na condição de usufrutuário, arrendatário e cessionário no ano de 1901 adquiriu do Estado do RS parte da terra que a este caberia como pagamento do Imposto de transmissão.*

DOCUMENTOS IMPORTANTES: reprodução dos testamentos, adjudicação pelo Estado do RS de parte das terras por dívida do Imposto de Transmissão, 06 fotografias: Casa Grande à Margem do São Gonçalo, Hospital, antiga residência de Domingos Faustino Correa, Banhados da Estiva Grande, Posto da Tala, divisa com Norberto Antunes

RESPOSTA DOS RÉUS: pedidos incabíveis. Alegaram título justo.

DECISÃO JUDICIAL: Sentença improcedente. Julgada em 9 de julho de 1939. Apelação (denominação dada pela Constituição de 1934) ao Superior Tribunal em 08 de abril de 1940.

LOCALIZAÇÃO NO ACERVO: vol. 66, fls. 12.506.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF: Não Conhecido.

2 – NATUREZA: ORDINÁRIA DIVISÓRIA REIVINDICATÓRIA

NÚMERO DO PROCESSO: Não identificado

DATA DE INGRESSO: 08 de abril de 1949

PARTE AUTORA: JUAN DOMINGOS FRASCHINI e Outros.

PARTE REQUERIDA: Francisco Antunes Maciel Júnior, Joaquim Oliveira e Outros.

OBJETO DO PEDIDO: *pende de serem imitidos na posse das terras, uma vez que herdeiros legítimos de Dona Leonor Maria Correa – área de 17.427 hectares.*

RESPOSTA DOS RÉUS: *Por usucapião, cuja sentença transitou em julgado, em favor do Conselheiro Maciel, com acórdão julgado pelo TJ/RS no ano de 1914, ingressou na posse das terras. O acórdão do TJ/RS, mantido pelo STF em 08 de abril de 1940.*

DECISÃO JUDICIAL: pela improcedência do pedido. Fundamentos:

“Julgo improcedente a ação, e por três motivos, em síntese: não tinham os autores formal de partilha que lhes servisse de título de aquisição e provasse o condomínio; não mais tinham direito de pedir partilha dos bens dos antecessores desaparecidos há muito além de trinta anos; não tinham meios de invalidar a posse trintenária, o usucapião extraordinário dos réus, juridicamente amparados” (Lengler, 1981, fls. 335).

DOCUMENTOS IMPORTANTES: laudo de peritos, depoimentos de testemunha, cujos ascendentes laboraram para o Comendador, Sentença prolatada por Oswaldo Muller Barlem em 09 de junho de 1953.

APELAÇÃO: Houve apelação da sentença (julgada em 30 de julho de 1955). Apelo não conhecido pelo TJ/RS, conforme ementa que se reproduz, na íntegra:

De 1886 a 1889 o Conselheiro Maciel foi arrendatário de parte da Fazenda e gravou usufruto de outra parte delas. Em 1889 comprou quota parte da herança dos herdeiros e Dona Leonor Maria. Assim, restou usufrutuário e arrendatários ao mesmo tempo. O posseiro por aquisição agia como se dono fosse. Adquiriu palmo a palmo da terra, pagava os impostos. Quando adquiriu os quinhões hereditários dos herdeiros nenhum outro herdeiro protestou. Por fim, teve a posse reconhecida pelo TJ no ano de 1914. Encontra-se na posse desde 1889 e até 1914 de forma pacífica, nos termos do art. 550, do CC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS: desacolhidos.

HOUVE RECURSO ESPECIAL (nº 38.861) julgado em 25 de maio de 1959.

MINISTROS JULGADORES: Nelson Hungria, Candido Mota Filho, Ary Franco e Barros Monteiro, presidente (fls. 835 – Série B).

DOCUMENTOS IMPORTANTES: Cópia de 03 Cartas de Sesmaria, depoimento de testemunhas.

3 – NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

DATA: maio de 1979

NÚMERO DA AÇÃO: 14.654/371

RESULTADO: deferida a retificação, sem oposição do Ministério Público (fls. 25 v. e 26).

RETIFICAÇÃO AVERBADA: vol. 73, fls. 13.630, Série C, dos autos. Após, por ocasião da sentença a retificação foi revogada e expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo cancelamento.

4 – NATUREZA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

NÚMERO: 15.310/166

DATA DE INGRESSO: 15 de março de 1980.

PARTE AUTORA: Dalva Rodrigues Merenda (inventariante).

PARTE REQUERIDA: Neri Torres e Outros (34 pessoas).

OBJETO DO PEDIDO: Reintegrar aos “ditos Sucessores” na área de 6.600 m² de terra, na região denominada Arroio do Taim – Parte em Santa Vitória do Palmar e parte no Rio Grande.

FUNDAMENTO DO PEDIDO: *os herdeiros devem ser imitados na posse desde setembro de 1887 porque se arrasta o processo por mais de 100 anos.*

QUANTIDADE DE RÉUS: 78 (dentre os requeridos a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi excluída da ação fls. 28).

RESPOSTA DOS RÉUS: *a posse se deu por recebimento de herança. A manutenção é mansa e pacífica, com intensa produção agro pastoril. Requeriam a extinção do feito nos termos do art. 267, VII, do CPC.*

DOCUMENTOS SIGNIFICATIVOS: mapas originais do Taim, Cartas de sesmarias datadas de 16 de fevereiro de 1825 (fls. 48 e 49).

DECISÃO JUDICIAL: *sentença improcedente, com trânsito em julgado.*

JUIZ PROLATOR: RENATO CRAMER PEIXOTO.

5 – NATUREZA: PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE

NÚMERO DA AÇÃO: 16.496/426

PARTE AUTORA: ROL DE HERDEIROS:

PARTE RÉ: DALVA RODRIGUES MERENDA

RESULTADO: *prejudicado o pedido dos herdeiros para remoção da inventariante e, conseqüentemente os pedidos de habilitação à herança.*

6 – NATUREZA: PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

NUMERO DA AÇÃO: 9.708/367

AUTORA: DALVA RODRIGUES MERENDA

PARTE RÉ: Cessionários que se encontravam na posse de imóveis da herança.

RESULTADO: Na fls. 460 do relatório a sentença consta o seguinte destaque:

E, finalmente, no que toca aos autos do processo de n. 9.708/367 de pedido de cumprimento de sentença formulado pela mesma Dona Dalva, sabe ela não ser possível a apensação pretendida, porque extraviados aqueles autos, segundo a mim informado por ela mesma e pelo escrivão do feito. Tivesse ela interesse em que fosse conhecido pelo Juízo, agora, o conteúdo daquele pedido, cumpria-lhe proceder à restauração. Ademais, não há no inventário sentença que constitua título executivo em favor do sedizentes herdeiros (LEGLER, 1982, p. 460).

Fonte: quadro elaborado pela autora, a partir de pesquisa nos autos e do relatório da sentença.

Em 04 de agosto de 1981 o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nomeou o doutor Carlos Roberto Lengler para atuar no regime de exceção da 1ª Vara Cível da Comarca do Rio Grande, pelo prazo de seis meses e para que julgasse o processo de inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa. “Tocou-me, então, presidir o feito” (LEGLER, 1982, fls. 315). O primeiro despacho de Lengler foi proibir vista dos autos fora do Cartório. O volume

número 56 dos autos também fora dado por extraviado. Nas fls. 347 de seu relatório, o julgador destaca que:

Quanto ao primeiro incidente, instaurado em setembro de 1980, nele se pedia a destituição de D. Dalva Merenda, alegando-se não ser ela herdeira e promover coletas de dinheiro entre interessados no processo, dizendo-se para tanto autorizada pelo Juiz que presidia o feito. Ademais, já há oito anos no exercício de inventariança, nada lograra alcançar em benefício dos herdeiros (LEGLER, 1982, fls. 347).

Nesse contexto, a inventariante passara à condição de requerida.

Mais e mais documentação era apresentada em Cartório por sedizentes herdeiros que se habilitavam ao recebimento da fantasiosa herança. “A certa altura imputou-se a inventariante o delito de estelionato, tendo por crime-meio o de contrafação de documento público” (LEGLER, 1982, fls. 347). No mesmo ano de 1980, alguns herdeiros requereram que o juízo requisitasse, através do Itamaraty, à justiça uruguaia as partilhas e os bens existentes na República do Uruguai, onde existe o inventário tramitando no Fórum de Montevidéu (vol. 76, fls. 14.203). O doutor Lengler, já atuando no feito, indeferiu o pedido. Determinou aos assistentes de correição¹² a realização de pesquisa para verificar *in loco* o rol de imóveis apresentados na peça de Dona Dalva Merenda. Aos menores e ausentes, nomeou novo Curador, doutor Laurdis Sebben. Por fim, determinou vista dos autos ao Ministério Público.

6.4 O Julgamento do Inventário

Em 31 de dezembro de 1980, o Promotor de Justiça, doutor Tupinambá Pinto de Azevedo, após fazer um apanhando histórico dos autos, lançou seu parecer (vol. 76, fls. 14.213-258, Série B). Destaque-se que o Promotor

¹² Servidores do Tribunal de Justiça que atuam, nos Cartórios judiciais ou extrajudiciais, como auxiliares da Corregedoria.

Tupinambá fora designado, em 19 de outubro de 1981, pelo Procurador Geral de Justiça, para atuar no feito.

6.4.1 O parecer do Ministério Público

O promotor de justiça fez longo relato sobre os antecedentes ocorridos antes do ajuizamento do inventário. Descreveu as cláusulas de ambos os testamentos. Comparou o rol de bens do Comendador e de Dona Leonor. Enumerou os bens de ambos os testamentos. Destacou a sentença que determinou a separação das meações. Asseverou que o rol de bens, após o ajuizamento do feito, crescera, consideravelmente. Lançou destaque sobre o acórdão julgado em 1891, que confirmou a separação da meação. Relativamente ao usufruto das “crias”, disse: “o fato era que, nem o Conselheiro, nem seus descendentes, nem ninguém mais, buscara anular, usando de remédio judicial próprio, o pagamento feito às crias” (Lengler, 1982, fls. 354).

Relembrou os protestos formulados por Dona Gabriela Correa e outros. Depois, referiu-se ao rol de bens apresentados pela última inventariante, Dona Dalva Rodrigues Merenda, contendo nele imóveis rurais concedidos através de Cartas de Sesmaria, figurando como beneficiários, além do Comendador, seu pai e um irmão Vicente. Destacou o pedido de sobrepartilha formulado pelo Conselheiro Maciel. Afirmou que, conforme os documentos juntados nos autos, a totalidade dos imóveis arrolados pela última inventariante se encontram registrados em nome de terceiros. Destacou que: o primeiro inventariante, Dr. Pio Ângelo da Silva, já anunciara não haver outros bens a serem partilhados, além daqueles constantes nos testamentos. Quanto à notícia de bens no estado Oriental do Uruguai, os autos noticiavam de que lá, há muito tempo, o inventário fora concluído, sem informação de que tenha havido omissão de bens na partilha.

No que refere às ações divisórias, destacou que:

Embora imprescritíveis as ações divisórias, entre as quais a de divisão de bens comuns e a de partilha, essa imprescritibilidade só perdura enquanto existe

comunhão. Desfeita esta, há prazo extintivo colhendo ações e/ou direitos. Assim, se deu na espécie: o condomínio cessou quando alguns herdeiros e cessionários localizaram sua posse nos bens partilhados. Daí a incidência da norma do § 2º do art. 1772, do Código Civil. Reportou o pensamento de Pontes de Miranda a respeito. E, acrescentou que, no dizer de Orlando Gomes, o direito de exigir partilha tem a natureza, os caracteres e a estrutura do direito atribuído ao condômino para extinguir a indivisão. [...] Ademais, as Cartas de Sesmaria são irregistráveis, pois não oferecem individuação precisa de imóveis, sobretudo confrontação, localização e área. Daí, porque nulos os registros procedidos via determinação judicial (fls. 14.213 a 14.258, vol. 76, Série B do Acervo; LENGLER, 1982, fls. 357).

Asseverou que, ainda que se considerasse persistir o objeto à ação, de qualquer forma, impor-se-ia a extinção do processo, pois ocorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 1772, § 2º, do Código Civil. De fato, a partilha do patrimônio do Comendador foi homologada e transitou em julgado. O próprio Tribunal mandara à sobrepartilha. Requereu o Promotor de Justiça a recuperação dos dois volumes (39 e 56) dos autos, dados como desaparecidos.

Finalizando, requereu o Promotor de Justiça: seja decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inexistirem bens á sobrepartilhar. A ação não tem objeto ou pedido alternativo, mesmo que se tenha por provado domínio de imóveis a sobrepartilhar, em favor do monte, por fluído o prazo decadencial, seja decretada a extinção do processo, aqui com julgamento de mérito (LENGLER, 1982, fls. 358).

Indo os autos conclusos ao juiz da causa (nomeado em regime de exceção), lançou a sentença de 462 laudas, a qual foi elemento fundamental para a escrita deste livro. Embora tenham sido apresentadas 16 peças de apelação, foi esta a sentença que pôs fim à acirrada busca pela herança do

Comendador Domingos Faustino Corrêa. No julgamento das 16 apelações, em 21 de dezembro de 1983, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a decisão em seus termos.

6.4.2 A Sentença do doutor Carlos Roberto Lengler

Toda a sentença judicial é constituída do relatório, da fundamentação e do dispositivo. O texto que acima se viu, colhido e transcrito à exaustão, faz parte do relatório que noticia a movimentação dos autos, desde a apresentação do testamento em juízo e abertura do inventário até a manifestação do Promotor de Justiça, opinando pela extinção do feito. A partir de então, inicia o julgador a proferir a sentença em sua fundamentação e dispositivo, nos termos do art. 458, do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà o nome das partes, a suma do pedido e a resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (Código de Processo Civil, 1973).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p. 903), em seu comentário acerca dos requisitos da sentença, adiantam: “faltando qualquer um deles, a sentença estará nula. A nulidade pela falta de fundamentação está prevista na CF 93 IX”. Portanto, como se vê, a elaboração da sentença judicial prescinde de normatização constitucional e processual, de modo que os elementos que aportam na lide e formam a convicção do juiz estão balizados nestas duas fronteiras legais.

6.4.3 A fundamentação e o dispositivo da Sentença

A seguir, veremos, separadamente, os pedidos que o doutor Lengler enfrentou na elaboração de sua sentença e qual fundamentação jurídica ancorou sua decisão:

6.4.4 Os Pedidos analisados na sentença

1) alegação, pela inventariante, Dona Dalva Rodrigues Merenda, de extravio dos volumes 39 e 56 dos autos; promoção do Ministério Público para restauração dos dois volumes;

2) o pedido feito pelos herdeiros do Comendador para que o juízo oficiasse à justiça Uruguai, fins de obter informações sobre bens e inventário tramitando naquele país;

3) pedido apresentado pela última inventariante de sobrepartilha de bens, consoante último rol de imóveis por ela apresentados na década de 1970;

4) promoção do Ministério Público (Promotor de Justiça) pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por não existirem mais bens a partilhar.

A Decisão:

1) Alegação, pela inventariante, Dona Dalva Rodrigues Merenda, de extravio dos volumes 39 e 56 dos autos; promoção do Ministério Público para restauração dos dois volumes.

Por primeiro, destacou o julgador que referente ao vol. Nº 56 dos autos havia, de fato, um expediente de extravio de autos tramitando. Com relação ao vol. de nº 39, não havia certeza absoluta tratar-se de extravio ou numeração incorreta. Que tal notícia do extravio desse volume dataria de 1933 e, até então, nenhuma parte requerera sua restauração. Mas, por ocasião de subida dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do acórdão da apelação do agravo promovido pela pessoa jurídica Viúva Rego Magalhães & Filhos, teriam sido

remetidos doze volumes. Ao retornarem os autos a Rio Grande, foram desdobrados em vinte e dois volumes. Assim, difícil saber se realmente havia extravio do tal volume nº 39. Asseverou:

Sabido que, embora se não confundam processo e autos porque o primeiro, relação jurídica, não é material, certo é que estes são a representação gráfica daquele, o elemento corpóreo que o revela. Daí sustentarem os processualistas que, sendo tal representação “essencial para revelação do processo, sem ela este não pode caminhar (ERNANE FIDELIS DOS SANTOS, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, 1978, vol. VI p. 545). Daí impor-se, no caso de perda dos autos, a sua restauração, disciplinada pelos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, levando o desaparecimento à suspensão do processo, pois há aí hipótese subsumível na previsão do art. 265, V, do mesmo estatuto, que determina a suspensão do processo por motivo de força maior. A força maior consistiria na impossibilidade material de prosseguir na causa (HAMILTON DE MORAES E BARROS. “Comentários ao Código de Processo Civil”, ed. Forense, vol. IX p. 339). Outros vêem, na hipótese, ainda caso de suspensão, mas previsto no inciso VI daquele artigo 265, porquanto a suspensão estaria pelas normas regedoras do processo de restauração. Afinal dispõe o art. 1067 do diploma processual: “julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos” Outros ainda encontram, na espécie, caso que se insere na previsão do dito inciso VI do art. 265, decorrente da própria sistemática, da própria natureza do processo civil brasileiro, mas não reconhece ao juiz para proceder a restauração de ofício [...] Disso resulta que a iniciativa de restauração dos autos deva ser das partes ou de terceiros interessados. O máximo que pode fazer o juiz é a intimação das partes para que promovam, querendo, a restauração (LEGLER, 1982, fls. 369-70).

Fundamentou o aresto acima, citando: Pontes de Miranda, Hamilton Moraes e Barros Monteiro. Prosseguindo, destacou:

“Ora, admite-se a extinção do processo, por falta de iniciativa na restauração, no prazo legal, já se vê que não é absoluto o princípio de que nenhum passo possa ser dado no processo, sem que seja promovida a restauração”. Só se pode falar de sentença de extinção, quando o extravio foi parcial (perda de um volume, quando eram mais de um). Pois, do contrário, se o perdimento foi total, onde o juiz prolataria a sentença? Quando muito, nessa hipótese, poderia ordenar a baixa do registro no Cartório (LENGLER, 1982, p. 370).

Apontou outros casos mitigados pela jurisprudência corrente acerca do extravio parcial de autos. Em geral, decisões pautadas na tese de que não se reconhece a qualidade do juiz para decretar de ofício a restauração dos autos.

Conclui, enfatizando que, em caso de extravio de autos, restando a matéria carreada, evidenciada no que remanesceu dos autos, não haverá o juiz de aguardar, por um ano, a iniciativa de qualquer interessado no sentido de restaurar o que foi extraviado e, ainda, julgar a restauração e, depois, sim, determinar o prosseguimento do feito. Também, não há necessidade de restaurar autos para conhecer de matérias que já conheceu. Também não há de se fazer restauração de autos para decidir direitos que já pereceram. Destacou:

Ora, este inventário que nasceu para ser um processo em cujos autos desfilassem preponderantemente interesses de ordem privada, transformou-se, como o relatório mostra, num caso de ordem pública. São milhares e milhares de pessoas que acorrem ao juízo na esperança de fortuna. Essa esperança atravessou fronteiras: multidões correm também da Argentina, do Uruguai, do Paraguai. O feito ganhou as manchetes da imprensa nacional e estrangeira. Ganhou há anos e

continua nelas. Montam-se bancos de dados para elaboração de genealogias, especializam-se cartórios, até leigos no encaminhamento de pedidos de habilitação. Formam-se associações de legados de herdeiros. À medida que os anos fluem o processo mostra-se fonte de constantes conflitos, de renovadas ações possessória, divisórias, demarcatórias, reivindicatórias. Manifestadamente, no vulto que ele assumiu há caso de ordem pública. É preciso obstar que tal situação perdure, ferindo, como já fere a dignidade da própria justiça. (LEGLER, 1982, p. 373-74).

Concluiu o relator sua decisão quanto ao anunciado extravio dos autos, destacando que a falta dos tais volumes não obstará a decisão final de toda a matéria. **Indeferiu o pedido de restauração dos autos, nos vol. 39 e 56.**

2) Sobre o pedido feito pelos herdeiros do Comendador para que o juízo oficiasse à justiça Uruguai para informações sobre bens e inventário tramitando naquele país

Quanto a este pedido, decidiu:

“De outro lado, é este Juízo incompetente para conhecer e decidir da pretensão à partilha ou sobrepartilha dos bens que se dizem situados na República Oriental do Uruguai. A incompetência é absoluta e cumpre reconhecê-la de ofício (C.P.C., art. 113)” (LEGLER, fls. 374). Citou três arestos com jurisprudência do Tribunal do Estado do RS, bem como jurisprudência e doutrina uruguaia. Finalizou decretando que:

é competente a justiça brasileira para decidir quanto aos bens situados no Brasil, sejam eles móveis ou imóveis. [...] Nenhum juiz, ao longo de toda a existência do inventário, mandou que nele se incluísse os campos do Uruguai. Nunca o fez, também, o Tribunal, nas inúmeras oportunidades em que conheceu o processo. Compete, pois, a justiça do vizinho país apreciar aquela pretensão, quanto aos bens que ali se dizem situados.

Se tal pretensão ainda for dedutível, segundo a lei uruguaia. [...] Por todos esses fundamentos é o juízo como qualquer órgão jurisdicional brasileiro, incompetente para apreciar a pretensão à partilha ou sobrepartilha dos bens deixados pelo COMEMDADOR DOMINGOS FAUSTINO CORREA no Uruguai (Lengler, 1982, fls. 383).

Completo o magistrado, entendendo que, pela decisão acima, restava prejudicado o pedido de se obter informações sobre partilha ou bens na República do Uruguai. Portanto, o segundo pedido analisado, também, foi indeferido.

3) Pedidos de sobrepartilha de bens:
a) apresentados por Dona Gabriela Faustino Correa;
b) apresentados pela última inventariante de sobrepartilha de bens, consoante último rol de imóveis por ela apresentados, na década de 1970:

De destacar que, na década de 1970, após assumir a inventariança, Dona Dalva Rodrigues Merenda ajuizou milhares de pedido de habilitação de herdeiros. Foram estes pedidos que deram o considerável acréscimo de documento no universo do Acervo, chegando a mais de 2.400 volumes. Mas estes últimos que se dizem herdeiros, pelo que se vê, ainda não desistiram de seu intento, pois, não raro, na condição de Curadora do Acervo, recebe-se telefonema e correspondência com pedido de notícias sobre a herança, tanto do Brasil quanto de outros países.

De plano, o pedido já foi afastado, porque, segundo o juiz, seria coisa julgada.

Os bens foram objeto de partilha já processada e julgada no presente feito: os que foram separados da meação de Dona Leonor Maria Correa e divididos entre os seus sucessores testamentários, e os que separados à meação do Comendador, acrescidos daqueles adquiridos durante a viuvez, foram partilhados entre os credores, legatários, sucessores, e

cessionários de sucessores do mesmo, exceção feita aos dados em pagamento ao Dr. Pio Ângelo da Silva, por sua conta de honorários médicos – estes mesmos reconhecidos, depois, como já não mais pertencentes ao espólio ao tempo da partilha. Trata-se de questão que já, ao início do século, parecia velha, vencida, esgotada. Mas, assim como não se atenta para o fato de ser o Juízo incompetente para reapreciar pretensões em relação aos bens deixados pelo Comendador no Uruguai, assim também se desconhece o fenômeno da “res judicata”¹³ (LEGLER, 1982, fls. 390).

Destacou o magistrado, finalizando a análise do pedido, que, a partir da realização da segunda sobrepartilha, conforme julgado do Tribunal de Justiça, em 1893, o processo deveria seguir tão somente para se receber prestação de contas do Dr. Pio Ângelo da Silva, primeiro inventariante. E, então, sobrepartilhar eventuais saldos remanescentes. Prestação que sequer deveria ser nos autos do inventário, pois, a partir daí, a relação processual seria outra. Ademais, tocava aos herdeiros ou cessionários exigir tais contas. Destarte, estariam findos os autos aí. “De ressaltar, a esta altura o desinteresse de herdeiros e legatários do Comendador. Eles praticamente se ausentaram dos autos, que sequer registraram um pedido de extração de formais de partilha” (fls. 399). Mas a verdade é que o inventário prosseguiu e não para os fins previstos nos acórdãos de 1893 e 1894.

Assim, o pedido de Dona Dalva para sobrepartilha do último rol de bens que juntou aos autos na década de 1970 teve a decisão que a seguir se transcreve:

No que diz com os demais bens arrolados por Dona Dalva Rodrigues Merenda, preliminarmente arguida pelo Ministério Público é de que também aqui o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por faltar-lhe objeto. Sustenta o eminente Promotor Público, em síntese, que não há bens a sobrepartilhar (vol. 76, fls. 14.255). Pois, os afora já partilhados,

¹³ *Res judicata*: Coisa julgada.

“todos os demais bens relacionados nos autos estão desacompanhados de comprovações de que integram o espólio. A maior parte de tais bens”, prossegue, pertence a terceiros, conforme prova idônea. As Cartas de Sesmaria, registradas com afronta à lei, referem-se a imóveis já partilhados e outros pertencentes a terceiros (fls. 14.255/6). Donde, faltar o objeto mediato do pedido, “a utilidade que se quer alcançar pela sentença, ou providência jurisdicional, isto é, o bem material ou imaterial pretendido pelo autor, diz, citando MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas, 1º vol., pag. 141). E aduz que, inexistindo objeto, carece o autor de interesse de agir, dando-se impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, segundo ARRUDA ALVIM, “a possibilidade jurídica está contida no interesse de agir”. Alternativamente, requer que, não sendo acolhida a prefacial acima, reconheça o Juízo ter ocorrido a decadência do direito de partilha (LENGLER, 1982, p. 411).

Neste sentido, o pedido de Dona Dalva Merenda também se trata de matéria já debatida nos autos, ou seja: coisa julgada.

4) Promoção do Ministério Público (Promotor de Justiça) pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, pela decadência do direito de partilhar os ditos bens restantes:

Com relação à promoção ministerial, ou seja, a decadência do direito de partilhar, disse o doutor Lengler:

[...] é preciso ter em conta que o direito e a ação (de direito material) à partilha nascem concomitantemente, do mesmo fato. E que o exercício da ação (de direito material) por meio da ação em sentido processual é o meio de que dispõe o titular para tornar efetivo o seu direito. Ora, quando tais circunstâncias se verificam, “o prazo estabelecido pela lei para o exercício da ação é um prazo de decadência, e não da prescrição, porque é

prefixado, aparentemente, ao exercício da ação, mas na realidade, no exercício do direito, representado pela ação” (Da prescrição e da Decadência, Antonio Luís da Câmara Leal, Ed. Forense, 1978, pág. 401). (LEGLER, 1982, p. 412).

Com o mesmo sentido de interpretação acerca dos institutos jurídicos da prescrição e decadência, o julgador citou entendimento dos *experts*: Orlando Gomes, Yussef Said Cahali e Pereira Braga. Destacou, por fim, Washington de Barros Monteiro, no seguinte entendimento:

Não obsta a realização desta (a partilha) o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houverem decorrido vinte anos (art. 1772, § 2º, modificado pela lei. 2.437, de 7.3.1955). “O direito de pedir partilha se extingue para os demais se co-herdeiro (ou terceira pessoa) se achar na posse dos bens durante aquele espaço de tempo” Era o que admitia, ainda, Carlos Maximiliano (Direito das Sucessões, 2ª Ed. Freitas Bastos, 1964, vol. III págs. 297/9). (LEGLER, 1982, p. 420).

Mais três laudas são escritas pelo julgador lecionando sobre o tema da prescrição e decadência, nas quais cita os mais renomados juristas brasileiros como Pontes de Miranda, Barros Monteiro, Cahali etc. Afluindo sua decisão para a reta final, destaca:

Mais de sessenta anos depois da morte do Comendador, cinqüenta e nove anos depois da abertura do inventário, quarenta depois do acórdão de 1893, que julgou a partilha, compareceu Dona Gabriela Faustina Corrêa aos autos, e formulou um protesto contra a alienação de inúmeros imóveis em Pelotas, imóveis esses que indicou, deixando expresso que estavam em mãos de terceiros (vol. 42, fls. 7.668 e verso). A petição veiculadora do protesto é de 10 de outubro de 1933. Era a primeira vez que apareciam bens em Pelotas como pertencentes ao Comendador [...]. Pois o rol aludido por

Dona Gabriela não existe. E, se existisse seria cinquenta e sete anos depois da morte do Comendador. E que a posse dos terceiros era plena, com exclusão dos herdeiros, isso ficava manifesto no simples fato de Dona Gabriela vim com seu protesto para prevenir alienação dos imóveis e interromper prazos de prescrição das ações que pretendia intentar contra possuidores. **Manifesta decadência de partilhar aqueles bens, se houvessem sido do Comendador.** (LENGLER, 1982, p. 427). (grifei).

Proseguia Lengler destacando que: o prazo decadencial era, então, de trinta anos, como referido. Esse era o prazo, também admitidos por todos os comentaristas de direito que trouxera à baila. Como tais bens não haviam sido arrolados no inventário antes, nem se exerceram qualquer ação contra terceiros possuidores até então, consumara-se a decadência e fluíra, sem obstáculo, a preclusão. “Nem o protesto de Dona Gabriela teria força de ressuscitar o direito que já estava morto, de levar a uma sobrepartilha aqueles bens, nem tal força teria o alegado rol” (LENGLER, p. 428).

E finalizava: “A decadência do direito à partilha teria ocorrido ainda antes da entrada do Código Civil” (LENGLER, 1982, p. 428). E, se fosse contado o prazo de trinta anos a partir da vigência do Código Civil, sem que qualquer ação se exercesse contra os terceiros, se consumara em janeiro de 1947.

No tocante ao rol de bens apresentados pela última inventariante, Dona Dalva Rodrigues Merenda, na década de 1970, todos eles com endereços na Comarca do Rio Grande (vol. 72, fls. 13.414 e seguintes). Assim destacou o magistrado:

Não foi outra a sorte da pretensão à partilha dos mesmos. Nasceu já morta. Veiculou-se a quanto havia morrido o direito, a pretensão e a ação de direito material à partilha. Pois os bens que não foram partilhados em 1877 e 1891 só vieram a aparecer nos autos (estou me reportando aos situado no Rio Grande) através de outro protesto, formulado em 26 de março de 1941 (vol. 66, fls. 12.500) sessenta e oito anos após

a morte do Comendador, sessenta e sete após a abertura do inventário, cinqüenta da partilha de 1891, quarenta e oito do acórdão que a homologou (LEGLER, 1982, p. 419).

Portanto, conforme fundamento jurídico exarado pelo julgador restou fulminado pela decadência ambos os pedidos de sobrepartilha:

- a) rol apresentado por Dona Gabriela Faustino Correa, bens localizados em Pelotas;
- b) rol apresentado por Dona Dalva Rodrigues Merenda, bens localizados em Rio Grande.

5) O pedido, feito por Dona Dalva, para registro da Carta de Sesmaria em nome do Comendador.

Destaque-se que o pedido já fora deferido, mas em caráter precário¹⁴, podendo ser alterado a qualquer momento, como, de fato, foi. Quanto a este pedido, o entendimento do juiz foi nos seguintes termos:

O mesmo se diga quanto às sesmarias, que vão aparecendo nos autos a partir de 1973. Cem anos depois da morte do Comendador Domingos Faustino Correa! Isso para não falar que se pretende partilhar terras que haviam sido concedidas em sesmarias ao pai e irmãos do Comendador. Que essas terras estejam todas povoadas em tempos memoráveis isso transparece nos autos, além de se evidenciar ao homem que conheça medianamente o Rio Grande do Sul [...]. Portanto, acolho a preliminar de mérito argüida pelo órgão do Ministério Público, reconhecendo, por incidência do § 2º do art. 1772 do Código Civil Brasileiro, extinto pela decadência, o direito à sobrepartilha o bens arrolados posteriormente às partilhas de 1877 e 1891 [...] Rejeitada está, no seu todo, a pretensão dos sedizentes herdeiros. (LEGLER, p. 430-31).

¹⁴ Provisório, não de forma definitiva.

Além disso, como forma de fundamentar com propriedade sua decisão, direcionada aos milhares de sedizentes herdeiros, o magistrado, por entender que “a presente sentença a eles se destina. É prestação jurisdicional que o Estado lhes deve” (LEGLER, p. 432), fez um resumo em 30 laudas acerca do rol de todos os bens apresentados no inventário, desde o testamento até aqueles trazidos na década de 1970, pela última inventariante. Ao final, lançou seu dispositivo sentencial, nos seguintes termos:

Isto posto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para conhecer a decidir a pretensão à partilha dos bens que se dizem sitos no território da República do Uruguai, admitindo competente para tanto, por norma de seu direito público interno, a Justiça daquele Estado. Reconhecendo a eficácia da COISA JULGADA nas decisões homologatórias das partilhas neste processo feitas em 1877 e 1891, e ainda nas sentenças que julgaram as arrematações e a adjudicação ocorridas também no curso deste processo, forte nos artigos 267, V, 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, o pedido de nova partilha dos bens que foram objeto daqueles atos. PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à sobrepartilha dos demais bens, *ex vi*¹⁵, do § 2º, do art. 1772 do Código Civil, Brasileiro. Por consequência fica extinto o presente processo. [...]. Transitada em julgado a presente, expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Rio Grande, para que cancele a matrícula de n. 1.672 (mil seiscentos e setenta e dois) das terras dada em sesmaria a Faustino Corrêa, ficando, conseqüentemente, cancelados o registro de n. R.1/1672 e a averbação de n. AV2/1.672 pela qual se retificou o nome do adquirente para Domingos Faustino Correa (LEGLER, 1982, p. 461).

Por fim, determinou o julgador vista dos autos ao Ministério Público, bem como ordenou que o prazo para eventual apelação devesse correr em Cartório, para todos os

¹⁵ Por força de.

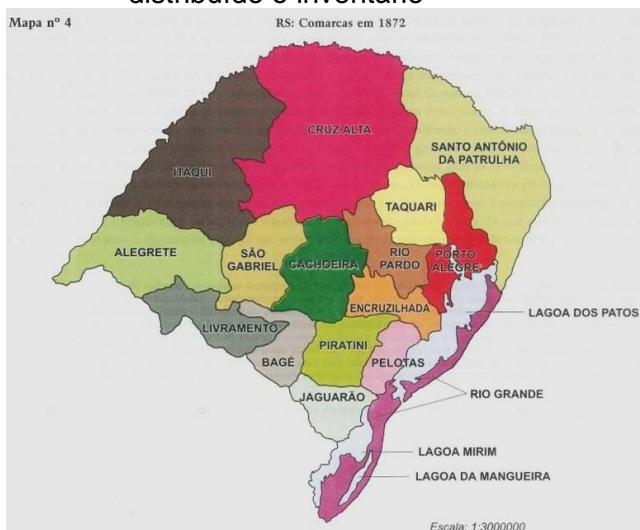
interessados. A sentença, prolatada em 03 de fevereiro de 1982, foi publicada no Jornal Agora, na edição de 09 de fevereiro de 1982. A designação do doutor Carlos Roberto Nunes Lengler, no regime de exceção da 1ª Vara Cível da Comarca do Rio Grande, findou em: 15 de fevereiro de 1982.

Destarte, cabe demonstrar que o processo tramitou em juízo por 110 anos (1874-1984)¹⁶.

Ao início do inventário, a Província gaúcha estava dividida em 10 Comarcas, conforme destacam: Loiva Félix Otero; Carolina Georgiadis e Daniela Oliveira Silveira (2000, p. 33). No ano de 1850, em pleno II Reinado, ocorreram alterações nas conformações das Comarcas e dos respectivos termos, pela Lei nº 799, de 25 de outubro de 1872, em face da expansão econômica do Estado, a partir do ano de 1875, conforme mapa na Figura 5 (mapa das Comarcas dois anos antes de ser distribuído o inventário em juízo). No ano de 1982, quando houve o trânsito em julgado do acórdão que pôs fim ao processo, o Estado do Rio Grande do Sul possuía 160 Comarcas, em 307 municípios e um total de 424 varas judiciais, conforme mapa da Figura 6, segundo estudo das mesmas autoras, antes citadas.

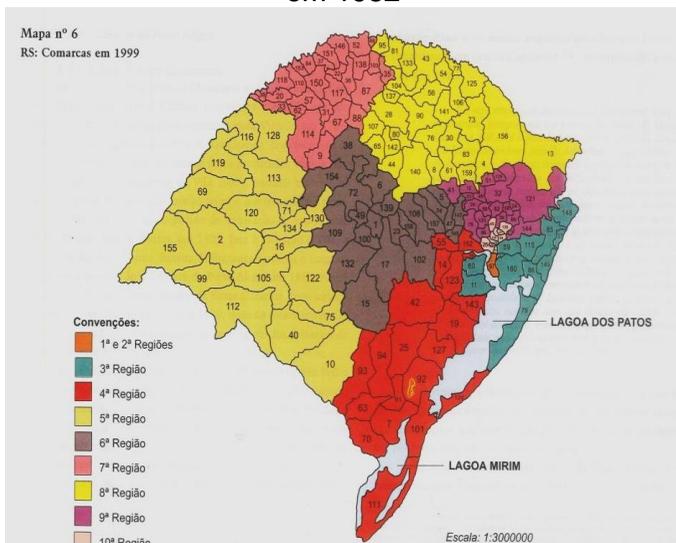
¹⁶ Junho de 1874, pedido de abertura do inventário pelo primeiro inventariante doutor Pio Ângelo da Silva. Ano de 1984, data do trânsito em julgado do acórdão no Tribunal de Justiça do RS, referente à sentença prolatada pelo doutor Carlos Roberto Nunes Lengler.

FIGURA 5 – Mapa das Comarcas do Estado à época em que distribuído o inventário



Fonte: Tribunal de Justiça do RS 125 Anos: 1874-1999 p. 36

FIGURA 6 – Divisão política do Estado do Rio Grande do Sul em 1982



Fonte: Tribunal de Justiça do RS 125 Anos: 1874-1999 p. 51

CONCLUINDO

Foi no ano de 2011, ao escrever o primeiro livro sobre o inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa, intitulado: *O inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa: realidade e mito*, que se vislumbrou a necessidade de escrever outros similares, dos quais, um deles, dedicar-se-ia ao estudo pormenorizado da sentença.

Sim. Passou-se um longo tempo! Mas o que é o tempo diante a obrigação do fazer histórico? Pesquisas apressadas podem apontar resultados duvidosos! Por isso, partiu-se do compromisso de que não deveria haver pressa nesta missão. A única pressa seria a de trabalhar, com afinco, para a salvaguarda da documentação e, depois, então, coletando as informações necessárias, escrever os livros. E foi o que aconteceu.

Simultaneamente à produção deste livro, realizou-se uma terceira pesquisa, intitulada, provisoriamente: *O Inventário do Comendador Domingos Faustino Corrêa Enquanto Patrimônio Histórico Cultural*¹⁷: *o acervo como fonte de pesquisa e ensino*. Diga-se pesquisa interdisciplinar, pois várias áreas do conhecimento podem ser compreendidas através de pesquisa no Acervo do inventário. Com isso, faltará somente o último a ser escrito, no qual se pretende fazer uma análise, pormenorizada, sobre a pessoa do Comendador e o imaginário coletivo de sua herança.

Desde o início da pesquisa, nos autos do Acervo, nunca foi afastada a ideia inicial de elaboração de quatro livros e seus respectivos temas. Um deles, o presente, cuidaria em analisar a sentença lançada nos autos em 03 de fevereiro de 1982, com a proposta em destacar o valor histórico daquele documento jurídico, respaldado no exímio trabalho realizado pelo magistrado, tanto na questão histórica que envolve o inventário como no estudo da norma e doutrina jurídica, pois o relatório da sentença descreve, com maestria,

¹⁷ Parte do texto referente ao mestrado profissional em História (FURG 2016-2017).

os eventos ocorridos por 110 anos de tramitação do inventário. De forma concisa e objetiva, concilia os fatos e atos jurídicos ocorridos no processo com o contexto histórico, social e político do período. Por tal motivo, esse documento que integra o Acervo documental do inventário deve ser colocado à pesquisa por seus aspectos peculiares, quais sejam: **a)** compreender as demandas travadas entre os sujeitos do processo; **b)** coletar informações precisas acerca do motivo pelo qual o processo tramitou em juízo por mais de um século; **c)** demonstrar aos interessados na herança, que até hoje, 34 anos após o encerramento do inventário, ainda persistem na busca pela herança, como se deu o trâmite processual por mais de 110 anos; **d)** demonstrar, através do estudo no relatório da sentença, a relação, descrição, avaliação e liquidação dos bens arrolados nas cláusulas testamentárias; **e)** relatar as alterações legislativas que houve durante o período em que a ação de inventário transcorria. **Por fim**, a fundamentação jurídica que respaldou a decisão final, pondo conclusão ao inventário, resultando em seu arquivamento posterior. Estes foram os apontamentos extraídos na sentença.

Assim que, a partir do estudo pormenorizado da sentença, a pesquisa concentrou-se em esclarecer alguns pontos controversos que permearam o inventário por longo tempo, pois, até os dias atuais, surgem “herdeiros” em busca de resposta. Não raro o Cartório da 1ª Vara Cível, em Rio Grande, ou a Direção do Centro de Documentação Histórica (CDH) da FURG¹⁸ recebem pedidos de informações, os quais são repassados a esta autora, acerca da resolução da lide.

Neste intento, se pretendeu demonstrar: **1º)** não ser verdadeira a ideia corrente que os herdeiros nunca receberam seus quinhões. Os primeiros herdeiros (colaterais) arrolados na inicial, isto é, irmãos e sobrinhos (primeira geração) do Comendador receberam, sim, o que lhes cabia, tanto é que alienaram, onerosamente, seus direitos hereditários a terceiros. A sentença prova isso. Os maiores adquirentes desses direitos

¹⁸ Universidade Federal do Rio Grande.

sucessórios foram o inventariante Jose da Costa Bezerra e, depois, o Conselheiro Maciel. Que os herdeiros de Dona Leonor Maria Correa, a partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 1903, receberam a parte que lhe foi deixada como herança e, também, negociaram com lindeiros e com o usufrutuário Manoel Moreira calçada a porção que lhe coube. **2º)** Que muitos dos legados constantes das cláusulas testamentárias foram satisfeitos. Durante todo o trâmite do inventário, somente uma legatária, Dona Manoela Adelaide Mascarenhas (através de seus sucessores) reclamaram o não pagamento, na íntegra, do legado que lhes havia testado o Comendador; **3º)** Que, não obstante a grande propaganda posta na mídia, nunca houve por parte do testador, dos primeiros inventariantes ou por parte dos herdeiros (colaterais arrolados na inicial) notícias de que o Comendador tivesse deixado barras de ouro depositadas em bancos estrangeiros. Não se tendo, ao menos, por ora, conhecimento sobre a origem de tal “mito”; **4º)** Que o rol de bens dividido entre os herdeiros (na primeira e segunda partilha) foi aquele declarado nas cláusulas testamentárias. Somente bens de raiz, pois, quanto aos móveis, não há em todo o processo notícias de que tenham sido partilhados entre os herdeiros. O noticiado, ao longo do feito, é que, na medida em que o tempo passava, iam deteriorando-se, como bem se nota nas expressões “rotos, escangalhados” etc., na última relação de bens apresentada; **5º)** É certo que o último grupo de requerentes à herança, isto é, aqueles pedidos ajuizados nas décadas de 1970/80, período em que Dona Dalva Rodrigues Merenda foi instituída testamenteira e inventariante, não recebeu herança alguma e nem a receberia. Consoante fundamentou na sentença o juiz Carlos Roberto Nunes Lengler, pelos seguintes motivos: primeiro, porque o rol de bens por ela apresentado, a maioria do município de Pelotas, tratava-se de uma quimera. Provado restou que tais imóveis já tinham sido objeto das partilhas de 1877 e 1891. Outros serviram para quitar débitos do espólio, ou estavam registrados em nome de terceiros. Segundo, porque os sedizentes herdeiros estavam há muito tempo fulminados pelo instituto da decadência do direito à partilha, fato que teria

ocorrido ainda antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916, conforme destacado por Lengler:

mas, admita-se que assim não fosse, porque como ressaltou CLOVIS BEVILAQUA, na obra citada, não havia norma expressa no direito anterior, em que pese o princípio preclusional viesse desde o direito romano e fosse afirmado no século passado, pelos doutrinadores, como sublinha o mesmo CLOVIS. Então, ter-se-ia contado o prazo de trinta anos a partir da vigência do Código Civil, sem que qualquer ação se exercesse contra os terceiros, se consumara ele em janeiro de 1947 (LEGLER, 1982, p. 428).

Já com relação aos legados deixados às “crias”, adianta-se o seguinte: nunca houve insurgência por parte dos herdeiros do casal quanto ao benefício concedido. A oposição registrada nos autos é aquela do Conselheiro Maciel (cessionário de direitos hereditários) sobre o usufruto ao “amigo” Manoel Moreira Calçada e às “crias”. Na análise do pedido, o magistrado remeteu o caso às vias ordinárias, mas a ação nunca foi ajuizada. E aquela ação que os herdeiros ajuizaram contra os sucessores do Conselheiro Maciel, que, aliás, foi improcedente, não se tratava da mesma porção de terra. Isto porque o legado às crias era: “meia légua na Fazenda Formosa e uma légua para mais nos Canudos”. No entanto, não há nos autos notícias de que tenham as referidas “crias” ou seus tutores sido importunados no gozo de seus legados, cujo teor era o seguinte:

Por morte ou maior idade de qualquer beneficiado, continuará a administração até que acabe a quarta geração. Se qualquer uma das minhas crias falecer sem descendentes a sua parte nos legados, pertencerá aos que sobreviverem. Declaro por último para evitar dúvidas futuras que a administração dos bens legados durará até a extinção da quarta geração dos legatários, isto é, os bisnetos, quando cessará o usufruto do campo nos Canudos e se devolverá a meus herdeiros ou legítimos sucessores e quanto também a

propriedade de meia légua na Lagoa Formosa, passará livremente aos herdeiros dos bisnetos. Por morte de um dos administradores ficará o outro com toda a administração e por morte ou falta de ambos, a escolha pertencerá ao Juiz dos Orfãos com os mesmos encargos e condições. O Impôsto do usufructo será pago pelas forças da minha herança (Testamento de Domingos Faustino Corrêa. In: Palma, 2011, p. 35).

Esta foi a proposta inicial da pesquisa que se ocupou em analisar a sentença que pôs fim ao inventário, pois, mesmo apresentadas 16 apelações à sentença, foi a mesma mantida em seus termos. Espera-se ter atingido o objetivo pretendido, sobretudo que a leitura deste texto proporcione esclarecimento as inúmeras dúvidas dos “sedizentes herdeiros” e uma reflexão sobre o valor histórico do Acervo. Com certeza, o bem maior deixado pelo testador foram suas cláusulas testamentárias sofisticadas, cujo debate, ao longo do tempo, converteu-se em documentos de valor histórico, fazendo a memória coletiva sobrepor-se à individual porque a memória coletiva se constitui de vários tipos de memórias:

[...] nostálgica, afetiva, rejeitada, esquecida, etc. essa memória coletiva é a interpretação que um grupo social dá a seu passado, sendo assim, uma memória interpretativa e adaptativa. Tendo em vista que ela engloba memoriais individuais ela é naturalmente conflituosa porque todos os indivíduos não tem necessariamente a mesma memória dos acontecimentos. Entretanto ela é viva, emotiva e permite que isso tenha um significado (COSTA, 2002, 146).

Uma herança que tomou forma avultada, muito além do seu valor material, extrapolando as fontes escritas, abrangendo outros dispositivos de memória, tornando a história da herança do Comendador Domingos Faustino Corrêa uma ideia inacabada ou uma lenda. Melhor assim, porque a “História não existe enquanto algo dado, pronto e acabado”. Ao contrário, ela está em eterna construção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco das Neves; Matos, Julia Silveira; OLIVEIRA, Marcelo (orgs). **História Política: Brasil & Rio Grande do Sul – Estudos históricos**, Rio Grande: Editora Pluscom, 1ª ed. 2013.

AXT, Gunter. **Gênese do Estado Moderno no Rio Grande do Sul 1889-1929**. Porto Alegre: Editora Paiol, 2011.

BARCELLOS, Ana Luíza Berg. **Sentença Judicial e sua fundamentação**. REVISTA da Escola de Direito da Universidade Católica de Pelotas. Editora da UCPEL/ECUCAT: Pelotas, v. 5, nº 1, Jan.-Dez./2004.

BARROS, Ricardo Paes de; e CAMARGO, José Márcio. **Em busca dos determinantes do nível de bem-estar-social na América Latina**. Revista Pesquisa Econômica, Rio de Janeiro, vol. 23, nº 3, dez.1993. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acessado em: 05 de agosto de 2017, às 14h e 42min.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **A função social dos arquivos e o patrimônio documental**. In: Tempo, Memória e Patrimônio Cultural (Organizadoras: Áurea da Paz Pinheiro e Sandra C.A. Pelegrini). Terezina: EDUFPI, 2012.

BÍBLIA SAGRADA. **O Banquete do rei Belsazar: A mão misteriosa**. In: Livro de Daniel, 5:(2-31) Bíblia Sagrada – Velho Testamento, p. 925-27.

_____. **As Terras que Moisés deu às duas e meia tribos**. In: Livro de Josué, 12, 13: (2-14).

BITTENCOURT FILHO, João Lucio de. **Resumo do Processo Civil e Commercial (Regulamento Processual 737, de 25 de novembro de 1850)**. Antonio F. de Moraes Editor: São Paulo, 1927.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**, 4ª edição, Editora OAB: Brasília, 2002.

BRUYNE, Paulo et. tal. **Dinâmica da pesquisa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHACON, Vamireh. **História dos Partidos Políticos Brasileiros: discurso e práxis dos seus programas**. Brasília: Editora da Universidade Federal de Brasília, 3ª edição. 1998.

CHIQUINHA Gonzaga 170 anos.com: “**Corta-Jaca**” no **Catete 100 anos de alforria da música popular brasileira**. Disponível em: chiquinhagonzaga.com.br. Acessado em: 06 de novembro de 2017, às 18h e 10 min.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v. I, .II e v. III. São Paulo: Saraiva, 1969.

COSTA, Heloisa Helena Fernandes Gonçalves da. **Culturas Urbanas: identidades e diversidades**. In: **Cidade & Memória na Globalização**. Porto Alegre: Unidade da Secretaria Municipal da Cultura, 2002.

DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 2ª edição, Fundação Getúlio Vargas-MEC, 1987, p. 939-945.

CORRÊA, Rubens Emil. **Histórias do Comendador Domingos Faustino Corrêa e da Estância Branquedada do Salso**. Rio Grande, 1999.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 5ª edição. São Paulo: Globo, 2012.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Pensar a Revolução Federalista** / organizado por Francisco das Neves Alves e Luiz Henrique Torres – Rio Grande: Editora Fundação Universidade do Rio Grande, 1993, p. 23-25.

FORTES, Amyr Borges; WAGENR, João B.S. **História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Editora Globo, 1963.

FRANCO, Sergio da Cosa. **A Guerra Civil de 1893**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS, 1993.

_____. **Getúlio Vargas e outros ensaios**. 2ª edição, Porto Alegre: Editora da Universidade.

GASPARI, Elio. **AS ILUSÕES ARMADAS: A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniele Oliveira; FÉLIX, Loiva Otero. **Tribunal de Justiça do RS 125 Anos de História 1874-1999**. 2ª. ed. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas, 2000.

GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

- K. MARX e Engels, F. **Manifesto do Partido Comunista**. Petrópolis: Vozes, 1988.
- KUBISTSCHEK, Juscelino. **Por que Construí Brasília**. Rio de Janeiro: BlochEditores S.A, 1975.
- LAEMMERT, Henrique & LAEMMERT, Eduardo. **Conselheiro Fiel do Povo ou Coleção de Formulas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Typografia Universal de Laemmert, 1860.
- LAGO, Pedro Corrêa do. **Caricaturistas brasileiros: 1836-1999**; prefácio Zuenir Ventura; apresentação. Rio de Janeiro: Sextante Artes, 1999. 215 p., il. color. p. 54.
- LEITE, Jose Luís Marasco C. Leite. **A Apropriação das Terras Brasileiras: anotações preliminares**. Revista da Escola de Direito da Universidade Católica de Pelotas, Pelotas: Editora da Universidade Católica de Pelotas, vol. 5, nº 1, jan-dez./2004, pp. 7-22.
- LE GOFF**, Jacques. **História e memória** / Jacques Le Goff; tradução Bernardo Leitão... [et al.] – Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990. (Coleção Repertórios) Tradução de: Storia e memoria. 1. Historiografia. I. Título. ISBN 85-268-0180-5 20. CDD – 907.2
- LIEBMAN, Enrico Túllio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4. ed. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **A primazia do Código do Processo Civil do Rio Grande do Sul**. Revista da Ajuris, nº 7, p. 94-96, jul 1976. 13
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- LOPEZ, Luiz Roberto. **História do Brasil Imperial**. 6ª edição, Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993.
- _____. **História do Brasil Contemporâneo**. 6ª edição. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1991.
- MARTINS FILHO, Yves Gandra da Silva. **A Estrutura Judicial do Brasil-Colonial: criação, ordenação e implementação**. Disponível em: www.egov.ufsc.br. Acessado em: 11 de agosto de 2017, às 14h e 47min.
- MOREIRA, Vânia Maria Louzada. **BRÁSÍLIA: a construção da**

nacionalidade – um meio para muitos fins. Brasília: Edufes, 1998.

NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência. Porto Alegre: Edições Sulina, 1973.

NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 903.

NETO, Rivadávia C. Drummond de Alvarenga e Outros. **A Construção de Metodologia de Pesquisa Qualitativa com Vistas a Apreensão da Realidade Organizacional Brasileira: estudos de casos múltiplos para preposição de modelagem conceitual interrogativa.** Revista Informática e Sociedade: Estatística. João Pessoa, vol. 16, nº 2, pp. 63-78, dezembro 2006. Disponível em: www.ies.ufpb.br. Acesso em: 11 de agosto de 2017, às 12h e 01 min.

PALMA, Virgilina Edi Gularte dos Santos Fidelis de Palma. **O Inventário do Comendador Domingos Faustino: realidade e mito.** Memorial do Judiciário Gaúcho, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Departamento de Artes Gráficas, 2011.

PASE, Hemerson Luiz; MELO, Claudio Corbo. **Políticas Públicas de Transferência de Renda na América Latina.** Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, mar-abr, 2017, pp. 312-329.

PAULI, Evaldo. **Religião e Outras Ideologias aos tempos da Capitania de Santa Catarina.** In: História da Capitania de Santa Catarina, 2005, p. 36. Disponível em: <www.encregenc/Mega/HSC/SCcolonial> pp.1/36. Acessado em: 10 de agosto de 2008.

Pensar a Revolução Federalista / organizado por Francisco das Neves Alves e Luiz Henrique Torres – Rio Grande: Editora Fundação Universidade do Rio Grande, 1993.

PEQUENO DICIONÁRIO JURÍDICO, 2ª edição, Antonio De Paulo Editor, DP&A editora: Rio de Janeiro, 2004.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. RS: **A Economia & o poder nos anos 30.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980.

PINTO, Celi Regina J. **POSITIVISMO: Um Projeto Político Alternativo. (RS 1889-1930),** Porto Alegre: L&PM, 1986.

POLLETI, Ronaldo. **Introdução ao Direito.** 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

QUEIROZ, Maria Luiz Bertuline. **A Vila do Rio Grande de São Pedro, 1737-1822**. [Prefácio de João Jose Planella. Rio Grande (RS): FURG, 1987.

OLIVERA, Rodrigo Santos Oliveira. **Cento e Vinte Anos da Guerra Civil de 1893**. História Política: Brasil & Rio Grande do Sul. (Org. Francisco das Neves Alves; Júlia Silveira Matos; Marcelo França de Oliveira. Rio Grande: Editora Pluscon, 2013.

COSTA, Marcelo Polzani. **Campanha pela simplificação da Linguagem Jurídica**. Revista Consultor Jurídico – AMB: São Paulo – Agosto de 2005. Disponível em: <<http://estadao.com.br>>. Acessado em 27 de abril de 2007.

REALE, Miguel. **A Teoria Tridimensional do Direito**. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

SAINT-HILAIRE Auguste de (tradução de Adroaldo Mesquista da Costa). **Viagem ao Rio Grande do Sul: Coleção o Brasil Visto por Viajantes**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2002. *E-book*. Disponível em: www.sendado.gov.br. Acessado em 26 de março de 2015, às 11h e 06min.

SANTOS. Julio R. Quevedo e SANTOS. José C. Tamanquevis. **Rio Grande do Sul: aspectos da História**. 6ª edição. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1999.

SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília R. **1964: Golpe ou Contragolpe?** 3ª edição. Porto Alegre: Editora L&PM, Ltda. 1978.

_____. **VARGAS: Uma biografia política**. Porto Alegre: L&PM, 2004.

SILVA, Luís Antônio Vieira da Silva. **História Interna do Direito Romano Provado até Justiniano**. Brasília: Edições do Senado Federal, vol. 106, 2008.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiller. **Sentença Judicial**. Revista Justiça e Cidadania. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 3, nº 7, 2º sem. 1999. p. 203.

SOUSA, Patricia Kely de. **As Competências Estaduais na Construção Da República: Fundamentos e Contexto do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908)**. **Dissertação de Mestrado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientador:** Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores, Porto Alegre, 2015.

STUART, B. Schwartz. **Burocracia e Sociedade no Brasil**

Colonial. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

TORRES, Luiz Henrique. *Câmara Municipal do Rio Grande: berço do Parlamento gaúcho.* Rio Grande (RS): Salisgraf, 2001.

TRIVIÑOS, Augusto N.S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA:

_____, **Constituição de 1824.** Disponível em: <www.gov.br.> Acessado em 11 de agosto de 2017, às 15h e 39 min.

_____, **Constituição de 1891.** Disponível em: <www.gov.br.> Acessado em 11 de agosto de 2017, às 15h e 42 min.

_____, **Constituição de 1930.** Disponível em: <www.gov.br.> Acessado em 11 de agosto de 2017, às 15h e 41 min.

_____, **Constituição de 1937.** Disponível em: <www.gov.br.> Acessado em 11 de agosto de 2017, às 15h e 42min.

_____, **Constituição de 1967 e Emenda Constitucional de 1969.** Disponível em: <www.gov.br.> Acessado em 11 de agosto de 2017, às 15h e 44 min.

_____, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <www.gov.br.> Acessado em 11 de setembro de 2017, às 15h e 50 min.

Coleção de Leis do Império do Brasil - 20/10/1823, Página 7 Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em:<www.2.camara.leg.br.> Acessado em: 06 de maio de 2017, às 11h e 15min.

Estado do Rio Grande do Sul, **Constituição Estadual de 14 de julho de 1891.** Disponível em: <www.2.al.rs.gov>. Acessado em: 11 de agosto de 2017, às 15h e 52min.

_____, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,** institui o Código de Processo Civil. 10ª edição Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

_____, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,** institui o Novo Código de Processo Civil Comparado: CPC/1973 para o CPC 2015 (vice e versa). Elpídio Donizetti - 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2016.

_____, **Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991,** dispõe sobre a

política arquivos públicos e provados e dá outras providências. Disponível em: <legislação.planalto.gov.br> Acessado em: 08 de julho de 2015, às 18h e 23 min.

JURISPRUDÊNCIA E DECISÃO JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **LEGLER**, Carlos Roberto Nunes. Sentença Judicial. Processo nº 500427000, Processo de Inventário do Comendador Domingos Faustino Correa. Comarca do Rio Grande, 03 de fevereiro de 1982.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo Administrativo nº 0011-06/000269-2. Doação do Processo de Inventário do Comendador Domingos Faustino Correa.** Interessados: Universidade Federal do Rio Grande x Direção do Foro (Dr. Luiz Carlos da Trindade de Senna, Juiz de Direito, Diretor do Foro). RELATORA: Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli. Porto Alegre, 30 de maio de 2006.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo Cível nº 500427000, Inventário do Comendador Domingos Faustino Correa.** Centro de Documentação História, Universidade Federal do Rio Grande.

ANEXOS

1 TESTAMENTO DONA LEONOR MARIA CORREA

“Em nome de Deus, Amém. Eu Leonor Maria Corrêa achando-me em perfeito Juizo e entendimento, faço o meu testamento e minha ultima vontade, pela forma seguinte: Sou Cathólica, Apostólica, Romana, em cuja fé tenho vivido e pretendo morrer. Sou filha legitima do Senhor Francsico Corrêa Mirapalheta e de Dona Catharina Dias d’ Oliveira, já fallecidos e natural desta Provincia e batizada n’esta cidade. Sou casada à face da Igreja com Domingos Faustino Corrêa, filho legítimo do Senhor Faustino Corrêa de Dona Isabel de Brum Corrêa, também já fallecidos, de cujo consórcio não tenho filhos, e por isso estando sem herdeiros legítimos que me possam suceder em meus bens, disponho de minha meia ação pela maneira que segue: Deixo livre, como se livre nascessem os escravos pretos Jose(...), Faustino, Paulo e Jonas, todos de nação, e as creoullas Narcisa e Marcolina para servirem aos meus engeitados que criei e eduquei como filhos José Domingos Corrêa e Manoel Domingos Corrêa, até que os referidos escravos e escravas completem, cada um, de persi, a idade de quarenta e cinco anos, conservando-se até então como colonos livres ao serviço daquelles, mas se forem tratados com rigos poderão dar em compensação uma moradia formal não excedendo a seis mil réis mensaes cada um e por esse facto serão aliviados daquella obrigação de serviço, mesmo da obdiencia e respeito, até a o despacho de sua completa emancipação. Deixo também livres os mullatos Manoel Pitta e Ilfonso, com obrigação de acompanharem seu senhor, meu presado esposo, enquanto vivo e por seu fallecimento, ficarão colonizados e ao serviço de um dos meus herdeiros designado pelo segundo testamenteiro e na falta pelo terceiro, até completar a referida idade de quarenta e cinco annos podendo igualmente pellos motivos declarados no artigo antecedente, darem aquella forma e por conseguinte ficarão alleviados da obrigação do serviço, mas não da obediencia e respeito. Deixo livres os escravos creoullas Joaquim, Pelavo e Matheus, de nação, em poder, hoje, de minha thia Dona Aguida, os quaes por meu fallecimento e do

meu presado Esposo ficarão também colonizados e ao serviço de um dos meus herdeiros designado pela forma acima, pelo tempo prescripto e com os mesmos direitos de indenização dos serviços. Deixo livres e para acompanharem seu senhor, meu presado esposo, as escravos, Mães Thereza, Anna, Julianna, Marinha, Joanna Velha e Silvana, com sua filha a creoulla Fermina e assim mais a creoullinha, filha da creoulla Joanna que com esta ficará a serviço dos meus referidos engeitados até que somente a sobredicta Joanna complete a idade de quarenta e cinco annos, findos ao qual não só esta como sua filha ficarão em completa liberdade e livres de onus e sempre com aquellas mesmas garantias concedidas a favor dos outros durante os annos de serviço. Deixo livre também para acompanhar seu senhor, meu presado esposo, enquanto vivo, as mulatas Isabel, Joaquina, Delfina e Victória, e por sua morte gozarão de plena liberdade sem onus algum. Deixo igualmente livre a mulatinha Justina filha da mulata Victória, com a mesma obrigação da mãe, dando-se aquela um dote para seu casamento um conto de réis, e sua educação eu confio ao meu presado esposa. Deixo escravos como são incapazes de serem livres o mulato Gesuino, creoulllo Ignácio, o sapateiro, porem por comiserção limito a escravidão dos dous primeiros até que elles completem a idade de cincoenta annos, e os segundos pelo prazo de oito annos a contar do meu fallecimento. Deixo os mulatos Guilherme, Belarmino, Pedro Felipe, Thomáz e Francisco filho da creoulla Marinha, a este ultimo cem rezes de cria e áquelles cincoenta rezes a cada um, e meia legua de campo para todos no lugar que se lhes designar que será repartido e em igualdade desfructarão em comum. Deixo a consciência e philantropia de meu presado esposo a regosijo e beneficiencia das infelises mulatas e demais escravos, por mim beneficiados, e com especialidade dos escravos velhos, que tanto nos ajudarão a ganhar a fortuna que possuímos devendo com todos em geral, por dever, gratidão e humanidade, distribuir beneficios, proteção e amparo, e da minha parte pelas mesmas razões disporá a favor delles, de dose contos de réis fazendo a distribuição como entender de

justiça, revertendo para a Santa Casa de Misericórdia d'esta cidade a parte que tiver tocado a qualquer um deles que venha a fallecer sem pai ou filhos(...). Deixo a meus já mencionados enjeitados Jose Domingos Correa e Manoel Domingos Corrêa metade da propriedade nesta cidade, que presentemente ocupa meu compadre Canarin e seu genro João fazendo frente para a rua da Praia e para a rua da Boa Vista, e uma legua quadrada de campo a cada um no lugar que eleger meu presado esposo ou quem o representar sendo fallecido e quatrocentas rezes de cria a cada um não podendo dispor desse legado enquanto não casarem e tiverem filhos legitimos e caso algum falleça estando já de posse do legado, se solteiro ou casado sem filhos, no primeiro caso passarão todos os bens que ainda existir do referido legado, e no segundo a meação dos mesmos, para a Santa Casa de Misericórdia d'esta cidade. Deixo para minha afiliada Thereza filha do meu compadre Luis Cordeiro um conto de réis. Deixo para minha sobrinha Dona Maria Dolores Hidalgo dous contos de réis. Deixo para minha afiliada filha do meu compadre Doutor João Batista de Figueredo de Mascarenhas dous contos de réis. Deixo para minha afiliada Margarida filha de meu compadre Pininoche um conto de réis. Deixo para meu afiliado filho do meu compadre Antonio, por alcunha "Catharineta" morador na ponta da Lagôa da Botta, cincoenta rezes de cria. Deixo para meu afiliado Francsico Antonio Lopes quatro contos de réis. Deixo para a santa casa de Misericórdia d'esta cidade dez contos de réis. Deixo para a ordem terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, dous contos de réis que serão applicados privativamente para a sua nova Igreja, de que tanto necessita. Deixo para a nova Igreja de Nossa Senhora do Thaim, digo da Conceição de Thaim minha padroeira um conto de réis, cuja quantia não poderá ter outra applicação, salvo se for para o cemitério e se nele se fizerem catacumbas reclamadas pela necessidade, para jazigo dos mortos. Deixo para a data de casamento de cinco orfãos pobres a eleição do Provedor e Mesários da Santa Casa de Misericórdia d'esta cidade, isenpto de affeição particulares ou patronato sempre prejudicial, e com exclusos

dos engeitados à cargo da mesma Santa Casa, cinco contos de réis distribuidos em igualdade. Declaro que fica pertencendo a meu presado esposo Domingos Faustino Corrêa, enquanto vivo o usufructo de todos os bens de minha meação, ficando ele a liberdade de adiantar aos legatários que quiser os seus legados, se isso for de sua vontade, e o mesmo quanto aos herdeiros, sem que isso possa ser constrangido por motivo algum que não seja o passar a segundas nupcias ou dissipação de sua fortuna em prejuizo das minhas disposições o que não e de se esperar a tanto a sua probidade, juizo e discernimento comprovado por longo annos em que felizmente vivemos felizes(...). Declaro que se algum dos escravo a quem dou liberdade, durante a vida de, eu presado esposo cometer crimi de ingratião devidamente comprovado em processo legal ficará sem effeito para com esse ou com todos os beneficios que lhe faço e como escravo que fica sendo, meu presado esposo d'elle poderá dispor livremente como se tal beneficio nunca existisse. Quando passar desta para melhor vida o meu enterro e funeral será feito como vou dispor: o meu corpo será colocado em caixão forrado de preto sem adereço e luses e será conduzido a Igreja de Nossa Senhora do Monte do Carmo de que sou irmã e ahi depositado na Eça da mesma ordem e no dia seguinte se cantará offício e Missa de corpo presente e serei conduzida ao cemitério por seis irmãos terceiros das carmelittas pobres e necessitados a quem se dará a esmola de cincoenta mil réis a cada um. Distribuir-se-ão enquanto meu corpo presente pelos pobres miseráveis dous contos de réis o que será feito por pessoa de inteira probidade para não ser iludida esta minha disposição. Recomendo que se evithe todo o aparatho pomposo no meu funeral e, pelo contrário, tudo se faça simplesmente e com aquella humildade que caracteriza o bom christão. Mandar-se dizer setecentas missas de esmola de costume, duzentas pela alma de meus paes e irmão, duzentas pelas almas do purgatório e pela alma dos meus parentes, e cem pela alma de meus escravos. Satisfeitas todas as minhas disposições instituo herdeiros de minha meação em partes iguaes os meus irmãos Evaristo Correa Mirapalheta,

Francisco Correa Mirapalheta e Joaquim Corrêa de Mirapalheta e quando algum seja fallecido aso filhos destes não se contemplando outros irmãos nesta instituição por não serem necessitados e sim abastados em fortuna. Nomeio para meu testamenteiro em primeiro lugar meu presado esposo Domingos Faustino Corrêa; segundo Jacintho de Brum da Silva e terceiro Serafim Jose Silveira aos quaes peço e rogo haja de aceitar esse meu testamento para cumprirem minhas disposições e ultima vontade e para esse fim a cada um de per si e a todos de impor habilitados em juizo e fora delle quanto em direitos e necessário. Por esta forma dei por findo meu testamento e ultima vontade que quero se cumpra e guarde-se como nelle se contem(...). vai por mim dictado e escrito por Manoel de Souza Azevedo que o fez a meu pedido o qual li e assigno, por estar conforme, nesta cidade do Rio Grande, aos quatro dias dos mês de maio de mil oitocentos e cincoenta. Leonor Maria Corrêa”.

2 TESTAMENTO DO COMENDADOR DOMINGOS FAUSTINO CORREA

“Em nome de Deus Amém, Eu o Comendador Domingos Faustino Corrêa, achando-me em pleno gozo das minhas faculdades intelectuaes, resolvi despor para depois de minha morte, dos bens que possuo pela forma seguinte: Antes, porem, de o fazer, entendo que preciso as seguintes declarações: Que nasci e fui batizado na Freguezia do Thaim e sou filho legitimo do Senhor Faustino Corrêa e de sua esposa, senhora Dona Izabel de Bruno Corrêa, ambos fallecidos há muitos anos. Que fui casado em primeiras nupceas com a senhora Dona Leonor Maria Corrêa, fallecida, de cujo consorcio não tivemos filhos. Que no testamento que deixou minha mulher fui instituido herdeiro usufrutuário dos bens de sua meação e a propriedade dada em legado aos seus irmãos Evaristo Corrêa Mirapalheta, Francisco Corrêa Mirapalheta e Joaquim Corrêa Mirapalheta como herdeiros remanescentes. Que para pagamento do imposto devido a Fazenda Provincial⁴⁴ do usufructo da meação da minha mulher fez a descripção dos bens do casal existentes no municipio desta cidade, como consta nos respectivos autos no Cartório do Escrivão Fernando Affonso de Freitas Noronha. Que os bens constantes dessa descripção eram os existentes ao tempo da morte da minha mulher; os outros bens que possuo são da minha exclusiva propriedade, havidos depois do fallecimento da minha mulher e todos elles conhecidos do meu testamenteiro e herdeiro. Declaro que a descripção que fiz dos bens do meu casal não comprendi os existentes no Estado Oriental, isto por duas razões: primeiro porque o produto delles não estava sujeito ao impôsto provincial: segundo por conselhos de pessoas doutas, de me pertencerem eles exclusivamente e nelles não ter minha mulher meação. Depois de minha morte, meus testamenteiro satisfará todos os legados referidos, constantes do testamento de minha mulher e entregará a seus herdeiros depois de uma legar divisão e partilha, feita com citação delles e dos meus herdeiros, o que devidamente lhes vier a pertencer e da

execução do testamento prestará contas no juiz competente. Os bens que me pertencerão e ficarem no tempo de minha morte, distribua-os pela maneira seguinte: Deixo a liberdade a todos os meus escravos, com exceção da parda Antonia que servirá como cativa à Dona Faustina Nunes até completar 45 anos de idade, depois ela ficará forra. Meu testamenteiro dará sem demora carta de liberdade aos meus escravos forros. Querendo proteger e proporcionar meios de honesta subsistência, educação e futuro às minhas crias e a seus descendentes de nomes(...) filhos da parda Justa; Julieta, filha da parda Marta; Francisca e Deolinda, filhas da creoulla Dorothea; Faustino, Pardino Eduardo, Hilário e Adolfo, crioulinho Francsico, filho da creoullaAcerana; pardino(...), Amália e Luis, filhos da creoulla Eva; deixo as mesmas o usufructo para suas gerações de meia légua de campo na fazenda Formosa e uma légua para mais de campo nos Canudos, com todas as suas benfeitorias, onde(...) de setecentos a oitocentos animaes de cria. A administração dos legados às minhas crias confio a meu amigo Manoel Moreira Calçada e a Miguel Antonio Paz e rogo ao Doutor Juiz de Orfãos digne nomeá-los conjuntamente tutores e administradores de minhas crias(...), pois os tenho, para esse fim, como pessoas honestas(...) ou tutores na sustentação, vestuário, educação e casamento das crias e seus descendentes, e com suas mães, enquanto, se portarem bem, cuidarem de seus filhos e se aplicarem no trabalho. Si houver saldo será aplicado na compra de animaes ou metido em banco ou casa bancária a render em benefício das minhas crias. Por morte ou maior idade de qualquer beneficiado, continuará a administração até que acabe a quarta geração. Se qualquer uma das minhas crias falecer sem descendentes a sua parte nos legados, pertencerá aos que sobreviverem. Declaro por último para evitar dúvidas futuras que a administração dos bens legados durará até a extinção da quarta geração dos legatários, isto é, os bisnetos, quando cessará o usufructo do campo nos canudos e se devolverá a meus herdeiros ou legítimos sucessores e quanto também a propriedade de meia légua na Lagoa Formosa, passará

livremente aos herdeiros dos bisnetos. Por morte de um dos administradores ficará o outro com toda a administração e por morte ou falta de ambos, a escolha pertencerá ao Juiz dos Orfãos com os mesmos encargos e condições. O Impôsto do usufructo será pago pelas forças da minha herança. Em atenção a amizade que sempre votei ao Senhor Doutor Pio Angelo da Silva ao desvelo com que tem tratado das minhas enfermidades e a convicção de que saberá executar as minhas disposições como meu primeiro testamenteiro, deixo-lhe 1.000 rezes de cria da existentes nos campos do Estado Oriental e arrendado por sua vida e depois de sua morte a seus filhos e netos em quanto viverem quatro soretas de campo no Estado Oriental, pagando a meus herdeiros, por cada sorte, seiscentos mil réis por ano. Ao mesmo meu particular amigo dei em minha vida 16:000\$000 para compra de gado afim de povoar as quatro sortes de campo no Estado Oriental, cuja doação confirmo. Deixo à viúva, filha solteira e uma viúva do ex-escrivão Luis Joaquim de Carvalho o usufructo livre de direitos por dois anos, contados do dia da minha morte, a casa em que residem de minha propriedade. A filha ou filhas do escrivão Carvalho que casarem com pessoas reconhecidamente honestas, meus testamenteiro ou herdeiros dará a cada uma delas 3:000\$000. Si alguma delas casar com pessoa do comércio se lhe dará um dos armazens na Rua Riachuelo para usufructo por seis anos gratuitamente, e findo o prazo continuará por mais cinco anos, mediante o aluguel de 604\$000 por mês. A escolha do armazém ficará a cargo do marido da beneficiada. Aquela das beneficiadas que se separar dos principios da honra e da honestidade será privada dos favores acima conferidos. O lance de sobrado que ocupa meu sobrinho Jose Bezerra, na Rua Pedro Segundo, com o respectivo armazem, deixo á sua filha e minha afiliada. Deixo a meu compadre e amigo Manoel Moreira Calçada o usufructo por vinte e cinco anos de meia légua de campo na costa do rio São Gonçalo, no lugar denominado Lagoa Formosa, com uma olaria de tijolo, outra de cal, benfeitorias nelas existentes de uma pedreira de cal, ficando o usufructuário encarregado de mandar construir uma casa de tijolo que principiará da

Xarqueada que foi do Jacintho Antonio Lopes até a olaria de tijolo. Por morte do meu compadre Calçada o usufructo passará com o mesmo encargo pelo tempo que faltar, Findo o prazo do usufructo gratuito, continuará meu compadre ou seus herdeiros por outro tanto tempo de vinte e cinco anos, pagando a meus herdeiros tres contos de réis por ano e concluído o prazo passará a propriedade livre para meu compadre e seus herdeiros. O Doutor Thomáz Rodrigues Pereira e Domingos Pinto França Mascarenhas serão oneirados nas oito sortes de campo no Estado Oriental por mais sete anos, contado da finalização do prazo do arrendamento, pagando a meus herdeiros a renda anual de seiscentos mil réis por cada sorte. Por morte de qualquer dos arrendatários o contrato continuará com seus herdeiros pelo tempo que faltar. Deixo a João Antonio Ferreira e sua mulher e a Miguel Antonio Paz e sua mulher Flovencilha Russan, o usufructo em suas vidas das minhas propriedades de casa de que estão de posse nos Canudos e poderá Miguel Antonio da Paz, sem perturbação dos interesses de minhas crias, conservar no campo seus animaes. Ao mesmo Paz e sua senhora recomendo as minhas crias e que os protejam em tudo que puderem. Na propriedade que reside Miguel Antonio Paz e sua mulher será conservada minha afiliada Maria da Glória e seu marido Bernardino de Souza Gomes, enquanto durar o usufructo. Aos filhos e filhas existentes de meu irmão Jose Faustino, além da parte da herança que lhe deve pertencer como herdeiro, deixo-lhe tressortes de campo no Estado Oriental, para usufructo enquanto viverem, por sua morte passará a propriedade a seus herdeiros. Si couber, como creio na minha herança os campos do Estado Oriental que ocupa por arrendamento Don Carlos Regles, findo o arrendamento continuará o arrendatário por outro tanto tempo se assim lhe convier pagando a meus herdeiros a renda anual de tresentos patações por cada data. Em memória de meu fallecido compadre Doutor João Batista de Figueredo Mascarenhas e com atenção a amizade que consagro a sua viuva, minha comadre, Dona Manoela, deixo a dita senhora, livre de direito o usufructo de quatrocentas rezes de cria e

mais o campo e benfeitorias que pretendo comprar do bacharel Candido Alves Pereira e João Agostinho da Silva no lugar chamado Pedro Só, passando o usufructo do gado, campo e benfeitorias a seus filhos e filhas necessitados e por morte destes, a propriedade de tudo a seus netos. Se por ventura não puder em minha vida realizar a compra do campo e benfeitorias, como espero, a compra será efetuada por meu testamenteiro ou herdeiros pela quantia convencionada de vinte e um contos de réis afirá o direito de transmissão a fim de ter execução esta minha disposição. No caso, porém, de não se efectuar a compra do campo e benfeitorias por motivos alheio ao meu testamenteiro ou herdeiros, se comprará para minha comadre referida, uma propriedade com as mesmas condições impostas uma propriedade a sua vontade. Para a sua compra será aplicado o valor de quatrocentas vezes do campo e benfeitorias de Pedro Só. O dinheiro para cumprimento destas minhas disposições será tirado do rendimentos dos meus bens e dos usufructos que me forem devidos até o dia do meu fallecimento. A minha sobrinha aleijada, filha do meu sobrinho Faustino Dias de Oliveira, se dará enquanto viver a quantia de 20\$000 para ocorrer as suas despesas particulares. Meu sobrinho Jose Dias de Oliveira continuará depois de minha morte no arrendamento dos campos de minha propriedade no Estado Oriental por outro tanto tempo e pela mesma renda. Deixo à Ordem 3ª do Carmo, desta cidade, 1:000\$000 para ser aplicado à obra da nova Igreja. Deixo a Irmandade de N. S. da Conceição desta cidade 1:000\$000 para ser aplicado a obra da nova Igreja. Deixo a Irmandade das Benditas Almas, desta cidade, 200\$000, para melhoramentos no seu altar; 600\$000 para mandar dizer missa por alma de meus pais, dos meus irmãos e irmãs e mais 4004000 para missa por alma de meus escravos fallecidos. Se não tiver meus sobrinho Jose da Costa Bezerra prestado contas, em vida, da administração dos meus dinheiros a seu cargo, qualquer que for o saldo a meu favor que mostrem meus assentos e documentos não lhe seja exigido e nem será coagido à prestação de contas, pois não quero que se ponham em dúvida seu crédito, em razão

da grande confiança que nele deposito. Si eu fallecer nesta cidade, meu enterro se fará sem ostentação alguma prescindindo-se de quaisquer honras que me sejam devidas. O meu corpo será conduzido à mão em caixão mais simples possível, por amigos meus que a isso se queiram prestar até o cemitério. Se comparecerem pobres em número suficiente, serão os preferidos, dando ocultamente a cada um uma esmola igual a que, para idêntico fim, em seu testamento deixou minha mulher. Encomendado o corpo na Capella do Carmo de cuja Ordem sou antigo irmão, será conduzido à Igreja matriz, para ai junto ao Altar de Nossa Senhora da Conceição, minha advogada. Receber outra encomendação. Satisfeitos todos os meus legados e disposições de que resta minha herança serão os meus universais herdeiros os filhos, filhas ou seus legitimos sucessores no grau mais próximo dos meus e irmãs fallecidos. A sucessão será por stirp e não por cabeça. Declaro que não sera contemplada como herdeira a minha sobrinha casada com Jacintho Antonio Lopes, meu afiliado, pelos motivos que sabe meu afiliado, meus parentes, meus amigos. Motivos que não necessito dal-os por escrito. Nomeio meus testamenteiros nesta Provincia e dentro do império. Primeiro lugar do Doutor Pio Angelo da Silva e em segundo lugar, meu sobrinho Jose da Costa Bezerra e no Estado Oriental Don Carlos Regles e a todos tenho como pessoas honestas e abonadas e confio aceitam a execução das minhas ultteriores disposições. Marco-lhes o prazo de dez anos para prestação de contas. Declaro que não devo quantia alguma, porém, se algumas diminutas aparecerem meu testamenteiro pagará logo, independente de quaisquer formalidades legais e judiciária. Este meu testamento que em duplicata mandei escrever pelo Bacharel Candido Alves Pereira foi-me por elle lido e achando-o conforme o havia disposto, assino, rogando as justiças do império e do Estado Oriental, que o façam cumprir como nele se contém, ainda que lhe falte alguma clausula as quaes hei de expressado e declaradas, como se delas ou de cada uma fizesse especial menção e por ele revogo qualquer disposição em testamenteiros. Rio Grande nove de junho de mil oitocentos e

setenta e três. Declaro que meu compadre Calçada em lugar de tres contos de réis será de dous contos de réis de arrendamento nos vinte e cinco anos. Declaro que os campos arrendados a meu sobrinho Jose Dias de Oliveira são nessa Provincia, no Moreira – Salso e Canudos, municipio desta cidade e não no Estado oriental. Domingos Faustino Corrêa. Aprovação – Ano do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e tres. Aos onze dias do mês de junho nesta cidade do Rio Grande em casa de moradia do Comendador bem conhecido de mim tabelião e das testemunhas abaixo assinadas, bem como se achava em seu direito” (fls. 354 v. A 366 – 2º vol. Série B)

3 RESENHA DE TERMOS TÉCNICOS

ACÓRDÃO:	DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR
AD LITEM:	NA LIDE (NO FEITO)
ATEMPRAÇÃO:	AUDIÊNCIA PARA INTIMAR AS PARTES DE PRAZO
AUTUADO:	REGISTRO FÍSICO DO PROCESSO
AUTOS CONCLUSOS:	QUANDO O PROCESSO ESTÁ COM O JUIZ PARA ANÁLISE
BENS DE CAPELA:	BENS DEIXADOS EM TESTAMENTO, CUJOS RENDIMENTOS SEJAM DESTINADOS A OBRAS PIAS (instituição do direito canônico)
BENS À COLAÇÃO:	TRAZER AOS AUTOS ROL DE BENS QUE NÃO ERAM CONHECIDO À ÉPOCA DA ABERTURA DO INVENTÁRIO
CLÁUSULAS	AS DETERMINAÇÕES DO TESTAMENTO
CARTA PRECATÓRIA:	ATO JUDICIAL QUE SE CUMPRE EM OUTRA COMARCA
CARTA ROGATÓRIA	ATO JUDICIAL QUE SE CUMPRE EM OUTRO PAÍS
CONVERTER EM DILIGÊNCIAS:	QUANDO NÃO É POSSÍVEL PROLATAR A DECISÃO (SETENÇA, ACÓRDÃO ETC) SEM QUE ANTES SE RESOLVA QUESTÃO PENDENTE

DECADÊNCIA:	SITUAÇÃO EM QUE O INTERESSADO DECAI DO SEU DIREITO DE AÇÃO
DESERÇÃO DO RECURSO:	QUANDO NÃO HOUVE PREPARO, ISTO É, RECOLHIMENTO DAS DESPESAS
DISTRIBUÍDO:	REGISTRO DO FEITO NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FORO
EMBARGOS:	UMA DAS MODALIDADES DE RECURSO DE DECISÃO JUDICIAL
ESTAMPILHA:	EQUIVALIAM ÀS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO (SETOR DO FORO NO QUAL SÃO DISTRIBUÍDAS AS PETIÇÕES INICIAIS QUE DARÃO ORIGEM AO PROCESSO JUDICIAL
INSTÂNCIA:	GRAU DE JURISDIÇÃO (Exemplo: Justiça Comum (1ª Instância (Foros nas Comarcas); 2ª instância (Tribunais de Justiça dos Estados); 3ª instância (Tribunais Superiores: STJ/STF)
JUÍZO A QUO:	JUIZ DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
JUÍZO AD QUEM:	GRAU DE RECURSO
JURISPRUDÊNCIA:	DECISÃO UNIFORME DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DE DETERMINADA MATÉRIA JURÍDICA

LOUVADOS:	O MESMO QUE O LAUDO DOS PERITOS
MEACÃO:	METADE DO PATRIMÔNIO CONJUGAL
MONTE MOR:	MONTANTE TOTAL DO PATRIMÔNIO
PRESCRIÇÃO:	INSTITUTO QUE REGULA A PERDA DO DIREITO
QUINHÃO:	PARTE DA HERANÇA DE CADA HERDEIRO
REVELIA:	ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS.
SOBREPARTILHA:	PARTILHAR DE NOVO. PARTILHAR OUTROS BENS DA HERANÇA
TERMO DESTA CIDADE:	NESTA COMARCA
TESTADOR:	O FALECIDO (AQUELE QUE DEIXOU OS BENS)
TESTAMENTEIRO:	PESSOA INDICADA PELO TESTADOR, PELO JUÍZO OU PELOS HERDEIROS
TRÂNSITO EM JULGADO:	É O QUE TORNA IMODIFICÁVEL O DISPOSITIVO DA DECISÃO, NÃO CABENDO MAIS RECURSO.
SOB JUDICIE:	O QUE ESTÁ EM JULGAMENTO
USUFRUTO:	USO E POSSE DE UM BEM (NÃO SE CONFUNDE COM A PROPRIEDADE)

4 LISTA DOS INVENTARIANTES NO PROCESSO DE INVENTÁRIO DO COMENDADOR DOMINGOS FAUSTINO CORRÊA:

1 – DOUTOR PIO ANGELO DA SILVA – 1º INVENTARIANTE INDICADO PELO TESTADOR NAS CLÁUSULAS DO TESTAMENTO.

2 – JOSE BEZERRA – 2º INVENTARIANTE – INDICADO NAS CLÁUSULAS DO TESTAMENTO.

3 – DONA CAROLINA BEZERRA – ESPOSA DE JOSE BEZERRA.

4 – CONSELHEIRO MACIEL – NÃO ASSUMIU O CARGO – POR SER CESSIONÁRIO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS DE HERDEIROS.

5 – ANTONIO SOARES DA SILVA – APÓS ALGUM TEMPO FOI DESTITUÍDO PELO FATO DE RESIDIR NA COMARCA DE PELOTAS.

6 – JOÃO FERNANDES BRAGA – FOI O INVENTARIANTE QUEM MAIS TEMPO ATUOU NO CARGO.

7 – JOÃO PINHEIRO DA CUNHA – AQUELE QUE DEIXOU DE RECOLHER CUSTAS DA APELAÇÃO CONTRA O PEDIDO DA PESSOA JURÍDICA VIÚVA REGO MAGALHÃES & FILHOS. DADA COMO DESERTA A APELAÇÃO PELO TJ/RS, FOI MANTIDA A SENTENÇA, EM SEUS TERMOS, EXTINGUINDO O USUFRUTO DE PARTE DAS TERRAS DEIXADAS A MANOEL MOREIRA CALÇADA.

8 – FRANCISCO DE PAULA CARDOSO – NÃO ASSUMIU.

9 – RUI POESTER PEIXOTO – NÃO ASSUMIU.

10 – FLORINDO ROCHA CRISTE – NÃO ASSUMIU.

11 – ALCIDES MENDONÇA DE LIMA – DECLAROU-SE IMPEDIDO POR TER (NO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA) ATUADO NO FEITO.

12 – EDGARD BRAGA DA FONTOURA.

13 – JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA CARDOSO, PENÚLTIMO INVENTARIANTE.

14 – DALVA RODRIGUES MERENDA, ÚLTIMA INVENTARIANTE E TESTAMENTEIRA.

EDITORA E GRÁFICA DA FURG
CAMPUS CARREIROS
CEP 96203 900
editora@furg.br



A sentença, que pôs fim à tramitação do processo de inventário do comendador Domingos Faustino Correa, prolatada pelo doutor Carlos Roberto Nunes Lengler, em 03 de fevereiro de 1982, é um valioso documento histórico, tanto para a pesquisa sobre a história e a organização do poder judiciário gaúcho, quanto para a evolução da legislação brasileira. Por tal razão, não poderia limitar-se, unicamente, aos autos do acervo documental do inventário. Diante disso, obrou-se a elaboração deste livro, que colima o relato da referida sentença e sua decisão final com o contexto histórico brasileiro, no período de tramitação do inventário, de 1874 a 1982.

ISBN 978-65-5754-144-9



9 786557 541449